TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Sexta-Feira
30 de maio de 2014
Nº 891 – 150 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 3
Acórdãos 5
Primeira Câmara **27**
Pautas 27
Atas 32
Acórdãos 32
Segunda Câmara **115**
Pautas 115
Atas 120
Acórdãos 120
Corregedoria Geral **120**
Despachos 120
Editais 121
Atos de Relatoria **121**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 121
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 126
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 126
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 128
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 129
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 129
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 129
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 129
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 129
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 131
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 134
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 142
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **143**
Extratos de Distribuição **143**
Editais **143**
Despachos **143**
Atos Normativos **146**
Informativos de Licitações **146**
Gabinete da Presidência **146**
Despachos 146
Portarias 147
Composição Biênio 2013/2014 ..... **149**
Tribunal Pleno 149
Primeira Câmara 149
Segunda Câmara 149
Corregedoria Geral 149
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 150
Administrativo 150

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 5 DE JUNHO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 372510/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 57190/13 Vista desde 15/05/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): UBIRAJARA COSTODIO FILHO)
Interessado: CLECIO FERREIRA HIDALGO

Processo: 691090/13 Vista desde 08/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 832565/13 Vista desde 08/05/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI
RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vista desde 22/05/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 656054/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 737623/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 290223/13
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

Processo: 815822/13
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 367790/13 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 312832/14 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 236411/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 236420/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 456763/10 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS HONORATO, OLAVO GASPARIN, PAULO PSCHWOSNE

Processo: 7388/11 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 829575/12 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 33709/14 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 137959/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208482/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336288/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: ENIO DESSBESEL, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 582150/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 47532/09 Vista desde 08/05/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 271624/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ESTELA CELINA MULLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 666670/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: EDMAR CALOVI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR)

Processo: 599878/11 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (Procurador(es): SIDINEIA MARTINS)
Interessado: BANCO ITÁU S.A, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (Procurador(es): SIDINEIA MARTINS)

Processo: 817178/12 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 653357/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHAO PICHINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 857610/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: JOÃO DE ARAÚJO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 569112/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

Processo: 638939/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 476480/12 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 473840/13 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 843109/13 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 836323/13 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

CONSULTA

Processo: 895423/13 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 730257/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO), ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO), INÁCIO POVAZ FILHO (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE), JUCELI RUTHS (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES (Procurador(es): CAROLINE MARCELE GULKA), NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO), PATRICIA KREMER (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE), SERGIO RODRIGUES DA LUZ (Procurador(es): MARCELO COUTO DE CRISTO)

Processo: 113844/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

Processo: 739204/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MARCELO COELHO SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, NABIL HELIO BEURON, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, YUNES SAROUT, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, HAROLDO CAMARGO BARBOSA)
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 672726/12 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 284100/13 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: CLAUDIA PICOLO, FAISAL SALEH

Processo: 696602/13 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 365792/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERGIO PEREIRA DA SILVA

Processo: 38896/12 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

CONSULTA

Processo: 568635/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251430/13
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188765/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 817671/13
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE (Procurador(es): RAFAEL VIVA GONZALEZ)
Interessado: JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 388064/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 290266/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31875/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SILVIO DAINEIS FILHO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2014
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

Processo: 206956/07 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2014
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS PUPIM, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA)
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES (Procurador(es): LUIZ CARLOS PUPIM, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 15/05/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 448211/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 15 DE MAIO DE 2014.
Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (15/05/2014), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em razão de férias, conforme Ofício nº 08/14

GCCMNS, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA , para composição do *quórum*. Ausente o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 8 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 850942/13, 110032/14, 381869/14 na pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 389754/14, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 195216/14, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram devolvidos os processos nºs: 290257/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 7388/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 40284/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 35039/14 (Denúncia), Despachos 690/14, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno.Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO os processos nºs: 110032/14 (Aprovação), 381869/14 (Aprovação), 850942/13 (Aprovação). Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA os processos nºs: 440144/13 (Conhecimento e não provimento), 299747/14 (Conhecimento e provimento parcial). Foram julgados da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os processos nºs: 232206/11 (Conhecimento e provimento), 230603/13 (Conhecimento e provimento parcial), 525239/13 (Conhecimento e não provimento), 606883/13 (Conhecimento e não provimento), 697765/13 (Conhecimento e não provimento), 761625/13 (Conhecimento e provimento), 870076/13 (Conhecimento e não provimento), 389754/14 (Deferimento de liminar). Foram julgados da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os processos nºs: 40284/14 (Conhecimento e não provimento), 390227/11 (Conhecimento e procedência com determinações), 430532/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 667249/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 654965/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa). Foram julgados da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos nºs: 372544/12 (Conhecimento e não provimento), 732412/13 (Conhecimento e provimento parcial), 900951/13 (Conhecimento e não provimento), 195216/14 (Deferimento de liminar), 45357/08 (Aprovação). Foram julgados da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL os processos nºs: 166889/10 (Aprovação com Ressalva), 656572/08 (Conhecimento e não provimento), 297797/09 (Conhecimento e provimento parcial), 526200/13 (Conhecimento e provimento), 657623/13 (Não conhecimento), 722930/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Foi julgado da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO o processo nº: 834289/12 (Não conhecimento). Foi julgado da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA o processo nº 338360/06 (Irregularidade). Foi julgado da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO o processo nº: 858323/12 (Conhecimento e não provimento). Foi redistribuído o processo n° 338360/06 do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA por ter proferido voto vencedor. Foram concedidas vista aos processos nºs: 57190/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 312832/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 836323/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuaram com vista os processos nºs: 691090/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 832565/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 606120/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 143723/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 817178/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 47532/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 672726/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 284100/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 410267/10, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 290257/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 7388/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 843109/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 194741/06 (Adiado por pedido do relator), 206956/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 367790/13 (Adiado por pedido do relator), 677756/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 33709/14 (Adiado por pedido do relator), 456763/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 654929/11 (Adiado por pedido do relator), 473840/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 38896/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 521240/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi retirado de pauta o processo nº: 554360/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foi sobrestado o julgamento do processo nº: 636693/13 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 45357/08, tendo sido convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 297797/09, 656572/08, 526200/13, 657623/13, 722930/13, 834289/12, 338360/06 tendo sido convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do *quórum* de julgamento. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO foi convocado para composição do *quórum* de julgamento do processo nº 858323/12, de sua pauta, ficando desconvocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. No julgamento do processo nº 667249/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pela Procedência da Representação com imposição de sanção (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Não acompanhou o voto do Relator, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). No julgamento do processo nº 900951/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento não Provimento do Recurso de Revista (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Não acompanhou o voto do Relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). No julgamento do processo nº 338360/06, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA emitiu voto pela Irregularidade das contas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, teve seu voto vencido, tendo pedido a inclusão da declaração de voto. No julgamento do processo nº 40284/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a inclusão em Ata das seguintes ressalvas: “Faz quatro ou cinco meses estou tentando buscar informações, como superintendente da inspetoria que controla a APPA-Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, a respeito do mérito da proposta, não desconheço que a responsabilidade da APPA de fazer estudos é legítima, só discordo parcialmente como ela é integrante do CAP - Conselho de Autoridade Portuária. Não tem que ser ouvido o CAP, mas como é uma questão de arquivamento não de mérito. O que me preocupou foi isso. Em realidade Senhor Presidente nós temos um PDZPO - Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá, aprovado em 2012 e agora existe uma proposta de estudo para eventual alteração e redução da poligonal do Porto, justamente para atender o Art. 15 que pode ser para manter ou reduzir o prazo para alteração ou até para ampliar, isso vai depender dos estudos feitos. O que nós estamos acompanhando, é que se a autoridade estadual está propondo, nós temos, com o controle de contas e controle de operacionalidade da gestão e eficiência, que saber os motivos pelos quais esta se pretendendo reduzir uma área, onde o estado tem autorização para utilização, não sei como se é para porto privado, se para outro tipo de atividade, nós temos que saber por que esta sendo proposta a Secretaria Especial de Portos. Já estamos em contato com a SEP- Secretaria Especial de Portos e ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, para obter informações, e agora para esclarecimentos, Conselheiro Nestor Baptista, parece que tem até desapropriações de áreas dentro do porto da área organizada por parte do governo, proposta de desapropriação, para depois de reduzir a área, aí fiquei sem entender nada. Então a minha preocupação Senhor Presidente, é que o agravo entrasse no mérito da representação. Feita essas ressalvas gostaria que constasse em Ata para que isso não fosse motivo para impedimento dos prosseguimentos de trabalho desse Tribunal, seja pela minha inspetoria, ou de quem for assumir a próxima, porque acho que esse assunto vai demorar um pouco para ser resolvido, acho que o Tribunal não pode cercear, nós sabemos como uma decisão principalmente uma decisão plenária tem efeitos. – O Tribunal já examinou e arquivou, por falta de elementos para apreciação da denúncia, não ao mérito. São essas as ressalvas, no mais acompanho o voto do Relator”. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta cinco minutos, (17h45min) do dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (15/05/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de maio de dois mil e quatorze (22/05/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 440144/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO.
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3136/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de São Carlos do Ivaí. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Descumprimento ao Prejulgado n.º 06. Contratação de empresa terceirizada para realizar serviços de contabilidade. Impossibilidade. Pelo não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Jurandir Alves Contro (peça n.º 35) contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/13, da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2009 diante da contratação de Consultoria para realização de serviços contábeis em desacordo ao Prejulgado n.º 06-TCE.

O Recorrente argumentou, em síntese, que a empresa contratada (Consultor Consultoria Contábil e Empresarial Ltda.) nunca substituiu os servidores efetivos do Município, mas tão somente forneceu treinamentos e orientações àqueles já integrantes do corpo de servidores. Além disso, informou que o procedimento de contratação dessa empresa respeitou todas as regras determinadas pela legislação de licitações. Requereu, por fim, o provimento do recurso e a modificação do Acórdão recorrido.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução n.º 223/14 (peça n.º 43), manifestou-se pelo não provimento do recurso. Argumentou que a empresa contratada possuía atribuições próprias dos servidores da área contábil do Município. Além disso, relatou que não houve motivação suficiente para caracterizar a hipótese especial para contratação de empresas de contabilidade, conforme determinado pelo Prejulgado n.º 06.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 1479/14 (peça n.º 45), opinou pelo não provimento do recurso. Apontou que o Município repetiu os argumentos apresentados na primeira análise deste processo, o que ensejaria a continuidade da reprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito de análise dessas contas está voltado à contratação de empresa prestadora de serviços de contabilidade. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil para os poderes executivo, legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, dentre outras.

A contratação de assessoria contábil, neste caso, representa uma exceção, de acordo com as dificuldades do gestor em manter corpo de contadores habilitado para acompanhar a gestão orçamentária, mas sempre acompanhada de contador efetivo da entidade. Além disso, tais serviços devem estar enquadrados nas possibilidades de contratação permitidas pelo Prejulgado n.º 06, conforme transcrição abaixo:

"CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO."

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois a referida contratação não se prestou às atividades acima, mas somente à execução de serviços próprios da atividade de contador. Não houve, tampouco, qualquer esforço do Município em suprir esse problema por meio de concurso público, mesmo que de forma frustrada.

Assim, proponho o não provimento do recurso, para que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/13 seja mantido integralmente.

É o relatório.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto Jurandir Alves Contro (peça n.º 35) contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/13, da Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto Jurandir Alves Contro (peça n.º 35) contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/13, da Primeira Câmara, para no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

Remeter, após o trânsito em julgado, o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 299747/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM.
ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3137/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ParanáPrevidência em face da decisão proferida no acórdão 573/14 (peça 32) da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Durval Amaral, que julgou pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora Antonia Correa Luiz e aplicou multa administrativa ao gestor do ente previdenciário, à época, por deixar de juntar documento essencial ao registro - declaração de não cumulação de proventos – em que pese haver sido oportunizado o contraditório em duas oportunidades.

Em sede recursal o ente previdenciário juntou a referida declaração da servidora no sentido de não cumular cargos e proventos. Alegou, ainda, que o gestor do ParanáPrevidência é parte ilegítima para responder pela multa aplicada uma vez que o ente previdenciário teria remetido o protocolo à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, órgão ao qual a servidora estava vinculada enquanto ativa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) manifestou-se, consoante o parecer 5600/14 (peça 48) pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que, com a juntada da documentação ausente em primeiro grau, o ato aposentatório em exame deve ser registrado. No que concerne à multa aplicada, entretanto, a unidade técnica pugna pela sua manutenção, tendo em vista que:

(i) o ParanaPrevidência é parte ilegítima para recorrer nesse ponto uma vez que a multa é pessoal e foi aplicada em face de Jorge Sebastião de Bem;

(ii) o ParanáPrevidência responde nos processos de aposentadoria perante esta Corte. Assim, os trâmites internos que são necessários para responder às diligências emanadas desta Casa são de responsabilidade daquele ente;

(iii) em nenhum momento o ParanáPrevidência demonstrou que a demora na juntada do documento estava sendo ocasionada pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela própria servidora, tendo, simplesmente, não respondido às diligências deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 6054/14 (peça 49), corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo parcial provimento do presente recurso.

Cumpre salientar que, de fato, em sede recursal, à peça 43, o Recorrente juntou a declaração da servidora no sentido de não cumular cargos e proventos, documento cuja ausência impediu o registro do ato aposentatório em primeiro grau. Deste modo, removido qualquer óbice, deve o ato em tela ser devidamente registrado.

Já com relação à multa aplicada, não há qualquer motivo para afastá-la, tendo em vista que, como apontado pela unidade técnica deste Tribunal, o ParanáPrevidência responde nos processos de aposentadoria perante esta Corte, e é daquele ente a responsabilidade pelos trâmites internos necessários a responder às diligências emanadas desta Casa.

Ademais, não restou comprovado pelo recorrente que sua inércia deu-se em razão de inação da Secretaria de Estado de Saúde, ou mesmo da própria servidora interessada. Pelo contrário, o ente previdenciário, ora insurgente, simplesmente deixou de responder às diligências deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

a) pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, com a consequente reforma do Acórdão 573/14, da Primeira Câmara;

b) pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora Antonia Correa Luiz;

c) pela manutenção da multa administrativa aplicada ao gestor do ente previdenciário, à época, por deixar de juntar documento essencial ao registro.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo:

i) à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão;

ii) à Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (DICAP) e;

iii) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
a) CONHECER do presente recurso de revista, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL com a consequente reforma do Acórdão 573/14, da Primeira Câmara;
b) Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de aposentadoria da servidora Antonia Correa Luiz;
c) Julgar pela manutenção da multa administrativa aplicada ao gestor do ente previdenciário, à época, por deixar de juntar documento essencial ao registro.
Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo:
i) à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão;
ii) à Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (DICAP) e;
iii) à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 166889/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3156/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2009. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA, determinação e instauração de tomada de contas.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade de Maria Marta Renner Weber Lunardon, na qualidade de Secretária de Estado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.
A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução n.º 75/10, peça 05), em primeira análise, à luz dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, constatou as seguintes irregularidades: I - falta de encaminhamento de todos os processos de contratação de pessoal realizados em 2009; II - irregularidades/anomalias nos relatórios do 3º. Quadrimestre de 2009 detectados pela 1ª. Inspetoria em relação à cessão funcional, e III - falta de atendimento integral da Instrução Normativa n.º 41/2010-TC, opinando assim, pela concessão de contraditório a entidade.
Cientificada (ofício contraditório 43/10 - peça 07 e respectivo aviso de recebimento 09), a entidade juntou suas justificativas (peça 16) e informou que a cessão de servidores a Paranaprevidência está amparada em Acordo de Cooperação Técnica firmado com a entidade, e autorizada pelo Governo do Estado.
Tratando-se de irregularidade detectada pela 1ª. Inspetoria, esta foi instada a se manifestar, não tendo realizado nenhum outro apontamento, tendo em vista a juntada do termo de cooperação técnica aos autos (informação 20/10 - peça 22).
A unidade técnica em nova análise (instrução 173/10 – peça 24) observou que as irregularidades foram devidamente justificadas pela entidade, persistindo apenas o apontamento quanto a ausência de encaminhando, na forma prevista na Instrução Normativa n.º 08/2006-TC, de todos dos processos de contratação de pessoal realizados no exercício de 2009, razão pela qual opinou pela regularidade com ressalva das contas e determinação.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 5750/12 – peça 36) sugeriu a desaprovação das contas, aplicação de multas e instauração de tomada de contas extraordinária, argumentando que a DCE realizou a análise da presente prestação de contas centrada tão somente no aspecto contábil, deixando de analisar os aspectos operacionais e patrimoniais, evidenciando: I - o descumprimento do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pelo fato de "haver cumulação dos proventos de aposentadoria, estes já fixados pelo valor máximo dos subsídios estaduais, com os valores integrais dos subsídios atribuídos aos cargos políticos o Chefe da Casa Civil, o Secretário de Estado da Justiça, o Secretário especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e o Diretor Presidente da Paranaprevidência, dentre outros."; e II - a não adoção de providências para o fiel atendimento às determinações contidas no artigo 149, § 1º da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, deixando de fixar a alíquota dos servidores ativos em 11% e dos inativos no mesmo percentual sobre o valor excedente ao maior benefício da Previdência Social.
Instada a se manifestar sobre os apontamentos ministeriais (peça 39), a Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, gestora das contas, deixou transcorrer o prazo in albis (peça 40).
Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Estadual (instrução 129/13 – peça 41) ratificou a Instrução 173/10-DCE, consignando quanto ao primeiro apontamento Ministerial, que os elementos constantes nos autos não são suficientes para configurar prova cabal da irregularidade, sugerindo para estes fins a instauração de inspeção, nos moldes do art. 255 do Regimento Interno, para o devido levantamento fático e probatório, com a posterior conversão em uma Tomada de Contas, para a responsabilização dos envolvidos. Em relação ao segundo apontamento, pode-se considerar como parcialmente sanada a irregularidade levantada pelo Parquet com a promulgação da Lei Estadual n.º 17.435/2012, que majorou, para os servidores da ativa, a alíquota para 11%. Ao que tange a contribuição de 11% dos inativos sobre o valor excedente ao maior benefício da Previdência Social, subsiste a irregularidade, no entanto, entende forçoso se ter como irregular as contas da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, uma vez que esta responsabilidade, por normativa do art. 129, IV, da Constituição Estadual do Paraná é do Governador, tendo a Diretoria na Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício de 2012, apontado o tema (Processo n.º 21004-1/13, peça 31, fls. 152/160 "GESTÃO PREVIDENCIÁRIA" – destaque para o item "a" da fl. 153). Ao final, opinou pela "regularidade da presente prestação e contas, ressalvado o não envio dos processos de contratação de pessoal e a apresentação da avaliação atuarial do RPPS em cada balanço para fins de revisão do plano de custeio, inclusive no que tange ao financiamento do sistema mediante recursos provenientes do Estado e das contribuições do pessoal civil e militar ativo, inativo e dos pensionistas, cujas alíquotas de contribuição dos ativos não poderiam ser inferiores a dos servidores titulares dos cargos efetivos da União, que se entende ser motivo de determinação".
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 8519/13, peça 42), reiterou integralmente os termos do Parecer Ministerial n.º 5720/12 (peça 36), acompanhando quanto ao descumprimento do art. 37, IX da CF/88 a sugestão da DCE de instauração de inspeção, nos moldes do art. 255 do Regimento Interno do TCE-PR, com posterior conversão em tomada de contas para responsabilização dos envolvidos.
É breve relato.
FUNDAMENTO E VOTO
Divirjo do opinativo ministerial para acompanhar, por mais razoável, o vertido pela unidade técnica.
O órgão ministerial erigiu como óbices à regularidade das contas (i) o descumprimento do artigo 37, XI, da Constituição Federal, em razão da acumulação indevida de proventos de aposentadoria já fixados pelo valor máximo dos subsídios estaduais, com os valores integrais dos subsídios atribuídos aos cargos políticos do Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros, e (II) a não adoção de providências para o fiel atendimento às determinações contidas no artigo 149, § 1º da CF/88, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, ao deixar de fixar a alíquota dos servidores ativos em 11% e dos inativos no mesmo percentual sobre o valor excedente ao maior benefício da Previdência Social.
Relativamente ao primeiro ponto, os autos de ressentem dos elementos mínimos para a correta verificação da irregularidade na propalada acumulação indevida de proventos com subsídios acima do teto constitucionalmente estabelecido. Diante disso, mais razoável se apresenta a instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração do fato, eis que, como referenciado pelo próprio Ministério Público, os acúmulos indevidos não se restringiram à esfera da entidade, cujas contas estão sendo prestadas no presente.
No concernente ao segundo ponto, acompanho a manifestação da unidade técnica, cujo excerto a seguir transcrito não merece censura:
Quanto ao item 02, da não adoção de providências para o fiel atendimento às determinações contidas no artigo 149, § 1º da CF/88 (não fixação de alíquota dos servidores ativos em 11% e dos inativos no mesmo percentual sobre o valor excedente ao maior benefício da Previdência Social), pode-se considera como parcialmente sanada a irregularidade levantada pelo Parquet com a promulgação da Lei Estadual n.º 17.435/2012, que em seu artigo 15[1] majorou, para os servidores da ativa, a alíquota para 11%.
Por outro lado, ao que cinge a contribuição de 11% dos inativos sobre o valor excedente ao maior benefício da Previdência Social subsiste a irregularidade, o mesmo para eventual discussão acerca de danos causado aos Fundos Previdenciários estaduais em decorrência da cobrança de alíquota da contribuição previdenciária em valor inferior ao patamar mínimo disciplinado pelo artigo 149 da CF/88, restando patente o prejuízo aos respectivos fundos havidos desde a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Contudo, em que pese gravidade da irregularidade é forçosa se ter como irregular as contas da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, uma vez que esta a responsabilidade, por normativa do art. 129, IV[2], da Constituição do Estadual do Paraná é do Estado, corporificado na pessoa do Governador, não na de um Secretário.
Desta feita, divirjo do Ministério Público para acompanhar a unidade técnica e VOTO pela:
I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, de responsabilidade de Maria Marta Renner Weber Lunardon, na qualidade de Secretária de Estado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, com ressalva em razão (i) do não encaminhamento dos processos de contratação de pessoal e (ii) da não realização de avaliação atuarial do RPPS em cada balanço para fins de revisão do plano de custeio, inclusive no que tange ao financiamento do sistema mediante recursos provenientes do Estado e das contribuições do pessoal civil e militar ativo, inativo e dos pensionistas, cujas alíquotas de contribuição dos ativos não poderiam ser inferiores a dos servidores titulares dos cargos efetivos da União;
II) instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do eventual acúmulo de proventos com subsídios acima do texto constitucional, atribuído aos

cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros;
III) determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que:
a) encaminhe a esta Corte os processos de contratação de pessoal realizados em 2009, no prazo de 30(trinta) dias;
b) realize avaliação atuarial do RPPS em cada balanço para fins de revisão do plano de custeio, inclusive no que tange ao financiamento do sistema mediante recursos provenientes do Estado e das contribuições do pessoal civil e militar ativo, inativo e dos pensionistas, cujas alíquotas de contribuição dos ativos não poderiam ser inferiores a dos servidores titulares dos cargos efetivos da União.
IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, na qualidade de Secretária de Estado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, com ressalva em razão: (i) do não encaminhamento dos processos de contratação de pessoal e (ii) da não realização de avaliação atuarial do RPPS em cada balanço para fins de revisão do plano de custeio, inclusive no que tange ao financiamento do sistema mediante recursos provenientes do Estado e das contribuições do pessoal civil e militar ativo, inativo e dos pensionistas, cujas alíquotas de contribuição dos ativos não poderiam ser inferiores a dos servidores titulares dos cargos efetivos da União;
II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do eventual acúmulo de proventos com subsídios acima do texto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros;
III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que:
a) encaminhe a esta Corte os processos de contratação de pessoal realizados em 2009, no prazo de 30(trinta) dias;
b) realize avaliação atuarial do RPPS em cada balanço para fins de revisão do plano de custeio, inclusive no que tange ao financiamento do sistema mediante recursos provenientes do Estado e das contribuições do pessoal civil e militar ativo, inativo e dos pensionistas, cujas alíquotas de contribuição dos ativos não poderiam ser inferiores a dos servidores titulares dos cargos efetivos da União.
IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor dos Regime Social
2. Art. 129. Compete ao Estado instituir:
IV - contribuição social, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

PROCESSO Nº: 656572/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOSE GILBERTO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3157/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Denúncia. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Insuficiência de provas e ausência de novos elementos. Desprovimento.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto por José Gilberto de Souza contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1504/08 – Pleno desta Corte, que julgou improcedente, por insuficiência de provas, denúncia efetuada contra o Sr. Tauillo Tezelli, prefeito de Campo Mourão nas gestões de 1997/2000 e 2001/2004, por ausência de repasses das contribuições previdenciárias do Município e dos servidores à autarquia municipal – Previscam – Previdência dos Servidores de Campo Mourão, alertando-o da possibilidade de formular nova denúncia desde que devidamente instruída.
Sustenta o recorrente, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido concedida oportunidade para apresentação de outras provas nem a indicação das aptas à formulação de nova denúncia e, no mérito, a efetiva comprovação das irregularidades praticadas pelo denunciado através da documentação anexada.
Recebido o recurso pelo relator da decisão combatida (Peça 42), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho n.º 211/09- GCHGH (Peça 47).
Manifestando-se no feito, a DCM opinou pelo provimento do recurso para permitir o aprofundamento das investigações da situação previdenciária do Município, conforme Instrução n.º 793/09 (Peça 49).
O Ministério Público de Contas opinou pela decretação de nulidade da decisão recorrida por não ter sido ordenada a intimação da Previscam para manifestação sobre os fatos denunciados, sugerindo a reabertura da instrução para a sua regular intimação e designação de técnicos para a realização de auditoria específica, conforme Parecer n.º 4420/09 (Peça 52).
Constatada a ausência de intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões, foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para a realização da intimação e emissão de nova manifestação, bem como ao Ministério Público para o mesmo fim, conforme Despacho n.º 1197/09-GCHGH (Peça 54).
Devidamente intimado (Peça 58), o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contrarrazões (Peça 60), tendo os autos sido encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, conforme Despacho n.º 774/11-GCHGH (Peça n.º 61).
Modificando seu posicionamento anterior, a DCM entendeu que a preliminar de cerceamento de defesa é improcedente porque foram obedecidas determinações regimentais desta Corte quanto a denúncias insuficientemente instruídas e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso por entender que não foi apresentada prova cabal da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, conforme Instrução n.º 3181/13 (Peça 63).
O Ministério Público de Contas, ratificando integralmente sua manifestação anterior, reiterou seu opinativo pela decretação de nulidade da decisão recorrida com reabertura da instrução para intimação da Previscam e designação de técnicos para a realização de auditoria específica, conforme Parecer n.º 12.569/13 (Peça 66).
É, no que importa, o relatório.
VOTO
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, é de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa pela falta de intimação do recorrente para apresentação de outras provas no curso da instrução e pela ausência de indicação daquelas aptas à formulação de nova denúncia, pois a r. decisão recorrida, ao concluir pela sua improcedência em razão da precariedade das provas apresentadas e aventar possibilidade de sua renovação, deu estrito cumprimento à disposição contida no artigo 278, III, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cujo preceito prevê:
"§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia." (Destacou-se)
Ademais, a r. decisão recorrida mencionou, expressamente, a possibilidade de renovação da denúncia desde que instruída com a prova documental mencionada pela Instrução n.º 2973/08 da DCM (Peça 32)[1], preferindo o recorrente alegar que a decisão recorrida não as indicou.
Logo, não há como se acolher a alegação de cerceamento de defesa, especialmente em razão do cumprimento das disposições regimentais desta Casa e expressa indicação da prova necessária para a renovação da denúncia.
Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente, pois não trouxe qualquer elemento novo capaz de modificar as conclusões da r. decisão recorrida, limitando-se a repisar os mesmos argumentos já afastados durante a instrução.
Sequer se preocupou em rebater ou demonstrar equívocos no cálculo constante do Demonstrativo da Dívida Previdenciária às fls. 360/365 do Anexo (Peça 38), que parece englobar todo o período de existência da Previscam, conforme concluiu a Instrução nº 2973/08 da DCM (Peça 32).
Também não impugnou ou questionou as falhas apontadas pelo recorrido no relatório que instrui a denúncia, especificamente com relação à ausência de documentos hábeis à comprovação das bases de cálculo lá constantes, assim como da indevida inclusão de valores de repasses das contribuições patronais e dos segurados a partir do exercício de 1996, quando a gestão econômico-financeira da previdência municipal e responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões foi atribuída ao Município, não cabendo qualquer repasse à Previscam, a quem restou, somente, atribuição residual administrativa, conforme foi bem apontado pela DCM em sua Instrução n.º 3181/13 (Peça 63).
Nem mesmo a alegada ausência de autorização legislativa específica ampara a pretensão do recorrente, pois o Termo de Confissão de Dívida firmado entre o Município e a Previscam obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º1419/01, especialmente a disposição contida no seu artigo 85 (fls. 12 – Peça 28)[2].
Ademais, mesmo que as irregularidades fossem comprovadas, inexistiria lesão aos cofres públicos, pois se restringiriam à falta de repasse de verbas de um ente público a outro, não decorrendo, em princípio, qualquer condenação de ressarcimento, tampouco aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 115/05, uma vez que os fatos se deram antes de 2005, tendo aplicação o entendimento sedimentado no Prejulgado 01[3] desta Corte, como lembrado pela DCM (fls. 05 – Peça 63).
Enfim, por tudo o quanto se demonstrou, resta confirmada a precariedade da prova apresentada com a denúncia, não havendo razão de ordem lógica ou jurídica que autorize a modificação da r. decisão recorrida, nem mesmo a sua anulação, como postulado pelo Ministério Público de Contas.
Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos, alertando ao recorrente a possibilidade

de renovar a denúncia desde que acompanhada da prova documental pertinente, discriminada na Instrução n.º 2973/08 (fls. 167 – Peça 32).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos, alertando ao recorrente da possibilidade de renovar a denúncia desde que acompanhada da prova documental pertinente, discriminada na Instrução n.º 2973/08 (fls. 167 – Peça 32).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *"Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, louvado nas conclusões da Diretoria de Contas Municipais, cujas conclusões adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da denúncia, por insuficiência de provas, não sem antes ressalvar, sempre com apoio no pré-falado pronunciamento técnico, que o denunciante poderá renovar a iniciativa desde que produza a prova documental adequada conforme discriminado na instrução de fl.167." (Peça 36 – fls. 3-4 – destacou-se)*
2. *"Art. 85 ...*
§2° O Município compromete-se em saldar suas pendências previdenciárias junto à Previscam em até 240 (duzentos e quarenta) meses."
3. *Prejulgado nº 1 - Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. "Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência".*

PROCESSO Nº: 526200/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR: RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDÃO VIOLIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3158/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO. PELO PROVIMENTO E PELO REGISTRO.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Recurso de Revista manejado pelo Município de Araucária contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2614/13 – Primeira Câmara no qual se julgou pela negativa de registro do ato de inativação (aposentadoria) da Sra. Emília Maria Bora, no cargo de Servente, em face da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do feito, não tendo o Município atendido a intimação desta Corte (conforme peças 39 e 40), quais sejam, contracheque da servidora e o comprovante de publicação dos decretos por meio dos quais foi materializada a inativação e erro no cálculo dos proventos.
No citado acórdão também se imputou multa ao Gestor e determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
O Município se insurgiu contra a citada decisão, requerendo sua reforma, interpondo Embargos de Declaração com efeito infringentes que foram recebidos como Recurso de Revista pelo princípio da fungibilidade recursal, peças 56 e 57.
Em suas razões recursais a municipalidade alegou a existência de nulidade em relação à intimação dos representantes legais, pois o atual Prefeito e o Procurador Geral do Município teriam se vinculado ao processo em data posterior a comunicação eletrônica pela qual se fez a intimação (peça 39).
Esta citada nulidade foi afastada de pronto pelo Despacho n.º 2002/13 (peça 57) no qual se analisou os requisitos de admissibilidade recursal sob o fundamento de que "a Municipalidade foi devidamente intimada no processo de aposentadoria, sendo que a posterior inclusão do nome de um gestor em nada altera o fato de que, mesmo antes de tal medida, o mesmo já era responsável desde que assumiu seu mandato."
Ato contínuo foi determinado o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público de Contas para fins de instrução do feito, conforme Despacho n.º 1501/13 (peça 61).
Por sugestão preliminar da DICAP, em seu Parecer n.º 18570/13, foi determinada a intimação dos recorrentes acerca do contido no despacho que analisou os requisitos de admissibilidade (peça 57).
Devidamente intimados, os Recorrentes trouxeram aos autos a documentação antes ausente, além da retificação do cálculo de proventos, razão da negativa de registro no acórdão recorrido, conforme peças 75, 77 e 79).
A DICAP em derradeiro opinativo analisou a documentação acostada e verificou que foram saneadas as pendências que geraram o juízo de negativa de registro no Acórdão n.º 2614/13 – Primeira Câmara.
A Unidade Técnica esclarece que foram atingidos todos os requisitos mínimos para a aposentadoria pela regra insculpida no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, ou seja, a interessada possui 20 anos, 12 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo, declaração de que não percebe outro benefício previdenciário e idade mínima de 60 anos à época da inativação.
Verificou ainda a adequação do cálculo de proventos proporcionais, conforme dispõe a Lei n.º 10.887/04.
Assim, a DICAP opina pela revisão do Acórdão n.º 2614/13 – Primeira Câmara, no sentido de se conceder o registro ao ato de inativação e o afastamento da multa imputada.
O Ministério Público junto a esta Corte, em parecer preliminar, alegou que a tramitação do feito estaria equivocada em face da fungibilidade recursal adotada, pois, no entender do parquet de Contas, o Município deveria optar entre desistir da peça recursal e adotar medidas tendentes a cumprir o acórdão recorrido ou complementar o recurso com eventuais argumentos a favor da reforma da decisão atacada.
Em face disso, o parquet sugeriu a intimação do Município para que esclareça se pretende a revisão da decisão ou demonstrar o cumprimento desta.
Pelo Despacho n.º 195/14 (peça 82), de minha autoria, não foi acatada a sugestão do parquet de Contas, ocasião em que foi determinado que os autos retornassem ao Órgão Ministerial para que efetue a análise de mérito do ato de inativação, em cumprimento ao previsto no art. 66, II do Regimento Interno desta Corte.
Ato contínuo, o Ministério Público emitiu parecer definitivo acerca do mérito no qual afirma estar irregular o montante dos proventos consignado no ato de inativação, alegando haver indícios de fraude na confecção da certidão de tempo de contribuição.
É o relatório.
VOTO
Data vênia o entendimento do parquet de Contas, não vislumbro indícios de fraude na confecção da citada certidão de tempo de contribuição, antes, verifico que foi lançado erroneamente no documento de fls. 3 da peça 75 o total de 7684 dias que corresponderia a 20 anos 12 meses e 12 dias, quando a correta correspondência é de 7677 dias.
Ainda, consta dos autos outra certidão de tempo de contribuição na qual se considerou o tempo estatutário de 01/04/1991 até 01/09/2011 (peça 27), entretanto, a aposentadoria da servidora se deu em 01/09/2009, não se podendo, portanto, considerar o tempo ali computado, conforme sugere o parquet de Contas em seu derradeiro parecer.
Assim, uma vez que o Município de Araucária trouxe a documentação antes ausente, saneando as irregularidades que deram causa à negativa de registro, em consonância com o previsto na súmula nº 08 desta Corte, entendo que tem razão a DICAP ao sugerir o provimento do Recurso de Revista com a consequente reforma do Acórdão n.º 2614/13 – Primeira Câmara para se considerar legal para fins de registro o DECRETO nº 25.302/2013 que retificou o DECRETO nº 23.093/2009 DE 01/09/2009, aposentando a partir de 01 de setembro de 2009, a Funcionária Efetiva EMÍLIA MARIA BORA no cargo de Servente, afastando-se a aplicação da multa e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente reforma do Acórdão n.º 2614/13 – Primeira Câmara, para se considerar legal para fins de registro o DECRETO n.º 25.302/2013 que retificou o DECRETO n.º 23.093/2009 de 01/09/2009, aposentando a partir de 01 de setembro de 2009, a funcionária efetiva EMÍLIA MARIA BORA, no cargo de servente, afastando-se a aplicação da multa e a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 657623/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CICERO SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3159/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA AO ADOTANTE. PROVIMENTO N.º 28/94. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. PELO NÃO CONHECIMENTO.
RELATÓRIO
Versa o presente protocolado de Recurso Administrativo, interposto pelo servidor CICERO SOARES, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio do qual requer a reforma do Acórdão n.º 3261/13, da Segunda Câmara deste TCE/PR, o qual julgou improcedente requerimento de licença ao adotante, em razão da decadência.
Em seu recurso (peça 19), o interessado afirmou que não traria elementos novos,

visando modificar a decisão do julgamento anterior, mas apenas pretendia refazer o pedido de licença ao adotante, já que este Tribunal de Contas estava concedendo férias, entendidas pelo mesmo, como prescritas e/ou decadentes, para outros servidores, sem maiores problemas.
Destarte, alegou que a não concessão do pedido pleiteado, relacionado com a concessão de licença ao adotante, não é uma questão de legalidade, mas sim de justiça, pois as férias decadentes, sob o ponto de vista do mesmo, já que vencidas há mais de dois anos, foram deferidas a outros interessados e o seu pedido de licença foi indeferido, havendo protecionismo dos direitos de alguns em detrimento de outros.
Mencionou, ainda, exemplificativamente, situações, não atinentes ao presente expediente, para ilustrar que, segundo seu entendimento, ocorre neste Tribunal de Contas concessões de benesses para alguns funcionários em detrimento de outros servidores em iguais condições.
Finalizou requerendo a reforma integral da decisão recorrida, com o provimento do recurso e a determinação de que os 60 (sessenta) dias de licença sejam registrados na ficha funcional ou, alternativamente, que ocorra o ressarcimento, em pecúnia, dos referidos dias que deveriam ser fruídos, mas foram trabalhados. Solicitou ainda que cópia do presente recurso seja anexada ao processo n.º 28721/11(Recurso de Revista referente à Portaria Presidencial n.º 82/2002 – TC).
Invocada a se posicionar, a Diretoria Jurídica (Divisão de Assessoria), em seu Parecer n.º 8479/13 (peça 26), opinou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, diante da completa ausência de razões recursais e no caso do recurso ser conhecido, pelo não provimento do mesmo, em face da: impossibilidade jurídica de concessão da licença prevista no Provimento n.º 28/94 (uma vez não ser extensível ao pai adotante); decadência do direito do Recorrente em pleitear a licença paternidade de 05 dias a que fazia jus à época da obtenção da guarda da menor adotada; ausência de interesse de agir do Recorrente, considerando ter confessado a ocorrência de afastamento "para fazer frente às necessidades de adaptação da filha que havia recém chegado", esvaziando o objeto da licença pleiteada.
Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 16892/13 (peça 27), opinou pelo não conhecimento do presente recurso, já que não se extrai a formulação ou apresentação de quaisquer argumentos fáticos ou jurídicos (arts. 477 e 532 do RI/TCE-PR; art 60 da LC 113/05-PR e arts. 514, II, 524 do CPC).
É o conciso relatório.
VOTO
Após uma leitura acurada da peça recursal, vislumbra-se que o Recorrente não apresentou, conforme expresso na mesma, quaisquer fundamentos de fato e de direito suscetíveis a ensejar o reexame da matéria em sede recursal, conforme exigência contida no art. 477[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Diante disso, não merece reparo o bem lançado opinativo da Diretoria Jurídica, o qual adoto como razões para decidir, transcrevendo-o naquilo que importa:
Preliminarmente, após uma leitura, ainda que perfunctória, da peça recursal, vislumbra-se que o Recorrente não aponta nenhum fundamento jurídico apto a amparar seu inconformismo.
A leitura da peça recursal denota nitidamente que, ao invés de atacar os fundamentos adotados no entendimento pela improcedência de seu requerimento, o Recorrente simplesmente resolveu atacar as pessoas dos pareceristas e julgadores que atuaram no processo[2], e até mesmo de membros desta Corte que sequer tiveram conhecimento da matéria debatida nos autos.
Sem adentrar na questão das possíveis repercussões das alegações do Recorrente, na esfera administrativa e judicial, observa-se inequivocamente a total ausência de razões recursais, haja vista que, repita-se, o Recorrente não apresentou fundamentos de fato e de direito aptos a sequer ensejar o reexame da matéria, quiçá a reforma da decisão recorrida.
Nesse sentido, uma vez ausente o pressuposto fundamental ao cabimento de qualquer recurso[3], qual seja: as razões do pedido de reforma ou, em outras palavras, os fundamentos de fato e de direito em que se funda a pretensão recursal, sequer deveria ser admitido o presente recurso, em face do contido nos seguintes dispositivos legais:
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Regimento Interno)
Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil. (Regimento Interno)
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. (Lei Orgânica)
Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. (Lei n.º 9.784/1999 – regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal)
Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão. (Código de Processo Civil)
Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:
I - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão; (Código de Processo Civil)
Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:
I - a exposição do fato e do direito;
Il - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. (Código de Processo Civil)
Destarte, diante da completa ausência de razões recursais, opina-se pelo não conhecimento do recurso ou, sucessivamente, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.
Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, com a qual houve concordância do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso de Revista, ora apreciado, pela ausência de razões recursais, mantendo a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Não conhecer do presente Recurso de Revista, pela ausência de razões recursais, mantendo a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos;
II - Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. "O cerne da questão, Excelentíssimos Julgadores, é o tratamento favorável que se tenta dar para uns (Amigos do Rei) e, no meu caso, como Inimigo do Rei, desfavorável." (fls. 03, da peça recursal)
__3__. "Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois "o recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto". Daí estar expressa essa exigência no que tange à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, n.os I e II), aos embargos de declaração (art. 536), recurso extraordinário e ao especial (art. 541, n.º III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais".
É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)." (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 52ª ed. Rio Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 588.)

PROCESSO Nº: 155567/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3321/14 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão. Liminar. Parecer da DAT pela concessão da liminar. Parecer do MPC pela concessão da liminar. Pela concessão da liminar.
1. RELATÓRIO
Trata-se de processo de rescisão com pedido de liminar proposto pelo representante legal da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, com o escopo de rever a decisão consubstanciada no Acórdão nº 62/14, da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Durval Amaral, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas ao convênio nº 473/2010, no montante de R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos projetos 18.265, 18.391, 18.678 e 19.082.
O acórdão supracitado teve por fundamento a divergência de valores no saldo remanescente do convênio ao final de 2011, no valor de valor de R$ 250,64 (duzentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos). O saldo na planilha DAT 05 correspondia a R$ 32.588,89 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), enquanto o montante cadastrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT (números 641, 9218, 9219 e 9220) era de R$ 32.839,53 (trinta e dois, oitocentos e trinta e nove reais, cinquenta e três centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa, por meio do Parecer 61/14 (peça 13), opinou pela concessão da liminar pleiteada, pois presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa, consoante o Parecer 5084/14 (peça 15).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente cumpre registrar que o pedido rescisório efetivamente cumpre os

requisitos do artigo 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo os documentos ora acostados aos autos considerados como novos, em conformidade com o entendimento estabelecido no Prejulgado nº 04/2007 desta Casa (Acórdão nº 277/07 –Pleno).
Em uma análise perfunctória, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas pela possibilidade de concessão da liminar em tela, de modo que a decisão consubstanciada no Acórdão 62/14 da Primeira Câmara deste Tribunal não seja óbice para a concessão de certidão liberatória à entidade em exame.
Feita a admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos exigidos para a concessão da liminar ora pleiteada:
a) Do fumus boni juris:
Insta informar que a entidade efetuou correções no SIT. Deste modo, restou comprovada apenas a divergência de R$ 75,52 (setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor correspondente a despesas bancárias, restituídas em 19/03/2012. Assim, em uma análise inicial, há indícios de que tal impropriedade foi de fato sanada, não mais havendo a referida divergência.
Deste modo, resta patente a verossimilhança das alegações do Requerente.
b) Do periculum in mora:
Como bem apontado pela DAT, o perigo da demora resta evidenciado pois o julgamento pela irregularidade das contas impede o recebimento de novas transferências voluntárias de recursos públicos, tendo em vista o impedimento de certidão liberatória, o que prejudica principalmente os bolsistas vinculados à entidade.
Diante do exposto, VOTO pela concessão da liminar ora pleiteada pelo representante legal da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, a fim de suspender os efeitos do Acórdão 62/14, da Primeira Câmara, apenas no que tange à emissão da certidão liberatória ao ente.
Comunique-se à Diretoria de Execuções da persente decisão.
Após, prossiga-se com a instrução, encaminhando-se o processo à DAT e ao MPC.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar pela concessão da liminar ora pleiteada pelo representante legal da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, a fim de suspender os efeitos do Acórdão 62/14, da Primeira Câmara, apenas no que tange à emissão da certidão liberatória ao ente.
II - Comunicar Diretoria de Execuções da presente decisão.
III- Encaminhar o processo à DAT e ao MPC, para que prossiga com a instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 295954/14
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3322/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Agosto de 2013. Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Por meio do Ofício 12/14-DF (Peça 02), o Sr. Elias Gandour Thomé, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 12), relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo referente ao mês de março de 2014.
O Controle Interno do Tribunal (Informação 34/14 – Peça 14) indica que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 710/14 – Peça 15) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas encontram-se regulares.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6370/14 – Peça 16) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo relativos ao mês de março de 2014foram realizados regularmente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de março de 2014;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de março de 2014;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 498270/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3323/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revisão. Não conhecimento. Divergência jurisprudencial tem que ser comprovada analiticamente para preencher o requisito do art. 486, IV, do RITCE/PR, quanto à admissibilidade de recursos de revisão.
1. DO RELATÓRIO
Decisões que resultaram no presente recurso de revisão
Acórdão 606/11-S1C (Peça 43 – exarado na Prestação de Contas de Transferência 170150/09) – julgou regulares as contas de transferências voluntárias celebradas entre o Município de Castro e o respectivo PROVOPAR, tendo por escopo a manutenção e a ampliação dos programas sociais de valorização da pessoa humana. Determinou a expedição de advertência aos entes envolvidos para evitarem a realização de atos de mero assistencialismo com a denominação de políticas de assistência social.
Acórdão 1879/12-Pleno (Peça 76 – exarado no Recurso de Revista 301414/11) – deu provimento a recurso manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão exposta no item acima, considerando que os repasses em comento foram utilizados para a prática de assistencialismo em período eleitoral, julgando as contas irregulares, determinando a devolução da quantia de R$ 134.701,29 pelos Srs. Moacir Elias Fadel (Prefeito de Castro) e Michelle Nocera Fadel (Presidente do PROVOPAR) aos cofres municipais, sem prejuízo do encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, face a possíveis atos de improbidade administrativa.
Alegações do Recurso de Revisão
Previsão legal – Art. 486, IV, do Regimento Interno – Cabe recurso de revisão em caso de divergência de entendimento do âmbito do Tribunal de Contas demonstrada analiticamente.
- O recurso de revista esteve 21 vezes na pauta de julgamento, não tendo ocorrido, depois de tanta demora, intimação do Interessado para apresentar sustentação oral, em ofensa ao princípio da ampla-defesa;
- (...) é inadmissível que esta Corte de Contas invada a esfera de competência da Justiça Eleitoral, reprovando as contas em comento unicamente diante da suposta irregularidade supra [suposta infração à lei eleitoral, devido ao aumento de repasses ao PROVOPAR de Castro, o que promoveria o assistencialismo em ano eleitoral] citando inclusive como fundamento a Lei Eleitoral n° 11.300/2006, art. 73, § 10°. Diante do exposto, identificada realmente a necessidade de apurar mais afundo a suposta infração a lei eleitoral mencionada, cópia dos autos deveriam ser remetidos à esfera competente e não o TCE/PR extrapolando seus poderes julgar com base em uma legislação que não lhe compete, presumindo dolo";
- Não há que se falar em desvio de finalidade na execução do convênio, uma vez que o plano de aplicação foi cumprido integralmente nos termos propostos e os objetivos do convênio foram plenamente alcançados. O aumento dos repasses ao Provopar ocorreu EXCLUSIVAMENTE em virtude dos Programas Sociais terem sido ampliados, em face do aumento na procura pelos munícipes dos programas ofertados pela entidade. Neste sentido, os valores repassados foram devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Câmara Municipal. Sendo assim, o aumento nos repasses não ocorreu de forma desmedida, arbitrária e voluntariamente, mas sim em face da necessidade local e da solicitação realizada pelos vereadores, pela entidade e pelos munícipes;
- De acordo com a decisão materializada no Acórdão 2010/07-S1C, pode-se afastar

a responsabilidade do agente público, quando comprovada sua boa-fé e a aplicação dos recursos em prol da coletividade.

Pareceres Instrutivos

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 182/12 – Peça 88) opina pelo não recebimento do recurso, apontando que:

- (...) não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa, uma vez que a pauta da sessão foi regularmente divulgada no Diário Eletrônico n. 433 (29/06/2012, pg.2) desta Corte de Contas, nos exatos termos do Art. 429 do Regimento Interno;
- Muito embora o mérito da questão compreenda a realização - ou não – de repasses em período vedado pela legislação eleitoral (ou, reflexamente, que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos - assistencialismo), o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência no âmbito desta Corte;

Tanto é assim que, após trazer seus argumentos meritórios (autos 301414/11, peça 79, pg.5 e ss.), o recorrente apresenta como paradigma o Acórdão n. 2010/07 (autos 301414/11, peça 79, pg.8, in fine), que trata de responsabilidade solidária (e não de assistencialismo/repasses vedados).

(...)

Diante disso, resta evidente que o presente recurso não se enquadra na hipótese do inc.IV, do Art.486, do Regimento Interno, pois o autor não se desincumbiu de demonstrar a divergência existente no âmbito desta Corte de Contas (R.I., 486, § 4º).

Nem se fale que o Acórdão 606/11 (1ª Câmara) serviria para evidenciar a divergência exigida. Ainda que o recorrente tenha insinuado tal hipótese (quadro da pg.7, peça 79, autos 301414/11), por uma questão de lógica jurídica, decisões proferidas em um mesmo processo não prestam para tanto, até porque a última decisão proferida em um processo substitui as demais que lhe antecedem (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 17634/12 – Peça 89) acolhe integralmente a orientação da DAT em relação às preliminares e à admissibilidade do recurso, mas também apresenta manifestação tocante ao mérito do recurso, nos seguintes termos:

Ora, não se pode considerar que a aquisição e a distribuição de passagens rodoviárias, de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, de cadeira de rodas, de andador, de óculos, de materiais de construção, de ovos de páscoa a crianças carentes, de um aparelho de som, assim como a "construção de um banheiro na casa de um carente" podem valorizar a pessoa humana, viabilizando alternativas de sobrevivência, com capacidade de auto sustentação e melhora na qualidade de vida das pessoas, apoiando as organizações na construção de um modelo de desenvolvimento integral e solidário, já que estes seriam os objetivos do PROVOPAR (conforme aduzido às f. 05, da peça 63 – autos 301414/11).

Tais ações infringem o inciso IV e o parágrafo 10 do art. 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/97 (...).

Frise-se que não há que se falar em invasão por esta Corte de Contas da competência da Justiça Eleitoral, conforme alegado pelo recorrente, pois, independente de eventuais sanções aplicadas pela referida jurisdição, verifica-se no caso em tela a ofensa aos dispositivos legais que regem o repasse de recursos públicos às entidades sociais sem fins lucrativos, uma vez que não foram preestabelecidas as unidades de serviços cujos valores repassados visavam permitir sua prestação, mas sim o número de 4.800 (quatro mil e oitocentas) pessoas que aleatoriamente se pretendia atender, com distribuição de alimentos, medicamentos e passagens de transporte (...).

Da análise dos documentos que instruíram o processo de prestação de contas, bem como do teor das contrarrazões apresentadas pelos interessados, constata-se o desvio de finalidade, já que o assistencialismo praticado com recursos públicos no ano eleitoral demonstra que o objetivo do gestor era o de obter a simpatia dos munícipes com fins eleitorais e não o de cumprir uma agenda pública de combate à miséria e auxílio à comunidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminares

Alguns processos envolvem questões que suscitam maior polêmica, pelo que pedidos de vista e adiamentos acabam sendo realizados. Tais práticas estão devidamente regradas no Regimento Interno do TCE/PR, podendo ser previstas e acompanhadas, e não impedem que as partes envolvidas tomem conhecimento e possam se manifestar acerca do andamento do feito.

Havendo sido devidamente publicadas as pautas das sessões nas quais poderia ter ocorrido o julgamento do Recurso de Revista 301414/11, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da ampla-defesa.

Juízo de Admissibilidade

Inobstante haver sido proposto por parte legítima e tempestivamente, observa-se, porém, que o recurso ora em exame não se mostra adequado para os fins pretendidos.

Dispõe o art. 486 do RITCE/PR:

Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Compulsando-se a peça recursal verifica-se que o Interessado busca quase que exclusivamente demonstrar que não é correto o entendimento adotado por esta Corte em grau de recurso, de acordo com o qual as transferências analisadas configuram assistencialismo de objetivo privado em período eleitoral, não apresentado qualquer divergência jurisprudencial sobre o tema.

Aliás, mesmo que o Tribunal tenham julgado as contas regulares em primeiro grau e reformado o decisum em grau de recurso, não há que se realizar cotejo entre os julgamentos para fundamentar a divergência, uma vez que as duas decisões não subsistem em conjunto (a de recurso acaba por substituir a do julgamento da prestação de contas).

O único momento em que houve uma minimamente bem sucedida tentativa de se comprovar um dissídio foi quando se indicou decisão segundo a qual a responsabilização de um agente público foi afastada por boa-fé. Todavia, a divergência não foi analiticamente comprovada, a questão diz respeito apenas a tema reflexo e que não cumpre ser trazido à lume, uma vez que no julgamento atacado restou clara que a conduta reprovada foi de caráter doloso.

Nesta senda, voto pela revisão do juízo de admissibilidade, não conhecendo do recurso.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Moacyr Elias Fadel Junior (CPF 792.370.299-34) contra a decisão materializada no Acórdão 1879/12-Pleno, exarado no Recurso de Revista 301414/11, uma vez não presentes os pressupostos de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Moacyr Elias Fadel Junior (CPF 792.370.299-34) contra a decisão materializada no Acórdão 1879/12-Pleno, exarado no Recurso de Revista 301414/11, uma vez não presentes os pressupostos de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 648868/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GILMAR APARECIDO DOMINGUES, LEONEL FERREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3326/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Violação ao Prejulgado n.º 6. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão n° 2589/12 (peça 11), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Gilmar Aparecido Domingues, em razão do não atendimento aos preceitos do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Em suas razões recursais (peças 16), o Ministério Público alegou não ser possível aferir a devida obediência aos termos do Prejulgado n.º 6, em razão da inexistência de contador ocupante de cargo efetivo.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de São Pedro do Paraná apresentou as contrarrazões recursais (peça n.º 22), esclarecendo que, devido às dimensões do Município, cuja população é de pouco mais de dois mil habitantes, a Câmara utiliza a estrutura física e humana do executivo municipal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 4234/13 (peça 28), destacou que a ressalva apontada não fez parte do escopo da análise da prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2010. A questão foi incluída na análise das contas municipais de 2012, e mantida em 2013.

Desta forma, a unidade técnica sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 3300/14 (peça 29), opinando pelo julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que apesar de não contar no escopo do exame anual, o Prejulgado nº 6 que trata do assunto impugnado foi editado em 2008.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

Conforme exposto pela unidade técnica, para que se proceda a um tratamento equânime aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual, a análise instrutiva deve se respaldar nos itens constantes na Instrução Normativa pertinente.

Desta forma, contata-se que a exigência de Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, contida na letra d do Anexo 4 da Instrução Normativa n.º 52/2011, foi regularmente cumprida pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná (fl. 8 da peça n.º 2).

Assim, ponderando os esclarecimentos prestados em contrarrazões acerca da utilização da estrutura física e humana do executivo municipal em virtude das

dimensões do Município, bem como o fato de que a Câmara Municipal atendeu aos preceitos exigidos pela Instrução Normativa pertinente, entendo que a não comprovação da existência de Lei alterando as atribuições do cargo de contador, necessária ao atendimento das exigências contidas no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal deve ser ressalvada.
Ante o exposto, com base no opinativo da unidade técnica, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 2589/12, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 2589/12, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 125781/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: OSVALDO RACHELLE, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BITTENCOURT DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ROSANA LAMBRECHT, OSVALDO RACHELLE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3327/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Transferência voluntária julgada regular com ressalva. Atraso no fechamento de bimestres. SIT. Ilegitimidade do recorrente. Não conhecimento. Manutenção da decisão.
I - RELATÓRIO
Trata-se de um RECURSO DE REVISTA interposto pelo CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE PITANGA, representado pelo Sr. Osvaldo Rachelle, em face do Acórdão n. 221/14 – S2C[1] (peça 9), decisão esta que, apreciando a Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 143344/13, referente ao termo de convênio n. 18/2012, celebrado entre o Município de Pitanga e a APM da Escola Municipal José Bittencourt de Pitanga, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, ante o atraso de quatro (04) dias do tomador no envio de informações bimestrais no SIT.
Proferida a decisão, o Sr. Controlador Interno apresentou a petição constante da peça 11 dos autos, intitulada de "contraditório", requerendo, ao final, a "regularidade do processo de prestação de contas".
Na sequência, através do r. Despacho GCNB 947/14 (peça 13), o Conselheiro Nestor Baptista recebeu o pedido como recurso de revista.
A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (Parecer 52/14 – peça 19) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso, salientando uma aparente contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão.
Ao final, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também sugeriu o conhecimento e não provimento do Recurso (Parecer 3853/14 – peça 22).
É o Relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, tenho que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque a ressalva constante da decisão recorrida não repercute na esfera jurídica do Sr. Controlador Interno do Município Concedente, que, aliás, não se desincumbiu de justificar seu interesse recursal.
Quanto à contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão, levantada pela Unidade Técnica, por uma questão de respeito à competência do relator que proferiu a decisão, entendo não ser o caso de seu enfretamento nesta oportunidade, tanto em razão do que dispõe o § 1º do Art.490[2], quanto o Parágrafo Único do Art.471[3], ambos do Regimento Interno.
Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do RECURSO DE REVISTA interposto pelo CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE PITANGA, representado pelo Sr. Osvaldo Rachelle, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 221/14 – S2C[4], que concluiu pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 143344/13.
Superada a fase recursal contra esta decisão, os autos deverão se remetidos ao Gabinete do d. Relator que proferiu a decisão recorrida, Conselheiro Nestor Baptista, autoridade competente para ponderar acerca da contradição levantada pela Unidade Técnica, nos termos do Parágrafo Único do Art.471[5] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - Julgar pelo não conhecimento do RECURSO DE REVISTA interposto pelo CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE PITANGA, representado pelo Sr. Osvaldo Rachelle, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 221/14 – S2C[6], que concluiu pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 143344/13.
II – Determinar, superada a fase recursal contra esta decisão, que os autos sejam remetidos ao Gabinete do d. Relator que proferiu a decisão recorrida, Conselheiro Nestor Baptista, autoridade competente para ponderar acerca da contradição levantada pela Unidade Técnica, nos termos do Parágrafo Único do Art.471[7] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.
__2__. Art.490, § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
__3__. Art.471, Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.
__4__. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.
__5__. Art.471, Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.
__6__. Unânime, Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator) e CAIO MARCIO N. SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.
__7__. Art.471, Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 654929/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEWTON LUIZ PUPPI, ROSELI FABIANI PUPPI
ADVOGADO: CHRISTIANO SOUTO PUPPI (OAB/PR 61155)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3328/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Denúncia. Falecimento do ex-gestor após a interposição do recurso de revista. Eventual repercussão da condenação na esfera patrimonial dos herdeiros. Decisão prolatada sem que houvesse a prévia regularização processual. Necessidade de inclusão do espólio como parte interessada. Nulidade do Acórdão nº 2041/11 – Pleno.
III. Relatório
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs recurso de revisão em face do Acórdão nº 2041/11 do Tribunal Pleno[1] (peça 58), que negou provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Newton Luiz Puppi, mantendo o julgamento constante do Acórdão nº 127/07-Pleno (peça nº 35), de procedência parcial da denúncia originalmente formulada, excluindo, todavia, a determinação de recolhimento de valores aos cofres municipais, em razão do falecimento do ex-gestor.
O representante ministerial pugnou pela reforma da decisão recorrida, sustentando que o afastamento da obrigação de reparar o dano implicou em negativa de vigência aos artigos 5º, XLV[2], da Constituição Federal, 1.997[3] do Código Civil e 3º, VIII[4], da Lei Complementar nº 113/05.
Propugnou, ainda, pela concessão de medida cautelar de suspensão da decisão recorrida, a fim de que a Procuradoria do Município de Campo Largo providencie a habilitação do crédito e, ao fim, pelo o integral provimento do recurso, restabelecendo-se os efeitos do Acórdão nº 127/07 (peça 35).
Através do Despacho nº 403/2011 (peça 67), indeferi o provimento de cautela, em razão do efeito suspensivo do recurso de revisão, bem como da inviabilidade de habilitação do crédito até a irrecorribilidade da decisão desta Corte.
Devidamente citado para oferecer contrarrazões, o espólio de Newton Luiz Puppi, na pessoa da inventariante, Sra. Roseli Fabiani Puppi, apresentou contrarrazões (peça nº 84), alegando, em síntese, a ausência de dolo ou de dano ao erário a justificar a condenação.
A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo provimento do recurso e consequente reforma do acórdão recorrido, para efeito de manter a obrigação de ressarcimento ao erário (Instrução n.º 3625/13, peça 85).
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer do Exmo. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se, em preliminar, pela nulidade do Acórdão nº 2041/11-Pleno, pois prolatado após o falecimento do ex-gestor, sem que fosse determinada a regularização do polo processual. Caso não

seja aceito este entendimento, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão (Parecer n.º 18511/13, peça 86).
É o Relatório.
IV. Fundamentação e Voto
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscitou questão prejudicial à própria análise dos pressupostos e do mérito do recurso de revisão, consistente na nulidade absoluta do Acórdão n.º 2041/11-Pleno, por ter sido prolatado sem que se tivesse regularizado o polo processual, com a inclusão do espólio como parte interessada.
Da análise dos autos, observa-se que, no período entre a interposição do recurso de revista, em 07/03/2007 (peça 41) e a prolação do acórdão, na sessão de 20 de outubro de 2011 (peça 58), o recorrente veio a falecer. Tal fato foi noticiado pelo próprio Relator do recurso de revista, na conclusão da proposta de decisão:
E quanto aos gastos realizados durante a gestão do recorrente que não guardavam relação com as atividades do Executivo Municipal, inegável a
responsabilidade do gestor, ordenador das despesas.
No entanto, cumpre considerar a notícia do óbito do recorrente, o que leva a rever a decisão no tocante a sua responsabilização quanto à devolução de valores, motivo pelo qual, VOTO de acordo com os Pareceres nº 28/07-DCM e nº 5373/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanho as conclusões confirmando a procedência parcial da denúncia apresentada com relação aos itens 2.2 – prestação de serviços sem respaldo contratual; 2.4 – irregularidades na licitação; e 3 – uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento, deixando no entanto, de encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual e excluindo a determinação de recolhimento aos cofres municipais dos valores referentes ao último item. (destaquei).
O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos expedientes em trâmite nesta Corte[5], estabelece, em seu artigo 43, que, na hipótese de falecimento da parte, haverá a substituição pelo seu espólio.
Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.
Assim, cumpriria ao Relator, previamente à prolação do acórdão, determinar a regularização do polo processual, possibilitando aos herdeiros ter ciência do julgamento do recurso de revista, bem como da publicação, possilitando-lhes, inclusive, constituir procurador nos autos. Vale lembrar que o espólio só veio a ser citado por ocasião da concessão de prazo para as contrarrazões.
Além disso, conforme bem expôs o parecer ministerial, o fato do recurso de revista estar discutindo questão que poderia repercutir sobre o patrimônio do ex-gestor reforçaria ainda mais a necessidade de inclusão do espólio na autuação, nos termos do artigo 331, §§ 2º e 5º,[6] do Regimento Interno.
Portanto, a decisão recorrida está maculada de nulidade absoluta, uma vez que o espólio não integrou a relação processual no momento oportuno, sequer lhe foi facultado o manejo de recursos em face do Acórdão nº 2041/11, implicando em supressão de instância.
Ante o exposto, acolho a preliminar alegada no Parecer Ministerial, para efeito de declarar a nulidade do Acórdão nº 2041/11 (peça 58), determinando-se o retorno do processo à fase anterior (recurso de revista), com a consequente regularização do polo processual e a emissão de nova decisão.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Declarar a nulidade do Acórdão nº 2041/11 (peça 58), determinando-se o retorno do processo à fase anterior (recurso de revista), com a consequente regularização do polo processual e a emissão de nova decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:*
I - Conhecer do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pela procedência parcial da denúncia apresentada com relação aos itens 2.2 – prestação de serviços sem respaldo contratual; 2.4 – irregularidades na licitação; e 3 – uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento;
II - Deixar de encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual e excluir a determinação de recolhimento aos cofres municipais dos valores referentes ao último item.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.
2. *Art. 5º. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*
3. *Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.*
4. *Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;*
5. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
6. *Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

PROCESSO Nº: 245848/14
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3329/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo – Não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/1993 – Falta de identificação documental – Requisito de admissibilidade do feito – Conhecimento e não provimento – Manutenção da decisão contida no Despacho nº 5/14 dos autos nº 792598/13.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Despacho nº 5/14, proferido por este Corregedor-Geral, que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/1993 sob o nº 792598/13 de, em razão da ausência de identificação documental do requerente, requisito de admissibilidade do feito (peça 11, autos nº 792598/13).
Referida Representação foi encaminhada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. em face do Município de Dois Vizinhos, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 141/2013 – Sistema Registro de Preço, com vistas à futura e eventual aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde do Município (peças 03 e 04, autos nº 792598/13).
Alegou a representante que o critério de julgamento de menor preço por lote dificultaria a participação ampla das empresas interessadas, "vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados", em afronta aos ditames da Lei de Licitações.
Por meio do Despacho nº 1639/13 (peça 07, autos nº 792598/13), determinei a intimação da pessoa jurídica representante, por meio de publicação do despacho no Diário eletrônico do TCE/PR, para que apresentasse (i) cópia de seu contrato social, (ii) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Benedito F. Campos Filho[1] e (iii) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estivessem previstos nos atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental.
Decorrido o prazo, não houve manifestação da empresa interessada (peça 10, autos nº 792598/13), razão pela qual, no Despacho nº 5/14 (peça 11, autos nº 792598/13), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela reconsideração do Despacho nº 5/14, a fim de que fosse determinado o "encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para a apreciação do feito", nos termos do artigo 278, §1º[2], do Regimento Interno desta Corte (peça 02, autos nº 245848/14).
Alternativamente, caso superado o pedido de reconsideração, o órgão ministerial pugnou pelo recebimento de sua manifestação como Recurso de Agravo.
Assim, pelo Despacho nº 457/14 (peça 14, autos nº 792598/13), não acolhi o opinativo do Parquet quanto à reconsideração do despacho que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/1993 (nº 5/14) e, por conseguinte, recebi o presente Recurso de Agravo, em seu efeito devolutivo, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.
É o relatório.
2. VOTO
Por meio do presente recurso, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão consubstanciada no Despacho nº 5/14 (peça 11, autos nº 792598/13), que não recebeu o protocolado nº 792598/13.
Entendo, contudo, que o recurso não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre destacar que a Representação da Lei nº 8.666/1993, protocolada sob o nº 792598/13, não foi recebida devido ao não preenchimento do requisito de admissibilidade correspondente à identificação documental, previsto no artigo 34, parágrafo único[3], da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 276, caput e §1º[4], c/c artigo 282[5], ambos do Regimento Interno.
Embora tenha sido conferido prazo à empresa representante para juntar aos autos os documentos necessários à admissibilidade do feito, os quais foram expressamente enumerados no Despacho nº 1639/13 (peça 07, autos nº 792598/13), a interessada não apresentou a documentação faltante, ensejando o não recebimento da demanda.
Diante disso, resta claro que os documentos necessários para que a Representação fosse considerada regularmente instruída foram identificados no Despacho nº 1639/13, sendo desnecessário remeter os autos à unidade técnica para tal finalidade, conforme sugeriu o agravante.
Também, evidente o descumprimento de requisito de aceitabilidade do expediente, que não pode ser sanado pela unidade técnica em eventual instrução e/ou em grau de recurso pelo órgão ministerial.
Frise-se que, ao exercer o juízo de admissibilidade das denúncias e representações, o Corregedor-Geral deve observar os estritos requisitos da Lei

Orgânica[6] e do Regimento Interno desta Corte[7], dentre eles a legitimidade do autor, "que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço".
Nesses termos, o artigo 34, caput e §1º, da Lei Orgânica, in verbis:
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
No mesmo sentido, o artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte:
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Conforme já destaquei no Despacho nº 457/14 (peça 14, autos nº 792598/13), "a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade".
Outrossim, "a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes".
Além disso, o Despacho ora agravado garantiu o tratamento correto ao expediente "anônimo", determinando o seu encaminhamento à Ouvidoria de Contas, conforme prevê o artigo 276, §2º, do Regimento Interno[8], para providências no âmbito desta Unidade, dentre as quais poderão resultar, caso haja indícios de irregularidades, em instauração de procedimento fiscalizatório ou de Tomada de Contas Extraordinária.
Dessa forma, considerando que o requerente não juntou aos autos (i) cópia do contrato social, (ii) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Benedito F. Campos Filho (signatário da peça inicial) e (iii) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estivessem previstos nos atos constitutivos, conforme determinado no Despacho nº 1639/13 (peça 07, autos nº 792598/13), restou pendente o preenchimento do requisito de admissibilidade correspondente à identificação documental, essencial ao recebimento da Representação, pelo que não há como reformar a decisão recorrida e, consequentemente, dar provimento ao presente Recurso de Agravo.
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Despacho nº 5/14, proferido por este Corregedor-Geral nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 792598/13.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer do Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Despacho nº 5/14, proferido por este Corregedor-Geral nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 792598/13.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. *Signatário da peça inicial.*
2. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
(...)
§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.
3. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
4. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
5. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.*
6. *Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*
Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
(...)
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
7. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
8. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
(...)
§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:
I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;
II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 234248/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, JOÃO DIRCEU NAZZARI, JOANA FARIA ELIAS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR: AMAURI CEZAR JOHNSSON (OAB/PR 6707), FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684), JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), MARISE BINI ELIAS (OAB/PR 18751), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3330/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhadora por meio de APMI para prestar serviços ao Município – Sentença que reconhece a contratação por empresa interposta, caracterizando terceirização indevida por parte do Município, e, por consequência, declara a nulidade do contrato – Condenação solidária da APMI e do Município ao pagamento de salários não adimplidos e FGTS – Procedência, sem a aplicação de sanção, vez que a contratação é anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e que não restou caracterizado prejuízo ao erário, pois a APMI arcou com os valores decorrentes da condenação judicial.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo[1], que encaminha cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00300-2009-657-09-00-6, proposta por Roseli de Fátima Cordeiro dos Santos em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul (peça nº 2).
A sentença aludida reconheceu que o Município contratou a trabalhadora reclamante para laborar[2] em seu proveito através de empresa interposta, a APMI municipal. Consignou que a APMI do Município, "conquanto tenha personalidade jurídica de direito privado, é, na verdade, uma empresa pública, criada, gerida e mantida pelo Município reclamado, atuando em funções específicas e de responsabilidade da municipalidade".
Destacou, assim, a ilicitude dos convênios celebrados entre o Município e a APMI, pois na prática visavam à contratação direta de mão-de-obra, destinada a suprir necessidade típica e de demanda permanente.
A decisão judicial salientou também que a admissão do trabalhador deveria ter sido precedida de concurso público, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, o que não ocorreu. Desse modo, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho firmado com a reclamante, nos termos do § 2º do dispositivo constitucional ora citado. Em consequência, e com base no entendimento consolidado na Súmula nº 363[3] do Tribunal Superior do Trabalho, condenou solidariamente os reclamados ao pagamento dos salários correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2008 e do saldo salarial referente a 4 (quatro) dias de trabalho relativos aos mês de dezembro de 2008, além de diferenças pertinentes ao FGTS devido em razão do contrato.
Observe-se que a contratação ocorreu em 01/06/1998, conforme consta da sentença, e teria vigorado até o final de 2008, pois, segundo informado, o Município não mais celebrou convênio com a APMI após o exercício de 2008.
Tendo em vista que a reclamante não prestou concurso público, o que representa ofensa à Constituição Federal, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União - TCU. Entretanto, por constatar que não se tratava de matéria de sua competência, o TCU remeteu a Representação a esta Corte.
Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria Geral, determinou-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul, para que encaminhasse cópia dos contratos celebrados com a Sra. Roseli de Fátima Cordeiro dos Santos e dos convênios

firmados com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul, bem como para que fornecesse informações sobre a existência de convênio ainda vigente com a referida entidade e sobre irregularidades cometidas pelo ente ao contratar trabalhador sem obediência ao disposto no artigo 37, II, da CF/88 (Despacho nº 1044/10, peça nº 8).

Em resposta, o assessor jurídico do Prefeito Municipal Emerson Santo Stresser informou que o Município não celebrou contrato diretamente com a Sra. Roseli de Fátima Cordeiro dos Santos e que o Município manteve convênio com a APMI somente até o exercício de 2008, conforme documento anexado, o qual foi rescindido unilateralmente. Aduziu também que o Município não contratou trabalhadores, mas que enquanto vigorou o convênio com a APMI essa contratava funcionários, os quais eram terceirizados através da referida instituição. Segundo o manifestante, a partir de novembro de 2008 cessaram as contratações via APMI, por serem consideradas irregulares. Encaminhou cópia do último convênio firmado entre a APMI e o Município – Termo de Convênio nº 001/2008 (peça nº 13).

Pelo Despacho nº 762/2012 (peça nº 14) a Representação foi recebida, determinando-se a citação: do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do Prefeito Emerson Santo Stresser (gestão 28/08/2007 a 14/11/2007 e 24/10/2008 a 31/12/2008); do Sr. João Dirceu Nazzari (gestão 1997/2000); do Sr. Bento Ilceu Chimelli (gestão 2001/2002); da Sra. Joana Faria Elias (gestão 2003/2004); e do Sr. Amauri Cezar Johnsson (gestão 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008).

O Aviso de Recebimento referente à intimação do Sr. Bento Ilceu Chimelli foi devolvido (peça nº 20). Oportuno mencionar que o Sr. Bento Ilceu Chimelli, representante legal do Município nos exercícios de 2001 e de 2002, faleceu em 2011, antes do recebimento da presente Representação.

A Sra. Joana Faria Elias apresentou defesa (peça nº 27) argumentando que tomou posse como Prefeita após a cassação do ex-Prefeito Bento Chimelli, ocorrida no final do ano de 2002, assumindo uma gestão deficitária em diversos aspectos. Afirmou que, "especialmente em relação aos trabalhos de atendimento à população municipal, no tocante à saúde, o Município não contava com equipes de PSF estruturadas, não possuía regularidade de prestação de contas para recebimento de transferências voluntárias, não tinha certidão negativa do TCE, não tinha controle de suas ações, encontrando-se em total ausência de governo".

Assim, acrescentou que "primou por organizar as ações indispensáveis". Quanto à APMI, em que pesem os atendimentos de saúde elencados pela própria representada, alegou que esses "não se confundiam com os atendimentos da saúde municipal, sendo objeto de convênio devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 363/91".

Aduziu também que o entendimento judicial em relação à contratação da reclamante não alcança a gestão 2003/2004, período em que a Sra. Joana foi a Prefeita.

Por fim, requereu a sua exclusão do polo passivo da Representação e a improcedência do feito.

O Sr. Amauri Cezar Johnsson (peça nº 29), por seu turno, alegou que durante a sua gestão vigorou o convênio "a que fez referência a supra malsinada representação", o qual, entretanto, obedeceu a todas as exigências legais e sucedeu tantos outros que haviam sido celebrados entre a APMI e o Município. No que se refere à contratação da Sra. Roseli, sustentou que essa ocorreu sem o seu conhecimento, contudo, afirmou que a trabalhadora não foi contratada para prestar serviços à municipalidade, mas para atender às necessidades da própria APMI, inexistindo responsabilidade do Município em relação à contratação levada a efeito pela entidade.

O Sr. João Dirceu Nazzari, apesar de ter sido devidamente citado e de ter comparecido aos autos, requerendo cópias (peças nº 36 e 37), não apresentou defesa.

O Sr. Emerson Santo Stresser, citado em nome do Município, não se manifestou (peças nºs 15 e 23).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opinou pela procedência da Representação, com a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica, ao ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson, que firmou convênio no exercício de 2008 com a APMI, "uma vez que, por meio de tal convênio, foi contratada a Sra. Roseli para exercer funções ao Município sem se submeter previamente a concurso público" (Parecer nº 15769/13 – DICAP, peça nº 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu a procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) ao gestor responsável, Sr. Amauri Cezar Johnsson, em face da contratação da trabalhadora sem a realização de prova ou teste seletivo, haja vista que os serviços eram prestados diretamente ao poder público e que a municipalidade falhou na fiscalização da execução do convênio pela APMI, não cuidando para que essa cumprisse com as suas obrigações trabalhistas. Frisou, ainda, que a contratação, "além de irregular, resultou em prejuízo ao erário, haja vista a condenação subsidiária do Município para proceder ao pagamento do salário da funcionária, quando os recursos repassados mensalmente para a entidade já compreendiam a remuneração referida" (Parecer nº 10905/13, peça nº 40).

2. VOTO

O exame dos autos revela que a Representação é procedente.

Da decisão encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná extrai-se que o Poder Judiciário reconheceu a ilicitude da contratação da trabalhadora levada a efeito pelo Município no exercício de 1998. Isso porque, nos termos consignados na sentença, a contratação ocorreu para a prestação de serviços constitucionalmente atribuídos ao Município, porém, se deu através da APMI municipal, sob a justificativa da realização de convênio. Destarte, foi declarada a nulidade da contratação da reclamante, haja vista que o artigo 37, II, da Constituição Federal[4], determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Diante da constatada burla a regra constitucional do concurso público para a admissão de pessoal pela Administração, concretizada através de terceirização, e com amparo no entendimento consolidado por meio da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho[5], a condenação solidária da APMI e do Município, ambos reclamados, limitou-se pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro de 2008 e ao saldo de 4 (quatro) dias de salário relativo ao mês de dezembro de 2008, além de diferenças do FGTS do contrato (8% sobre o salário mínimo, observada a vigência e valores em épocas próprias).

Como consequência da condenação que declarou ter havido ofensa à regra do concurso público, não desconstituída nos presentes autos, incumbe responsabilizar o gestor à época da contratação irregular, que teve início em 01/06/1998, ou seja, o Sr. João Dirceu Nazzari, Prefeito durante a gestão 1997/2000.

Todavia, cumpre ressaltar que não está configurado prejuízo ao erário a ser ressarcido pelo gestor. Isso porque a decisão já foi executada e, conforme informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná[6], a APMI arcou com os valores correspondentes à condenação trabalhista.

Por outro lado, descabe a aplicação de multa ao gestor, considerando-se que a reclamante foi admitida irregularmente no exercício de 1998, antes da vigência da atual Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ainda, é importante frisar que como a contratação da trabalhadora reclamante versada nos autos ocorreu no exercício de 1998, não está amparada no convênio nº 01/2008, firmado pelo então Prefeito Amauri Cezar Johnsson, mas em convênio anterior. Destarte, contrariamente ao sugerido nos Pareceres lançados pela DICAP e pelo MPjTC, não pode ser atribuída responsabilidade por tal fato ao Sr. Amauri Cezar Johnsson.

Considero que tampouco seria o caso de se atribuir responsabilidade aos demais ex-Prefeitos intimados, ou aos sucessores do Sr. Bento Ilceu Chimelli, que sequer foram citados, visto que, como já mencionado, a contratação ilícita objeto da Representação foi realizada em 1998. E conquanto a admissão da trabalhadora por meio da APMI tenha perdurado até o exercício de 2008, inexiste prejuízo a ser ressarcido ao erário, como explicitado. Ademais, eventual aplicação de multa administrativa com previsão no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) somente poderia recair sobre o Prefeito Amauri Cezar Johnsson, responsável pela gestão 2005/2008, tendo em vista sua vigência, o que beneficiaria aos demais ex-Prefeitos e implicaria em falta de razoabilidade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. João Dirceu Nazzari, CPF nº 369.729.249-87, em razão da contratação da trabalhadora autora da reclamatória trabalhista encaminhada em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porém, sem a aplicação de sanção, diante da ausência de constatação de prejuízo ao erário, bem como em razão de os fatos serem anteriores a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. João Dirceu Nazzari, CPF nº 369.729.249-87, em razão da contratação da trabalhadora autora da reclamatória trabalhista encaminhada em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porém, sem a aplicação de sanção, diante da ausência de constatação de prejuízo ao erário, bem como em razão de os fatos serem anteriores a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

__1__. Inicialmente enviada ao Tribunal de Contas da União, que a remeteu a este Tribunal de Contas.
__2__. Saliente-se que da sentença encaminhada não consta quais eram as atividades exercidas pela trabalhadora reclamante.
__3__. Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
__4__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público

de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
***5**. Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*
***6**. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processosel.do*

PROCESSO Nº: 85541/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: MICHEL SAID ANDRADE, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, DIOGO DE OLIVEIRA, WILIAN LUCINI MALACARNE.
ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3331/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria tributária – Recuperação de valores retidos pela Receita Federal – Violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas – Atividades próprias da Administração Municipal – Existência de Advogado e Assessor Jurídico no quadro funcional do Executivo Municipal – Descumprimento da regra constitucional do concurso público – Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa – Contrato de risco – Expedição de recomendação para que o ente público se abstenha de celebrar futuras contratações de risco.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Michel Said Andrade, pessoa física residente e domiciliada nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2012 promovido pelo Município de Verê, com vistas à "contratação de empresa ou Instituto, de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando à recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal" (peça 07, fl. 02).

Insurge-se o representante (peça 02) contra a modalidade de licitação adotada, uma vez que a atividade privativa dos profissionais da advocacia, objeto do certame, não poderia ser caracterizada como "serviços comuns", conforme exige o pregão, tratando-se, a seu ver, de serviços técnicos especializados.

Também, alega que houve violação ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que vedam qualquer atividade que caracterize a mercantilização da advocacia.

Dessa forma, pleiteia a suspensão do certame e sua posterior invalidação, para que seja realizada nova licitação sob a modalidade adequada.

Em manifestação preliminar (peças 12 e 13), determinada pelo Despacho nº 1760/12 (peça 09), o Município de Verê sustentou que o Tribunal de Contas da União já teria pacificado o entendimento de que o pregão é modalidade condizente com a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública.

Ainda, informou que a licitação em questão ocorreu no dia 14/02/2012 e teve como vencedor o licitante Nunes e Amaral Advogados, sendo o pagamento correspondente a "R$ 0,20 (vinte centavos) a cada R$ 1,00 (um real) que for recebido, incrementado, compensado ou creditado em favor do Município".

Por meio do Despacho nº 467/13 (peça 15), recebi o expediente como Representação, inclusive quanto à possibilidade de afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, o qual estabeleceu regras para a ocupação do cargo de assessor jurídico e contratação de advogados. Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Verê, na pessoa do Prefeito Sr. Adão Carlos dos Santos (gestão 2013/2016), e dos Srs. Loivo Roque Ritter (ex-Prefeito Municipal, gestões 1997/2000, 2001/2004 e 01/01/2009 a 06/07/2012), Diogo de Oliveira (Pregoeiro) e Wilian Lucini Malacarne (Assessor Jurídico), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 27, fls. 01/06), o Município aduziu que o objeto do certame é específico e limitado – "realização de serviços visando à identificação de créditos passíveis de recuperação junto à Receita Federal" –, de maneira que seria cabível a modalidade pregão. Sustentou que a licitação possibilitou obter a melhor proposta financeira, não havendo qualquer prejuízo técnico ou financeiro para a municipalidade.

Quanto à eventual afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, afirmou que o processo licitatório refere-se a serviços de consultoria especializada, que demandam conhecimentos técnicos e específicos além das atribuições ordinárias do Município. Por fim, informou que o quadro da Administração Pública conta com corpo jurídico próprio, com advogado contratado mediante concurso público.

Na sequência, os Srs. Loivo Roque Ritter (ex-Prefeito) e Diogo de Oliveira (Pregoeiro) apresentaram, em síntese, os mesmos fundamentos da defesa da municipalidade, pleiteando a improcedência da Representação (peça 27, fls. 07/12).

Apesar de devidamente citado, inclusive por meio de edital (peça 29), o Sr. Wilian Lucini Malacarne (Assessor Jurídico) não se manifestou nos autos (peça 31).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3610/13, peça 33), a unidade técnica opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], aos Srs. Adão Carlos dos Santos, Loivo Roque Ritter e Wilian Lucini Malacarne, tendo por base o valor da despesa realizada com a contratação irregular, haja vista a lesão ao erário com a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida.

Quanto ao Sr. Diogo de Oliveira (Pregoeiro), manifestou-se pela improcedência da demanda, "tendo em vista que o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidades causadas por editais irregulares, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas".

Além disso, sustentou a unidade técnica que "a Procuradoria Municipal tem como fim precípuo justamente a propositura e a defesa de causas judiciais e administrativas em nome da proteção do patrimônio público municipal. Logo, sua área de atuação concentra-se em matérias de direito público, dentre as quais se destaca o direito tributário (...)." Portanto, "fica evidente que a matéria a ser tratada pelos vencedores do certame não é estranha à Procuradoria Municipal a ponto de justificar a terceirização do serviço".

Ademais, alega que um dos objetivos do Pregão Presencial nº 08/2012 era o acompanhamento da gestão, o que é vedado pelo Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14677/13, peça 35) acompanhou o opinativo da DCM, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 3610/13-DCM (peça 33).

Apesar das manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei nova intimação do Município de Verê, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Adão Carlos dos Santos, para que informasse "se o contrato nº 037/2012 firmado com Nunes e Amaral Advogados foi renovado e se encontra vigente, bem como se houve a propositura de alguma medida administrativa ou judicial pela contratada perante a Receita Federal para a recuperação de eventuais créditos e qual a estimativa do valor a ser recuperado, devendo juntar os respectivos documentos comprobatórios" (Despacho nº 1612/13, peça 36).

Em resposta (peças 41/43), a municipalidade informou que a sociedade de advogados contratada identificou um crédito no valor de R$ 360.247,28 (trezentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), o qual foi compensado em sede administrativa a partir de março/2012. Também, assegurou que o contrato não estava mais vigente, mas que "o escritório contratado fica responsável por eventuais defesas decorrentes do serviço de recuperação de verbas indenizatórias perante a Receita Federal do Brasil".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 712/14, peça 46), inicialmente, opina pela instauração de tomada de contas extraordinária em relação ao suposto pagamento indevido e/ou acima do devido pelo Município de Verê à sociedade de advogados contratada, porquanto esta teria recebido R$ 19.528,97 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) a mais pela remuneração decorrente do contrato.

Destaca a unidade técnica que "a Sociedade de Advogados apurou um possível crédito de tributos previdenciários no montante de R$ 360.247,28 (vide ofício de fls. 10 a 13 da peça 42), o Município declarou que a Sociedade de Advogados conseguiu recuperar apenas R$ 284.008,37. Com base na cláusula de remuneração do contrato (fls. 5 da peça 42), a Sociedade de Advogados deveria receber R$ 56.801,63 pelos serviços prestados, mas foi empenhado em seu nome o montante de R$ 76.330,60, incorrendo numa diferença a maior de R$ 19.528,97".

Em relação à violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, a DCM reiterou os fundamentos da Instrução nº 3610/13 (peça 33), opinando pela procedência da Representação neste ponto, com a consequente aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Adão Carlos dos Santos, Loivo Roque Ritter e Wilian Lucini Malacarne, nos moldes do artigo 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. Quanto ao Sr. Diogo de Oliveira (Pregoeiro), opina pela improcedência da demanda.

Por fim, sugere a unidade técnica a expedição de recomendação ao Município de Verê para que se abstenha de realizar novas contratações na modalidade "licitação pela produtividade" ou "contratos de risco", diante da afronta aos artigos 167, inciso IV, da Constituição Federal[3], e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993[4].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação "para se assentar a nulidade do contrato administrativo nº 037/2012" (Parecer Ministerial nº 4218/14, peça 47).

Ainda, sugere o órgão ministerial "a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos valores efetivamente pagos pelo Município de Verê em decorrência do contrato administrativo n° 037/2012 e consequente responsabilização daqueles que deram causa à nulidade do citado ajuste; com inclusão do polo passivo dos agentes públicos e políticos intervenientes na celebração e execução do citado ajuste, bem como do Sr. Pedro Sinhori (advogado efetivo em Verê nomeado em 01.02.2012), este último para que informe quais são as atribuições legalmente conferidas ao cargo efetivo por ele ocupado e esclareça se possuía os conhecimentos técnicos para realização dos serviços objeto do contrato ora impugnado".

Por derradeiro, acompanha a sugestão da unidade técnica de emissão de recomendação ao atual gestor de Verê para que se abstenha de realizar novas contratações de risco.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece procedência, mormente pela contratação de profissionais por meio de licitação para a prestação de serviços próprios da Administração Pública, que deveriam ser executados por servidores efetivos.

Conforme reiterado entendimento desta Corte, os serviços de assessoria jurídica caracterizam-se como técnicos e permanentes e, como tal, devem ser prestados por servidores providos por meio de concurso público[5], nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[6].

No caso específico de consultorias jurídicas, objeto destes autos[7], permite-se, de maneira excepcional, o afastamento da regra, podendo ser realizada a contratação

direta para serviços que exijam notória especialização, desde que, frise-se, "reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade". Tal entendimento encontra-se consolidado no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, in verbis:

(...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Não preenchidas as hipóteses acima, portanto, imprescindível que os serviços de consultoria jurídica sejam prestados por servidores efetivos.

No caso em apreço, os representados sustentaram justamente que os serviços objeto do Pregão Presencial nº 08/2012 seriam de "consultoria especializada", que exigiria conhecimentos técnicos e específicos além das atribuições ordinárias do Município. Em outra passagem, no entanto, pretendendo justificar a adoção da modalidade pregão, o Prefeito Municipal alegou que o serviço seria específico, delimitado e de baixa complexidade (peça 12).

Para verificar se os serviços contratados exigiam notória especialização ou se tratava de demanda de alta complexidade, transcrevo trecho do instrumento convocatório acerca do objeto licitado (peça 07, fls. 02/03):

OBJETO: Contratação de empresa ou Instituto, de assessoramento e consultoria na área jurídica tributaria, visando à recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal, conforme especificações do Anexo VI, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, e conforme o ITEM descrito abaixo:

ITEM I - IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO JUNTO À RECEITA FEDERAL:

Serviço de assessoramento, pesquisa e consultoria para levantamentos de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento dos procedimentos adotados com relação ao pagamento de contribuições do INSS, a dividas existente e aos parcelamentos efetuados pela Prefeitura, visando à identificação de créditos passíveis de recuperação junto à Receita Federal, sendo:

Recuperação de Valores: Realização de análise retrospectiva de processos, autuações e procedimentos adotados por toda a administração do Município, inclusive os Fundos, visando elaborar um diagnóstico sobre os valores efetivamente devidos e sobre os valores pagos, com base na análise dos normativos legais aplicáveis; devendo obedecer às seguintes etapas de execução:

Etapa 1: Análise das folhas de pagamento, levantamento e revisão das incidências previdenciárias, para verificação da existência de créditos passíveis de Recuperação.

Etapa 2: Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados, eventualmente recuperáveis, informando–se de forma detalhada, todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores;

Etapa 3: Levantamento e análise de todos os recolhimentos realizados junto à Receita Federal do Brasil, inclusive sobre o terço constitucional de férias, Horas Extras e outros pagamentos de caráter transitório, referentes aos Agentes Políticos, Funcionários Efetivos / Contratados. Se não houver créditos a serem recuperados, o serviço findará nesse momento, sem custas para o Município.

Etapa 4: Propositura de demandas administrativas e/ou judiciais visando à recuperação do recolhimento indevido das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não têm natureza remuneratória, discriminadas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e constante da IN 971/2009, tais como horas extras, auxílio-doença, descanso semanal remunerado e aviso prévio, bem como recuperação dos valores pagos a maior a título de contribuições sociais após análise dos relatórios emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (CCORGFIP, DCBC, DNA, GFIPWEB, dentre outros);

Etapa 5: Elaboração de Relatório Inicial constando os créditos e as dívidas/parcelamentos apurados juntamente com sua legislação, compensações e instruções iniciais;

Etapa 6: Defesa do Município perante todas as esferas administrativas junto a Receita Federal do Brasil, na elaboração de pareceres jurídicos;

Etapa 7: Se necessário, o Ajuizamento da Ação Declaratória;

Etapa 8: Execução da sentença julgada procedente, com a compensação do valor integral e finalização do procedimento de transferência de tecnologia para o Município, com entrega de Relatório Final sobre os trabalhos desenvolvidos.

Deverá ser considerada a prestação dos serviços de: Pesquisa, Coleta, Revisão, processamento e cálculo dos valores indevidamente recolhidos/autuados/parcelados; Consultoria e transferência de tecnologia jurídico – tributária; Procedimento compensatório dos valores pagos indevidamente; Ajuizamento e acompanhamento até o trânsito em julgado de ação declaratória. (sem grifos no original)

Pela análise do objeto, verifica-se que o Município de Verê buscava assessoria e consultoria jurídica em matéria tributária, especialmente em relação à recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal, correspondentes ao pagamento de contribuições do INSS. Inegável que tal serviço caracteriza-se como técnico de natureza profissional, haja vista que para o "ajuizamento de ação declaratória" e "execução da sentença julgada procedente", etapas do serviço contratado, exige-se necessariamente profissional técnico, qual seja advogado. Contudo, não se trata de serviço especializado, tampouco de alta complexidade, que extrapole as atribuições ordinárias da Procuradoria Municipal.

Veja-se que a razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada exatamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico ao ente público. Dentre suas atividades, os Procuradores Municipais têm por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do ente e do interesse público, do que se extrai que grande parte de sua atuação concentra-se em matérias de Direito Público, tais como Direito Constitucional, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Financeiro.

Nesse particular, reitero as ponderações da Diretoria de Contas Municipais de que "a Procuradoria do Município pode ser considerada um órgão que possui especialização nos temas que compõem o núcleo essencial da advocacia pública" (Instrução nº 3610/13, peça 33).

Releva salientar que o próprio gestor informou que o Executivo Municipal "conta com corpo jurídico próprio, com advogado contratado através de realização de concurso público" (peça 27, fl. 05). Tal informação foi confirmada pela unidade técnica na Instrução nº 712/14 (peça 46), que destacou que o Município contava com Procuradores Municipais no exercício de 2012 (conforme extraído do SIM-AP da época), sendo um Advogado efetivo e um Assessor Jurídico comissionado.

Diante dessas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica visando à recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal, com a consequente propositura de demandas administrativas e judiciais, exija conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador Municipal. Também, não se trata de demanda de alta complexidade, considerando que até mesmo o gestor municipal, em manifestação preliminar (peça 12), alegou que o serviço contratado era específico e de baixa complexidade.

Com efeito, resta evidente que os graus de especialidade e complexidade exigidos para a contratação de serviços advocatícios por outra forma que não o concurso público não restaram comprovados nos presentes autos; logo, o Município de Verê violou o Prejulgado nº 06 desta Corte e, consequentemente, a regra constitucional do concurso público.

Nesse sentido, a Consulta nº 873.919 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII[8] do art. 37, da Constituição da República (...). (sem grifos no original)

Diante do exposto, forçoso concluir pela procedência da presente Representação, mormente pelo descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte e da regra constitucional do concurso público.

Em relação à sanção, diverso dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], aos Srs. Diogo de Oliveira e Loivo Roque Ritter.

Na qualidade de Pregoeiro, o Sr. Diogo de Oliveira foi o signatário do edital do Pregão Presencial nº 08/2012 (peça 13, fl. 13), então responsável pelas irregularidades do instrumento convocatório. Já o Sr. Loivo Roque Ritter, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, homologou o certame (peça 13, fl. 82), evento que ratifica os atos pretéritos praticados e confere responsabilidade à autoridade signatária[10].

Deixo de aplicar multa ao Sr. Wilian Lucini Malacarne, parecerista na licitação (peça 13, fl. 26), pois, a meu ver, os pareceres emitidos pelos Assessores Jurídicos nos procedimentos licitatórios são de natureza meramente opinativa, de controle de legalidade, sendo descabida sua responsabilização pelo exercício de sua prerrogativa funcional. Ainda, no caso em apreço, não vislumbro conduta dolosa ou culposa, tampouco erro grosseiro, capaz de ensejar a responsabilidade do parecerista. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007) (sem grifos no original)

Também, afasto a incidência da multa administrativa ao Sr. Adão Carlos dos Santos (Prefeito Municipal), pois não verifico qualquer atuação sua diretamente relacionada ao certame em questão, haja vista que sua gestão iniciou no ano de 2013, e o processo licitatório ocorreu em fevereiro de 2012.

Além disso, o contrato firmado com a sociedade Nunes e Amaral Advogados (nº 037/2012, peça 42, fls. 03/06), vencedora da licitação, previu o prazo de 12 (doze) meses de execução e vigência (cláusula sétima[11]), contado da data da assinatura do contrato em 04 de março de 2012, de modo que o ajuste vigorou por pouco tempo durante a gestão do ora representado e não há informação nos autos acerca de eventual prorrogação.

Ademais, oportuno destacar que, ainda que fosse viável a realização de licitação no caso concreto, entendo que o pregão não é a modalidade adequada para contratação de assessoria e consultoria jurídica, porquanto tal serviço não se

caracteriza como "comum", nos termos da Lei nº 10.520/02[12]. Por "serviço comum" pode-se considerar aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer entidade, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades[13], o que não ocorre com as consultorias jurídicas, que devem se adaptar às individualidades de cada contratante.

Mesmo que o serviço contratado por meio do Pregão Presencial nº 08/2012 não seja especializado, também não significa que possa ser caracterizado como comum, a fim de ser licitado na modalidade pregão. Conforme já destacado no voto, a contratação de assessoria e consultoria jurídica objeto dos autos não é de alta complexidade, mas exige técnica, de modo que não se enquadra no conceito de serviço comum anteriormente mencionado.

Adiante, entendo que não há que se determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para verificar eventual pagamento indevido e/ou acima do devido pelo Município de Verê à sociedade de advogados contratada – Nunes e Amaral Advogados, como sugerido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Segundo se verifica da tabela apresentada à peça 41, fl. 04, bem como das GFIP acostadas à peça 42, fls. 17/28, o ente público compensou os valores informados, no total de R$ 381.653,18[14] (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), sendo, portanto, devidos os valores empenhados à sociedade contratada, no valor de R$ 76.330,64[15] (setenta e seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) (peça 43). Nos termos da cláusula terceira[16], do Contrato nº 037/2012, o valor estimado para o contrato era de R$ 0,20 (vinte centavos) a cada R$ 1,00 (um real) compensado/creditado.

Assim, não vislumbro indícios de pagamento indevido e/ou maior que o devido no caso concreto, haja vista a demonstração das compensações e dos empenhamentos das despesas correspondentes à contraprestação pelos serviços prestados.

Por derradeiro, tendo em vista que o Contrato nº 037/2012, ora analisado, trata-se de contrato de risco, no qual a remuneração do contratado vincula-se diretamente à obtenção de certos resultados, considero prudente expedir recomendação ao Município de Verê para que se abstenha de realizar futuras contratações de risco.

Nesse ponto, transcrevo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina[17], consubstanciado no Prejulgado nº 1427:

(...) O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. (sem grifos no original)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. DIOGO DE OLIVEIRA (CPF nº 059.961.169-36) e LOIVO ROQUE RITTER (CPF nº 183.068.109-53), no valor de R$ 1.450,98[18] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude do descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte e da regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Verê que se abstenha de celebrar futuros contratos de risco, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. DIOGO DE OLIVEIRA (CPF nº 059.961.169-36) e LOIVO ROQUE RITTER (CPF nº 183.068.109-53), no valor de R$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude do descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte e da regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

RECOMENDAR ao Município de Verê que se abstenha de celebrar futuros contratos de risco, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.
2. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
3. *Art. 167. São vedados:*
(...)
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
4. *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
(...)
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.
5. *PREJULGADO Nº 06: EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...).*
6. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
7. *Conforme consta do Pregão Presencial nº 08/2012, o objeto do certame foi a "Contratação de empresa ou Instituto, de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando a recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal" (peça 07, fl. 02).*
8. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
9. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
10. *Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remansoso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)" (grifei).*
11. *"CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA:*
7.1 – Por se tratar de serviço essencial à administração tributária municipal o prazo de execução é firmado pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, contados da data da assinatura do contrato e, poderá ser renovado por escrito, por meio de aditivos por iguais e sucessivos períodos, até o limite da Lei nº 8.666/93".
12. *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
13. *Conforme doutrina de Fulvio Julião Biazzi, "para um bem ou serviço caracterizar-se como "comum", para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas" (Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas. Editora Juruá – 2007).*
14. *Dentre os documentos apresentados pelo gestor municipal à peça 42, apenas não se constatou a GFIP correspondente ao mês de abril de 2013 (competência), no qual, segundo informado pelo representado (vide tabela à peça 41, fl. 04), foi compensado o montante de R$ 32.558,27 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).*
15. *Depreende-se dos comprovantes de empenhos (peça 43) e da tabela apresentada à peça 41, fl. 04, que o valor correspondente ao mês de maio de 2013 foi estornado (R$ 6.511,65), tendo sido pago à contratada, até o mês de janeiro de 2014, o valor total de R$ 69.818,95 (sessenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).*
16. *"CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO:*
3.1 – O valor estimado para o presente contrato é R$ 0,20 (vinte centavos) a cada R$ 1,00 (um real)" (peça 42, fl. 05).
17. *Também, conforme destacado na Instrução nº 712/14-DCM (peça 46), o Prejulgado nº 1199, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: "1. Somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. 2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo*

ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas. 3. O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei". (Prejulgado nº 1199, processo COM – 02/03429850, Decisão 1930/2002)
***18**. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.*

PROCESSO Nº: 321369/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3332/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Custeio de seguro de vida pela Administração Pública aos servidores municipais – Impossibilidade de custeio do benefício pelo Município a todos os servidores públicos – Procedência – Determinação de suspensão do pagamento do benefício e alteração da legislação municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Maria das Graças de Almeida Bordim, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nova Esperança, noticiando o pagamento de seguro de vida pelo Município de Nova Esperança aos servidores públicos, nos exercícios de 2009 a 2012.

De acordo com a requerente (peça 02), tal conduta viola os Acórdãos nos 209/2008, 298/2010 e 1994/2010 deste Tribunal e fere os princípios da impessoalidade e moralidade, haja vista a inexistência de interesse público.

Por meio do Despacho nº 1234/12 (peça 11), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Nova Esperança e da Prefeita Municipal ao tempo dos fatos, Sra. Maria Ângela Silveira Benatti (gestões 2005/2008 e 2009/2012), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 21/25), os interessados sustentaram que o pagamento de seguro de vida aos servidores municipais decorre de expressa previsão legal, disposta no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança (Lei Municipal nº 1.774/2008, artigo 230[1]). Também, aduziram que os acórdãos apontados na peça inicial tratam de situações diversas, não havendo violação a entendimento deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com a determinação ao Município de Nova Esperança que suspenda o pagamento dos benefícios nos moldes praticados (Instrução nº 1525/13, peça 26).

Inicialmente, sustenta a unidade técnica que os acórdãos nos 209/2008, 298/2010 e 1994/2010 deste Tribunal, apontados na peça inicial, não se aplicam ao presente caso, eis que versam sobre transferência de recursos financeiros para custear seguro de vida para os servidores, hipótese diversa da dos autos.

Por outro lado, destaca que esta Corte possui entendimento consolidado no Acórdão nº 382/2012, do Tribunal Pleno, cujas disposições se estendem à situação em apreço. Nesse julgado, ficou assegurada a "possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos – desde que atendidas algumas condições: (i) previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mediante a previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais; (ii) prévia dotação orçamentária; (iii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (iv) licitação prévia para contratar com empresas privadas; (v) adesão e contribuição voluntárias por parte de servidores; e (vi) observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República".

No entanto, aduz a DCM que não foram observados tais requisitos no caso em tela, pois, "consoante se constata dos autos: a contratação da entidade privada, no caso o HSBC, não foi precedida de licitação; a Administração subsidia integralmente o plano de seguro de vida, quando a orientação é de que o custeio seja paritário, com a previsão de contribuição do empregador e do servidor; e o benefício foi instituído compulsoriamente aos servidores pelo Estatuto Jurídico Único Municipal, quando, na verdade, deveria ser por adesão e contribuição facultativa por parte dos servidores", cabendo a procedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da demanda, "determinando-se ao Município de Nova Esperança que suspenda o pagamento do seguro de vida, bem como se remeta cópia do Acórdão nº 382/12 do Tribunal Pleno à municipalidade para que tome conhecimento do entendimento deste Tribunal sobre a questão" (Parecer Ministerial nº 7270/13, peça 27).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, releva salientar que os Acórdãos nos 209/2008[2], 298/2010[3] e 1994/2010[4], todos do Tribunal Pleno desta Corte, apontados na peça inicial para embasar a irregularidade narrada, não se aplicam ao presente caso.

Referidos julgados decidiram, em síntese, pela impossibilidade de repasse de verbas pelo Município visando ao custeio de plano de saúde ou seguro de vida a servidores públicos, sendo que o Acórdão nº 1994/2010 destaca a impossibilidade de criação de Fundo Municipal de Saúde para custeio de plano privado de assistência à saúde dos servidores.

No presente caso, no entanto, não se discute a transferência de recursos públicos com vistas a custear seguro de vida aos servidores do Município de Nova Esperança. Conforme destacou a Diretoria de Contas Municipais, a questão objeto dos autos versa sobre o custeio integral, com recursos públicos, de plano de seguro de vida em grupo a todos os servidores municipais, compulsoriamente, junto ao HSBC, implantado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Diante disso, inaplicáveis, no caso concreto, os Acórdãos nos 209/2008, 298/2010 e 1994/2010, do Tribunal Pleno.

No mérito, a análise dos autos evidencia que a Representação é procedente, diante da irregularidade no custeio de seguro de vida de todos os servidores públicos municipais pelo Município de Nova Esperança.

Primeiramente, verifica-se que o seguro de vida não constitui direito constitucional do servidor, nem configura direito estatutário comumente assegurado a este. Vale dizer, trata-se de benefício estranho ao sistema estabelecido pela Constituição Federal e não se relaciona diretamente com a atividade desenvolvida em prol da Administração Pública[5].

Além disso, inexiste interesse público no pagamento do referido benefício aos servidores municipais. Como se sabe, em decorrência dos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e indisponibilidade, deve a Administração buscar, sempre, o interesse público em seus atos, de modo que não pode beneficiar determinada classe, sob pena de afrontar o ordenamento jurídico constitucional.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu pela desnecessidade do custeio de seguro de vida aos servidores públicos, nos seguintes termos:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA. DESNECESSIDADE, POSTO QUE JÁ AMPARADOS ESTES PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO EFETIVADA. PREJUÍZO AOS COFRES MUNICIPAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. VALOR LANÇADO, EQUIVOCADAMENTE, NA CONTA ELABORADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 212. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1.0000.00.228775-3/000, Relator(a): Des.(a) Isalino Lisbôa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2002, publicação da súmula em 28/06/2002)

(sem grifos no original)

Também, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais consolidou o entendimento pela impossibilidade de custeio de seguro de vida pelo Poder Público a todos os servidores municipais, na Consulta nº 887.755:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA PARA SERVIDORES – IMPOSSIBILIDADE, EXCETO EM SITUAÇÃO ESPECIAL QUE ENVOLVA RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR – NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, AUTORIZAÇÃO NA LDO, PRÉVIA LICITAÇÃO E OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL DA CÂMARA – PRECEDENTES (CONSULTAS N. 776.313 E 656.385) – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA. O Poder Público não pode arcar com o pagamento de seguro de vida para seus servidores, exceto em situação especial que envolva risco à integridade física do servidor e desde que haja previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, prévia dotação orçamentária, autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, licitação prévia para contratar com empresas privadas e observância dos limites de despesas com pessoal da Câmara, definidos pela LRF e CR/88. (Consulta n. 887.755, Rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C em 13.06.13).

(sem grifos no original)

Cabe reiterar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança (Lei Municipal nº 1.774/2008) prevê que o benefício será custeado pela municipalidade para todos os servidores municipais, nos termos do artigo 230, in verbis (peça 21, fl. 02):

Art. 230 – O Município arcará com os custos de seguro de vida de todos os servidores municipais, com uma cobertura mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte natural e acidental, reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação do Município.

Nesse contexto, verifica-se que o custeio de seguro de vida de todos os servidores municipais pelo Município de Nova Esperança é irregular, merecendo procedência a Representação.

Frise-se que, diverso do sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo inaplicável ao presente caso o Acórdão nº 382/12 do Tribunal Pleno desta Corte, de modo que o custeio de seguro de vida aos servidores públicos pela municipalidade não é admissível mesmo com o preenchimento das condições previstas no julgado: "(i) previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, mediante a previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais; (ii) prévia dotação orçamentária; (iii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (iv) licitação prévia para contratar com empresas privadas; (v) adesão e contribuição voluntárias por parte de servidores; e (vi) observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República".

Diante disso, cabe determinar ao Município de Nova Esperança a imediata suspensão do pagamento de seguro de vida aos servidores municipais, bem como a alteração da Lei Municipal nº 1.774/2008, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la ao disposto nesta decisão, em virtude da vedação ao Município de arcar com os custos de vida de todos os servidores públicos nos moldes previstos no artigo 230 da referida lei.

Deixo de aplicar multa administrativa ou outra sanção pecuniária, por ora, tendo em

vista a controvérsia da matéria.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face da Sra. MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI (CPF nº 788.107.609-72), haja vista a irregularidade no custeio de seguro de vida de todos os servidores públicos municipais pelo Município de Nova Esperança, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.774/2008.
Assim, DETERMINO ao Município de Nova Esperança a imediata suspensão do pagamento de seguro de vida aos servidores municipais, bem como a alteração da Lei Municipal nº 1.774/2008, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la ao disposto nesta decisão, em virtude da vedação ao Município de arcar com os custos de vida de todos os servidores públicos nos moldes previstos no artigo 230 da referida lei.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face da Sra. MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI (CPF nº 788.107.609-72), haja vista a irregularidade no custeio de seguro de vida de todos os servidores públicos municipais pelo Município de Nova Esperança, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.774/2008;
II - DETERMINAR ao Município de Nova Esperança a imediata suspensão do pagamento de seguro de vida aos servidores municipais, bem como a alteração da Lei Municipal nº 1.774/2008, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la ao disposto nesta decisão, em virtude da vedação ao Município de arcar com os custos de vida de todos os servidores públicos nos moldes previstos no artigo 230 da referida lei;
III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 230 – O Município arcará com os custos de seguro de vida de todos os servidores municipais, com uma cobertura mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte natural e acidental, reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação do Município (peça 21, fl. 02).
__2__. Acórdão nº 209/2008, Tribunal Pleno: EMENTA: CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ÓRGÃO PÚBLICO REPASSAR CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE PRIVADA VISANDO CUSTEAR PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA DE SERVIDORES PÚBLICOS.
__3__. Acórdão nº 298/2010, Tribunal Pleno: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO PRESTAR AUXILIO A ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, VISANDO AO CUSTEIO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES E RESPECTIVOS FAMILIARES. ACÓRDÃO 209/08-TP COM FORÇA NORMATIVA. PARECERES UNIFORMES. RESPOSTA PELA IMPOSSIBILIDADE.
__4__. Acórdão nº 1994/2010, Tribunal Pleno: EMENTA: CONSULTA. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUSTEIO PARCIAL DE PLANO DE SAÚDE PARA SERVIDORES FILIADOS COM VERBAS DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE A CONTRIBUIÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NÃO SEJA COMPULSÓRIA. ATO QUE FERE PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
__5__. Nesses termos, o processo nº TC-800279/304/04, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Reiterada jurisprudência desta Corte tem proclamado que o pagamento de seguro em benefício de agentes políticos e de servidores públicos deve estar amparado em lei e restringir-se à cobertura de acidentes pessoais ex labore. (...) Isto porque o pagamento de seguro de vida privado é benefício estranho ao sistema de seguridade estabelecido pela Constituição e não guarda relação direta com a atividade desenvolvida em benefício da Administração; estas poderiam, eventualmente, autorizar apenas a contratação de seguro por acidentes pessoais".

PROCESSO Nº: 703192/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3333/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. MULTA DA LEI FEDERAL 10028/00. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 349/12 – Primeira Câmara.
No citado acórdão esta Corte emitiu perecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Município de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2010, em face do resultado financeiro deficitário no percentual de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento), aplicando ao Gestor as multas previstas nos incisos I, "b" e III, "b" do Art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05, além de recomendação para que o Município dê cumprimento aos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada remanescente.
O parquet de Contas neste momento se insurge especificamente contra a não aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 sugerido de forma uníssona pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Órgão Ministerial.
Em suas razões recursais o Ministério Público sustenta que não pende qualquer questionamento de constitucionalidade sobre a Lei Federal n.º 10.028/00, nem no âmbito do Judiciário nem desta Corte de Contas.
Alega ainda que a invocação de princípios não se mostra suficiente a afastar a incidência de disposição de texto de lei vigente e que o Tribunal de Contas tem a competência, estabelecida no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00, para processar e julgar as infrações previstas na citada lei.
Sustenta que a não aplicação de uma lei vigente afronta o princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a aplicação estes princípios pode servir para modular o montante da multa e não afasta sua incidência.
Trouxe jurisprudência do Tribunal de Contas da União para ilustrar seu posicionamento, e, por fim, pugnou pelo provimento do Recurso de Revista para que, mantendo-se o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2010, seja condenado o Gestor responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00.
Antecipando-se à citação para oferecimento de contraditório, o Gestor responsável pelas contas trouxe petição de contrarrazões, peças 53 e 55, na qual alegou em síntese que no exercício seguinte (2011) houve a implementação de medidas para equilibrar o déficit financeiro, tendo-se alcançado o superávit financeiro da ordem de 2,58%.
Destacou ainda que no exercício anterior (2009) também houve superávit da ordem de 6,14% e juntou jurisprudência desta Corte que entende ser caso análogo (Acórdão de Parecer Prévio n.º 216/12 – Segunda Câmara) na qual se ressalvou o resultado deficitário do Município de São Pedro do Ivaí da ordem de 2,76% no exercício de 2008.
Relativamente à aplicação da multa requerida em sede de recurso pelo parquet de Contas, o Recorrido usa como argumento também o fato de ter havido superávit financeiro no exercício seguinte requerendo ao final a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 349/12 – Primeira Câmara para que seja emitido parecer prévio pela regularidade da prestação de contas do Município de Tapejara relativa ao exercício de 2010.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM corroborou o entendimento do Ministério Público, defendendo que o "reconhecimento por esta Corte da infração à norma legal traz em seu bojo, de forma indissociável, a incidência da multa delineada no artigo 5º, III e § 1º, da Lei Federal 10.028/00 a ser aplicada ao administrador responsável pela infração", recomendando então o conhecimento e o provimento do Recurso de Revista sob exame.
O Ministério Público, representado pelo seu Procurador Geral, emitiu derradeiro parecer no qual, preliminarmente pugna pelo não conhecimento da petição de contrarrazão, pois seu conteúdo guardaria pertinência com Recurso de Revista, além de ter sido juntada intempestivamente em 18/12/2012.
No mérito, o parquet reforça a argumentação expendida na petição inicial, sustentando que a aplicação da lei federal é clara não permitindo análise discricionária.
Que a aplicação da multa objeto do pedido recursal não gera desconfiança nesta Casa quanto à infração de princípios nem quanto a sua constitucionalidade, haja vista o contido no Prejulgado n.º 10 no qual a multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Orgânica é afastada para prevalecer o exposto no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00.
Alega não ser razoável o afastamento de lei que sanciona o responsável por gestão deficitária, do contrário, a aplicação da lei é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da razoabilidade.
Por fim, sustenta que não pode prosperar o argumento do Município para afastamento da multa e reforma da decisão, pois vai de encontro à sistemática do dispositivo legal, além de abrir perigoso precedente para a análise das prestações de contas, uma vez que se poderiam invocar prestações de contas a pretexto de beneficiar o gestor irresponsável, em ofensa aos arts. 34 e 35 da Lei 4320/64.
Assim, o parquet de Contas reitera seu pedido pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista nos termos da petição inicial.
É o relatório.
VOTO
Preliminarmente entendo que a petição trazida pelo recorrido merece ser conhecida, pois, em que pese seus argumentos se adequarem mais a espécie do Recurso de Revista, da leitura da peça verifica-se que a intenção do recorrido foi contraditar a petição inicial do Ministério Público, tendo manejado de forma tempestiva, ao contrário do que alega o parquet, uma vez que se antecipou à citação por esta Corte.
No mérito entendo que não merece reforma o acórdão recorrido, pois já é pacífico no âmbito desta Corte de Contas o afastamento da multa prevista no artigo 5º Lei Federal 10.028/00 em face do princípio da razoabilidade.
Já no citado Prejulgado n.º 10, citado pelo parquet, o douto Relator do voto vencedor, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expressamente aduziu que "cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa."
É neste diapasão que esta Corte vem entendendo, em vasta jurisprudência, pelo afastamento da multa da Lei Federal 10.028/00, pois desproporcional à conduta apenada.
Não prosperam os argumentos apresentados pelo recorrido no intuito de reformar a

seu favor o acórdão guerreado, conforme destacou o Órgão Ministerial, a existência de superávit em exercício anterior ou posterior não afasta a irregularidade constatada no exercício de 2010, uma vez que a prestação de contas reflete a gestão orçamentária do exercício visto isoladamente, e em sede de contrarrazões ao Recurso de Revista não é possível se inovar, devendo-se tão somente contraditar o alegado na petição recursal, sob pena de julgamento extra petita.
Assim, entendo que o presente Recurso de Revista do parquet de Contas merece ser conhecido e no mérito desprovido, para manter-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 349/12 – Primeira Câmara.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 349/12 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES fez um adendo em relação ao déficit e a aplicação da multa. Observando que, no caso concreto, o limite (déficit) comporta uma análise de razoabilidade dos atos de gestão, de forma a aplicar ou não a multa prevista no art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/00.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 138621/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3334/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Irregularidades apontadas pela Inspetoria de Controle Externo. Providências adotadas pelo órgão para a correção. Comprovação. Regularidade com ressalva e determinações.
Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Júlio Cézar de Souza Araújo Filho.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 17/13 (peça 44), opinou pela irregularidade das contas fundamentando-se nos Relatórios Quadrimestrais realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo[1].
No entanto, a 5ª Inspetoria, depois de analisar as alegações de defesa apresentadas pelo gestor, manifestou-se, por intermédio da Informação nº 11/2011 (peça 27), pela regularidade das contas com ressalva, propondo recomendações.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18.863/13 (peça 47), tendo em vista que a Secretaria de Estado de Obras Públicas está adotando providências para a correção das impropriedades apontadas pela 5ª ICE, opinou pela regularidade com ressalvas e determinação ao órgão estadual para que atenda as recomendações da 5ª Inspetoria.
VOTO
Considerando que a Secretaria de Estado de Obras Públicas está adotando providências para corrigir as impropriedades apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, apresento proposta de voto pela regularidade com ressalva, determinando àquele órgão que:
a) revise as rotinas de controle na área de contratos, no sentido de evitar a prorrogação dos prazos contratuais sem a renovação das garantias e de modo a respeitar o prazo de validade das Atas de Registro de Preços;
b) exija a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo projeto, execução e fiscalização da obra de engenharia;
c) mantenha arquivo da documentação dos serviços de engenharia e obras executadas/fiscalizadas pelo órgão, seguindo orientação da Resolução 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
d) apure as responsabilidades e providencie a aplicação das sanções cabíveis, sempre que houver inexecução parcial ou total de contrato (Lei 8.666/93, art. 77 e 87), descumprimento de cláusulas contratuais (Lei 8.666/93, art. 78, I), atraso ou paralisação injustificada de obra (Lei 8.666/93, art. 86);
e) instaure processo administrativo para apurar a responsabilidade quando for emitido termo de recebimento de obras e estas estiverem inacabadas;
f) estabeleça, em normativo interno, a forma de atuação da comissão de fiscalização de obras de engenharia, definindo as respectivas competências e responsabilidades, bem como as penalidades a que estão sujeitos seus membros;
g) quanto às obras com pendências ou defeitos construtivos, exija os serviços de reparos das construtoras, com base na relação contratual firmada e na responsabilidade civil da empresa. Esgotados os esforços administrativos - e não alcançados os resultados esperados – promova-se ação judicial adequada ao assunto;
h) atente às datas de efetivo recebimento de obras, de modo que se reflita a realidade e não produzam efeitos retroativos.
É o voto.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.
Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva, determinando àquele órgão que:
a) revise as rotinas de controle na área de contratos, no sentido de evitar a prorrogação dos prazos contratuais sem a renovação das garantias e de modo a respeitar o prazo de validade das Atas de Registro de Preços;
b) exija a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo projeto, execução e fiscalização da obra de engenharia;
c) mantenha arquivo da documentação dos serviços de engenharia e obras executadas/fiscalizadas pelo órgão, seguindo orientação da Resolução 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
d) apure as responsabilidades e providencie a aplicação das sanções cabíveis, sempre que houver inexecução parcial ou total de contrato (Lei 8.666/93, art. 77 e 87), descumprimento de cláusulas contratuais (Lei 8.666/93, art. 78, I), atraso ou paralisação injustificada de obra (Lei 8.666/93, art. 86);
e) instaure processo administrativo para apurar a responsabilidade quando for emitido termo de recebimento de obras e estas estiverem inacabadas;
f) estabeleça, em normativo interno, a forma de atuação da comissão de fiscalização de obras de engenharia, definindo as respectivas competências e responsabilidades, bem como as penalidades a que estão sujeitos seus membros;
g) quanto às obras com pendências ou defeitos construtivos, exija os serviços de reparos das construtoras, com base na relação contratual firmada e na responsabilidade civil da empresa. Esgotados os esforços administrativos - e não alcançados os resultados esperados – promova-se ação judicial adequada ao assunto;
h) atente às datas de efetivo recebimento de obras, de modo que se reflita a realidade e não produzam efeitos retroativos.
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão;
III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Comentários da Análise dos Contratos; Apontamentos da análise de vinte e quatro contratos/aditivos, referentes à obras de engenharia; Ausência de comprovação de garantia contratual na renovação e repactuação de preços; Contrato: 09.0161.0.B/2009; Fiscalização de Obras; Despesas de Comunicação sem Licitação; Insuficiência de Pessoal para Fiscalização de Obras; Contratos de Terceirização – Irregularidades; Irregularidades na Execução de obras; Irregularidades na Gestão de Pessoal; Comentários da Análise de bens Móveis e Imóveis; Fracionamento de Despesas; Pagamento de Despesas sem Cobertura Contratual; Irregularidades na Execução de Obras; Irregularidades na Execução de Obras; Avaliação Controle Interno; Comentários do Exame da Despesa; Despesas de telefonia fixa sem prévio procedimento licitatório; Gastos com a H. Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.; Fracionamento de despesas de material de expediente; Orçamentos com indícios de manipulação; Pagamentos sem a devida comprovação da regularidade fiscal; Pagamentos sem comprovação de recolhimento ao INSS; Pagamento de almoço; Impropriedades constatadas em processos de pagamento dos veículos adquiridos; Despesas indevidas com confraternização; Comentários da Análise dos Procedimentos Licitatórios; Dispensa 7332299/2009; Convite 039/2009.*

PROCESSO Nº: 509073/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE ULIANA SANSON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS.
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3335/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Professor. Contagem de tempo de contribuição. Exercício de outra função fora da sala de aula a título de readaptação. Laudo médico. Comprovação. Incidente de Inconstitucionalidade. Aplicação. Registro do Ato. Conhecimento e provimento do Recurso.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, contra a decisão contida no Acórdão nº 1.785/08 – Primeira Câmara (peça 17), que negou o registro do ato de inativação da Sra. Marlene Uliana Sanson[1], em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição exclusivamente em sala de aula para adoção das regras de inativação especial de professor.

O Recorrente alegou, em síntese, que, de acordo com a Lei nº 15.308/06[2], o professor que ficar afastado da sala de aula com base em laudo médico, e exercer outras funções a título de readaptação, tem os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse.

Argumentou, ainda que, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, enquanto não declarada a inconstitucionalidade da norma, não poderá a Administração furtar-se ao seu cumprimento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 782/14 (peça 79), destacou que, o Acordão nº 1.812/10 – Pleno, que julgou o Incidente de Inconstitucionalidade nº 19.130/09, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 15.308/06 e decidiu que o servidor pode utilizar o tempo de contribuição, do período de readaptação, para fins de percepção de aposentadoria especial do magistério.

Assim, considerando que a servidora foi readaptada em virtude de patologia de caráter ocupacional, manifestou-se pela procedência do Recurso de Revista para que seja reconhecida a legalidade do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 805/11 (peça 80), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

VOTO

Preliminarmente, observo que não foi determinada a citação da Sra. Marlene Uliana Sanson nos termos do Prejulgado[3] nº 11, que sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal.

Entretanto, conforme dispõe o art. 249, § 2º do Código de Processo Civil, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesse contexto, e tendo em vista que a servidora foi readaptada para funções fora da sala de aula em virtude de patologia de caráter ocupacional, estando de acordo com o Incidente de Constitucionalidade nº 19.130/09, e que todos os requisitos para concessão de aposentadoria foram preenchidos, voto pelo PROVIMENTO do recurso de revista para que seja reconhecida a legalidade do ato de inativação e determinado o registro da Resolução nº 3.261/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Transitada em julgado a decisão e formalizado o registro pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO para que seja reconhecida a legalidade do ato de inativação e determinado o registro da Resolução nº 3.261/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Determinar o encerramento do processo e, após transitada em julgado a decisão e formalizado o registro pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Resolução nº 3.261/2008, de 13 de fevereiro de 2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

2. Dispõe que o professor afastado de sala de aula com base em laudo médico permanece suprido na demanda de professor, com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.

Art. 1°. O professor afastado de sala de aula com base em laudo médico da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DIMS/SEAP permanece suprido na demanda de professor, com a mesma jornada de trabalho que vinha cumprindo.

Art. 2°. O afastamento, mesmo definitivo, não acarretará diminuição ou qualquer alteração de verbas remuneratórias percebidas pelo professor, mantendo os mesmos direitos como se em sala de aula estivesse.

3. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos 299757/09.

PROCESSO Nº: 411016/14
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3336/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento de férias. Exercício de 2013. Período a ser usufruído 23/06/2014 a 22/07/2014. Deferimento do pedido.

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, por meio do qual solicita 30 dias de férias referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 13/01/2012 a 12/01/2013 -, para serem usufruídas no período de 23/06/2014 a 22/07/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – Divisão de Registros, por meio da Instrução nº 67/14, e a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 251/14, opinaram pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.019/14, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, a fim de que sejam concedidas as férias requeridas pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti no período de 23/06/2014 a 22/07/2014.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de férias requeridas pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti no período de 23/06/2014 a 22/07/2014.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 267058/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAKAWA (OAB/PR 26003), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), NILSON SCHEFFLER, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA

(OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3337/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos e para aquisição de combustíveis. Providências administrativas. Adoção parcial. Comprovação. Circunstâncias peculiares da natureza da frota e da abrangência geográfica da Companhia. Comprovação. Precedentes. Existência. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Copel Distribuição S.A., relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Augusto do Nascimento Neto.

A 1o Inspetoria de Controle Externo, pela Informação no 34/12 (peça 45), opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução no 339/13 (peça 55), manifestou-se pela regularidade das contas com fundamento na decisão proferida no Acórdão no 1.111/13 – Pleno, que julgou regulares as contas da Copel Geração e Transmissão S.A., diante de apontamento de mesma natureza.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer no 18.622/13 (peça 56), considerando que a entidade descumpre a Lei de Licitações ao não realizar procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de veículos e para aquisição de combustíveis, manifestou-se pela irregularidade das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Estaduais, a questão da licitação para aquisição de combustíveis e prestação de serviços de manutenção da frota da Companhia Paranaense de Energia - COPEL já foi enfrentada por este Tribunal em recentes decisões[1], as quais, ao acolherem os argumentos de outras subsidiárias da Companhia, julgaram as contas regulares com ressalva e recomendações.

Observa-se, por oportuno, em que pese não ter sido objeto de discussão a ausência dos procedimentos licitatórios ora questionados, que no mesmo sentido foram julgadas as contas dos exercícios financeiros de 2010 e de 2011 da Copel Distribuição[2].

De acordo com as manifestações do Sr. Pedro Augusto do Nascimento Neto (peças 37 e 54), não obstante a complexidade do certame em razão da dispersão geográfica da Companhia e da diversidade e particularidade de sua frota, que possui diversos modelos de veículos especiais, foi licitada a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos para Curitiba, cujos respectivos contratos já foram assinados.

Ainda conforme declarações do gestor, embora tenha sido publicado edital de pregão presencial para aquisição de combustíveis, não houve interessados.

Desta forma, prosseguiu o interessado em sua defesa, foi mantido o procedimento de escolha do fornecedor de combustível em função da localização do posto e com base em pesquisas de preços realizadas a cada quinze dias, considerando o desconto ofertado e/ou prazo de pagamento.

III – VOTO

Ante o exposto, e ponderando a peculiaridade da frota e os esforços da da Copel Distribuição para licitar a prestação de serviços de manutenção de veículos e a aquisição de combustíveis, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar no 113/2005, voto pela REGULARIDADE, com ressalva, das contas da Copel Distribuição S.A., relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Augusto do Nascimento Neto.

Acolho as propostas da Diretoria de Contas Estaduais e da 1o Inspetoria de Controle Externo para que seja recomendado à Copel Distribuição S.A. que adote medidas administrativas voltadas à regularização, nos termos da Lei nº 8.666/1993, da contratação da prestação de serviços de manutenção de veículos e da aquisição de combustíveis em toda área de atuação da Companhia.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE, com ressalva, das contas da Copel Distribuição S.A., relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Augusto do Nascimento Neto.

II. Recomendar à Copel Distribuição S.A. que adote medidas administrativas voltadas à regularização, nos termos da Lei nº 8.666/1993, da contratação da prestação de serviços de manutenção de veículos e da aquisição de combustíveis em toda área de atuação da Companhia.

III. Determinar o encerramento do processo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Acórdão nº 4.733/13 – Pleno, autos 250970/12, Relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; Acórdão 1.111/13 – Pleno, autos 255386/12, Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Acórdão nº 2526/11 – Pleno, autos 244824/11, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 5.189/13 – Pleno (autos 263218/13), Relator Conselheiro Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 521240/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANNA FERNANDES FRANCO
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3339/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pensão estadual. Não acatamento de proposta de instauração de prejulgado. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Na sessão do Tribunal Pleno realizada em 22 de maio de 2014, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, então relator dos autos, apresentou proposta de voto vencida entendendo que deveria ser instaurado um Prejulgado sobre o tema abordado nestes autos.

Por brevidade e em razão da gentileza do Auditor em encaminhar a proposta de voto apresentada, adoto o relatório feito do processo.

1. Trata-se de pensão por morte cuja beneficiária, senhora Helena Maria Franco Ramazzotte, é mãe da servidora falecida.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 9456/12 (peça 4), ao mesmo tempo que sugeriu que a Diretoria de Contas Estaduais informasse a respeito da admissão da servidora falecida, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da vedação contida no art. 42 § 6º[1] da Lei Estadual n.º 12.398/98, nos seguintes termos:

"Em que pese o art. 42, §5º, alínea 'a' e §6º da Lei Estadual 12.398/98 expressamente vedar a percepção de benefício pelo PARANAPREVIDÊNCIA caso os pais recebam benefício do INSS, a entidade estatal entende que quando o benefício é concedido no patamar de um salário mínimo não há óbice para a concessão da pensão por morte aos pais. Cita, inclusive, decisões do Conselho de Administração do PARANAPREVIDÊNCIA em idêntico sentido.

É, em síntese, o relatório.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a vedação legal, é mister observar que este Tribunal, no Acórdão 800/2008- 2ª Câmara decidiu que o nesses casos, deveria ser dado registro.

Neste diapasão:

PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À GENITORA DE EX- SERVIDORA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. (Acórdão 800/2008- 2ª Câmara, TCE/PR)

Cite-se, como reforço do argumento, que a própria Lei Estadual 12.398/98 entende como pessoas sem recursos aquelas que ganham até um salário mínimo.

Todavia, o afastamento do cumprimento da Lei exige procedimento formal. Assim, entende esta unidade que dada a possibilidade de realização de controle concreto de constitucionalidade por parte desta Corte, conforme Súmula 347 do STF, deve esta Corte instaurar incidente de inconstitucionalidade do art. 42, §6º da Lei Estadual 12.398/98, a fim de dar interpretação conforme à Constituição, explicitando que a vedação não alcança aqueles que recebam um salário mínimo."

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 2031/12 (peça 5) relata que a admissão da servidora foi protocolada sob o "nº 330009/06-TC e concedido o registro pela Decisão Monocrática nº 1239/06, de 25/10/06".

4. A Diretoria Jurídica voltou a se manifestar mediante Parecer n.º 10339/12 (peça 6), em que opina pela legalidade e registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 11216/12 (peça 7), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"1 – Preliminarmente, pugna este Ministério Público pela necessidade de se

instaurar Incidente de Inconstitucionalidade, procedendo-se ao sobrestamento dos presentes autos, bem como de todos os protocolados que versem sobre a mesma matéria, até que se decida acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 42, § 6º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, dentro dos parâmetros vincados pela CF/88.
É o parecer." (grifei)
6. Por intermédio do Despacho n.º 2932/12-GATBC (peça 13), efetuei a seguinte análise da situação:
"3. O Parecer n.º 9456/12 da Diretoria Jurídica afirma que a PARANAPREVIDÊNCIA entende inexistir violação ao § 6º. do artigo 42 da Lei n.º 12.398/98 quando os pais de servidor são inscritos como dependentes deste, mesmo percebendo benefício do INSS no valor de um salário mínimo, violação essa que estaria explicitada na redação do próprio § 6º., que estabelece como condições para tal inscrição, dentre outras que, cumulativamente, os pais "não possuam recursos" e "que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados". A seu turno, o § 7º. do mesmo artigo 42 conceitua que "pessoas sem recursos" são "aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente".
4. Há, pois, aparente conflito entre a interpretação da PARANAPREVIDÊNCIA e o texto legal, já que um benefício do INSS no valor de um salário mínimo perfaz um rendimento que obviamente não é inferior ao próprio salário mínimo vigente, contrariando o citado §7º.
5. Não obstante, não foi explicitado pela unidade técnica em que este conflito está a contrariar o texto constitucional (ou os "parâmetros vincados pela CF/88", no dizer do parquet), de forma a justificar a instauração de incidente de inconstitucionalidade preconizado no artigo 78[2] da Lei Complementar n.º 113/2005.
6. Parece-me que a expressão utilizada pela unidade técnica de "afastamento do cumprimento da lei", que exigiria "procedimento formal" não passa necessariamente por alguma inconstitucionalidade das normas, mas talvez pela interpretação conforme dos dispositivos legais complementares.
7. No contexto apresentado, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que complemente seu pronunciamento, por via, por exemplo, da especificação dos dispositivos ou princípios constitucionais que teriam sido violados pelos dispositivos legais ou pela interpretação conferida pela PARANAPREVIDÊNCIA, de forma a que sua proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade possa ser melhor avaliada."
7. A Diretoria Jurídica, em resposta, proferiu o Parecer n.º 475/13, no qual, embora não tenha especificado o(s) ponto(s) de inconstitucionalidade que inicialmente vislumbrou, assim se manifesta:
"A questão tratada no presente feito diz respeito à correta interpretação do art. 42, §6º e 7º da Lei Estadual 12398/98.
O entendimento do ente previdenciário (peça 02, fls. 20/22) é pela possibilidade daqueles pais que recebam pensão do INSS no valor de um salário mínimo também possam ser beneficiários de pensão oriunda do PARANAPREVIDÊNCIA.
Bem, esta unidade entende que há vedação explícita no art. 42, §6º1 da Lei Estadual 12398/98 para tal acúmulo de pensões.
Ora, se há vedação explícita e esta Corte possui precedentes para a concessão do registro em casos como este, só há uma saída viável: dar interpretação conforme a Constituição ao art. 42, §6º da Lei Estadual 12398/98. Não se pode olvidar que a interpretação conforme também é uma forma de controle de constitucionalidade, a exigir, destarte, a instauração de incidente.
Obviamente que também se pode entender que é um mero caso de cotejo de normas, a ser solucionado por clássicos princípios da hermenêutica jurídica e não um caso de inconstitucionalidade. Ambas as hipóteses são juridicamente sustentáveis. Não obstante, a decisão a respeito da correta interpretação da lei – se um caso de inconstitucionalidade ou de mero conflito aparente – cabe ao relator do feito, vez que esta unidade não possui competências para tal. Somente após a decisão do relator sobre eventual instauração do incidente de inconstitucionalidade – ou não – é que poderá esta unidade técnica emitir juízo de mérito a respeito da concessão de pensão.
Ao MPC." (grifos no original)
8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 749/13, assim se posiciona:
"1 – Diante das conclusões esboçadas pela Douta Diretoria Jurídica deste TCE-PR (Parecer n.º 475/13, peça n.º 14), encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
É o parecer."
9. Por intermédio do Despacho n.º 2932/12-GATBC (peça 13), efetuei a seguinte análise da situação:
"7. Considero inexistir fundamento jurídico para a instauração do incidente de inconstitucionalidade.
8. Outrossim, embora haja parecer conclusivo da Diretoria Jurídica (n.º 10339/12), opinando pelo registro do ato, constato não haver parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.
9. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, em respeito ao que dispõe o art. 66, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná."
10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 749/13, assim se posiciona:
"2 – Tendo em vista o r. Despacho n.º 429/13 – GATBC (peça n.º 16) e, notadamente, em face do posicionamento adotado pela Douta Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10.339/12, peça n.º 06), este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à proposta de registro do ato em comento."
Naquela oportunidade o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou a seguinte proposta de voto vencida:
VOTO
Entendo que deva ser instaurado Prejulgado, para que essa Corte analise com profundidade as condições impostas pela Lei n.º 12.398/98 para que os genitores de servidor falecido recebam pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
2. Embora as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas convirjam para a legalidade e registro do benefício, tenho que a matéria deve ser estudada mais amplamente, não apenas para que se confirme a interpretação que o Conselho de Administração da Paranaprevidência tem dado aos dispositivos legais em discussão, mas, tão relevante quanto, para que seja avaliada a possibilidade de um genitor de servidor do Estado do Paraná receber pensão de seu RPPS mesmo quando tiver renda de outra fonte (inclusive benefício previdenciário de outro regime) superior a um salário mínimo, considerando que o parâmetro adequado para a percepção do benefício deveria ser a dependência econômica do genitor em relação a seu descendente servidor, e não a renda que o dependente aufere. A se dizer, genitores podem ter necessidades diferentes, satisfeitas minimamente ou não por um, dois ou mais salários mínimos.
3. Neste sentido, considero apropriada a sugestão do Procurador Gabriel Guy Légér constante de parecer emitido no processo n.º 190999/08 (no qual foi emitido o Acórdão n.º 800/2008-Segunda Câmara, citado como precedente na instrução destes autos), para que esta Corte reconheça a aplicabilidade da Súmula n.º 229/TFR[3] (Tribunal Federal de Recursos) no âmbito das pensões decorrentes dos RPPS municipais e estadual.
4. Ademais, entendo que o precedente acima referido e o outro que decidiu sobre o tema (Acórdão n.º 827/13-Primeira Câmara) não constituem jurisprudência ampla sobre a matéria, mesmo porque não trataram do assunto com profundidade (em especial o Acórdão n.º 800/2008-Segunda Câmara).
5. Por fim, anoto que a instauração de Prejulgado é mais adequada do que de um Incidente de Inconstitucionalidade, posto que o que deve ser avaliada é a adequação do procedimento da entidade previdenciária em não observar o que prescreve a Lei n.º 12.398/98, e não alguma suposta inconstitucionalidade das disposições constantes de seu artigo 42, até porque nem a unidade técnica nem o Ministério Público de Contas lograram apontar onde residiria a suposta inconstitucionalidade.
6. Pelas razões expostas, submeto à apreciação colegiada proposta para que seja instaurado o incidente de prejulgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar n.º 113/05, com o fito de analisar se a interpretação que a Paranaprevidência tem dado aos §§ 6º e 7º do artigo 42 da Lei Estadual/PR n.º 12.398/98 está adequado, assim como para que seja analisada a adequação das condicionantes estabelecidas em tais dispositivos legais quanto à dependência dos genitores dos servidores do Estado do Paraná.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Oportunamente solicitei a palavra e manifeste-me afirmando que esta Corte já pacificou o entendimento quanto ao tema, não havendo necessidade da instauração de prejulgado.
Assim sendo, acompanhando a instrução processual quando da análise do mérito, apresentei proposta de voto divergente, pelo registro do ato em análise.
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
2.1. registrar o Ato de Benefício Previdenciário n° 69613/11 (fl. 33 – peça 02), publicado no D.O. n° 8483, do dia 08 de junho de 2011, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R$ 1.121,23 (mil, cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), deferida para Anna Fernandes Franco, na qualidade de mãe da servidora Helena Maria Franco Ramazzotte, falecida em 19 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 42, §5°, 'a', § 6°, § 7°, 56, 60, § 7° da Lei/PR 12.398/98 e art. 1° da Lei/PR 13.443/02;
2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. registrar o Ato de Benefício Previdenciário n° 69613/11 (fl. 33 – peça 02), publicado no D.O. n° 8483, do dia 08 de junho de 2011, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R$ 1.121,23 (mil, cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), deferida para Anna Fernandes Franco, na qualidade de mãe da servidora Helena Maria Franco Ramazzotte, falecida em 19 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 42, §5°, 'a', § 6°, § 7°, 56, 60, § 7° da Lei/PR 12.398/98 e art. 1° da Lei/PR 13.443/02;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou a proposta de voto vencida, acima reproduzida.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

(...)
§ 5°. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:
a) os pais;
b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.
§ 6º . As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo programa de Previdência desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.
§ 7º. São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.
§ 8º. As condições e meios para comprovação de dependência das pessoas enumeradas nas alíneas a a c do § 5º. deste artigo serão verificados pela PARANAPREVIDÊNCIA, conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.
***2**. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.*
§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.
§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.
§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.
§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.
***3**. Súmula n.º 229/TFR – 1986 – "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva"*

PROCESSO Nº: 703153/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 363/13-S2C (Peça 63):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antônio Cesario como Prefeito de Godoy Moreira no exercício de 2008, em razão de: (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e (ii) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

- Aplicou a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Antônio Cesario, para cada uma das impropriedades apuradas.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. José Antonio Cesario o recurso de revista ora em exame (Peça 66), aduzindo-se, em síntese:

Ocorre que a falha apontada no Acórdão em questão, se deu por uma falha quando da elaboração da conciliação bancária, para a conta corrente 647.120-5, no encerramento do exercício de 2008.

Como pode ser verificado agora com a apresentação da nova conciliação bancária os senhores poderão evidenciar tal falha, a qual iremos narrar os fatos a seguir:

- o saldo da "conta corrente" em 31/12/2008 era de R$ 2.472,57 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), conforme anexo I.

- o saldo da "conta aplicação" em 31/12/2008 era de R$ 83.540,24 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), conforme anexo II.

Como os senhores poderão evidenciar na conciliação bancaria, registrada no sistema Sim-Am/2008 (anexo III) o saldo de R$ 83.540,24 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), foi registrado erroneamente como "outros créditos não efetivados no banco". Tal falha foi crucial para que não existisse a regularização deste valor, pois este valor refere-se a saldo e não de débitos que ficaram em transito para posterior regularização.

Segue a nova conciliação bancária, evidenciando corretamente os fatos ocorridos no encerramento do exercício de 2008, que demonstra a falha na elaboração deste conciliação que culminou na desaprovação das contas deste município referente ao exercício financeiro de 2008. Anexo IV.

Para finalizar, estamos enviando extrato demonstrando a regularização do movimento que realmente ficou em transito, no encerramento do exercício de 2008, pendente de regularização, ou seja, um pagamento no valor de R$ 83.336,48 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme anexo I.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1080/14 – Peça 73) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Em análise das razões recursais apresentadas na peça processual nº 66, e dos documentos anexados como a nova conciliação para a conta e os extratos com a comprovação do saldo e a movimentação subsequente a 2008 constata-se:

- Foi elaborada nova conciliação, na peça processual nº 66 na página 15, para a conta bancária nº 647120-5, agência 724, na Caixa Econômica Federal cujo saldo antes apontado como pendência de valor a ser adicionado ao extrato no detalhamento do SIM-AM 6º Bimestre, no montante de R$ 83.540,24 (Oitenta e três mil e quinhentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) agora não consta como pendência, mas trata-se de saldo de aplicação financeira vinculada a esta conta corrente. Este valor é considerado, na nova conciliação bancária, como saldo do extrato da conta de aplicação juntamente com o valor do saldo do extrato da conta corrente.

Deduz-se então, através da nova conciliação e de consulta aos dados do SIM-AM - Balancetes mensais de 2008 e 2009 e Livro Diário de Contabilidade 6º bimestre 2008, que a Entidade contabilizou na mesma conta contábil, conta nº 301.040.20.20.316 - CEF - PORTAL MUNICIPAL / TURISMO NO BRASIL, a movimentação da conta corrente, conta 647120-5, e da conta de aplicação, conta 647120-8, não aplicando, desta forma, a melhor das técnicas contábeis, visto que a contabilização deveria ser separada em conta contábil específica para a conta corrente e para a conta de aplicação.

Confirmam-se através dos extratos da conta corrente e da conta de aplicação os saldos no final do exercício de 2008 e movimentação no início de 2009, na mesma peça processual nas páginas 6, 8 a 9 e 11. E nesse sentido, verifica-se que o valor pendente de regularização no banco, na nova conciliação, foi devidamente debitado em janeiro de 2009, conforme extrato bancário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6220/14 – Peça 74) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O Recorrente apresentou nova conciliação para a conta 647120-5 da Caixa Econômica Federal cujo saldo antes apontado como pendência de valor a ser adicionado ao extrato no detalhamento do SIM-AM 6º Bimestre, no montante de R$ 83.540,24 trata na realidade de saldo de aplicação financeira. Este valor é considerado como saldo do extrato da conta de aplicação juntamente com o valor do saldo do extrato da conta corrente.

Portanto, foi contabilizada na mesma conta contábil (301.040.20.20.316) a movimentação da conta 647120-5 e da conta de aplicação 647120-8, contrariando a melhor técnica contábil.

Confirma-se pelos extratos da conta corrente e da conta de aplicação os saldos no final de 2008 e movimentação no início de 2009 e verifica-se que o valor pendente de regularização no banco, na nova conciliação, foi devidamente debitado em janeiro de 2009, conforme extrato bancário.

Nesta senda, os problemas relativos a 'inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias' e 'divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes', restam devidamente esclarecidos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por José Antônio Cesario contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 363/13-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Cesario como Prefeito de Godoy Moreira no exercício de 2008 e retirar as penalidades pecuniárias aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por José Antônio Cesario contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 363/13-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Cesario como Prefeito de Godoy Moreira no exercício de 2008 e retirar as penalidades pecuniárias aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 791385/13
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3459/14 - TRIBUNAL PLENO

Processo licitatório. Concorrência. Obra de reforma e ampliação do Edifício Anexo. Pela homologação da licitação e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Trata o presente o de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, cujo objeto se consubstancia na execução de obra de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas, iniciado conforme solicitação formulada pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 02).

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da presente contratação (peça 04).

Após, A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação dos termos das minutas e possibilidade de prosseguimento do feito (peça 05).

A Controladoria Interna, por sua vez, realizou ponderações e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência (peça 06).

O instrumento convocatório foi publicado no DETC de nº 763, de 07 de novembro de 2013, bem como no Jornal Gazeta do Povo de 07 de novembro de 2013, dando cumprimento ao princípio da ampla publicidade do procedimento licitatório.

O presente certame, em sua fase externa, já superou os seguintes incidentes: a) impugnação ao Edital promovida pelas empresas Construtora Infraenge Ltda. e Espaço Aberto Ltda., as quais foram devidamente respondidas pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do Edital nº 01/2013 (peça digital nº 14 – pgs. 01 a 50); b) recurso administrativo interposto pela Construtora Espaço Aberto Ltda. contra o julgamento da fase de classificação, que recebeu julgamento através do Despacho nº 181/14 – GP, em que a Presidência deliberou pelo seu improvimento, após observância do devido processo legal; c) impetração, pela Empresa Construtora Espaço Aberto Ltda., de Mandado de Segurança nº 1187165-1 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face de atos da Presidência do Tribunal de Contas e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que resultaram no julgamento da fase de classificação do presente certame. Por meio do mandamus em questão, foi concedida liminar determinando a suspensão de todos os atos procedimentais deste certame. A liminar, posteriormente foi revogada pelo Relator do Mandado de Segurança, atendendo a pedido de reconsideração constante das Informações prestadas pelo Presidente desta Corte no referido mandamus; d) recursos administrativos interpostos pelas empresas RAC Engenharia e Comércio Ltda. e EMPO Engenharia e Comércio Ltda. em face do julgamento da fase de habilitação, os quais receberam julgamento através do Despacho nº 1802/14 – GP, em que a Presidência desta Casa deliberou pelo improvimento dos dois recursos.

Ultrapassada tal fase, restou consignado no Despacho n° 1802/14, desta Presidência, que a empresa vencedora do certame é a SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., com o valor de R$ 36.478.753,80 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) (peça 78).

Remetidos os autos novamente à Diretoria Jurídica, esta opinou pela regularidade do certame, com a consequente homologação e adjudicação do objeto à vencedora (peça 79).

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou parecer no mesmo sentido da unidade jurídica, da Diretoria de Licitações e Contratos e da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 80), destacando a necessidade de que antes da celebração do contrato com a empresa vencedora sejam renovadas as certidões exigidas pelo Edital, haja vista que algumas já estão vencidas ou em vias de vencimento.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no caput do art. 522, do Regimento Interno pela homologação da presente licitação, relativamente à contratação de empresa para a execução da obra de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas e adjudicação do objeto à SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., com o valor de R$ 36.478.753,80 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, relativamente à contratação de empresa para a execução da obra de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas e adjudicação do objeto à SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., com o valor de R$ 36.478.753,80 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 266873/14
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3460/14 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Pregão presencial. Equipamentos de áudio, vídeo e iluminação. Homologação da licitação quanto ao lote 3 e adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Trata o presente de processo licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, visando à aquisição, em três lotes, de equipamentos de áudio, vídeo e iluminação para produção audiovisual deste Tribunal.

O expediente foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, a pedido da Diretoria de Comunicação Social, a qual justificou a contratação alegando que há necessidade de aparelhar a Casa com instrumentos eficientes e eficazes para o atendimento ao público externo, quando da transmissão das sessões plenárias, considerando que os equipamentos de áudio, vídeo e iluminação tornam-se obsoletos e deixam de atender as necessidades da Casa (peça 02).

A Diretoria de Finanças exarou o Formulário de Indicação de Recursos, atestando a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da presente contratação (peça 08). A Diretoria Jurídica, por sua vez, aprovou os termos das minutas (Parecer nº 174/14, peça 09), e a Controladoria Interna entendeu pela possibilidade de prosseguimento do feito (peça 10).

À sessão pública compareceu uma única empresa, CLAUDIOMIR MARCHI FURTADO - EPP, a qual apresentou proposta somente para o lote n.º 3 (equipamentos de iluminação), sagrando-se vencedora com o valor global de R$ 41.765,52 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Em sua manifestação derradeira, a Diretoria Jurídica opinou pela homologação do certame, com a consequente adjudicação do objeto do lote 3 à vencedora (peça 20), sendo tal opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 21).

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, VOTO pela homologação da presente licitação relativamente ao lote 3 – equipamentos de iluminação – adjudicando seu objeto à empresa CLAUDIOMIR MARCHI FURTADO - EPP, pelo valor global de R$ 41.765,52 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação relativamente ao lote 3 – equipamentos de iluminação – adjudicando seu objeto à empresa CLAUDIOMIR MARCHI FURTADO - EPP, pelo valor global de R$ 41.765,52 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 413353/14
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCOB S/A
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3461/14 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Contratação direta. Dispensa. Valor. Contratação de serviços por sociedade empresarial especializada na compilação de banco de dados de pessoas físicas e jurídicas. Pela formalização da contratação.

Trata o presente de contratação direta da empresa PROCOB S/A, por dispensa de licitação em face do valor, a fim de possibilitar a consulta a dados cadastrais, restrições comerciais, protestos, falências e concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, participantes em empresas falidas, quadro social, entre outras consultas relevantes para o exercício das funções desta Corte de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 7.912,00 (sete mil novecentos e doze reais).

O expediente foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, a pedido da Diretoria de Informações Estratégicas, que justificou a contratação em face da necessidade em se efetivar busca de dados de pessoas físicas e jurídicas, em princípio devedoras desta Corte, além de ampliar o lastro de possibilidades para localização de pessoas, sociedades empresariais e seus quadros societários, visando auxiliar as unidades desta Casa de Contas em suas demandas por tais informações.

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta atestou a disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente às despesas decorrentes desta Contratação (peça 07).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (peça 10) assim como a Controladoria Interna (peça 11) e o Ministério

Público de Contas (peça 12).
Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação da empresa PROCOB S/A, por dispensa de licitação em face do valor, a fim de possibilitar a consulta a dados cadastrais, restrições comerciais, protestos, falências e concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, participantes em empresas falidas, quadro social, entre outras consultas relevantes para o exercício das funções desta Corte de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 7.912,00 (sete mil novecentos e doze reais).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela formalização da contratação da empresa PROCOB S/A, por dispensa de licitação em face do valor, a fim de possibilitar a consulta a dados cadastrais, restrições comerciais, protestos, falências e concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, participantes em empresas falidas, quadro social, entre outras consultas relevantes para o exercício das funções desta Corte de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 7.912,00 (sete mil novecentos e doze reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 847603/12
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3462/14 - TRIBUNAL PLENO
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.
Trata-se de processo com vistas à realização de aditivo ao Contrato n° 39/12, firmado entre este Tribunal e a empresa Jose Sanchotene Arquitetura S/S Ltda, visando ao reajuste no valor do contrato e acréscimo do objeto contratual.
Quando da elaboração do voto, equivocadamente fez-se constar o valor do aditivo de R$ 46.312,58 (quarenta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), quando o valor global correto a ser considerado é de R$ 115.441,60 (cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) [1].
Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão n° 2386/14-Pleno, para fazer constar como valor do aditivo contratual o montante de R$ 115.441,60(cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Retificar o Acórdão n° 2386/14-Pleno, para fazer constar como valor do aditivo contratual o montante de R$ 115.441,60 (cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Acréscimo de área de R$ 70.046,12 (setenta mil, quarenta e seis reais e doze centavos), equivalente a 27,77%, reduzido para 25% em decorrência de limitação legal.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 3 DE JUNHO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273767/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: DARCI TIRELLI, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, RAUL PAZETE

Processo: 274062/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

Processo: 274429/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 112740/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 152857/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 86913/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: HUGO GONÇALVES, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 88380/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIÃO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEWTON MARTINS DOS SANTOS

Processo: 91968/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HUGO GUILHERME JAEGER - PORTO VITÓRIA, CRISTIANE VIEIRA DE LIMA DOS SANTOS, KURT NIELSEN JUNIOR (Procurador(es): FABIANO JOSE GLAAB), LIZIANE ANTONIA CIESLAK, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, Odair Henz

Processo: 124358/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 662376/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 734024/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 899171/13
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN

MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SAYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SAYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 200009/09 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 661626/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 522855/09
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 264862/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 879618/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE FAILA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175122/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

Processo: 195786/13 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFFER, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197459/12
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 173405/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES

Processo: 187961/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI, FAUSTO EDUARDO HERRADON

Processo: 100068/13 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HUNRICHS)
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

Processo: 192230/13 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 196162/13 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 236123/08
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA

Processo: 206635/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686305/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELZA MARIA ARAN DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258089/08 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN

Processo: 324859/09 Adiado por devolução pós-vista desde 29/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 405199/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 330539/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLEI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155792/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: JAIME GALVÃO FRANÇA, RICARDO PIRES DE ARAUJO

Processo: 193864/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOSE AMAURI LOVATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153471/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 157426/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO

Processo: 166077/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA

Processo: 153196/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 166948/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 182552/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM

Processo: 183486/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 188801/13 Adiado por devolução pós-vista desde 29/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA

Processo: 190440/13 Adiado por devolução pós-vista desde 29/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274437/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 305649/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: NALDERI MARIA VIEIRA ANDRIAN, SOELI LEAL BASSANI

Processo: 490322/12 Vista desde 27/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, SANDRO JORGE YULKEI OKANO

Processo: 510650/12 Vista desde 27/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ
Interessado: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 670522/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE JORGE SILVEIRA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 745603/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Gerdt Guenther Haschbach, Maria Maguidaura Hatschbach, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 749269/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YONE CARMEN LIMA DO PATROCINIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 380765/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 560379/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): CELSO ELLI BURAKOVSKI)
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 31831/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

Processo: 238098/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GEROLINO MENDES DE MOURA

Processo: 333910/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HARRY AVON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167375/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CLAUDINEI CESNIK, VALDOMIRO VICHETTI

Processo: 168592/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

Processo: 172816/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, JOEL BARBOSA VIEIRA, MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 178326/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: HELIO TARGINO RIBEIRO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 192680/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: JUAREZ ANTONIO WOLLZ, LUIS CARLOS MOREIRA, SILVIO LARA

Processo: 131873/12 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 192752/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: PAULO RICARDO RODELLA, RONALDO ADRIANO SILVA

Processo: 192779/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, JURANDIR DE SOUZA, MARCOS PAULO SGORLON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158805/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 177923/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA (Procurador(es): ANA ELISA PRETTO PEREIRA, AMALIA MARINA MARCHIORO, PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO, Amanda Yokohama Abrunhoza), JEFFERSON CASSIO PRADELLA

Processo: 185080/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 197401/13 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TANIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132580/97
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FIDELCINO TOLENTINO, SALAZAR BARREIROS, SEVERINO JOSÉ FOLADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274355/10 Vista desde 06/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PENSÃO

Processo: 279776/11
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, RAUL CAMARGO SANTOS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127603/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 165378/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Processo: 168962/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 142612/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: IRINEU VAZ PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217869/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 61484/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: APAE, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, FRANCISCO VIEIRA FILHO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, JOSÉ DO CARMO NETO, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, LUCIANO MERHY, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 543735/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JUSILEIA THRONICKE

Processo: 416886/12
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, Eunice Eliane Magari Gonçalves

PENSÃO

Processo: 66925/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ILDA TEREZINHA PREBIANCA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116539/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

Processo: 132100/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER)
Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI (Procurador(es): OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL), RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS

Processo: 252990/04

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 183449/10 Adiado por devolução pós-vista desde 29/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11573/10 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014
Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 287996/10 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

Processo: 366632/10 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADRIANA MOLINARI WICTHOFF, APARECIDA HELENA LOLI MARINELO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 552340/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MARIA JOSE ALVES NUNES VICENTE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 648224/11
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: ELIAN CORREA DE SOUSA, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 730974/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 682772/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, MARIA DAS NEVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU

Processo: 844888/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: AMALIA FATIMA PAVAO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 864080/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: CLAUDETE MARIA PROSPST DA ROCHA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 257960/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, Sonia Maria Ferreira Pinto, VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 290410/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Ivone Fontana Amaral, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 331191/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Edvaldo Vieira Moreira, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 381261/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL ALONSO PALMEIRAS DA SILVA

Processo: 395041/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO ANTONIO OLISKOVICZ

Processo: 471988/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL ALEKSEVECZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 741551/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILSON LUIZ DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 746502/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Cleonice dos Santos, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 765221/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILDA JULIANA DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 506233/11 Vista desde 20/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PENSÃO

Processo: 330275/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: AGENOR PEREIRA SANTANA, ALINE VITORIA CERQUEIRA SANTANA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 300164/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: IVAN BASTOS KLUG, Raquel Ferreira Klug, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 66165/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE MARIA FAVORETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 649812/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALESSANDRA BATISTA BUENO, BERNADETE CEVE, CRISTOVAO CAMARA PEREIRA, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, HELIO LUIS BOÇOEN, JOANS LENZI DE ARAUJO, KARINA SERRA DE FREITAS FERNANDES, MARCELO MARIANO DA SILVA, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, TEREZINHA SWIERDZOWSKI

Processo: 55392/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 242969/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, SIMONE CONCEIÇAO VIEIRA

Processo: 507930/11 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ANCIONE ALVES DORNALES ZANCHETT, ANGELITA MARIA GONÇALVES, ELIZABETE DO NASCIMENTO OBERZINER, GILBERTO DRANKA, JULIANA RIBEIRO, JULIANE APARECIDA CUPINI, MICHELE GAUER, MILKA RODRIGUES RIBEIRO, SANDRA GROSSL, SILVANE APARECIDA GRUBER

Processo: 407096/09 Adiado por pedido do relator desde 20/05/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, ED PINHEIRO LIMA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 597588/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN, EDNEI MENDONÇA MINELI, LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3163/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com

Ressalva.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Tamboara, formalizada pelo Termo de Convênio n.° 182/2007 no valor de R$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto "a construção de piso e paredes na quadra poliesportiva para o Programa Contra Turno Intersetorial".
Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4025/2010, peça 18) opinou pela concessão de contraditório, em razão das seguintes constatações: I) ausência de aplicação financeira do valor de R$ 19.050,00 no período compreendido de 15/10/2008 a 15/01/2009, contrariando o que dispõe o art. 116, § 4° da Lei n.º 8.666/93; II) ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP e; III) Prestação de Contas Protocolada em 26/10/2010, com 539 (quinhentos e trinta e nove dias) de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput da Resolução n.° 03/2006.
Por meio do r. Despacho n.° 1677/2010 - DAT (peça 19), procedeu-se à intimação do interessado, que apresentou o documento solicitado no item II, bem como os esclarecimentos pertinentes aos demais itens à peça n. 22.
Remetidos os autos, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução n.º 1202/11 (peça 24), opinou pela concessão de um novo contraditório, para que a Municipalidade regularizasse os itens restantes, quais sejam: I) e III).
Em cumprimento do r. a Despacho n.º 383/11 - GCHEB (peça 25), procedeu-se à citação dos Srs. Luiz Rogério Gimenes, Ednei Mendonça e Reinado Gimenes Milan, tendo o primeiro e o último apresentado resposta às peças 32 a 46.
Instada a novamente se manifestar a DAT, por meio da Instrução n.º 6004/12 - DAT (peça 49) opinou pela realização de diligência, tendo em vista que não obstante a apresentação de 03 (três) guias de recolhimento relativas aos rendimentos financeiros não auferidos, no nome do Sr. Reinaldo Gimenes Milan e no nome dos outros dois interessados, bem como a sua juntada de guia comprobatória do recolhimento da multa cabível, no valor de R$ 1.308,48 (mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), não foram encaminhados os comprovantes de pagamento do quantum, bem como não foram identificados sinais de autenticações bancárias naqueles documentos. Ainda, solicitou-se o encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos dos valores que não foram auferidos a titulo de rendimento de aplicação financeira.
Determinada a intimação dos interessados, o Prefeito de Tamboara, Sr. Reinaldo Gimenes Milan se manifestou às peças 55 e 56.
Em instrução conclusiva (Instrução n.º 423/14, peça 65), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT conclui pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço, haja vista que mesmo diante da apresentação das guias de recolhimento devidamente autenticadas relativas ao ressarcimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos devido à ausência da aplicação financeira dos recursos, entende que subsiste a ressalva quanto ao descumprimento da Resolução n.º 03/2006 em seu art. 13, § 1°, I e II e do art. 116, § 4°, da Lei Federal n.° 8.666/93, que determinam que os recursos recebidos, enquanto não empregados sejam devidamente aplicados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3365/14 - peça 66) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, e VOTO:
I – Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Tamboara, de responsabilidade dos Srs. Ednei Mendonça Mineli, CPF n.º 738.441.959-04, Luis Rogério Gimenez, CPF n.º 006.630.889-50, Reinaldo Gimenez Milan, CPF n.º 639.418.309-10, todos no cargo de Prefeito durante a execução do Convênio n.º 182/2007, nos termos da Resolução n.º 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte em virtude do descumprimento da Resolução 03/2006 em seu art. 13, §1º, I e II e do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 que determinam que os recursos recebidos, enquanto não empregados, sejam devidamente aplicados.
II – recomendar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n° 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1°, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Tamboara, de responsabilidade dos Srs. Ednei Mendonça Mineli, CPF n.º 738.441.959-04, Luis Rogério Gimenez, CPF n.º 006.630.889-50, Reinaldo Gimenez Milan, CPF n.º 639.418.309-10, todos no cargo de Prefeito durante a execução do Convênio n.º 182/2007, nos termos da Resolução n.º 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte em virtude do descumprimento da Resolução 03/2006 em seu art. 13, §1º, I e II e do art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 que determinam que os recursos recebidos, enquanto não empregados, sejam devidamente aplicados.
II – Recomendar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.° 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1°, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 107433/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3164/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Licitação para execução do objeto do convênio. Revogação do certame. Impossibilidade de renovação. Contratação emergencial. Possibilidade. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária de recursos, celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Guaratuba, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto realização do Carnaval de Rua de Guaratuba 2011.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1067/12, peça 11) opinou pela concessão de contraditório, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/06, consistentes no termo de cumprimento de objetivos, edital do Pregão n.° 06/2011, prova da publicação do edital do Pregão n.º 06/2011, ata de julgamento do edital do Pregão n.° 06/2011 e homologação do edital do Pregão n.º 06/2011.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 218/12, peça 12) e aberto o contraditório, o município apresentou manifestação, por meio da qual encaminhou o termo de cumprimento de objetivos (peças 17 e 23), deixando de enviar a documentação relativa ao Pregão n.º 06/11 sob o argumento de que o mesmo fora revogado. Aduziu o município que publicou o aviso de licitação, tendo o certame sido objeto de impugnação, a qual restou acatada pela municipalidade, culminando na revogação do expediente, eis que não se teria prazo para a renovação do pregão, em razão da proximidade da festa. Afirma ainda o município que, diante da exiguidade de prazo, tendo em vista que o carnaval é o maior evento turístico da cidade, procedeu à contratação direta por dispensa de licitação em razão da urgência caracterizada, com fulcro no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93.
Em face disso, a unidade técnica (Instrução n.º 4759/12, peça 28) esclareceu que "considerando que se trata de uma cidade turística e como bem disse o interessado ser este o principal evento, é inadmissível a não realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada, em tempo hábil, demonstrando assim, despreparo e falta de planejamento por parte da municipalidade" (fls. 2). Afirmou ainda que a empresa contratada foi a do ano anterior, contratada por inexigibilidade de licitação, oportunidade em que a unidade técnica ressaltara a existência de outras empresas hábeis à execução do objeto do contrato, fato esse que inquinaria a referida contratação, em razão da ausência de competitividade exigida pela Lei n.º 8.666/93. Assim, recomendou a irregularidade das contas e a devolução integral dos valores transferidos.
O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 15275/12, peça 29) manifestou nos termos da instrução, asseverando que a referida contratação fere o "determinado na Lei n.º 8666/93 que tem como premissa o caráter competitivo para que haja o devido cumprimento do princípio da eficiência, a fim de que o serviço contratado seja eficaz e tenha baixo custo, o que só é assegurado por meio do devido processo licitatório", opinando ao final pela irregularidade das contas e ressarcimento ao erário dos valores repassados.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Diga-se, primeiramente, que se discorda do opinativo técnico e ministerial quando afirmam que houve quebra do caráter competitivo instituído pela Lei n.º 8.666/93, quebra essa que não permitiu a realização do princípio da eficiência com a contratação de um serviço eficaz e de baixo custo.
Há, aqui, um claro equívoco na interpretação das normas que regem o processo de contratação pública.
O dever de licitação, de expressa índole constitucional (art. 37, XXI, CF[1]), encontra limitações no próprio texto constitucional, que ressalva a possibilidade de contratação direta nos casos especificados em lei. Ou seja, ainda que, de ordinário, a instauração de procedimento licitatório seja condição prévia para a realização de um contrato, a Constituição admite e a Lei n.º 8.666/93 especifica os casos em que é possível uma esquiva à obrigatoriedade de licitar. Nesse passo, desde que

satisfeitos os requisitos elencados, a contratação direta, sem licitação, é plenamente válida. Dai segue a insubsistência do argumento de que a realização de contratação direta ofende à competividade e por via de consequência a própria Lei n.º 8.666/93. A contratação direta pode até não incentivar a competividade, mas não ofende a lei, na medida em que ela própria o permite. O que se deve, efetivamente, verificar é o exato enquadramento do fato à hipótese abstratamente definida na Lei n.º 8.666/93 a autorizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação.
No caso, consoante o afirmado pela municipalidade, procedeu-se à contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93[2], ou seja, por dispensa de licitação. Como se trata de dispensa de licitação, a lei coloca nas mãos do gestor a discricionariedade para licitar ou não, dai, insista-se, não se pode falar em ilegalidade com a simples adoção da contratação direta. No caso de contratação direta em razão de situações emergenciais, há que se perquirir se os requisitos que a autorizam se verificam no caso, a saber: demonstração concreta e efetiva potencialidade do dano e demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco[3].
Conforme o afirmado pela municipalidade, a renovação do procedimento licitatório com a observância dos prazos exigidos em lei importaria na realização da licitação depois de já passado o evento a que se destinou o numerário transferido. Ou seja, a realização da licitação seria conduta sem qualquer utilidade, impondo-se em razão da exiguidade do tempo a contratação direta. Nesse ponto, tem-se presente a demonstração concreta e efetiva potencialidade do dano, na medida em que a não realização da contratação levaria a não realização do carnaval, evento anual, tradicional e chamariz turístico da cidade.
Pari passu, ressoa clara a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, eis que a mesma se mostrou no meio hábil à supressão do mesmo (não realização do carnaval). Veja-se que o termo de cumprimento de objetivos (peças 17 e 23), emitido pelo órgão repassador, atesta a realização do evento e o alcance dos objetivos do convênio. No caso, expurgou-se a contento o risco.
Segue-se, por isso, descabida a devolução dos valores, na medida em que houve o cumprimento dos objetivos do convênio.
Não se esqueça, apesar da regularidade da contratação direta, que a Administração poderia ter deflagrado o procedimento licitatório com um tempo mais razoável, em atenção à data de realização do evento, que é de periodicidade notoriamente conhecida. A falta de planejamento da municipalidade restou patente e autoriza a aposição de ressalva às referidas contas.
Pelo acima exposto, verifica-se que não houve infringência à Lei de Licitações, pois os requisitos exigidos pela norma para a contratação direta foram cumpridos, autorizando o julgamento pela regularidade das contas.
VOTO
Destarte, divirjo do contido na instrução, e, VOTO para:
I) julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Guaratuba, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto realização do Carnaval de Rua de Guaratuba 2011, com ressalva em razão da falta de planejamento da municipalidade;
II) após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Guaratuba, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto realização do Carnaval de Rua de Guaratuba 2011, com ressalva em razão da falta de planejamento da municipalidade;
II - Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 37, XXI, "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
__2__. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
__3__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 295.

PROCESSO Nº: 478478/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3165/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade com Recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Chopinzinho, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para o financiamento na implementação de ações para o programa Crescer em Família.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2405/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidão na formalização da transferência. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3383/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao ente concedente dos recursos, que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao ente concedente dos recursos, que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 532472/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3166/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade com Recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Toledo, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o repasse de recursos para o financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2337/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidão na formalização da

transferência. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3358/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, o apontamento realizado pela Diretoria de Análise de Transferências pode ser convertido em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação ao ente concedente dos recursos que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao ente concedente dos recursos que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 760343/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MOACYR JOSÉ VITTI,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3167/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Utilização do recurso comprovada via SIT. Art. 398, §3º, do RITCEPR. Encerramento do processo.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária por meio da alimentação do SIT n.º 11255, relativo ao Termo de Convênio n.º 4341/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Ação Social do Paraná, tendo por objeto o auxílio financeiro para aquisição de equipamentos de informática a fim de realizar o monitoramento de imagens e segurança, com a finalidade de assegurar a qualidade nos serviços prestados pelo Asilo São Vicente de Paulo.
Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1287/14, peça nº. 05) esclareceu que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio n.º 4341/2012, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico.
Desta feita, a unidade técnica opinou pelo encerramento do referido processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, uma vez que não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1798/14, peça 06) corrobora a opinião da unidade técnica e recomenda o encerramento do presente.
VOTO
Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio não foram efetuados repasses de recursos decorrentes do instrumento jurídico em questão.
Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e voto pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos do regimento interno desta casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 e seus incisos do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 251924/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3168/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição. Redação originária do artigo 40, III, "b" da CF/88. Município de Piraí do Sul. Instrução incompleta. Ausência de documentos essenciais à análise do feito. Pela negativa do registro e multa. Atenção ao Prejulgado n.° 11 do TCE/PR.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Piraí do Sul, com fundamento na Lei n.° 716/88 (Estatuto do Magistério Municipal de Piraí do Sul), por meio da Portaria n.º 1368/91 (peça 02, fls. 29).
Através do Parecer n.° 8296/2010 - DIJUR (peça 05) foi constatada inicialmente a necessidade de se proceder à realização de diligência externa à origem para que o município apresentasse elucidações sobre as seguintes determinações: I) esclarecimento sobre o fundamento constitucional que embasou a inativação; II) certidão de tempo de contribuição/serviço utilizada para a inativação e III) respectiva comprovação da publicação do ato de aposentadoria.
Efetivada a diligência sugerida (Ofício de Diligência n.° 2544/10 - DIJUR) o ente municipal solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido, para que fosse realizada uma busca mais efetiva nos seus arquivos.
Posteriormente os autos foram remetidos ao relator à época, através de sugestão da DIJUR (Parecer n.º 3934/11, peça 10), o qual ordenou a realização de uma nova citação em razão do tempo transcorrido entre a determinação de realização do ato e seu efetivo cumprimento, bem como em decorrência da digitalização do processo.
Em meados de 2011, o Município de Piraí do Sul pontuou que os únicos documentos da servidora foram aqueles outrora disponibilizados ao TCE/PR (peça 02), bem como informou que a mencionada falta deu-se em decorrência de um incêndio ocorrido nos arquivos municipais.
Após retorno dos autos à DIJUR, aquela unidade técnica ratificou a necessidade de apresentação de documentos tidos como essenciais a instrução e que deveriam ser elaborados/providenciados, bem como juntados pela Municipalidade, sob pena de se inclinar pela negativa do registro da aposentadoria em comento, bem como sugerir aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar n.° 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta casa, se as falhas não fossem saneadas. Sugere ao final de seu opinativo técnico a realização de um contraditório com a finalidade de que o gestor pontuasse sua defesa em face das irregularidades apontadas.
Através do Oficio de Diligência n.º 1213/13 (peça 20) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP solicitou novamente a apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos que pudessem reverter à opinião negativa incialmente proposta.
Em sua posterior análise (Parecer n.º 20784/13, peça 22) a DICAP ratificou as opiniões técnicas anteriores, e inclinou-se pela abertura de derradeira possibilidade de manifestação da entidade para que se tentasse sanear o feito.
Tal possibilidade de manifestação foi acolhida através do Despacho n.º 1893/13 - GCDA (peça 23), tendo após o regular trâmite legal/regimental a parte se mantido inerte, tendo a DICAP na sua última manifestação opinado (peça 27), ante a total omissão da edilidade, pela negativa do registro e aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 889/14, peça 28), assentou que a análise do feito restou prejudicada ante a falta de documentação imprescindível, apesar das inúmeras tentativas de saneamento do feito efetivadas ao longo da instrução processual. Assim opina o parquet pela negativa de registro devido à ausência de resposta por parte da entidade previdenciária, ressaltando que o maior prejuízo deu-se à servidora que teve constantes pareceres pelo não registro do seu ato aposentadoria, sugerindo a realização de diligência pessoal à interessada.
Através do Despacho n.° 305/14 - GCDA (peça 29), a proposição do Ministério Público não foi acolhida, no presente momento, em virtude do disposto no Prejulgado n.º 11 desta Casa.
Efetivado o retorno dos autos ao Ministério Público, seu novo opinativo corroborou o entendimento da DICAP e se manifestou pela negativa de registro da aposentadoria

diante da ausência de documentos essenciais à análise do mérito, bem como endossou a aplicação do Prejulgado n° 11 com citação da servidora interessada.
É o breve relato.
VOTO
As considerações feitas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal obstam o registro do ato aposentatório em razão de ausência de documentação e/ou incompletude dos seus conteúdos materiais para a pertinente escorreita análise técnica do feito, a qual foi solicitada diversas vezes por esta Corte ao longo da instrução processual, tais como:
a) Declaração firmada pela servidora de que não percebe outros proventos de inativação; b) Declaração de tempo de contribuição supostamente utilizado para inativação da servidora; c) Cópia ou descrição da parte da Lei n. 716/89 que trata dos requisitos para inativação; d) Documento de identidade da servidora; e) Demonstrativo do cálculo dos proventos, descrevendo o vencimento do cargo efetivo, adicionais e demais vantagens, informando o total mensal que está sendo pago à servidora e f) Novo ato de inativação em que haja expressa descrição do fundamento constitucional que embasou a inativação.
Registra-se ainda o fato de que os mencionados documentos poderiam ser elaborados/providenciados, bem como juntados pelo próprio município, através de reconstituição/recomposição da documentação através, por exemplo, da aplicação de maneira análoga de um procedimento de justificação administrativa (art. 53, § 3° c/c art. 108 da Lei n.º 8.213/91) perante o próprio município para sanear as impropriedades apontadas e recompor o acervo documental relativo à situação funcional da servidora.
No que tange à alegação de ocorrência de um incêndio nos arquivos municipais, para se tentar configurar, uma causa de força maior/caso fortuito, tal argumento não foi provado pela urbe (art. 52 do RITCE/PR c/c art. 333, inciso I, do CPC), não se desincumbido do seu ônus processual.
Ressalta-se que apesar de doutrinariamente um incêndio ser classificado como um ato de conhecimento notório (art. 52 do RITCEPR c/c art. 334, inciso I, do CPC) caberia ao ente apresentar os elementos declaratórios de tal acontecimento, como o laudo do corpo de bombeiros e/ou dos brigadistas que constataram o fato e/ou suas consequências; jornais da urbe à época que atestariam a existência do sinistro, entre outros elementos de prova.
Consoante o vertido na fase instrutória, o silêncio da origem, e consequente ausência de material essencial à verificação análise legal do processo fundamenta a negativa de registro dos presentes autos.
Visando alertar a servidora prejudicada para restar plenamente configurado seu interesse no deslinde do presente feito, determino a citação da servidora interessada, nos termos do Prejulgado n.º 11, a cargo do município de Piraí do Sul.
Destarte, sigo os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:
I) negar registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Piraí do Sul, com fundamento na Lei n° 716/88 (Estatuto do Magistério Municipal de Piraí do Sul), por meio da Portaria n. 1368/91;
II) multar os gestores à época responsáveis: Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (CPF: 339.990.669-20) pelo não atendimento dos Ofícios de Diligência n(s). 2544/10 e 2513/11, ambos da DIJUR; e o Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF: 192.710.669-00) pelo não atendimento do Ofício de Diligência n. 1213/13-DICAP e Comunicação Processual Eletrônica n. 11143/13, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;
III) determinar ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL que efetue a citação da servidora interessada nos termos do Prejulgado n. 11 do TCE/PR;
IV) dar conhecimento do teor da presente deliberação à DICAP para que seja efetivado o registro em seu banco de dados para acompanhamento da situação do município em relação aos seus aspectos funcionais, a fim de que possa propor a realização de inspeção local ou sugerir eventuais medidas para a apuração de responsabilidades;
V) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Negar registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Piraí do Sul, com fundamento na Lei n.° 716/88 (Estatuto do Magistério Municipal de Piraí do Sul), por meio da Portaria n.º 1368/91;
II - Multar os gestores responsáveis à época: Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (CPF n.º 339.990.669-20) pelo não atendimento dos Ofícios de Diligência n.ºs 2544/10 e 2513/11, ambos da DIJUR; e o Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF n.º 192.710.669-00) pelo não atendimento do Ofício de Diligência n.º 1213/13 -DICAP e Comunicação Processual Eletrônica n.º 11143/13, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;
III - Determinar ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL que efetue a citação da servidora interessada nos termos do Prejulgado n.º 11 do TCE/PR;
IV - Dar conhecimento do teor da presente deliberação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja efetivado o registro em seu banco de dados para acompanhamento da situação do município em relação aos seus aspectos funcionais, a fim de que possa propor a realização de inspeção local ou sugerir eventuais medidas para a apuração de responsabilidades;
V - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 252025/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ZELIA PEREIRA BARRETO, VALENTIM ZANELLO MILLEO,
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3169/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição/tempo de serviço. Ausência de documentação para a análise legal. IN 46/2010. Negativa de registro. Multa. Aplicação do Prejulgado n.º 11.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por tempo de contribuição de ZELIA PEREIRA BARRETO, com proventos integrais, com fundamento na Lei n.° 716/88 (Estatuto do Magistério Municipal de Piraí do Sul), no cargo de professor primário, formalizado através da Portaria n.° 1691/93.
Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n° 800/10, peça 05), aponta ausência de documentos obrigatórios elencados na IN n.º 46/2010, sendo a análise da legalidade prejudicada, opinando pela conversão do feito em diligência.
Efetivada a comunicação à urbe através do Ofício n.º 2632/10-ODL-DIJUR (peça 07), sua resposta solicitou dilação do prazo inicialmente concedido visando conferir tempo hábil para realização de buscas no arquivo da municipalidade.
Através do parecer n.º 13690/10 - DIJUR (peça 11) foi informado que a diligência requerida não teve êxito em seu intento, e propôs submissão ao relator, à época, acerca do pedido de prorrogação do prazo outrora solicitado.
O Despacho n.º 40/11 - GCHGH (peça 12) determinou a realização de uma nova diligência, concedendo prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa ao gestor responsável, a qual foi implementada pelo Ofício de Diligência n.° 662/11 – DIJUR (peça 13).
Em maio de 2011, o Município de Piraí do Sul pontuou que os únicos documentos da servidora foram aqueles outrora disponibilizados ao TCE/PR (peças 02 e 15), bem como informou que a mencionada falta deu-se em decorrência de um incêndio ocorrido nos arquivos municipais.
Após retorno dos autos, a DIJUR ratificou a necessidade de apresentação de documentos tidos como essenciais e que deveriam ser elaborados/providenciados, bem como juntados pela municipalidade, sob pena de se inclinar pela negativa do registro da aposentadoria em comento (prova da publicação do ato de aposentadoria; certidão do tempo de serviço e planilha de cálculo do benefício).
Sugere ao final de seu opinativo técnico a realização de um contraditório com a finalidade de que o gestor apresenta-se defesa em face das irregularidades apontadas.
Através do Oficio de Diligência n. 714/14 (peça 20) a DIJUR solicitou novamente a apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos que pudessem reverter à opinião negativa incialmente proposta.
Em sua resposta (Ofício n.º 0258/2012 - peça 24) o município pontua que toda a documentação necessária (sob sua ótica) foi remetida ao TCE/PR, e que eventual documentação ausente deu-se por motivos alheios a sua vontade, visto que alega a ocorrência de um incêndio nas dependências da prefeitura.
Salienta ainda que ao tempo da concessão de aposentadoria os documentos necessários eram exatamente os que foram remetidos ao TCE/PR (peças 02 e 15).
Destaca que as exigências do Tribunal dirigidas à urbe relacionadas com a IN n.º 46/2010, teriam sua vigência e eficácia a partir de sua publicação, não havendo:
“qualquer previsão de sua aplicação retroativa às aposentadorias anteriormente concedidas, e nota-se que aposentadoria em discussão fora concedida em 07.05.1993, não sendo possível retroceder ao tempo e confeccionar os documentos daquela época que passaram a ser exigidos agora por meio da referida IN n. 46/2010”.
Em sua posterior análise (Parecer n.º 20233/13, peça 26) a DICAP ratificou as opiniões técnicas anteriores, e refutou a tese acima elucidando que:
“a documentação necessária à correta instrução do feito é constatada a partir da data de protocolo do feito, sendo que no presente caso a instrução normativa n. 46/2010 é plenamente aplicável, pois vigente à época do envio da documentação a este Tribunal”.
Inclinou-se em suas considerações finais pela abertura de derradeira possibilidade de manifestação da entidade para que se tentasse sanear o feito para que o município apresentasse os elementos apontados no parecer n.° 1787/12 - DIJUR (peça 17), sob pena de negativa de registro e aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1° do art. 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, II, e IV, “g” da precitada Lei Complementar.
Tal possibilidade de manifestação foi acolhida através do Despacho n.º 1849/13 GCDA (peça 28), tendo após o regular trâmite legal/regimental a parte se mantido inerte, tendo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na sua última manifestação opinado (peça 35), ante a total omissão da edilidade, pela negativa do registro.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 891/14, peça 36), assentou que a análise do feito restou prejudicada ante a falta de documentação

imprescindível, apesar das inúmeras tentativas de saneamento do feito efetivadas ao longo da instrução processual. Assim opina o parquet pela negativa de registro devido à ausência de resposta por parte da entidade previdenciária, ressaltando que o maior prejuízo deu-se à interessada que teve constantes pareceres pelo não registro do seu ato aposentadoria, sugerindo a realização de diligência pessoal a mesma.

Através do Despacho n.° 306/14 - GCDA (peça 37), a proposição do Ministério Público não foi acolhida, no presente momento, em virtude do disposto no Prejulgado n.º 11 desta Casa.

Efetivado o retorno dos autos ao Ministério Público (peça 39), seu novo opinativo corroborou o entendimento da DICAP e se manifestou pela negativa de registro da aposentadoria diante da ausência de documentos essenciais à análise do mérito, bem como endossou a aplicação do Prejulgado n.° 11 com citação da servidora interessada.

É o breve relato.

VOTO

As considerações feitas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal obstam o registro do ato aposentatório em razão de ausência de documentação e/ou incompletude dos seus conteúdos materiais para a pertinente e escorreita análise técnica do feito, o qual foi solicitada diversas vezes por esta Corte ao longo da instrução processual, tais como:

a) Certidões dos setores responsáveis pela gestão da vida funcional da servidora;

b) planilha da aposentadoria atualmente concedida;

c) publicação do ato concessivo, e respectiva cópia do periódico em que houve a divulgação daquele ato.

Registra-se ainda o fato de que os mencionados documentos poderiam ser elaborados/providenciados, bem como juntados pela própria edilidade, através de reconstituição/recomposição da documentação através, por exemplo, da aplicação de maneira análoga de um procedimento de justificação administrativa (art. 53, § 3° c/c art. 108 da Lei n.º 8.213/91) perante o próprio município para sanear as impropriedades apontadas e recompor o acervo documental relativo à situação funcional da servidora.

Quanto à alegação de ocorrência de um incêndio nos arquivos municipais, para se tentar configurar, uma causa de força maior/caso fortuito, tal argumento não foi provado pela edilidade (art. 52 do RITCE/PR c/c art. 333, inciso I, do CPC), não se desincumbido do seu ônus processual.

Ressalta-se que apesar de doutrinariamente um incêndio ser classificado como um ato de conhecimento notório (art. 52 do RITCEPR c/c art. 334, inciso I, do CPC) caberia ao ente apresentar os elementos declaratórios de tal acontecimento, como o laudo do corpo de bombeiros e/ou dos brigadistas que constataram o fato e/ou suas consequências; jornais da urbe à época que atestariam a existência do sinistro, entre outros elementos de prova.

Consoante o vertido na fase instrutória, o silêncio da origem, e consequente ausência de material essencial à verificação análise legal do processo fundamenta a negativa de registro dos presentes autos.

No que se refere à argumentação de que em que momento os efeitos da IN n.º 46/2010 surtiriam efeitos, pondera-se que vige como, regra geral, o princípio da não-retroatividade dos atos administrativos[1] em respeito aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da própria não-retroatividade.

Todavia, a possibilidade de retroação no caso concreto, dá-se justamente pela natureza ato administrativo analisado. Pois o ato de registro de aposentadoria ainda não está perfeito e acabado dependendo do controle externo dessa Corte de Contas para sua integração. Portanto hígidos os comandos elencados nos art.(s). 18[2] e 19[3] da revogada IN n.º 46/2010.

Visando alertar a servidora prejudicada para restar plenamente configurado seu interesse no deslinde do presente, a realização de citação da servidora interessada é medida que se impõe nos termos do Prejulgado n.º 11, a cargo do município de Piraí do Sul.

Destarte, sigo os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:

I) negar registro ao ato de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da servidora ZELIA PEREIRA BARRETO, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Piraí do Sul, com fundamento da Lei n° 716/88 (Estatuto do Magistério Municipal de Piraí do Sul), no cargo de professor primário, formalizado através da Portaria n° 1691/93;

II) multar os gestores à época responsáveis: Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (CPF: 339.990.669-20) pelo não atendimento dos Ofícios de Diligência n(s). 2632/10, 662/11, 714/12, todos da DIJUR; e o Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF: 192.710.669-00) pelo não atendimento das Comunicações Eletrônicas n° 10973/2013 e 10977/13, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III) determinar ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL que efetue a citação da servidora interessada nos termos do Prejulgado n. 11 do TCE/PR;

IV) dar conhecimento do teor da presente deliberação à DICAP para que seja efetivado o registro em seu banco de dados para acompanhamento da situação do município em relação aos seus aspectos funcionais, a fim de que possa propor a realização de inspeção local ou sugerir eventuais medidas para a apuração de responsabilidades;

V) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro ao ato de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da servidora ZELIA PEREIRA BARRETO, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Piraí do Sul, com fundamento da Lei n.° 716/88 (Estatuto do Magistério Municipal de Piraí do Sul), no cargo de professor primário, formalizado através da Portaria n.° 1691/93;

II – Aplicar multa aos gestores responsáveis à época: Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (CPF n.º 339.990.669-20) pelo não atendimento dos Ofícios de Diligência n.ºs 2632/10, 662/11, 714/12, todos da Diretoria Jurídica – DIJUR; e o Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF n.º 192.710.669-00) pelo não atendimento das Comunicações Eletrônicas n.°s 10973/2013 e 10977/13, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - Determinar ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL que efetue a citação da servidora interessada nos termos do Prejulgado n.º 11 do TCE/PR;

IV - Dar conhecimento do teor da presente deliberação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que seja efetivado o registro em seu banco de dados para acompanhamento da situação do município em relação aos seus aspectos funcionais, a fim de que possa propor a realização de inspeção local ou sugerir eventuais medidas para a apuração de responsabilidades;

V - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. "RETROAÇÃO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. Ato administrativo está vinculado aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da não-retroatividade, conforme o art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa de ofício parcialmente provida" (TST-RXOFMS-708/2000-000-23-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Pleno, DJ de 20/05/05).

__2__. Art. 18. A Diretoria de Protocolo não recepcionará processos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos sem o índice de documentos componentes do processo na mesma seqüência indicada nos Artigos 6º, 7º e 8º e constante dos anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, sem o formulário de dados e sem ofício de encaminhamento.

__3__. Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrucão Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

PROCESSO Nº: 165843/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3170/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Limite das despesas da Câmara – excesso (0,5%). aRT. 16, II, da LC N.º 113/2005. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução 3038/11, peça 05), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, constatou a existência das seguintes restrições: (i) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; (ii) limites de despesas da Câmara - excesso; (iii) responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

Após, regularmente cientificada (peças 08 e 13), a Câmara Municipal por meio de seu gestor apresentou defesa esclarecendo que realizaram a correção do Balanço Patrimonial, anexando o novo balanço (peça 17).

Em despacho (peça 18) a DCM sugeriu nova diligência à origem, uma vez que algumas folhas anexadas ao contraditório estão em branco.

Expedido novo ofício contraditório (peça 22) a entidade manifestou-se (peças 25 e 26), anexando o novo balanço patrimonial corrigido. Esclareceu ainda, que o excesso de despesa efetuada pela Câmara foi ínfimo em razão da receita não ter se realizado na forma esperada, e se considerada a transição da EC 58 os valores estariam dentro dos limites legais. Em relação ao cargo de controlador informa que a Sra. Camila Chevônica é servidora efetiva da Câmara Municipal.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 13/13 (peça 27) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista que restou regularizada apenas a restrição concernente a divergência entre os valores do ativo e passivo do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, mantendo-se as irregularidades em relação ao excesso de despesas realizados pela Câmara e a nomeação do controlador interno, uma vez que não foram acostados aos autos os documentos que comprovam a sua nomeação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 2078/13, peça 29) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do excesso das despesas realizadas pela entidade e pelo fato do cargo de controlador interno ser preenchido por servidor comissionado.

Por meio do despacho n.º 563/13 (peça 30), foi oportunizada a Câmara Municipal, a possibilidade de juntada dos atos de nomeação da servidora designada para exercício do cargo de controlador interno, a fim de comprovar que a mesma é servidora efetiva conforme alegado em sua defesa à peça 26.

A entidade juntou o ato de posse da Sra. Camila Chevônica (peça 38), demonstrando tratar-se de servidora efetiva, o que restou corroborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 8965/13 – peça 43).
Em derradeira análise, a DCM considerou sanado o apontamento em relação ao cargo de controlador interno. Entretanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação da multa em face da restrição referente à extrapolação do limite das despesas realizadas pela Câmara, no montante de 0,5%.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1351/14) manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.
É breve relato.
FUNDAMENTO E VOTO
Verifico que a única irregularidade remanescente à presente prestação de contas refere-se ao total das despesas empenhadas no exercício de 2010, que se encontram em dissonância com o limite definido para o Legislativo pelo art. 29-A, da Constituição Federal, detectando assim, um excesso de gastos na ordem de 0,50%, correspondente a R$ 31.002,53.
No entanto, em que pesem os opinativos técnicos pela manutenção da irregularidade das contas, observo que em sua Instrução n.º 13/13 (peça 27) a Diretoria de Contas Municipais assinala circunstâncias atípicas e bastante significativas que podem ter contribuído para essa extrapolação, como o fato de no exercício analisado ter sido o ano de transição da Emenda Constitucional n.º 58 que reduziu o limite do Art. 29-A de 8% para 7%, cuja aprovação ocorreu quando o orçamento já estava elaborado. Destacou ainda, que o exercício de 2009 revelou dificuldades na arrecadação, ilustrada na inauguração do recurso previsto no art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reservado para quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres.
Deste modo, entendo que, excepcionalmente, considerando o montante dos valores e percentuais excedidos, em cotejo com os limites e a execução orçamentária, entendo que pode ser o apontamento objeto de ressalva, deixando de aplicar, consequentemente, a multa sugerida.
Ademais, há de se ponderar que este é o único item com irregularidade às presentes contas, tendo este Tribunal em casos assemelhados, protocolados 204900/12 (Acórdão 4182/12 – 1ª. Câmara); 202145/11 (Acórdão 1029/12 – 2ª. Câmara); 171408/10 (Acórdão 4095/12 – 1ª. Câmara) comungado o mesmo entendimento.
Destarte, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas relativas ao exercício de 2010 da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade de Valdir Correia Moraes, CPF n.º 140.934.139-91, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão dos limites de despesas da Câmara – excesso.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valdir Correia Moraes, CPF n.º 140.934.139-91, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão dos limites de despesas da Câmara – excesso.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 196240/12
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3171/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade. Recomendações.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade das Sras. MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA e NIVALDA MAGALHÃES LANDIM.
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 65/2011.
A unidade técnica, então, mediante a Instrução n.º 2345/12 (peça n.º 35), manifestou-se por concessão de contraditório às responsáveis pelas contas em razão do apontamento de restrições, suscetíveis de irregularidades e aplicações das respectivas multas previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes: a) aos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a contabilidade não conferem, b) ao não encaminhado do Relatório do Controle Interno ou ao não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 65/2011 - TCE/PR, e c) ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
As gestoras das contas não apresentaram suas justificativas, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo, peça processual n.º 47.
Em face disso, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) elaborou sua Instrução n.º 3864/12 (peça 48), defendendo que a ausência de pronunciamento das Interessadas autoriza, no mínimo, a consideração de ter havido a concordância das mesmas com as conclusões apontadas, mantendo o teor da sua Instrução n.º 2345/12 (peça n.º 35).
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPjTCE), em seu Parecer n.º 17243/12 (peça 49), contudo, abriu a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Alto Paraná (art. 1°, da Lei n.º 9.717/98), bem como para verificar se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008).
Através do meu Despacho n.º 1305/12 (peça 50), deferi a diligência proposta pelo Parquet, encaminhando os autos à unidade técnica, visando atender o contido em seu Parecer, citado acima.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, então, através da sua Informação n.º 862/13, corroborando seu posicionamento anterior, Instrução n.º 3864/12-DCM, pela irregularidade das contas.
Houve anexação de documentos, por parte das interessadas (peças 53 a 57), que foram recebidos através do meu Despacho n.º 2046/13 (peça 60).
Instada a se declarar novamente a unidade técnica, através da Instrução n.º 220/14 (peça 61), entendeu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, opinando pela regularidade das contas.
Encaminhado ao MPjTCE, o mesmo, através do Parecer n.º 1811/14 (peça 62), não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas, requerendo, ainda, a emissão de determinação legal ao atual Presidente do Fundo Previdenciário para: (i) atribuir os serviços de perícia médica a servidores efetivos do Município de Alto Paraná em razão da natureza típica e permanente de tal serviço e (ii) abster-se de contratar com terceiros os serviços de compensação previdenciária, posto que o próprio Ministério da Previdência Social disponibiliza em seu endereço eletrônico todas as ferramentas necessárias para proceder à dita compensação, através do COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o RGPS e os RPPS, bastando para tanto fazer-se o "download" dos programas correspondentes e a assinatura de convênio com o MPAS/INSS, ocasião em que são fornecidas senhas iniciais e de acesso ao sistema.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que as restrições referentes aos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a contabilidade não conferirem, ao não encaminhado do Relatório do Controle Interno ou ao não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 65/2011 - TCE/PR. e o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício foram devidamente sanadas pelo interessado durante a instrução processual.
Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsáveis a Sra. MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA, CPF n.º 650.438.639-00, e a Sra. NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, CPF 468.567.659-91.
Adoto também a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTCE, para recomendar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário para que o mesmo: (i) atribua os serviços de perícia médica a servidores efetivos do Município de Alto Paraná em razão da natureza típica e permanente de tal serviço e (ii) abstenha-se de contratar com terceiros os serviços de compensação previdenciária, posto que o próprio Ministério da Previdência Social disponibiliza em seu endereço eletrônico todas as ferramentas necessárias para proceder à dita compensação, através do COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o RGPS e os RPPS, bastando para tanto fazer-se o "download" dos programas correspondentes e a assinatura de convênio com o MPAS/INSS, ocasião em que são fornecidas senhas iniciais e de acesso ao sistema.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, relativas ao exercício

financeiro de 2011, sendo responsáveis a Sra. MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA, CPF n.º 650.438.639-00, e a Sra. NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, CPF 468.567.659-91.
II - Recomendar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário para que o mesmo: (i) atribua os serviços de perícia médica a servidores efetivos do Município de Alto Paraná em razão da natureza típica e permanente de tal serviço e, (ii) abstenha-se de contratar com terceiros os serviços de compensação previdenciária, posto que o próprio Ministério da Previdência Social disponibiliza em seu endereço eletrônico todas as ferramentas necessárias para proceder à dita compensação, através do COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o RGPS e os RPPS, bastando para tanto fazer-se o "download" dos programas correspondentes e a assinatura de convênio com o MPAS/INSS, ocasião em que são fornecidas senhas iniciais e de acesso ao sistema.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 192213/13
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, JURACI PAES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3172/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva das contas. Art. 16, II da lCE n.º 113/2005. Não observância do Prejulgado nº 06. Recomendação.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda (SAMAE), relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Juraci Paes da Silva, gestão 01/01/2012 até 31/12/2012.
Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2036/13, peça 17), opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas, tendo em vista (1) o exercício do cargo de contador, em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR, já que Sr. Wilson Cordeiro, responsável técnico pela entidade, não é servidor efetivo do Município, exercendo cargo comissionado de Diretor, e não de Contador; e (2) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva assinatura do presidente do SAMAE, não cumprido um dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR. Ademais, houve a propositura de multa, nos termos do art. 87, III, §4º, da LCE n.º 113/2005.
Autorizada à realização da diligência (Despacho n.º 967/13, peça 18) e sendo devidamente cientificado (Ofício n.º 587/13, peça 20, e respectivo aviso de recebimento, peça 26), o serviço autônomo em questão, após ter requerido a dilação de prazo (peça 22), que foi acatada (Despacho n.º 1232/13, peça 24), apresentou manifestação (peças 28/30). Por meio dessa, o serviço autônomo encaminhou novo Balanço Patrimonial, atendendo às formalidades requeridas na Instrução nº 2036/13 - DCM e alegou que o Acórdão n.º 2279/12-TCEPR julgou regular as contas do SAMAE de Jussara, no qual servidor efetivo daquela entidade – tal como o senhor Wilson Cordeiro – ocupa o cargo de Diretor e responde tecnicamente pela contabilidade, já que detentor de CRC.
Apesar dos esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3370/13, peça 31) concluiu pela irregularidade das contas em tela, já que o Sr. Wilson Cordeiro é detentor de cargo em comissão de Diretor, situação diferente da ocorrida no Acórdão citado pela entidade em sua defesa. Destarte, ratificou seu opinativo anterior, inclusive no que versa sobre a aplicação da multa.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPjTCE (Parecer n.º 13425/13, peça 32), pugnou por realização de contraditório em razão das seguintes impropriedades:
(i) ausência no quadro de pessoal da entidade de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados;
(ii) existência de contratos de prestação de serviços nas áreas de informática, arrecadadores de tarifas, e técnico do CISMAE, que não contemplam a área de engenharia;
(iii) ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto à efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas, o que revela descumprimento do art. 11 da LRF bem com ao art. 30, III e V da Constituição Federal;
(iv) inobservância ao disposto na Portaria n.° 518/2004 do Ministério da Saúde e do Decreto n.° 5.440/2005, no que tange aos procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, vez que a autarquia não dispõe em seus quadros de profissionais habilitados capazes de se responsabilizar pela operação do sistema de abastecimento de água e saneamento; desde logo salientando que estas atribuições vão bem além da simples responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida.
Autorizada nova realização da diligência (Despacho n.º 1681/13, peça 33) e sendo devidamente cientificado (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 10045/13), o serviço autônomo em questão não se manifestou, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo constante na peça n.º 35. Desta feita, o presente expediente foi encaminhado para nova manifestação do órgão ministerial.
O MPjTCE (Parecer n.º 17908/13) concluiu pela irregularidade das contas, já que restou evidenciado o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, apontado na Instrução n.º 3370/13 – DCM.
Além disso, segundo o parquet, a ausência de manifestação por parte do SAMAE, evidenciou comprometimento na prestação da atividade fim do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, colocando em risco, acima de tudo, a saúde dos usuários.
Ato contínuo, foi determinada nova intimação do responsável para se manifestar acerca do deste último opinativo do Ministério Público, conforme Despacho n.º 2455/13 (peça 39).
Foi juntada petição pelo responsável à peça 43 para contraditar os apontamentos do Ministério Público.
Na análise desta nova manifestação, a DCM esclareceu que as questões levantadas pelo parquet de Contas estão fora do escopo estabelecido previamente para análise das prestações de contas referentes ao exercício de 2012, podendo ser objeto de verificação em processo apartado.
Assim, a Unidade Técnica ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade da prestação de contas em face do exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado n.º 6 desta Corte, assim como o Ministério Público, em face das situações apontadas em seu Parecer n.º 17908/13 (peça 37) além da desconformidade do exercício do cargo de contador com o prejulgado n.º 6.
É o relatório.
VOTO
Os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos em apregoar a irregularidade da presente prestação de conta anual, entretanto, os itens apontados merecem ponderação, a saber:
1) Relativamente ao exercício do cargo de contador em desacordo com Prejulgado n.º 6, não se pode negar que a forma como tem sido ocupada a titularidade da contabilidade da entidade, ainda que o servidor detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) contraria o citado prejulgado, como apontado pelo Ministério Público.
No entanto, há farta jurisprudência desta Corte no sentido de relevar tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal.
Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014 da Primeira Câmara, da minha lavra, donde consta:
"Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n. 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira".
Neste diapasão, entendo que a solução mais adequada é a conversão do achado em ressalva, com recomendação à entidade para que se adeque ao contido no Prejulgado n.º 6.
Relativamente à questão afeta à ausência de profissionais habilitados nos quadros da entidade interessada, os poucos julgados desta Corte que enfrentaram a matéria, não erigiram a impropriedade propalada pelo órgão ministerial como irregularidade, hábil à restrição das contas do ente.
Por meio do Acórdão n.º 2589/13, da Primeira Câmara, de minha lavra, decidiu-se que a ausência de profissionais habilitados nos quadros não consiste em impropriedade que possa ensejar a desaprovação das contas, consoante os seguintes precedentes:
No Acórdão n. 663/11 – Primeira Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, após a discussão da matéria levantada pelo parquet, concluiu-se, por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirante para a adequação de seu quadro de pessoal para aprimoramento dos serviços prestados.
Naquela ocasião, o então relator do processo ressaltou a importância de avaliar a eficácia da do serviço público, entendendo que a intenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seria propor "uma reformulação da própria abordagem de tratar a prestação de contas no sentido de que o serviço, as empresas públicas – aqui, especificamente, na área de saneamento básico – prestasse ao Tribunal, encaminhasse ao Tribunal o relatório gerencial-administrativo dizendo quantas residências têm água e esgoto tratados, qual é a população atendida, qual é a qualidade da água etc. Aí, também entrando em questões operacionais da entidade, penso que isso poderia inclusive ser levado ao Presidente do Tribunal e à Diretoria de Contas Municipais para que, então, incluísse nas normas do Tribunal, como elemento componente da prestação de contas, esse relatório com esses dados. Entendo, portanto, que é de total relevância a preocupação do senhor Procurador"
Da mesma forma, no Acórdão nº 2986/12 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Artagão de Mattos Leão, apesar das contestações feitas pelo Ministério Público acerca da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado, deixou assentada a regularidade das contas, consignando:
Observo que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade.
Ainda, no Acórdão n. 2706/12, da Primeira Câmara, do Cons. Caio Márcio Nogueira Soares, onde, de igual forma, o Ministério Público contestava a ausência de profissionais do ramo da engenharia civil e química junto a Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, tendo tal impropriedade tal se funcionalizado apenas como ressalva.
Finalmente, quanto à alegação de "ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto à efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas", nada há nos autos que demonstrem

objetivamente como a gestão fiscal da entidade se mostra ineficiente, a contrariar o previsto no art. 11 da LRF, do contrário, tal desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal seria apontado pela unidade técnica deste Tribunal.
Destarte, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:
I) pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda (SAMAE), relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Juraci Paes da Silva, CPF 581.696.529-87, em face do preenchimento da função de contador em desacordo ao Prejulgado n.º 6;
II) por recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda que observe no preenchimento da função de contador o contido no Prejulgado n.º 6 desta Corte;
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda (SAMAE), relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Juraci Paes da Silva, CPF n.º 581.696.529-87, com ressalva em face do preenchimento da função de contador em desacordo ao Prejulgado n.º 6;
II - Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda que observe, no preenchimento da função de contador, o contido no Prejulgado n.º 6 desta Corte;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 205832/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, VALENTIM ZANELLO MILLEO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SIDNEI DA SILVA MENDES
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3173/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CSCG. Exercício financeiro de 2005. Contas regulares com ressalva. Registros e encaminhamentos competentes.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CSCG, relativa ao exercício financeiro de 2005.
Iniciado o tramite processual, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n° 3661/06 – DCM (Peça 06), evidenciou a existência das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pelo Ato que fixou o Orçamento Anual; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 3) balanço patrimonial apresenta inconsistências no Resultado do Exercício e valor negativo em Bancos Conta Movimento; 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93; 5) atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; 6) não encaminhamento do ato que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2005.
Em face da defesa apresentada pela entidade (Peça 10), após a abertura do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais tornou a manifestar-se, nos termos da Instrução 3783/12 – DCM (Peça 19), entendendo regularizadas quatro das seis restrições inicialmente apontadas. Contudo, quanto a restrição consistente nas inconsistências no Balanço Patrimonial, manifestou-se pela conversão em ressalva. No item relacionado a realização de despesas sem licitação, opinou pela manutenção da irregularidade.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 17128/12 (Peça 20), corroborou o opinativo técnico, opinando pela irregularidade das contas.
Constatada necessidade de regularização da autuação, nos termos do Despacho 2879/12 (Peça 21), foi determinada a inclusão, no rol dos interessados, dos Srs. José Carlos da Silva e Valentim Zanello Milleo, com as respectivas citação e intimação, para o exercício do contraditório, em face do que foi apresentada nova defesa, constante de Peça 37.
Na Instrução 1937/13 (Peça 40), a unidade técnica manteve integralmente o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, com ressalva quanto a inconsistências no balanço patrimonial da entidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação contida no Parecer 8077/13 (Peça 42), ratificou o Parecer Ministerial anterior, também pela irregularidade das contas.
Consoante Despacho 1518/13 (Peça 43), foi então determinada a inclusão no rol dos interessados, e posterior citação para o exercício do contraditório, dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Sidnei da Silva Mendes.
O Consórcio, através de seu representante legal, tornou a apresentar defesa, constante de Peças 56 e 58.
O Sr. Sidnei da Silva Mendes, em Petição contida à Peça 65, alegando ter sido presidente do CISCG em período anterior aos fatos apontados como irregulares pela unidade técnica, 15/5/2004 a 14/1/2005, alega não ser responsável por referidas irregularidades, não lhe cabendo nenhuma imputação na hipótese de reprovação das contas da entidade.
Em apreciação conclusiva, contida na Instrução 655/14 – DCM (Peça 69), a Diretoria de Contas Municipais entendeu mantida a ressalva e a irregularidade inicialmente apontadas, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que opinou no Parecer Ministerial 5320/14 (Peça 70).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contas em exame merecem ser julgadas regulares, com ressalvas, pelas razões a seguir expostas.
Durante o trâmite processual a irregularidade decorrente de inconsistências no balanço patrimonial, no resultado do exercício e valor negativo em bancos conta movimento, foi objeto de conversão em ressalva pela unidade técnica, em razão do acatamento da defesa da entidade, que assim justificou o fato:
"A discrepância detectada ocorreu em função de mero erro contábil, causado pelo não lançamento das aplicações realizadas e dos resgates efetuados. Note-se que essa involuntária falha não influiu no resultado final, e que está registrado no balanço patrimonial, conforme pode inferir-se na seguinte exposição:
Conta "Movimento"..... R$ 9.973,51
Banco, conta "Aplicação ..... R$ 124.067,52
Banco, conta "Vinculada"..... R$ 5.351,78
Total..... R$ 139.392,81
Com isso, verifica-se que extraindo-se a importância de R$ 19.831,04 do saldo de aplicações, que monta a R$ 153.872,07, perfaz o valor encontrado no Balanço Patrimonial, na ordem de R$ 134.041,00 e que corresponde à importância constante dos extratos bancários que se constituem nos documentos de fls. 43/45 da prestação de contas." (Peça 10, p. 3)
A unidade técnica, analisando as informações prestadas, destacou que "em consulta ao banco de dados deste Tribunal, verificamos que a soma das duas contas bancárias, confere com o valor apontado no Balanço Patrimonial (valor de R$ 139.392,81)" (Peça 19, p. 7), e concluiu encontrar-se correto o afirmado pelo responsável.
Assim, face aos esclarecimentos prestados, e nos termos propostos pela unidade técnica e corroborados pelo opinativo ministerial, entendo que deve o item ser causa de ressalva na apreciação das contas.
Por outro lado, no que diz respeito à irregularidade consistente na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93, entendo que o item deve ser convertido em ressalva.
A unidade técnica, em seu opinativo conclusivo, assim manifestou-se quanto à referida restrição:
"1. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93.
Conforme listagem anexa constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2005, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade, conforme quadro abaixo ilustrado.

SIM-PCA SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Relatório de Despesas realizadas sem Indicação de Procedimento Licitatório

Entidade:CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Número do Empenho	Data do Empenho	Descrição de Elemento de Despesa	Credor	Valor Líquido
17	28/1/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLIN.DE DIAG.POR IMAG P.GROSSA LTDA S/C	13.191,00
71	28/2/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLIN.DE DIAG.POR IMAG P.GROSSA LTDA S/C	11.005,50
91	28/2/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	SANTA CASA DE MISERIC DE P. GROSSA	16.446,43
127	30/3/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLIN.DE DIAG.POR IMAG P.GROSSA LTDA S/C	18.806,50
139	30/3/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLIN.DE DIAG.POR IMAG P.GROSSA LTDA S/C	8.128,50
166	29/4/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLIN.DE DIAG.POR IMAG P.GROSSA LTDA S/C	15.782,00
235	30/5/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	SANTA CASA DE MISERIC DE P. GROSSA	8.478,00
259	30/5/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLIN.DE DIAG.POR IMAG P.GROSSA LTDA S/C	18.022,50
286	30/6/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLIN.DE DIAG.POR IMAG P.GROSSA LTDA S/C	18.406,36
665	30/11/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	CLINICA SABEDOTTI	8.040,00
TOTAL				**136.306,79**

a) Justificativas da Entidade
A petição de peça 56, em apertada síntese, repisa os argumentos já trazidos aos autos, argumentando novamente que tais aquisições se deram por motivos emergenciais, trazendo ainda várias citações doutrinárias e jurisprudência acerca do tema, mas que, com o devido respeito, não se mostram suficientes para justificar a falta cometida ao longo do exercício de 2005, requerendo por fim, ressalva do ocorrido em face de tudo o que justificou.
b) Comentários Técnicos
Importante, tecermos breves comentários acerca da Lei 11.107/2005, a qual inseriu em nosso ordenamento, normas gerais de contratação de consórcios públicos entre outras providencias.
Citado diploma assim dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6o O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:
I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.
§ 1o O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
§ 2o No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
Com se pode depreender no artigo acima citado, independentemente da natureza jurídica dos entes consorciais de entes federativos, estes devem observar o princípio da licitação para a aquisição de bens e serviços, aplicando-se-lhes no que couber a Lei 8666/93.
Logo as justificativas apresentadas não merecem prosperar, visto configurar-se em desobediência a norma legal, sem apresentação de elementos que justificassem tal falta.
c) Conclusão : Irregularidade mantida." (Instrução 655/14, Peça 69, P. 3/4)
Diversamente da unidade técnica, entendo que o item deve ser convertido em ressalva.
Quanto a esse item, observo, de pronto, que a legislação apontada pela unidade técnica para fundamentar a exigência da realização de procedimento licitatório pelos consórcios públicos, durante o exercício - Lei federal nº 11.107 - é datada de 06 de abril de 2005, com entrada em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 07 de abril de 2005.
Dessa feita, de pronto, deve ser afastada a irregularidade quanto às despesas realizadas anteriormente à data de entrada em vigor de referida norma jurídica.
Para as demais despesas, para as quais não houve a demonstração da realização de prévio procedimento licitatório pela entidade, especificamente para o exercício de 2005, entendo que o item merece ser convertido em ressalva, pelas razões que passo a aduzir.
Inicialmente, entendo que deve ser ponderado o fato de decorridos mais de 08 (oito) anos da prestação de contas em exame. A entidade prestou suas contas tempestivamente, apresentou o contraditório ainda no exercício de 2006, mas a análise de sua defesa somente se iniciou em outubro de 2012, com a Instrução 2783/12 (Peça 19). Também observo que os gestores do período somente foram incluídos no rol dos interessados apenas em novembro de 2012, conforme determinação contida no Despacho 2879/13 – DCAML (Peça 21).
Entendo, efetivamente, que a demora na análise das contas prejudica o exercício do contraditório, quanto mais para a situação especifica dos consórcios de saúde, cujo regime jurídico aplicável foi objeto de grandes discussões até o advento da Lei 11.107/05, e ainda depois, até assentarem-se razoavelmente os entendimentos sobre o tema.
Nesse sentido, é relevante destacar que a contabilidade dos Consórcios Públicos de Saúde, até o exercício de 2005, de regra vinha sendo elaborada em consonância com os ditames da Lei 6.404/76, que trata das sociedades por ações, exatamente em decorrência das dúvidas e divergências que pairavam acerca de sua natureza jurídica, bem como quanto à extensão da aplicabilidade dos ditames públicos nos procedimentos por eles realizados.
Com o advento da Lei 11.107/05, embora tenha sido dirimida a maior parte da controvérsia então existente, é de se notar que as entidades precisaram de um período para integral adaptação à nova legislação vigente.
Dessa feita, para o caso em exame, entendo desarrazoada a exigência de que, após todos esses anos, a entidade ainda dispusesse dos documentos e informações que justificassem as despesas realizadas emergencialmente, conforme justificativa apresentada pelos interessados.
Em sentido similar, já me manifestei em outras ocasiões, dentre as quais destaco do Acórdão nº 344/10 – Segunda Câmara, de minha relatoria:
"Como facilmente se verifica, houve um transcurso de tempo razoável entre a celebração do convênio e as solicitações de esclarecimentos por parte desta Corte de Contas.
Existem muitas situações em que o Tribunal observa uma impropriedade (a "ponta do iceberg") e começa a aumentar seu rigor, exigindo novos documentos e vindo a descobrir muitas questões com o passar do tempo. O caso em exame, porém, mostra-se diverso: três anos depois da prestação de contas o TCE/PR indicou a existência de impropriedades de acordo com análise padrão; mais dois anos e meio depois são requisitadas novas informações, desta vez em decorrência de procedimento auditorial muito mais profundo; mais três anos e meio depois é exarada decisão.
Com vênia a todo o processo de auditoria realizado, parece-me que, na situação ora em comento, houve ofensa à ampla-defesa, uma vez que, mais de cinco anos depois da prestação de contas, o Tribunal alterou seu escopo de atuação, requisitando mais documentos e esclarecimentos quando os mesmos já eram de difícil obtenção pela Entidade.
Não se está dizendo que, uma vez transcorridos cinco anos desde um fato, o Tribunal deve parar de examiná-lo, mas que é razoável que, depois desse período, não se altere a metodologia de análise, passando a exigir elementos de forma pouco diferenciada. A aplicação de prazo prescricional de cinco anos parece adequada para a fixação da forma de fiscalização, sob pena de ofensa à ampla-defesa."[2]
Também observo que as despesas para as quais não houve a demonstração da prévia realização de procedimento licitatório, tratam de pagamentos feitos a serviços de saúde, em especial, a clínicas de diagnóstico, os quais, a priori, dizem respeito exatamente à finalidade da entidade, na prestação de serviços públicos de saúde, não representando grandes montantes em face do orçamento global do Consórcio.
A entidade, em sua defesa inicial, justificou:
As atividades do Consórcio eram controladas mediante a utilização de sistema contábil comercial, no qual não são exigidas licitações, pois vigorava o entendimento de que a entidade revestia-se de características típicas de empreendimento comercial, buscando-se o menor preço mediante simples pesquisas diretas. Esse entendimento permaneceu mesmo após o exercício de 2003, quando passaram-se a prestar contas a esse colando Tribunal.
As despesas continuaram a serem realizadas sem licitações, devido a inexistência de orientação expressa dessa colenda Corte a respeito do assunto, pois somente após a necessidade de cumprir diligências atentou-se para tal necessidade, providência que deverão ser tomadas de ora em diante.
Ressalte-se que mesmo não havendo processo licitatório formal, esta entidade, como é natural, sempre buscou obter os melhores preços para cada especialidade médica. Mesmo assim, deve ser considerado que trata-se de atendimento à saúde pública, e que não raro em situações de urgência e emergência.
A existência do Consórcio tem o objetivo específico de atender as municipalidades que não dispõem de quadros médicos especializados, e exames médicos de alta complexidade, pois os dispêndios para tais serviços são proibitivos para as comunidades, dai a razão de unirem-se e, com isso, obterem bons serviços a bons preços." (Peça 10. p. 4)
Observo, por fim, que não há quaisquer indícios de dano ao erário, o que, nos termos do art. 16, II[3], da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 247, do Regimento Interno, permite a conversão da impropriedade evidenciada em ressalva.
Esse fato, o longo interregno temporal transcorrido e a inexistência de outros elementos que permitam aferir a ocorrência de dano ao erário, determinam, a meu ver, a conversão da irregularidade apontada em ressalva.
Considerando que os fatos apontados são anteriores a Lei Complementar 113/2005, deixo de aplicar multa aos responsáveis e a contadora da entidade.
Dessa feita, ante os apontamentos acima, devem as contas em exame ser julgadas regulares, com ressalva, em razão de inconsistência no balanço patrimonial devidamente corrigida, bem como em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, CNPJ 03.878.900/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Sidnei da Silva Mendes (CPF 520.128.839-15), presidente do ente no período compreendido entre 01/01/2005 e 14/01/2005, do Sr. Valentim Zanello Milleo (CPF 192.710.699-00), Presidente do CISCG no período de 15/01/2005 a 10/02/2005, e ainda do Sr. José Carlos da Silva (CPF 340.291.919-04), presidente do CISCG no período de 11/02/2005 a 31/12/2005, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:
a) balanço patrimonial apresentar inconsistências no Resultado do Exercício e valor negativo em Bancos Conta Movimento.
b) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, CNPJ 03.878.900/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Sidnei da Silva Mendes (CPF 520.128.839-15), presidente do ente no período compreendido entre 01/01/2005 e 14/01/2005, do Sr. Valentim Zanello Milleo (CPF 192.710.699-00), Presidente do CISCG no período de 15/01/2005 a 10/02/2005, e ainda do Sr. José Carlos da Silva (CPF 340.291.919-04), presidente do CISCG no período de 11/02/2005 a 31/12/2005, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:
a) balanço patrimonial apresentar inconsistências no Resultado do Exercício e valor negativo em Bancos Conta Movimento.
b) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8666/93.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*
2. *Decisão proferida no Processo nº 126810/10.*
3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão."

PROCESSO Nº: 188750/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3174/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com ressalvas, multas administrativas e encaminhamento à GP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, como Diretor Presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A no exercício de 2008.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1717/10 – Peça 05) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência de documentos – Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do modelo 2; Relatórios exigidos no art. 47 da LC 101/2000 (houve a integralização de capital de R$ 580.000,00 conforme empenhos da prefeitura e que não foi informada neste relatório); Extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (contas CEF 0075-1 e 2616-5); Certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS emitidos pela Secretaria da Receita Federal com validade atualizada à entrega da prestação de contas; Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração; Cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício; Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei 8.429/92; Relatório e Parecer do Controle Interno relativos à prestação de contas.

(ii) Falta de demonstração de vinculação dos recursos da Cosip – O principal item de receita da Entidade é proveniente de iluminação pública, cujo montante foi de R$2.689.756,99 no exercício de 2008, conforme fls. 104. Por ocasião do contraditório deverá ser esclarecido de que forma uma empresa de economia mista, como é o caso da Afepon, recebe uma contribuição de natureza tributária que é a taxa de iluminação pública, ou mais precisamente, Cosip Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios. Deverá ser enviado o instrumento legal que confere à Afepon o direito de administrar a área de iluminação publica e de receber os recursos da Cosip.

(iii) Despesas impróprias – No balancete de dezembro de 2008, a fls. 105, há uma despesa de R$698,02 (seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos) a título de multa de trânsito. Despesas desta natureza fogem ao objetivo social da companhia e, além disso, têm natureza personalíssima, ou seja, devem ser pagas pelo motorista infrator. Assim, por ser ilegal, o valor mencionado deve ser ressarcido pelo agente causador da infração de trânsito.

(iv) Material aplicado em obras - não identificação de licitação – A fls. 104 consta que a Companhia despendeu o valor de R$1.133.025,11 com material aplicado em obras. Por ocasião do contraditório deverá ser esclarecido como se processa a aquisição desse material já que não consta na relação de licitações objetos cuja soma tenha esse valor.

(v) Pagamento excessivo de juros – A fls. 45 consta que no mês de abril/2008 a Entidade desembolsou a importância de R$152.041,52 a título de juros. Em todo o exercício tal encargo totalizou R$203.205,95. Por ocasião do contraditório deverá ser informado quem é o credor e o motivo deste pagamento que representa mais de três vezes o lucro obtido no período.

(vi) Ausência de licitação – Solicitamos informações relativamente aos procedimentos licitatórios (ou a dispensa/inexigibilidade) dos itens abaixo elencados. Considerando o montante anual da despesa por item, conforme consta a fls. 104, havia necessidade da realização de licitação.

Item de despesa	*Valor R$*
Aluguel	19.980,39
Gastos com veículos	20.737,40
Auditoria e consultoria	24.700,00
Serviços de terceiros	16.880,00
Propaganda e publicidade	21.589,17
Anúncio/licitações	26.478,26
Combustíveis e lubrificantes	33.802,80
Honorários advocatícios*	19.000,00

(vii) Fracionamento de despesa – (...) nos casos abaixo elencados houve o fracionamento de despesa, pois foi ultrapassado o limite anual para a contratação pela modalidade convite, ou seja, R$80.000,00.

Convite nº	*Objeto*	*Vencedor*	*Valor R$*
01/2008	Material elétrico	Pontaluz Mat. Elétricos Ltda.	1.560,00
01/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	40.272,50
02/2008	Material elétrico	Marcos de Lara Vaz	13.002,50
02/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	3.596,50
08/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	29.460,00
		Soma do objeto	**87.891,50**

Nos casos abaixo elencados houve o fracionamento de despesa, pois foi ultrapassado o limite anual para a contratação pela dispensa de licitação, ou seja, R$16.000,00.

Dispensa nº	*Objeto*	*Contratado*	*Valor R$*
04/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	3.300,00
12/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	4.023,50
13/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.175,00
15/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.263,60
17/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.900,00
18/2008	Material elétrico	Eletro Elite Comércio de Materiais Elétricos	2.453,20
19/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	2.540,00
20/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	1.050,00
21/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	1.465,00
22/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	3.995,50
23/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.503,00
26/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	1.350,00
27/2008	Material elétrico	Eletro Elite Comércio de Materiais Elétricos	1.340,00
29/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.624,00
33/2008	Material elétrico	Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.800,00
		Soma do objeto	**66.782,80**

Devidamente intimado, o Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz apresentou defesa (Peças 14/17), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de documentos – (...) apresentamos nesta oportunidade os documentos em complementação a prestação de contas do exercício de 2008 (...).

Quanto ao item 36, a AFEPON esclarece que o controle interno da entidade é de responsabilidade da Controladoria Geral do Município, conforme art. 6°, 1 da Lei n° 8794, de 26/12/2006 em anexo (doe. 0 09) e justifica a falta do relatório e parecer do controle interno, em razão de ter sido elaborada a prestação de contas do exercício do ano de 2007 conforme Instrução Normativa no 22/2008, sendo certo que a referida exigência foi instituída a partir do ano de 2008. Desta forma, informamos que a AFEPON encaminhou em data de 14/09/2010, solicitação de elaboração de parecer sobre as referidas contas a Prefeitura Municipal e tão logo seja enviado o parecer, este será encaminhado ao Tribunal de Contas em complementação à defesa, assim como os extratos bancários das contas CEF 0075-1 e 2616-5, item 16 da relação de documentos da prestação de contas, necessários para conciliação das contas em que foram penhorados valores conforme documentação acostada, extratos estes que foram solicitados em 25 de agosto de 2010 através do Ofício n° 130/2010 (documento n° 04 da defesa).

(ii) Falta de demonstração de vinculação dos recursos da Cosip – (...) a AFEPON não recebe diretamente a contribuição de natureza tributária, assim como não gerencia ou administra o resultado da arrecadação da Cosip - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública dos Municípios, cabendo estas atribuições exclusivamente ao ente federativo (...).

(...) a AFEPON presta serviços de manutenção e ampliação de redes da iluminação das vias públicas (...).

Dentro do item 5.2 da instrução, consta no 3.2.2 - falta de demonstração de vinculação dos recursos da Cosip, nesta oportunidade apresentamos as notas fiscais apresentadas a Prefeitura Municipal para pagamento e respectivo relatório (doe. n° 12), cumprindo a solicitação transcrita na instrução da Diretoria de Contas Municipais - TCE/PR.

(iii) Despesas impróprias – (...) apresentamos o comprovante de depósito da quantia atualizada na importância de R$ 986,17 de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei Complementar n° 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 02/2006 (doc. n° 13), a fim de sanar eventual irregularidade.

(iv) Material aplicado em obras - não identificação de licitação – Apresentada longa lista com os procedimentos licitatórios, bem como de dispensa de licitação, realizados no período.

(v) Pagamento excessivo de juros – (...) a AFEPON através de procedimentos licitatórios, firmou contratos com fornecedores e empreiteiros durante a gestão 200 1/2004, para atendimento dos serviços que prestava na área de pavimentação asfáltica, que não foram pagos na época convencionada, restando para a gestão posterior 2005/2008 a incumbência de quitar as dívidas pendentes e restabelecer a organização (...).

(vi) Ausência de licitação – (1) Imóvel: Foi realizada a locação de imóvel para desenvolvimento das atividades da Entidade, em valor inferior a R$ 1.500,00, depois de realizadas buscas por imóveis que atendessem à necessidades e com valor compatíveis aos de mercado; (2) GPS (contrato em anexo); (3) Caminhão Guindauto (nota fiscal anexada); (4) Veículos: Foram necessários reparos em veículos, havendo sido realizadas cotações antes de todas as despesas; (5) Consultoria: A contratação de Maurício Antônio Cavalli foi precedida da carta convite 02/07; (6) Serviços de terceiros: Foi contratada segurança privada para os imóveis utilizados pela Entidade, havendo cotação de preços; também foram contratados autônomos, mediante RPA, para prestação de serviços emergenciais; (7) Publicidade: Encaminhados os processos de dispensa de licitação 08, 09 e 10; (8) Os gastos 'referem-se as publicações de contratações e atos institucionais da entidade'; (9) Combustíveis e lubrificantes: Os gastos foram precedidos de cotação de preços, havendo sido realizada licitação no exercício seguinte; (10) Honorários Advocatícios: Referem-se 'a acordos celebrados, para pagamento das dívidas da gestão 2001/2004'.

(vii) Fracionamento de despesa – Não apresentadas justificativas expressas quanto

ao item.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 524/14 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Ausência de documentos – Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do modelo 2 (Apesar de haverem sido disponibilizadas as qualificações dos responsáveis pela Prestação de Contas, não foram apresentadas as cópias dos documentos pessoais dos gestores e ordenadores das despesas no exercício); Relatórios exigidos no art. 47 da LC 101/2000 (Regularizado); Extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (Regularizado); Certificado de regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS emitidos pela Secretaria da Receita Federal com validade atualizada à entrega da prestação de contas (Regularizado); Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração (Regularizado); Cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício (Regularizado); Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei 8.429/92 (Regularizado); Relatório e Parecer do Controle Interno relativos à prestação de contas (comprovada a inexistência da implantação do Controle Interno - contrariando a Carta Magna de 1988 e a Lei Complementar 113/2005, em seu art. 4° - e a consequente não confecção de relatório pela AFEPON, opina-se pela manutenção da irregularidade do item).
(ii) Falta de demonstração de vinculação dos recursos da Cosip – Tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos elencados (notas fiscais e relatórios - páginas 122 a 130 da Peça Processual n° 14, além das páginas 01 a 22, da Peça Processual n° 15) opina-se pela regularização do item.
(iii) Despesas impróprias – Apesar da extemporaneidade da devolução, os valores foram atualizados monetariamente, perfazendo o valor de R$ 986,17, e depositados em conta corrente da Agência (comprovante à página 23 da Peça Processual n° 15).
Tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos elencados, opina-se pela regularização do item.
(iv) Material aplicado em obras - não identificação de licitação – O responsável apresentou relação com os processos licitatórios referentes aos custos com Material Aplicado na Obra - conta de resultado elencada à página 108 da Peça Processual n° 02, com saldo de R$ 1.133.025,11.
Porém, da análise dos valores dos referidos processos, observa-se a incongruência entre aqueles apontados no Balancete e os contratados através de processo licitatório – R$ 1.132.406,26 - elencados pela AFEPON (conforme observado no quadro abaixo).

PROCESSOS LICITATÓRIOS	Valor Inicial	Aditivo	Valores Contratados						
DISPENSA 01/08	3.472,00		3.472,00						
	3.472,00		3.472,00						
CONVITE 01/08	46.896,00		1.560,00	40.272,50					
CONVITE 02/08	24.833,25		13.002,50	3.596,50					
TOMADA DE PREÇOS 02/08	122.976,00		40.460,60	15.950,00	31.533,50				
TOMADA DE PREÇOS 05/08	168.538,00		2.589,20	1.557,90	71.861,00	6.963,00	6.954,00	11.124,00	3.936,00
CONVITE 08/2008	34.160,00		29.460,00						
	397.403,25		87.072,30	61.376,90	103.394,50	6.963,00	6.954,00	11.124,00	3.936,00
TOMADA DE PREÇOS 01/2008	143.241,51	7.579,17	124.000,00						
TOMADA DE PREÇOS 03/2008 LOTE 1	136.500,00	32.508,00	136.500,00						
TOMADA DE PREÇOS 03/2008 LOTE 2	118.343,97		118.334,70						
TOMADA DE PREÇOS 04/08	328.336,93	65.600,00	328.000,00						
TOMADA DE PREÇOS 06/08	36.534,52		35.591,69						
	762.957,03	105.687,17	742.426,39	61.376,90	103.394,50	6.963,00	6.954,00	11.124,00	3.936,00
	1.163.832,28								1.132.406,26

Portanto, permanecendo uma diferença (R$ 618,85) entre os valores contratados através de processos licitatórios (e aditivos) e aqueles contabilizados, opina-se pela manutenção da irregularidade do item.
(v) Pagamento excessivo de juros – O responsável pelo ente esclarece que os juros pagos pela AFEPON durante o exercício são referentes a pagamento de juros a fornecedores, que não foram pagos à época (títulos com vencimento em 2004, conforme certidão positiva de registro de protestos na Comarca de Ponta Grossa – páginas 210 a 227).
Denota-se, contudo, que em dezembro de 2004, o responsável pela Agência, Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, ajuizou, perante a Vara Cível de Ponta Grossa, ação de cobrança verso o Município de Ponta Grossa, no valor de R$ 5.465.836,65, referente a serviços prestados pela sociedade anônima ao município, os quais não foram pagos.
Tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos elencados (páginas 210 a 344 da Peça Processual n° 15) opina-se pela regularização do item neste exercício (...).
Tendo como pressuposto o exposto acima, sugere-se ainda que seja avaliada pelo relator a possibilidade de responsabilização do gestor municipal à época (2001-2004) - PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, CPF 183.650.009-20, pelo não repasse dos pagamentos referentes aos serviços executados pela AFEPON, ocasionando desta forma a inadimplência da sociedade ante os fornecedores e, consequentemente, a necessidade de acordos judiciais subsequentes, com pagamentos de juros que trouxeram prejuízo à administração pública.
(vi) Ausência de licitação – Quanto aos itens aluguel, gastos com veículos, auditoria e consultoria, honorários advocatícios e serviços de terceiros, opina-se pela regularidade dos mesmos levando em consideração o que prescreve a Lei 8666/93, em seu art. 24, inciso II, e tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos elencados (Peças Processuais 14 e 16) (...).
Com referência aos demais itens (propaganda e publicidade, anúncios/licitações e combustíveis e lubrificantes), opina-se pela manutenção da irregularidade por estarem os valores envolvidos acima dos limites da Lei 8666/93, art. 24, inciso II, para a dispensa do processo licitatório. Ademais, o elevado número de processos por dispensa de licitação pode evidenciar a ausência de planejamento na fixação e execução de despesas contínuas.
(vii) Fracionamento de despesa – Não houve manifestação expressa quanto ao apontamento das inconformidades. Os documentos acostados ao processo confirmam os procedimentos licitatórios e referendam a irregularidade dos mesmos, já que a aquisição dos materiais elétricos – tanto na modalidade convite quanto por dispensa de licitação – indicam fracionamento de despesa, em contrariedade à Lei 8.666/93, art. 23, § 5°.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3592/14 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisemos de maneira individualizada cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da presente prestação de contas:
(i) Ausência de documentos – Conforme bem apontando pela Diretoria de Contas Municipais, a maior parte das faltas foi corrigida em sede de contraditório[2]. Existem, no entanto, dois itens que se entendeu não regularizados: Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do modelo 2; Relatório e Parecer do Controle Interno relativos à prestação de contas
Com relação ao primeiro documento, entendo que a falta pode ser causa de mera ressalva, uma vez que não deixou de apresentar as qualificações, mas apenas as cópias dos documentos pessoais dos gestores e ordenadores das despesas, não havendo qualquer prejuízo ao exame técnico dever desta Corte.
No que tange ao segundo, apesar de se tratar de problema grave, que denota a ausência de formação de sistema de controle interno, novamente me inclino pela ressalva, uma vez que estamos tratando contas do exercício de 2008, época na qual esta Casa ainda não exigia a instauração de controle interno com tamanho vigor, porém, com o rigor que vem caracterizando o exame das contas de 2013 com referência ao tema.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(ii) Falta de demonstração de vinculação dos recursos da Cosip – Demonstrado que a Agência não gerencia a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, mas apenas presta serviços de manutenção da iluminação de vias públicas, apresentando-se documentos que demonstram a forma como as atividades são desenvolvidas, fiscalizadas e pagas.
Conclusão: Item regularizado.
(iii) Despesas impróprias – Procedida a devolução, devidamente corrigida, do montante indevidamente empregado no pagamento de multa de trânsito.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(iv) Material aplicado em obras - não identificação de licitação – A Diretoria de Contas Municipais realizou minucioso levantamento indicando a aplicação da quantia de R$ 1.132.406,26 em obras sem a devida indicação dos procedimentos licitatórios.
O Defendente apresentou justificativas detalhadas. Porém, em relação ao valor de R$ 1.133.025,11, evidenciando divergência de R$ 618,85 entre os valores contratados através de processos licitatórios (e aditivos) e aqueles contabilizados.
Não obstante existir uma impropriedade, parece-me que sua indicação reclama a realização de novo contraditório, uma vez que se transformou a "ausência de procedimento licitatório" em "divergência contábil". Assim, considerando a devida justificativa da questão licitatória e a insignificância da divergência, entendo que a questão pode ser considerada regularizada.
Conclusão: Item regularizado.
(v) Pagamento excessivo de juros – Restou comprovado que a gestão ora em exame não contribuiu com os motivos que levaram ao pagamento dos juros, oriundos do não pagamento de dívidas por parte da Administração 2001/2004. Desta feita, a regularidade do item é imperiosa.
Quanto à sugestão da Diretoria de Contas Municipais de avaliação da responsabilização do Prefeito anterior, Sr. Péricles de Holleben Mello, entendo que se mostra dificultada em processo ordinário, em razão do tempo transcorrido. Porém, cabível o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência para que avalie, em seu juízo da conveniência e oportunidade, acerca da inclusão da Agência no rol de inspecionados no Plano Anual de Fiscalização.
Conclusão: Item regularizado com encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência.
(vi) Ausência de licitação – Em relação a algumas despesas (v.g. aluguel), parece-me que foram adotadas as cautelas devidas, estando preenchidas as respectivas condições legais. No entanto, entendo que vários gastos (indicados a seguir) demonstram ausência dos planejamentos devidos, ferindo uma série de disposições legais.
Primeiramente, as despesas com 'reparos de veículos' e 'combustíveis e lubrificantes' são previsíveis, não havendo sido indicadas maiores dificuldades para a realização de licitação. Assim, a conduta acaba por ofender ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como de inúmeros dispositivos da Lei 8666/93.
Em segundo lugar, as despesas com Consultoria, Honorários Advocatícios e Serviços de Terceiros comprovam que diversas atividades típicas da Administração Pública acabaram sendo indevidamente transferidas, atingindo à exigência constitucional de que os serviços de natureza permanente sejam desenvolvidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.
Conclusão: Irregularidade mantida, mostrando-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por duas vezes.
(vii) Fracionamento de despesa – Não se apresentou qualquer justificativa para o emprego de R$ 87.891,50 em 'material elétrico' com quatro empresas diferentes, sendo que várias delas recebendo valor acima de R$ 8.000,00.

Conclusão: Irregularidade mantida, mostrando-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz (CPF 003.229.039-04), como Diretor Presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A (CNPJ 03.406.339/0001-80), no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da realização de contratações sem o prévio processo licitatório, da contratação de terceiros para prestação de serviços típicos e de necessidade permanente, bem como em razão do fracionamento de despesas;
3.2. determinar a anotação de ressalvas em relação a impropriedades de caráter formal, bem como pela realização de gasto impróprio com multa de trânsito apenas regularizado durante o trâmite da Prestação de contas;
3.3. aplicar ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz as seguintes multas administrativas: do art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão da não realização de licitações para 'reparos de veículos' e combustíveis e lubrificantes', bem como pelo fracionamento de despesas com material elétrico; e do art 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
3.4. determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência para que, em juízo de conveniência e oportunidade de sua competência, avalie a inclusão da Agência no rol de inspecionados no Plano Anual de Fiscalização, para verificação de responsabilidades da gestão 2001/2004 em relação a obrigações indevidamente suportadas pela Administração seguinte;
3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz (CPF 003.229.039-04), como Diretor Presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A (CNPJ 03.406.339/0001-80), no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da realização de contratações sem o prévio processo licitatório, da contratação de terceiros para prestação de serviços típicos e de necessidade permanente, bem como em razão do fracionamento de despesas;
II. determinar a anotação de ressalvas em relação a impropriedades de caráter formal, bem como pela realização de gasto impróprio com multa de trânsito apenas regularizado durante o trâmite da Prestação de contas;
III. aplicar ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz as seguintes multas administrativas: do art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão da não realização de licitações para 'reparos de veículos' e combustíveis e lubrificantes', bem como pelo fracionamento de despesas com material elétrico; e do art 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
IV. determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência para que, em juízo de conveniência e oportunidade de sua competência, avalie a inclusão da Agência no rol de inspecionados no Plano Anual de Fiscalização, para verificação de responsabilidades da gestão 2001/2004 em relação a obrigações indevidamente suportadas pela Administração seguinte;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Extratos bancários; Certificado de regularidade do INSS e FGTS; Atos de eleição dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração; Ata da assembleia geral de acionistas; Declaração do art. 13 da Lei 8.429/92; e Relatórios exigidos no art. 47 da LC 101/2000.

PROCESSO Nº: 185077/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E. M. ELZA LERNER
INTERESSADO: ROGERIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3175/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2009. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Appf Escola Municipal Elza Lerner e o Município de Curitiba, formalizada por meio do termo de convênio n° 16017, celebrado na data de 01/07/2005 com vigência inicial até 30/06/2009, no valor total de R$ 419.653,36 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais, trinta e seis centavos), que teve por objeto atividades curriculares da entidade, bem como a construção de uma quadra poliesportiva coberta.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2169/12 (peça 26) esclarece que:
"O feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada inicialmente na Instrução nº 909/11 (pç. 7). Em opinativo derradeiro contido na Instrução n° 6.525/11, pç. 16, opinamos pela concessão de novo contraditório, sob pena de irregularidade da prestação de contas, em razão dos seguintes fatos:
I) Ausência do termo de cumprimento de objetivos, referente à parcela utilizada para aquisição de material de consumo e serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais, doze centavos);
II) Não apresentação do termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 30/06/2010;
III) Ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra, em desatenção a Súmula 4-TP;
IV) Não apresentação de extratos bancários atestando a movimentação financeira durante a vigência do convênio;
V) Despesas realizadas fora da vigência do convênio (após 30/06/2009) no montante de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais, vinte e sete centavos).
Em face do exposto e por força do despacho n° 3.071/11, pç. 17, através do ofício n° 3.478/11 (pç. 19) foi citado por este Tribunal, o Sr. Rogerio de Oliveira, Presidente da Entidade no período de 08/08/2007 a 15/02/2012, para que apresentasse as suas contrarrazões quanto ao apontado na instrução processual anterior. Todavia, o referido expediente foi devolvido conforme certificação constante as peças 20. Ato contínuo, foi emitido o Edital n° 15/12 (pç. 21) citando a Appf da Escola Municipal Elza Lerner.
Com base nos documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que os interessados foram citados, nos termos do Regimento Interno desta Corte, para apresentarem documentos e as defesas necessárias, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No entanto, decorrido os prazos legais conforme certidão de decurso de prazo juntada às peças 24, os interessados não se manifestaram".
Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, a, b, da LC n° 113/2005, o Setor Técnico opinou conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Appf Escola Municipal Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, de responsabilidade do Sr. Rogerio de Oliveira, CPF Nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos, referente à parcela utilizada para aquisição de material de consumo e serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais, doze centavos), da não apresentação do termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 30/06/2010, da ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra, em desatenção a Súmula 4-TP, da não apresentação de extratos bancários atestando a movimentação financeira durante a vigência do convênio e das despesas realizadas fora da vigência do convênio (após 30/06/2009) no montante de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais, vinte e sete centavos).
Propôs, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 175.252,39 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), a aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, com base no art. 87, V, c, da LC nº 113/2005, em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, com base no art. 87, I, b, do mesmo diploma legal, em face da não apresentação dos extratos bancários referente à movimentação financeira do convênio e inclusão do nome do Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Por sua vez, o entendimento atingido pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 2789/14 (peça 27), assim se fez:
"A transferência voluntária em análise insere-se na política do Programa de Descentralização Financeira adotada pela prefeitura de Curitiba desde 1997, que consiste no repasse de recursos às Unidades da Rede Municipal de Ensino - RME, através das respectivas Unidades Executoras (Associações de Pais, Professores e Funcionários ou entidades equivalentes), buscando-se atingir três objetivos básicos:
1. Oferecer às Unidades da RME progressivos graus de autonomia de gestão financeira, conforme prevê o artigo 15 da LDB n. ° 9394/96;
2. Estabelecer uma parceria eficaz entre as Unidades da RME e a comunidade;
3. Possibilitar às Unidades da RME a aquisição de materiais e a contratação de serviços com mais agilidade, mais qualidade, menores custos e maior equação às suas demandas específicas.
A referida política de descentralização é atualmente disciplinada pela Lei Municipal n° 12596/2008, que em seus artigos 1° e 2° prescreve que: Art. 1º Em cumprimento ao que determina os arts. 15 a 17, 25 e 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos financeiros para a concessão de Contribuição e Auxílio às unidades executoras do Programa de Descentralização da Rede Municipal de Ensino - RME, na forma da presente lei e seus regulamentos.
Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.
Verifica-se que o Decreto Municipal n° 1.417/08 regulamentador da citada Lei Municipal n° 12.596/2008, prevê que o Programa de Descentralização também visa à execução de obras e reformas, cujas contratações 'serão realizadas mediante procedimento licitatório, nas modalidades CONVITE e TOMADAS DE PREÇOS', conforme o valor da obra. A Constituição Federal no art. 31, inc. VI; art. 205 caput;

art. 208, inc. I e art. 211, § 2°, estabelece que:
Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
(...)
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
O art. 24, inc. IX, da Carta da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre educação, cabendo a União estabelecer normas gerais, conforme § 1° do precitado artigo.
A norma geral da União sobre educação é a Lei Federal n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cujo artigo 15 é expresso em prescrever que a autonomia administrativa e de gestão financeira deve ser atribuída às UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS. Citamos: Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.
A interpretação dos dispositivos adrede citados leva-nos a concluir que inexiste previsão constitucional e/ou legal (no âmbito Federal) permitindo a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros.
A autonomia pedagógica, administrativa e financeira conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dirige-se expressamente às unidades escolares públicas, não havendo que se cogitar da criação de uma entidade executora privada para gerenciamento de recursos utilizados nas dependências de estabelecimentos públicos, opção adotada pelo art. 2° da Lei Municipal n° 12.596/2008.
Anote-se que de acordo com o Plano de Trabalho objeto de fls. 42 da peça 04 'ação objeto do convenio será executada nas dependências da Escola Municipal Elza Lerner, unidade pertencente à Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Curitiba'.
Como bem sintetizado pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer n° 3407/11 (proferido nos autos n° 508526/10, similar ao analisado neste expediente):
(...) mesmo existindo política municipal consubstanciada através do Manual do Programa de Descentralização, parece que as despesas das escolas municipais são na prática despesas do município, e considerando que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação para tais despesas, bem como em seu art. 22, XXVII, fixou competência privativa da União para legislar sobre a matéria, pode haver irregularidade das contas em análise em razão da execução das despesas terceirizadas através de convênios e sem a realização de licitação por parte do Município de Curitiba.
Do exposto, em preliminar, com fulcro no art. 78, § 3°, da LCE n° 113/05, este Ministério Público requer a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno deste E. Corte de Contas sobre a inconstitucionalidade do art. 2° da Lei Municipal n° 12.596/2008 em face dos arts. 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2°, da Constituição Federal.
No mérito, este Procurador considera irregular o objeto em si do Termo de Convênio nº. 16.017/2005, do qual decorre a Prestação de Contas em apreço, vez que contrário aos já citados art. 24; art. 31, inc. VI; art. 205 caput; art. 208, inc. I e art. 211, § 2°, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei Federal n° 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Todavia, considerando que a Sra. Eleonora Bonato Fruet (ex-secretária municipal de educação) subscreve o termo de convênio nº. 16.017/2005 na qualidade de ordenadora de despesas (peça 04 – fl. 24), fato que a torna responsável pela irregularidade apontada neste Parecer, e que a mesma não figura como parte do presente expediente; impõe-se, como medida preliminar , a inclusão no polo passivo e respectiva citação da Sra. Eleonora Bonato Fruet e do atual representante legal da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, garantindo-lhes o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa".
Complementarmente, sugere-se a notificação do atual gestor do Município de Curitiba, Prefeito Gustavo Fruet, com a emissão determinação para que (1) promova os atos necessários a obtenção do Cadastro Negativo de Débito específico da obra realizada na Escola Municipal Rachel Mader Gonçalves, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com a consequente inclusão do dos gestores municipais no polo passivo, e de aplicação e estes da multa prevista no art. 87, V, 'c' da Lei Complementar Estadual n° 113/05; bem como para que (2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis Federais nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º, combinados com o Decreto nº 3.048/99); sendo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das respectivas determinações".
É o breve relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto. Ademais, esta Corte já se posicionou acerca do tema conforme pode se observar no Acórdão nº 2243/14-S1C, exarado no protocolado nº 184984/09.
Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada "Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil", elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:
Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como "forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".
O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).
O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. "No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)". (idem, p. 285).
O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.
Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, insta ressaltar a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:
Unidade Executora Própria (UEx) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).
Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa "Dinheiro na Escola"), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina –, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais.
Contudo, em atenção aos documentos e informações constantes dos autos, extrai-se que os interessados foram citados, nos termos do Regimento Interno desta Corte, para apresentarem documentos e as defesas necessárias, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, decorrido os prazos legais conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 24, os interessados não se manifestaram.
Assim, diante do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e parcialmente acompanhado pelo representante do Parquet e voto pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos, referente à parcela utilizada para aquisição de material de consumo e serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais, doze centavos), da não apresentação do termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 30/06/2010, da ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra, em desatenção a Súmula 4-TP e da não apresentação de extratos bancários atestando a movimentação financeira durante a vigência do convênio e das despesas realizadas fora da vigência do convênio (após 30/06/2009) no montante de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais, vinte e sete centavos).
Ainda, acompanho as recomendações de adoção das seguintes medidas:
I - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 175.252,39 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados, pela Appf Escola Municipal Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos arts. 248 e 249 do Regimento Interno e do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, ambos do Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de termo de cumprimento de objetivos, relativa à parcela executada em Material de Consumo e Serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais e doze centavos); b) Pagamento de despesas executadas fora da vigência do convênio nº 16017/2005, no valor de R$ 33.152,27 (trinta e três mil,

cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e c) Ausência de termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio em tela até 30/06/2010.
II- Aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, com base no art. 87, V, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra;
III - Aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não apresentação dos extratos bancários referente a movimentação financeira do convênio e
IV - Inclusão do nome do Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme determina o art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda para atender ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:
3.1. Irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 16, III, a, b, da Lei Complementar n° 113/2005, recebida pela Appf Escola Municipal Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, de responsabilidade do Sr. Rogerio de Oliveira, CPF Nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos, referente à parcela utilizada para aquisição de material de consumo e serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais, doze centavos), da não apresentação do termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 30/06/2010, da ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra, em desatenção a Súmula 4-TP e da não apresentação de extratos bancários atestando a movimentação financeira durante a vigência do convênio e das despesas realizadas fora da vigência do convênio (após 30/06/2009) no montante de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais, vinte e sete centavos).
3.2. Recolher parcialmente os recursos repassados, no valor de R$ 175.252,39 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados, pela Appf Escola Municipal Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos arts. 248 e 249 do Regimento Interno e do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, ambos do Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de termo de cumprimento de objetivos, relativa à parcela executada em Material de Consumo e Serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais e doze centavos); b) Pagamento de despesas executadas fora da vigência do convênio nº 16017/2005, no valor de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e c) Ausência de termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio em tela até 30/06/2010;
3.3. Aplicar multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, com base no art. 87, V, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra;
3.4. Aplicar multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não apresentação dos extratos bancários referente a movimentação financeira do convênio;
3.5. Incluir o nome do Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme determina o art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda para atender ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3.6. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 16, III, a, b, da Lei Complementar n° 113/2005, recebida pela Appf Escola Municipal Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, de responsabilidade do Sr. Rogerio de Oliveira, CPF Nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos, referente à parcela utilizada para aquisição de material de consumo e serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais, doze centavos), da não apresentação do termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 30/06/2010, da ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra, em desatenção a Súmula 4-TP e da não apresentação de extratos bancários atestando a movimentação financeira durante a vigência do convênio e das despesas realizadas fora da vigência do convênio (após 30/06/2009) no montante de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais, vinte e sete centavos).
II. determinar o recolhimento parcialmente dos recursos repassados, no valor de R$ 175.252,39 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados, pela Appf Escola Municipal Elza Lerner, CNPJ nº 01.132.517/0001-05, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos arts. 248 e 249 do Regimento Interno e do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, ambos do Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de termo de cumprimento de objetivos, relativa à parcela executada em Material de Consumo e Serviços, no valor de R$ 142.100,12 (cento e quarenta e dois mil, cem reais e doze centavos); b) Pagamento de despesas executadas fora da vigência do convênio nº 16017/2005, no valor de R$ 33.152,27 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e c) Ausência de termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio em tela até 30/06/2010;
III. aplicar multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, com base no art. 87, V, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra;
IV . aplicar multa administrativa ao Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não apresentação dos extratos bancários referente a movimentação financeira do convênio;
V. incluir o nome do Sr. Rogerio de Oliveira, CPF nº 369.619.656-87, no cargo de Presidente e gestor das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme determina o art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda para atender ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC51680-5).

PROCESSO Nº: 189900/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3176/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2007. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2/2007, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no valor de R$ 4.286.196,46 (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a construção do Centro Cultural Denise Stocklos no Município de Irati.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 463/14, peça 90) manifesta-se pela exclusão da responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, dadas as medidas por ele adotada para sanar as irregularidades apontadas em instruções anteriores, bem como julgar a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, de responsabilidade do Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri , CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, pela irregularidade em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007.
Recomenda-se, ainda, a adoção das medidas abaixo relacionadas:
a) Aplicação de multa, de forma individualizada, aos Srs. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25 no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no valor de R$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007;
b) Inclusão dos nomes dos Srs. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68 e Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no

Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer 686/14, peça 92) opina pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo das sanções recomendas pela DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpre esclarecer que após diversas análises, o Setor Técnico emitiu a Instrução nº 3162/13 (peça 73), na qual analisou o contraditório apresentado pelos interessados, expondo, inicialmente, uma síntese do panorama:

"Pelo que consta nos autos, a paralisação da obra veio a ocorrer devido a Construtora Guilherme Ltda, responsável pela construção do Centro Cultural Denise Stoklos, ter entrado com uma demanda judicial contra o Paranacidade a fim de rescindir o Contrato Administrativo n° 51/2008 que estabelecia as cláusulas entre as partes para construção da obra objeto do convênio. Para tomar tal atitude, a construtora alegou que não teriam sido solucionados os problemas de projeto e disparidades entre o projetado e o que deveria ser executado na obra, bem como, que o Estado através do órgão repassador não teria empenhado o valor total dos recursos necessários para conclusão. Destaca-se que este último argumento foi refutado pela SEEC que informou que foram estornados empenhos em 28/12/2011 no total de R$ 3.364.118,00 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e dezoito reais) devido à paralisação da obra (peça 45, pg. 07 e 22/23).

Diante da negativa da Construtora Guilherme Ltda. em continuar a obra, o Paranacidade, através de seu representante legal à época, o Sr. Wilson Bley Lipski, autorizou que fosse feito um Termo de Cessão de Direitos no qual a construtora supracitada cederia, na integralidade e sem restrições, todos os direitos e obrigações assumidas no contrato a outra empresa denominada Sedro Prestadora de Serviços Ltda (peça 64, pg. 05/07). Entretanto, embasado nas orientações do Controle Interno do próprio Paranacidade foi instaurado procedimento administrativo que culminou na invalidação do referido termo de cessão à empresa Sedro. Em virtude de tal invalidação, voltou a ter eficácia o contrato original firmado com a Construtora Guilherme, sendo este rescindido de forma amigável entre as partes em 21/11/2011 (peça 58).

Por fim, diante da impossibilidade de renovação do convênio determinada pela SEEC, que a nosso ver, se deu principalmente devido à rescisão do contrato de empreitada para realização da obra objeto do convênio, o Paranacidade devolveu os recursos remanescentes aos cofres do Estado e sugeriu que fosse firmado um novo convênio, desta vez, diretamente com o Município de Irati, para conclusão do Centro Cultural Denise Stocklos".

Em análise conclusiva, a DAT bem aponta que os documentos enviados pelo Paranacidade têm o condão de sanar as impropriedades, no que se refere às ausências documentais descritas no item 1, I e II dessa instrução.

Contudo, no tocante ao descumprimento do cronograma de desembolso e atraso da obra (item III), considerando os fatos expostos acima, bem como a análise dos documentos e esclarecimentos ora protocolados pelos interessados, constatou-se que a obra foi paralisada em outubro de 2010 quando estava com 47,21% do seu total realizado e que tal fato não fora motivado pelo atraso nos repasses, uma vez que a SEEC demonstrou que os recursos foram repassados à medida que o Paranacidade apresentou as medições do que tinha sido executado pela construtora (peça 45). Dessa forma, pode-se falar que a situação em questão se enquadra em obra inacabada e que pelo tempo que se encontra parada, aproximadamente três anos, finda por penalizar duplamente a sociedade, primeiro, pelo desperdício de parte dos recursos gastos inicialmente devido ao desgaste da obra causado pelo tempo em que ficou parada e, segundo, pela impossibilidade de atendimento à população. Em que pese não restar dúvidas sobre o dano causado pela paralisação da obra, há que se reconhecer a grande dificuldade de mensurá-lo proporcionalmente a totalidade do que foi gasto para fins de ressarcimento ao erário. Por outro lado, solicitar a devolução do total gasto seria proporcionar um enriquecimento sem causa ao Estado, vez que os serviços foram realizados e atestados por medições, encontrando-se a obra com possibilidades de ser concluída com aproveitamento de boa parte da estrutura erguida inicialmente.

No caso em questão, a Secretária de Estado da Cultura – SEEC, por meio de seus representantes legais, cumpriu com suas obrigações de órgão repassador dos recursos, não tendo renovado o convênio uma vez que o contrato que dava amparo legal para os gastos com a realização da obra já havia sido rescindido. Já quanto à atuação do Paranacidade e de seus gestores, a própria auditoria interna da entidade na conclusão do relatório sobre o projeto do Centro Cultural Denise Stocklos apontou como principais causas que culminaram na paralisação da obra, à ausência de planejamento na concepção inicial do projeto e adequação do mesmo ao longo de sua execução por parte do Paranacidade. Vejamos o trecho a seguir extraído do referido relatório (peça 45, pg. 17):

"1. A realização do procedimento licitatório, conduzida pelo Paranacidade foi feita utilizando-se Projeto Básico sem elementos necessários e suficientes, sem nível de precisão adequado (admitido formalmente pelo próprio engenheiro civil que elaborou o projeto estrutural) e que possibilitem a avaliação do custo da obra, dos métodos e prazos de execução).

2. Esta falta de elementos básicos gerou a necessidade de adequação nos projetos estruturais, e complementares após a homologação do processo licitatório. Esta foi a principal razão da Empresa Guilherme Ltda. quando apresentou a notificação de rescisão ao Paranacidade". (Grifo nosso).

Dessa feita, observa-se que a não conclusão da obra objeto do convênio n° 02/2007, feriu aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, bem como, a forma como o Paranacidade geriu a execução do convênio foi fator determinante para o ocorrido.

Contudo, novos documentos foram apresentados aos autos em questão (peças 76 a 86), nos quais o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri busca excluir a sua responsabilidade quanto a não conclusão da obra tratada pelo convênio em apreço. Alega o Sr. Cezar, que foi Superintendente do Paranacidade no período de 05/01/2011 a 06/02/2013 e que em sua gestão tomou todas as medidas legais e técnicas cabíveis para que a obra fosse concluída. Argumenta que não teria dado causa ao desperdício do dinheiro público, pois não foi sob o seu comando que a obra foi licitada e executada com um projeto técnico sabidamente precário, sendo posteriormente paralisada, por este fato não poderia lhe ser imputada responsabilidade por um dano ao qual não deu causa (peça 86). Ainda, apresenta os documentos a seguir para comprovar o que alega:

- Relatório do projeto da obra e parecer sobre cessão de direitos de empreitada com a Construtora Cedro, ambos emitidos pelo Controle Interno do Paranacidade (peça 77, pg. 01/47);
- Termo de rescisão amigável do contrato n°. 51/2008 realizado entre o Paranacidade e a Construtora Guilherme (peça 77, pg. 47/50);
- Histórico de problemas no projeto básico e ação judicial de rescisão impetrada pela Construtora Guilherme (peça 79/80);
- Informações sobre o orçamento para conclusão da obra a ser realizada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO (peça 83, pg. 1/8)
- Lei Municipal n°. 3550 de 06 de julho de 2012 autorizando o Poder Executivo Municipal de Irati a efetuar a doação do terreno onde foi feita edificação parcial do Centro Culturalde Irati à UNICENTRO (peça 83, pg. 11/12);
- Lei Estadual n°. 17676 de 10 de setembro de 2013 autorizando o Poder Executivo Estadual a efetuar a doação da edificação do Centro Cultural de Irati à UNICENTRO (peça 83, pg. 24);

Antes de passarmos à análise das alegações supra, é importante que se abra um parêntese para aclarar a situação. Como bem esclarece o Setor Técnico "pelo que consta da documentação ora protocolada aos autos, a solução encontrada pelo Paranacidade, juntamente com o Município de Irati e o Estado do Paraná para que o Centro cultural Denise Stoklos possa ser concluído, foi realizar a doação do terreno e da parte já edificada para a Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, ficando a Universidade com a responsabilidade de arcar com os custos de conclusão da referida obra. Em que pese tal doação, pelos menos em tese, oportunizar a conclusão da obra evitando assim o desperdício da totalidade dos recursos empregados, a nosso ver, não isenta o Paranacidade pela má gestão na execução do convênio que veio ocasionar a paralisação da obra. Enfatiza-se ainda, conforme já destacado em instrução processual na anterior, que as consequências desta paralisação, aproximadamente três anos, finda por penalizar duplamente a sociedade, primeiro, pelo desperdício de parte dos recursos gastos inicialmente devido ao desgaste da obra causado pelo tempo em que ficou parada, e, segundo, pela impossibilidade da população de desfrutar dos benefícios que o empreendimento em pleno funcionamento traria para cultura da região. Exposto o nosso entendimento de que a possibilidade de conclusão da obra pela UNICENTRO não extingue a responsabilidade dos gestores do Paranacidade pela não execução integral do objeto pactuado, passamos a análise dos argumentos do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, Superintendente no período de 05/01/2011 a 06/02/2013, no intuito de isentar-se de tal responsabilização".

Retornando às alegações de defesa do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, após minuciosa análise, é possível corroborar com a DAT, pois, verifica-se que os argumentos trazidos merecem guarida e as seguintes constatações podem ser extraídas:

"a) A ausência de planejamento na concepção inicial do projeto e adequação do mesmo ao longo de sua execução por parte do Paranacidade, que segundo relatório de auditoria interna do próprio órgão foram as principais causas que culminaram na paralisação da obra, não ocorreram em sua gestão;

b) Quando o referido gestor assumiu o cargo de superintendente do Paranacidade a obra já se encontrava paralisada;

c) Que o mesmo tomou providências que resultaram na rescisão do contrato de cessão de empreitada com a Construtora Cedro, que por ter sido realizado pela gestão anterior sem observância de alguns requisitos legais poderia trazer maiores prejuízos caso a obra tivesse prosseguido sob o amparo do referido contrato".

Assim, por todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, de responsabilidade do Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007, porém, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, por não ter sido ele o gestor que deu causa às irregularidades;

2. Pela aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e ao Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25 no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007;

3. Inclusão do nome do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68 e do Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º,

da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:
3.1. Irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, de responsabilidade do Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007, porém, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, por não ter sido ele o gestor que deu causa às irregularidades;
3.2. Aplicar multa administrativa, individualmente, ao Sr. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e ao Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25 no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007, que a vigência se deu de 21/11/2007 até 31/12/2011.
3.3. Incluir o nome do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68 e do Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, de responsabilidade do Srs. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007, porém, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF Nº 222.156.039-68, no cargo de Superintendente de 05/01/2011 a 06/02/2013, por não ter sido ele o gestor que deu causa às irregularidades;
II. aplicar multa administrativa, individualmente, ao Sr. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68, no cargo de Superintendente de 24/05/2010 a 04/01/2011 e ao Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25 no cargo de Superintendente de 12/12/2005 a 23/05/2010, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não conclusão do objeto pactuado no convênio 02/2007, que a vigência se deu de 21/11/2007 até 31/12/2011.
III. determinar a inclusão do nome do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF Nº 694.920859-68 e do Sr. Luiz Forte Netto, CPF Nº 000.299.809-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC51680-5).*
2. *Instrução nº 3162/13-DAT, peça 73 - I) Ausência dos seguintes documentos de apresentação obrigatória nos termos do Art. 33 da resolução 03/2006 e jurisprudência desta corte:*
a) Cópia de plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
b) Cópia de aditivo prorrogando a vigência do convênio, uma vez que o último aditivo que consta nos autos prevê vigência só até 31/12/2011;
c) Originais dos extratos bancários, inclusive de aplicações financeiras, referente ao exercício de 2011;
d) Termo de cumprimentos de objetivos e de compatibilidade físico-financeira referente ao exercício de 2011;
e) Certidão Negativa de Débitos da obra (CND);
II) Saldo remanescente do convênio ao final de 2011 não inscrito no SIT e sem comprovação de devolução;
3. *Idem - III) Descumprimento do cronograma de desembolso e atraso da obra.*

PROCESSO Nº: 83247/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ADEMIR JOSÉ GHELLER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3177/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades na utilização dos recursos públicos. Determinação de restituição de valores. Aplicação de multa aos responsáveis. Recomendações.
1. RELATÓRIO
Versa o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Clevelândia e a Fundação de Ensino Superior de Clevelândia, formalizada no Convênio 005/09, tendo por objeto a subvenção social da entidade, especificamente para a manutenção e funcionamento das atividades pertinentes a instituição, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011.
A autorização legislativa para o repasse a título de subvenção social foi concedida ao Município pela Câmara Municipal de Clevelândia, nos termos da Lei Municipal n° 3.328, de 02 de março de 2011 (Peça 2, p. 4/5).
As contas foram prestadas pela Fundação de Ensino Superior de Clevelândia – FESC, através de seu representante legal, Sr. Danilo de Vasconcellos Leão, dentro dos prazos regimentais, consoante documentação contida à Peça 02.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise inaugural (Instrução 4164/12 – DAT, Peça 4), opinou pela abertura de contraditório aos interessados, entendendo configuradas as seguintes irregularidades:
a) despesas irregulares com serviços contábeis;
b) Plano de aplicação genérico e aquisição de material permanente, especificamente carteiras universitárias;
c) despesas com combustíveis não justificadas;
d) Ausência dos seguintes documentos: i) Parecer e ato de designação da UGT; ii) Termo de cumprimento dos objetivos; iii) Termo de instalação e funcionamento de equipamentos; iv) Lei de utilidade pública; v) Certidão liberatória TCE; vi) Certidão liberatória municipal.
A FESC, através de seu Presidente (Peças 10 e 11), e a Prefeitura Municipal de Clevelândia, através do Prefeito Sr. Ademir José Gheller (Peças 13 a 22), apresentaram defesa e juntaram documentos, buscando a regularização das contas prestadas.
Em nova análise, contida na Instrução 1189/13 (Peça 26), a unidade técnica entendeu regularizados os itens relacionados à juntada dos documentos de: iii) Termo de instalação e funcionamento de equipamentos; iv) Lei de utilidade pública; v) Certidão liberatória TCE. Contudo, entendeu mantidas as demais restrições, recomendando, inclusive, a reabertura de contraditório, para melhores esclarecimentos quanto às despesas realizadas pela entidade com a aquisição de combustíveis.
Os responsáveis, intimados, apresentaram novas informações e documentos (Peças 34/35 e 39/40).
Em análise conclusiva, a unidade técnica, nos termos da Instrução 3754/14 (Peça 43), opinou pela irregularidade das contas prestadas, em razão de: a) realização de despesas com serviços contábeis, no valor de R$ 8.385,00 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais); b) plano de aplicação genérico e aquisição de material permanente não previsto no plano de trabalho; c) Ausência de demonstração/comprovação de parte dos recursos gastos com combustíveis, no montante de R$ 15.280,93 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos); e d) Constituição da Unidade Gestora de Transferência após a execução do convênio. Sugeriu a determinação de restituição dos valores indevidamente dispendidos ao erário municipal, bem como a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Danilo Vasconcelos Leão, no cadastro de responsável com contas irregulares.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 6001/14 (Peça 44), corroborou integralmente o opinativo técnico, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 16, “b”, III, da LC nº 113/2005, e art. 248, II e III, do Regimento Interno desta Corte, com a adoção de todas as medidas elencadas pela DAT.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO[1]
Acompanhando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, entendo que as contas em exame devem ser julgadas irregulares, com imputação de sanção ao responsável, bem como com determinação de restituição de valores ao erário público, nos termos que passo a expor.
a) Despesas irregulares com serviços contábeis.
No que tange à primeira irregularidade apontada, a unidade técnica informou a realização de despesas com serviços contábeis, no montante de R$ 8.385,00, e, com base no contido no Acórdão 990/09, do Tribunal Pleno, que concluiu pela impossibilidade de utilização de recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis, apontou a restrição.
Discordo, neste caso, em particular, da restrição apontada.
Em análise aos autos, observa-se que o Convenio firmado entre o Município e a

FESC não tem a natureza própria de parceria, no sentido de conjugação de esforços para o atingimento de um fim comum, mas de subvenção social, de auxilio direto para a manutenção das atividades da entidade, conforme fixado pela Lei Municipal n° 3.328, de 02 de março de 2011 (Peça 2, p. 4/5).
Dessa feita, entendo que no caso em exame, a natureza do repasse – de subvenção social, permite efetivamente a realização de despesas necessárias a manutenção da entidade e dos serviços por ela prestados, nos termos fixados na lei e no instrumento formal que embasa o repasse.
Observo ainda, que o Convênio, em sua cláusula primeira, assim estabeleceu o objeto:
DO OBJETO
O presente Termo de Convênio tem por objetivo subvencionar a fundação a título de manutenção, com aquisição de material de expediente, equipamentos, prestadores de serviços, treinamentos, capacitação do corpo docente, enquanto viger o Presente Convênio.
"Parágrafo único". É vedado o pagamento dos recursos oriundos de subvenção em folha de pagamento, bem como encargos sociais ao quadro de funcionário da fundação.
Em sua defesa, justificaram os interessados:
“R - Justificamos neste quesito, que a Fundação de Ensino Superior de Clevelândia, não contempla em seu quadro funcionário para realizar os serviços contábeis, por tratar-se de uma Fundação, sem fins lucrativos, conforme Vossas Senhorias poderão verificar nos anexos deste processo, salientamos também a Prestação de Contas desta entidade é encaminhada anualmente ao Ministério Público. Num município de pequeno porte como Clevelândia, poucos são os profissionais com conhecimento nesta área, por isso a terceirização destes serviços, com qualificação para montar os processos de acordo com as exigências que norteiam os recursos públicos, não há como não contratar este serviço para execução dos trabalhos burocráticos, de extrema necessidade e importância.” (Peça 10, p. 2)
Os recursos de subvenção foram utilizados em consonância com a previsão fixada na lei e no instrumento de repasse, para pagamento de serviços de terceiro, entendendo-se que os serviços de contabilidade foram aqueles gerais, necessários ao funcionamento adequado da Instituição como um todo, e não restritos à prestação de contas do Convênio. Aliado a isso, os serviços foram prestados, evidenciando o atendimento da finalidade da subvenção social, assim como demonstrada a inexistência de prejuízo ao erário.
Assim, no caso em exame, entendo regulares os pagamentos feitos a título de honorários contábeis, uma vez que se trata de repasses com a natureza de subvenção social.
b) Plano de aplicação genérico e aquisição de material permanente, especificamente carteiras universitárias.
O segundo item de restrição das contas diz respeito à falta de detalhamento do plano de aplicação dos recursos recebidos, bem como a aquisição de carteiras universitárias sem a observância do plano de trabalho estabelecido.
Os interessados, em defesa dos atos praticados, aduziram tratar-se de falha técnica, sendo que a aquisição das carteiras universitárias com os recursos da subvenção deu-se em razão de “necessidade imediata pertinente a aquisição dos referidos produtos, pois quando do início das aulas depararam com uma quantidade inferior de carteiras ao número de alunos que ingressaram no ano letivo” (Peça 13, p. 1).
Revendo o objeto fixado no termo de transferência, que estabeleceu como objetivo “subvencionar a fundação a título de manutenção, com aquisição de material de expediente, equipamentos, prestadores de serviços, treinamentos, capacitação do corpo docente”, entendo não haver irregularidade na aquisição das carteiras universitárias, mas tão somente impropriedade cometida tanto pelo Município quanto pela entidade subvencionada, na formalização do repasse, na falta de clareza no estabelecimento do plano de aplicação.
Assim, quanto a este item, entendo que cabe a emissão de ressalva, bem como de recomendação ao município de Clevelândia, para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros congêneres, estabeleça de forma clara o plano de aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos a entidades privadas.
c) despesas com combustíveis não justificadas adequadamente;
A unidade técnica, após o contraditório, assim explicitou esta irregularidade:
“2.3. Despesas com combustíveis
A entidade alega que as despesas com combustíveis destinaram-se ao abastecimento dos veículos de professores que residem em outros municípios, conforme relação apresentada à página 13 da peça 10.
A Fundação de Ensino Superior de Clevelândia também apresentou as notas fiscais das aquisições de combustível, sendo que na maioria delas não constam os dados do veículo abastecido.
Apesar disso, em parte das notas foram registradas as placas de 34 diferentes veículos, total muito acima dos 13 automóveis informados como sendo de utilização dos professores beneficiados.

Placas registradas nas notas fiscais de abastecimento			
Nº	Placa	Nº	Placa
1	AAA-5724	18	AUD-6257
2	AFB-1115	19	AWL-6763
3	AGI-4625	20	AXY-1400
4	AGO-6371	21	AZN-1214
5	AGT-1177	22	AZN-1719
6	AIZ-0511	23	HPI-3658
7	AKD-2138	24	HRY-4363
8	ALH-3079	25	IKI-3988
9	ALY-1333	26	IKS-3246
10	AML-6763	27	JKL-3988
11	APK-0152	28	JZL-3141
12	APM-4279	29	LZP-3052
13	ARF-7794	30	MFI-2118
14	ARI-6352	31	MFY-4280
15	ARL-7036	32	MHI-8947
16	ASI-4625	33	MHV-0150
17	ATL-5282	34	MMM-1021

Além disso, também contas registros de abastecimento com diesel, apesar de nenhum dos automóveis informados ser movido por este tipo de combustível.
Em parte das notas fiscais, no campo aonde deveria ser informada a placa do veículo, foi registrado o nome da pessoa que abasteceu, sendo que alguns nomes não constavam na relação de professores encaminhada a esta Corte.

Nota	Página / Peça	Valor	Data	Ocorrência
287267	22.10	R$ 29,75	03/10/2011	Abastecimento com Diesel
287312	24.10	R$ 53,44	04/10/2011	Abastecimento com Diesel
287515	32.10	R$ 57,04	13/10/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Adriana
287683	38.10	R$ 37,64	19/10/2011	Abastecimento com Diesel
287819	41.10	R$ 28,56	24/10/2011	Abastecimento com Diesel
287880	43.10	R$ 33,61	26/10/2011	Abastecimento com Diesel por pessoa não relacionada - Loeri
286743	54.10	R$ 70,86	12/09/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Thompson
286742	54.10	R$ 29,43	12/09/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Thompson
286780	57.10	R$ 69,37	13/09/2011	Abastecimento com Diesel por pessoa não relacionada - Loeri
286809	59.10	R$ 42,52	14/09/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Robson
286828	60.10	R$ 54,05	15/09/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Thompson
286916	61.10	R$ 114,00	19/09/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Thompson
286967	64.10	R$ 65,09	21/09/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Sirlene
286969	64.10	R$ 59,22	21/09/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Thompson
287115	69.10	R$ 35,64	27/09/2011	Abastecimento com Diesel por pessoa não relacionada - Loeri
283210	116.10	R$ 31,70	11/04/2011	Abastecimento com Diesel
283613	32.11	R$ 31,25	02/05/2011	Abastecimento com Diesel
284766	57.11	R$ 71,28	17/06/2011	Abastecimento com Diesel
285167	66.11	R$ 78,01	07/07/2011	Abastecimento com Diesel por pessoa não relacionada - Thompson
285566	68.11	R$ 56,71	28/07/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Thompson
285502	71.11	R$ 31,70	25/07/2011	Abastecimento com Diesel
286406	78.11	R$ 39,58	30/08/2011	Abastecimento com Diesel por pessoa não relacionada - Loeri
286380	79.11	R$ 56,64	29/08/2011	Abastecido por pessoa não relacionada - Sirlene
286036	86.11	R$ 55,42	17/08/2011	Abastecimento com Diesel

Os fatos acima expostos fragilizam a versão apresentada pela entidade, de que os altos gastos com combustíveis seriam exclusivos para proporcionar o deslocamento de professores residentes em outras localidades, sugerindo a utilização destes recursos por um número bem maior de pessoas.
De acordo com os demonstrativos apresentados, foi aplicado neste tipo de despesa o montante de R$ 25.267,19 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).
Sob pena da recomendação de devolução integral do referido montante, deverá ser apresentada relação com o correto detalhamento da totalidade das despesas com combustíveis, conforme o modelo abaixo:
Nota Fiscal Data Valor Beneficiado Veículo1 Placa Renavam
Também deverá ser encaminhada declaração, emitida por cada beneficiado, atestando o recebimento dos produtos adquiridos com os recursos públicos do convênio e também os comprovantes de residência dos mesmos.
Ainda, a entidade deverá apresentar os devidos esclarecimentos sobre a nítida incoerência entre a sua justificativa para essas despesas e a realidade apurada com base na documentação apresentada.” (Peça 26, p. 2/3)
Na análise final, sobre o item, concluiu:
“Em relação à comprovação das despesas com combustíveis, a entidade apresentou relatório apenas parcial com as informações solicitadas por este órgão técnico (páginas 21/28 da peça 40).
Dessa forma, resta demonstrada a ausência de controle sobre a utilização do montante de R$ 15.280,93 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) empregado para esta finalidade.” (Peça 43, p. 4)
Ora, quanto a esta irregularidade, evidencia-se que a despeito das razões e documentos acostados pelos interessados, apenas parte das despesas foi adequadamente justificada, restando a descoberto a comprovação de despesas com combustíveis no montante de R$ 15.280,93 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos).
Dessa feita, deve ser determinada a restituição, pela entidade ao erário municipal, dos referidos valores, devidamente atualizados, bem como aplicada ao responsável, Sr. Danilo de Vasconcelos Leão, a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, além da inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
d) Ausência do Parecer e ato de designação da UGT;
Após a instrução inaugural do feito, que apontou a ausência de Parecer e ato de designação da UGT, a entidade apresentou referidos documentos (Peça 10, p. 06/07), os quais, contudo, não foram acatados pela unidade técnica, que apontou que a Portaria apresentada foi emitida em data posterior à execução do convênio (17/02/2012), revelando que a mencionada Unidade Gestora não estava devidamente constituída e apta ao acompanhamento da transferência voluntária em análise à época dos fatos em análise.
Em sua defesa, aduziu a entidade:
“item a (parecer e portaria da UGT)
Segundo o parecer, a portaria é posterior à execução do convênio. Independentemente de lhe ser posterior ou não, o fato é que a portaria existe e foi

devidamente apresentada.
E aqui cabe a mesma explicação realizada no item 7: a sistemática da prestação de contas mudou entre os anos de 2011 e 2012. Ao tempo dos fatos (2011) não havia nenhuma exigência quanto a UGT, para as subvenções Sociais.
Daí porque a referida portaria (2012), é posterior ao convênio (2011). Afinal, se ao tempo do convênio não havia tal exigência, não poderia mesmo a portaria o anteceder. Já em 2012, ano da prestação de contas, em razão das novas exigências, a portaria foi então elaborada, justamente para dar atendimento e adequação àquilo que passou a valer recentemente.
Tal situação, desta forma, não pode prejudicar a postulante.
De mais a mais, as pessoas que constam da portaria eram exatamente aquelas que, ao tempo, pertenciam ao quadro de funcionários da instituição e acompanharam todo o processo que foi executado". (Peça 34, p. 4)
Diversamente do alegado pelos interessados, a exigência de UGT para transferências voluntárias vinha expressa no art. 4º, parágrafo único, XVIII, da Resolução 03/2006, assim como na Resolução 28, de 2011, desta Corte.
Contudo, considerando tratar-se de item formal, regularizado a posteriori pela entidade, entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva.
3. VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência da Fundação de Ensino Superior de Clevelândia, CNPJ 04.205.727/0001-66, de responsabilidade do Sr. Danilo de Vasconcelos Leão (CPF nº 196.802.010-15) referente à transferência de recursos municipais, repassados a título de subvenção social pelo Município de Clevelândia, nos termos do Convênio nº 005/09, exercício financeiro de 2011, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão da ausência de demonstração/comprovação de parte dos recursos gastos com combustíveis, no montante de R$ 15.280,93 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos);
3.2. emitir ressalva quanto aos seguintes itens:
a) plano de aplicação genérico e aquisição de material permanente não previsto no plano de trabalho; e
b) constituição da Unidade Gestora de Transferência após a execução do convênio.
3.3. determinar a restituição, pela entidade ao erário municipal, dos valores de despesas não comprovadas de recursos públicos gastos com combustíveis, no valor de R$ 15.280,93 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido;
3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', ao Sr. Danilo de Vasconcelos Leão, CPF nº 196.802.010-15, em razão da ausência de demonstração/comprovação de parcela dos recursos recebidos;
3.5. determinar a inclusão do nome do Sr. Danilo de Vasconcelos Leão, CPF nº 196.802.010-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
3.6. emitir recomendação ao município de Clevelândia, para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros instrumentos congêneres, estabeleça de forma clara o Plano de Aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos à entidades privadas.
3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Clevelândia, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Clevelândia, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
c) a inclusão da decisão nos registros competentes para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência da Fundação de Ensino Superior de Clevelândia, CNPJ 04.205.727/0001-66, de responsabilidade do Sr. Danilo de Vasconcelos Leão (CPF nº 196.802.010-15) referente à transferência de recursos municipais, repassados a título de subvenção social pelo Município de Clevelândia, nos termos do Convênio nº 005/09, exercício financeiro de 2011, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão da ausência de demonstração/comprovação de parte dos recursos gastos com combustíveis, no montante de R$ 15.280,93 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos);
II. emitir ressalva quanto aos seguintes itens:
a) plano de aplicação genérico e aquisição de material permanente não previsto no plano de trabalho; e
b) constituição da Unidade Gestora de Transferência após a execução do convênio.
III. determinar a restituição, pela entidade ao erário municipal, dos valores de despesas não comprovadas de recursos públicos gastos com combustíveis, no valor de R$ 15.280,93 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido;
IV. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', ao Sr. Danilo de Vasconcelos Leão, CPF nº 196.802.010-15, em razão da ausência de demonstração/comprovação de parcela dos recursos recebidos;
V. determinar a inclusão do nome do Sr. Danilo de Vasconcelos Leão, CPF nº 196.802.010-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
VI. emitir recomendação ao município de Clevelândia, para que, na formalização de Convênios, subvenções sociais, e outros instrumentos congêneres, estabeleça de forma clara o Plano de Aplicação, tornando viável e transparente o acompanhamento dos resultados pretendidos pelo Poder Público na transferência de recursos a entidades privadas.
VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Clevelândia, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Clevelândia, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
c) a inclusão da decisão nos registros competentes para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)*

PROCESSO Nº: 90851/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REINALDO CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3178/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, como Prefeito de Castro, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 33.630,00 (trinta e três mil, seiscentos e trinta reais) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto dar suporte financeiro para o fornecimento de material de expediente, material elétrico e hidráulico, locação de equipamentos, transporte interno e serviços gerais aos alunos/atletas e pessoal de apoio participantes do 58º Jogos Colegiais do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 811/13 – Peça 17), em primeira análise, indicou a existência de três impropriedades:
(i) Plano de Trabalho não está aprovado pelo concedente;
(ii) Despesas realizadas após o evento – O objetivo da transferência voluntária em análise era dar suporte financeiro para o fornecimento de material de expediente, material elétrico e hidráulico, locação de equipamentos, transporte interno e serviços gerais aos alunos/atletas e pessoal de apoio participantes do 58º Jogos Colegiais do Paraná - Fase Final, realizado no período de 01/07/2011 a 09/07/2011. Porém, foram pagas Notas Fiscais, com recursos do convênio, emitidas mais de 30 (trinta) dias após a data de inicio do evento, conforme demonstrado a seguir:

ITEM	FORNECEDOR	DOCUMENTO			VALOR
		TIPO	Nº	DATA	
15	CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS EPP	NF	1107	03/08/2011	888,62
16	TROPERSUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME	NF	147	05/08/2011	1.696,50
17	LUIZ FERNANDO GONÇALVES PAPELARIA E INFORMÁTICA	NF	104	10/08/2011	99,08
18	WAGNER FERNANDES ROMANO PAPELARIA	NF	27	11/08/2011	630,64
19	ARAUSUPRI INFORMATICA LTDA	NF	50	30/08/2011	71,16
20	CARLOS AUGUSTO DOS PASSOS EPP	NF	1239	25/08/2011	286,00
21	MARCELO JACOB	NF	621	09/08/2011	402,43
22	WAGNER FERNANDES ROMANO PAPELARIA	NF	171	22/11/2011	8,77
23	SATELITE COMERCIAL LTDA	NF	541939	05/09/2011	113,20
24	J. TURECH ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	NF	2575	13/12/2011	1.298,45
TOTAL					**5.494,85**

(iii) Aquisição de materiais com base em Ata de Registro de Preços Encerrada – O item 24 do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa – DAT 05 (pç 3 / p. 10) refere-se à aquisição de material elétrico, com base no Pregão para Registro de Preços 102/2010, no valor de R$ 1.298,45 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), com documento fiscal emitido em 13/12/2011.
Conforme Termo de Prorrogação e Exclusão (pç 15 / p. 57) a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 102/2010 era válida até 14/09/2011.
(iv) Outras informações – Solicitado que o Município enviasse: (a) Cópia de todos os documentos informados no DAT 05, ou seja, Notas Fiscais e comprovantes de retenção dos impostos; e (b) Referente aos itens 1 e 2 dos pagamentos efetuados, discriminadas no DAT 05, solicitamos comprovação de realização da dispensa de licitação, com cópia das pesquisas de preços e publicações.
Realizadas as devidas citações/intimações, o Município de Castro apresentou defesa (Peças 22/29), aduzindo, em síntese:
(i) Plano de Trabalho não está aprovado pelo concedente – (...) conforme consta na cópia INTEGRAL do processo de execução do 58° Jogos Colegiais do Paraná –

Fase Final (EM ANEXO), às folhas 35 (Parte 03), o Sr. Rudimar Fedrigo, Presidente do Paraná Esportes, e o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, representando o Secretário de Estado da Educação, firma assinatura, anuindo a concordando com todo o projeto proposto, sando sinal verde para a aplicação dos recursos provenientes do Convênio n° 520110450/2011.
Consta ainda deste processo, às fls. 03 e 04 (Parte 01), o Anexo 01, que descreve todo o plano de aplicação que foi cumprido na execução do convênio assinado por ambas as partes, Convenente e Concedente.
(ii) Despesas realizadas após o evento – Descritas todas as despesas e alegado que os respectivos materiais foram entregues somente depois dos jogos, tendo sido emprestado material de outra Secretaria com a posterior devolução.
(iii) Aquisição de materiais com base em Ata de Registro de Preços Encerrada – (...) conforme consta da Nota de Empenho n° 10.622/000 em anexo, a despesa de R$ 1.298,45 estava empenhada desde a data de 31/08/2010, aguardando apenas a entrega do material.
(iv) Outras informações – Embora não tenha havido manifestação específica quanto ao tema, foram juntados muitos documentos complementares.
O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior apresentou manifestação (Peça 35) concordando com os termos da defesa acostada pela Municipalidade.
Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3490/14 – Peça 36) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Plano de Trabalho não está aprovado pelo concedente – Por meio do contraditório, o Município apresentou o processo de formalização do convênio (Peças 23 a 25), onde foi possível verificarmos que o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo concedente, sanando a presente impropriedade.
(ii) Despesas realizadas após o evento – As justificativas apresentadas pelo Município não demonstram que as despesas têm relação com o objeto do convênio, ainda mais se levarmos em consideração o fato do Memorando nº 165/13 ser emitido apenas em 04/04/2013.
Registramos ainda que o Município anexou aos autos cópia do empenho 10.622 (pç. 27), emitido em 31/08/2011, portanto 53 (cinquenta e três) dias após a realização dos jogos escolares.
(iii) Aquisição de materiais com base em Ata de Registro de Preços Encerrada – Alusivo a presente impropriedade o Município comprovou que o empenho nº 10.622 foi emitido em 31/08/2011 (pç. 27), dentro da vigência da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 102/2010, sendo que apenas o pagamento ocorreu após a vigência da Ata. Portanto, a presente impropriedade foi sanada.
(iv) Outras informações – Com relação aos documentos complementares, solicitados em nosso opinativo anterior, o Município enviou as Notas Fiscais e comprovantes de retenção dos impostos (pç. 28) de todas as despesas relacionadas no DAT 05.
Porém, os interessados não comprovaram a realização do processo de dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, referente aos itens 1 e 2 dos pagamentos efetuados, discriminados no DAT 05.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5477/14 – Peça 37) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Plano de Trabalho não está aprovado pelo concedente – Apresentados documentos que comprovam a aprovação do plano de trabalho pela Secretaria de Estado da Educação.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Despesas realizadas após o evento – A presente questão evidencia a ausência de planejamento adequado por parte do Município. É evidente que todo o material necessário para a realização do evento deveria ter sido adquirido antes que o mesmo ocorresse.
Tal falta, porém, não configura motivo para irregularidade de contas, uma vez que as despesas questionadas diziam respeito a materiais de uso corrente por parte da Administração (material elétrico e de escritório), sendo que a justificativa de que foram emprestados materiais de outras secretarias e depois repostos é aceitável.
A determinação de devolução de recursos, nesta senda, mostra-se completamente desarrazoada, uma vez que devidamente comprovado que os dispêndios tiveram plena finalidade pública.
Entendo que a ocorrência deve ser motivo de ressalva, nos termos da previsão do art. 16, II, da LC/PR 113/05, sem prejuízo da expedição de recomendação à Municipalidade para que em transferências futuras realize melhor planejamento dos gastos, evitando medidas como as ora observadas.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.
(iii) Aquisição de materiais com base em Ata de Registro de Preços Encerrada – Demonstrado que o empenho 10.622 foi emitido dentro da vigência da Ata de Registro de Preços do Pregão 102/2010, sendo que apenas o pagamento ocorreu após a vigência da mesma.
Conclusão: Item regularizado.
(iv) Outras informações – As notas fiscais solicitadas foram devidamente encaminhadas. No entanto, resta não comprovada a realização de processo de dispensa de licitação para gastos da ordem de R$ 4.000,000 com serviços gerais realizados no ginásio esportivo no qual foram realizados os jogos.
Novamente, apesar de concordar com a existência de problema, ouso discordar dos órgãos instrutivos em relação a sua penalização, uma vez que, conforme sistemática prevista no art. 16, da LC/PR 113/05, trata-se de questão que pode ser apenada com ressalva, em virtude de sua insignificância, sem prejuízo, mais uma vez, da expedição de recomendação para melhoria de procedimentos internos.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (CPF 792.370.299-34), como Prefeito de Castro (CNPJ 77.001.311/0001-08), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 33.630,00, tendo por objeto dar suporte financeiro para o fornecimento de material de expediente, material elétrico e hidráulico, locação de equipamentos, transporte interno e serviços gerais aos alunos/atletas e pessoal de apoio participantes do 58º Jogos Colegiais do Paraná, ressalvando, porém, "a realização de despesas extemporâneas" e a "ausência de processo de dispensa de licitação para uma das despesas", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Castro para que realize implementação no planejamento de transferências voluntárias, de modo a não reincidir nas faltas ora verificadas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (CPF 792.370.299-34), como Prefeito de Castro (CNPJ 77.001.311/0001-08), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 33.630,00, tendo por objeto dar suporte financeiro para o fornecimento de material de expediente, material elétrico e hidráulico, locação de equipamentos, transporte interno e serviços gerais aos alunos/atletas e pessoal de apoio participantes do 58º Jogos Colegiais do Paraná, ressalvando, porém, "a realização de despesas extemporâneas" e a "ausência de processo de dispensa de licitação para uma das despesas", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Castro para que realize implementação no planejamento de transferências voluntárias, de modo a não reincidir nas faltas ora verificadas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 216100/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3179/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2011, oriunda do Termo de Adesão n.º 1220110407, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de São Sebastião da Amoreira, que resultou no repasse de R$ 23.770,83 (vinte e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e três centavos), destinado ao Programa de Transporte Escolar para o transporte de alunos da rede pública.
A Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio de sua Instrução n.º 4688/12 (peça n.º 13), ressaltou a necessidade de prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que a municipalidade procedesse à complementação da instrução, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos: (i) formulário de dados; (ii) relatório de execução da transferência voluntária; (iii) Plano de Trabalho; (iv) extratos bancários; (v) parecer da UGT; (vi) ato de designação da UGT; (vii) declaração de guarda e conservação dos documentos; (viii) processos licitatórios; (ix) relatório dos veículos responsáveis pelo transporte escolar; (x) relatório dos veículos contemplados com as peças e combustíveis adquiridos; (xi) relatórios dos itinerários do transporte escolar, com as respectivas quilometragens; e (xii) relatórios dos diretores das escolas, informando a frequência escolar.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2589/12 – GCAML (peça n.º 14), ainda que de forma extemporânea, a municipalidade encaminhou parte dos documentos solicitados.
Dessa forma, o feito foi submetido à reapreciação da DAT que, em sua Instrução n.º 2838/13 (peça n.º 37), manifestou-se pela irregularidade das contas, visto que, em afronta ao preconizado na Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, não foram

colacionados aos autos o Plano de Trabalho, os documentos inerentes ao processo licitatório, bem como os relatórios de itinerários de transporte escolar com a respectiva quilometragem. Em vista disso, concluiu pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 ao Sr. Luiz Fernandes, ocupante do cargo de Prefeito Municipal.
No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 18755/13 (peça n.º 38).
Todavia, de forma incidental, a municipalidade procedeu ao protocolo de novos documentos, diretamente relacionados ao Plano de Trabalho, aos pregões presenciais n.os 62 e 68/2011 e, também, os relatórios de itinerários (peças n.os 40/53 e 55/59).
Devidamente recebidos (Despacho n.º 3507/13 – GCFAMG, peça n.º 61), a DAT, em sua Instrução n.º 3026/14 (peça n.º 62), manteve a irregularidade das contas apenas no que diz respeito à ausência do Plano de Trabalho, visto que o documento ofertado não atende às exigências do artigo 3º da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR e, por conseguinte, "ao apresentar o referido documento sem constar a devida aprovação da SEED, bem como, a descrição do tipo de despesa que seria realizada com seus respectivos valores, a municipalidade impossibilitou que esta Unidade Instrutiva concluísse que os gastos com os recursos do convênio foram realizados conforme pactuado, gerando assim, a nosso ver, um impedimento para o opinativo pela regularidade das contas", no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4470/14, peça n.º 64).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Preliminarmente, deixo de receber os documentos protocolados por meio das peças n.os 66/73, visto que, além de ofertados fora do prazo deferido no r. Despacho n.º 1168/13 - GCFAMG, não se mostram capazes de modificar o entendimento acima relatado, notadamente em face da ausência da assinatura do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação aposta junto ao Plano de Trabalho encaminhado.
Com isso, este Relator, após uma detida análise do feito, bem como com base nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, acompanha as conclusões esboçadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o feito não foi instruído em consonância com o que preconiza o artigo 33, alínea "e" do texto normativo em comento, com consequente cominação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregular a Prestação de Contas do Município de São Sebastião da Amoreira, CNPJ nº 76.290.659/0001-91, da gestão de Luiz Fernandes, referente à transferência de recursos, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 23.770,83 (vinte e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto o implemento do Programa de Transporte Escolar para o transporte de alunos da rede pública, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de Plano de Trabalho nos moldes trazidos pela Resolução n.º 03/06 – TCE/PR;
3.2. aplicar multa a Luiz Fernandes (CPF n.º 508.221.109-97), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas do Município de São Sebastião da Amoreira, CNPJ nº 76.290.659/0001-91, da gestão de Luiz Fernandes, referente à transferência de recursos, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 23.770,83 (vinte e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto o implemento do Programa de Transporte Escolar para o transporte de alunos da rede pública, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de Plano de Trabalho nos moldes trazidos pela Resolução n.º 03/06 – TCE/PR;
II. aplicar multa a Luiz Fernandes (CPF n.º 508.221.109-97), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 265230/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
INTERESSADO: TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO, LUIZ CARLOS BELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3180/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gilberto Spengler e Terezinha Izabel da Costa Bertuzzo, como Presidentes da APAE de Tupãssi, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 75.611,84 (setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3433/14 – Peça 28) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5286/14 – Peça 29) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gilberto Spengler e Terezinha Izabel da Costa Bertuzzo (CPF 014.688.239-30), como Presidentes da APAE de Tupãssi (CNPJ 78.670.981/0001-71), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 75.611,84 (setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Gilberto Spengler e Terezinha Izabel da Costa Bertuzzo (CPF 014.688.239-30), como Presidentes da APAE de Tupãssi (CNPJ 78.670.981/0001-71), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 75.611,84 (setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 296453/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: FRANCISCO PAIVA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3181/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e

recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco Paiva Neto, como Presidente da APAE de Carlópolis, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 286.528,51, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3684/14 – Peça 47) opinou pela regularidade das contas, ressalvando incongruências na Planilha DAT-05, pelo que propugna pela aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5941/14 – Peça 48) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando-se os autos, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências quando indica que não se mostra possível a plena conciliação dos valores indicados na Planilha DAT-05 com os constantes dos extratos bancários.
A questão deve, nesta senda, ser objeto não só de ressalva, mas de recomendação. Porém, considerando que os saldos dos valores inicial e final convergem com os apresentados em extratos bancários, entendo que se mostra desarrazoada a aplicação da multa administrativa proposta pelos Órgãos Instrutivos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Paiva Neto (CPF 487.712.529-91), como Presidente da APAE de Carlópolis (CNPJ 78.597.135/0001-73), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 286.528,51, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvado, porém, a impossibilidade de plena conciliação dos valores indicados na Planilha DAT-05 com os constantes dos extratos bancários, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de Carlópolis para que adote medidas visando à correção da falta ora identificada;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Francisco Paiva Neto (CPF 487.712.529-91), como Presidente da APAE de Carlópolis (CNPJ 78.597.135/0001-73), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 286.528,51, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvado, porém, a impossibilidade de plena conciliação dos valores indicados na Planilha DAT-05 com os constantes dos extratos bancários, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APAE de Carlópolis para que adote medidas visando à correção da falta ora identificada;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 26414/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3182/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 41.241,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto que busca caracterizar a situação oral, sócio-econômico-demográfica comportamental dos pacientes que necessitam de reabilitação com próteses removíveis.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4171/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6630/14 – Peça 11) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não apenas de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 41.241,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto que busca caracterizar a situação oral, sócio-econômico-demográfica comportamental dos pacientes que necessitam de reabilitação com próteses removíveis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 41.241,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto que busca caracterizar a situação oral, sócio-econômico-demográfica comportamental dos pacientes que necessitam de reabilitação com próteses removíveis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 26430/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO: LORENA LOPES, LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3183/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 30.386,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto que visa fazer um mapeamento de acinetobacter baumannil isolados em infecção nas unidades hospitalares da região dos campos gerais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4207/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6632/14 – Peça 11) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não apenas de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 30.386,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto que visa fazer um mapeamento de acinetobacter baumannil isolados em infecção nas unidades hospitalares da região dos campos gerais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 30.386,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto que visa fazer um mapeamento de acinetobacter baumannil isolados em infecção nas unidades hospitalares da região dos campos gerais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 135716/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DIRCEU DA SILVA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3184/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Silvio Antonio Damaceno, como Prefeito de Prado Ferreira, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 21.199,89, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3894/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6039/14 – Peça 06) entende que as questões indicadas pela DAT devem ser causa de ressalvas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Prado Ferreira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Silvio Antonio Damaceno (CPF 971.552.929-15), como Prefeito de Prado Ferreira (CNPJ 01.613.136/0001-30), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 21.199,89, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Prado Ferreira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Silvio Antonio Damaceno (CPF 971.552.929-15), como Prefeito de Prado Ferreira (CNPJ 01.613.136/0001-30), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 21.199,89, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Prado Ferreira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 181963/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE LEON CARVALHO BORDES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, CHRISTIANN PERCI BASTOS, DANIELE KARINA SUKULSKI CHIORATO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3185/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendações.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Daniele Karina Sukulski Chiorato, como Presidente da APM da Escola Alexandre Leon Carvalho Bordes, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.875,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3225/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5287/14 – Peça 06), por sua vez, entendeu que as aplicações efetuadas por meio da transferência deveriam ser feitas mediante destinação de recursos orçamentários à educação municipal, de modo a incidir as obrigações exigidas pelo regime jurídico administrativo. Solicitou, nesta senda, a realização de diligência para esclarecimentos, ou, subsidiariamente, opina pela irregularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Primeiramente, cumpre trazer à discussão a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca da celebração de transferência voluntária para fugir de exigências legais tal qual a formalização de procedimentos licitatórios.
Entendo que a preocupação Ministerial é procedente, no entanto, não me parece que a irregularidade das contas se mostra a medida mais adequada para que sejam revistos os procedimentos e adotadas medidas corretivas eventualmente necessárias. Parece-me mais razoável, na esteira de precedente constituído no Processo 19452-1/09, que seja expedida recomendação ao Município para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não

venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Daniele Karina Sukulski Chiorato (CPF 046.099.829-35), como Presidente da APM da Escola Alexandre Leon Carvalho Bordes (CNPJ 76.752.492/0001-33), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.875,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Daniele Karina Sukulski Chiorato (CPF 046.099.829-35), como Presidente da APM da Escola Alexandre Leon Carvalho Bordes (CNPJ 76.752.492/0001-33), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.875,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 181998/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APPS CMEI OMEU PÉ DE LARANJA LIMA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, FLAVIO EDSON BENTO DE FREITAS, ELAINE APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3186/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendações.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elaine Aparecida Tavares de Oliveira, como Presidente da APPS CMEI Meu Pé de Laranja Lima, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.080,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3556/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5481/14 – Peça 06), por sua vez, entendeu que as aplicações efetuadas por meio da transferência deveriam ser feitas mediante destinação de recursos orçamentários à educação municipal, de modo a incidir as obrigações exigidas pelo regime jurídico administrativo. Solicitou, nesta senda, a realização de diligência para esclarecimentos, ou, subsidiariamente, opina pela irregularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Primeiramente, cumpre trazer à discussão a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca da celebração de transferência voluntária para fugir de exigências legais tal qual a formalização de procedimentos licitatórios.
Entendo que a preocupação Ministerial é procedente, no entanto, não me parece que a irregularidade das contas se mostra a medida mais adequada para que sejam revistos os procedimentos e adotadas medidas corretivas eventualmente necessárias. Parece-me mais razoável, na esteira de precedente constituído no Processo 19452-1/09, que seja expedida recomendação ao Município para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elaine Aparecida Tavares de Oliveira (CPF 006.853.639-96), como Presidente da APPS CMEI Meu Pé de Laranja Lima (CNPJ 07.659.781/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.080,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Elaine Aparecida Tavares de Oliveira (CPF 006.853.639-96), como Presidente da APPS CMEI Meu Pé de Laranja Lima (CNPJ 07.659.781/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.080,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 184300/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PAULO PIMENTEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, VERA LUCIA MONTEIRO SITONI, ELZA QUIRINO MOSER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3187/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendações.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elza Quirino Moser, como Presidente da APM da Escola Municipal Paulo Pimentel, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 105.750,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3827/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5984/14 – Peça 06), por sua vez, entendeu que as aplicações efetuadas por meio da transferência deveriam ser feitas mediante destinação de recursos orçamentários à educação municipal, de modo a incidir as obrigações exigidas pelo regime jurídico administrativo. Solicitou, nesta senda, a realização de diligência para esclarecimentos, ou, subsidiariamente, opina pela irregularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Primeiramente, cumpre trazer à discussão a questão suscitada pelo Ministério

Público de Contas acerca da celebração de transferência voluntária para fugir de exigências legais tal qual a formalização de procedimentos licitatórios.
Entendo que a preocupação Ministerial é procedente, no entanto, não me parece que a irregularidade das contas se mostra a medida mais adequada para que sejam revistos os procedimentos e adotadas medidas corretivas eventualmente necessárias. Parece-me mais razoável, na esteira de precedente constituído no Processo 19452-1/09, que seja expedida recomendação ao Município para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Paulo Pimentel e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elza Quirino Moser (CPF 728.802.609-49), como Presidente da APM da Escola Municipal Paulo Pimentel (CNPJ 76.752.294/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 105.750,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Paulo Pimentel e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Elza Quirino Moser (CPF 728.802.609-49), como Presidente da APM da Escola Municipal Paulo Pimentel (CNPJ 76.752.294/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 105.750,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Paulo Pimentel e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 186175/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA OLAVO BILAC, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, VERA LUCIA RIBEIRO DE FARIA, EVERALDO BATISTA PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3188/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Everaldo Batista Pinto, como Presidente da APM da Escola Olavo Bilac, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.125,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da Unidade de Ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2947/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5719/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Everaldo Batista Pinto propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Everaldo Batista Pinto (CPF 720.772.719-49), como Presidente da APM da Escola Olavo Bilac (CNPJ 77.791.994/0001-36), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.125,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da Unidade de Ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Everaldo Batista Pinto (CPF 720.772.719-49), como Presidente da APM da Escola Olavo Bilac (CNPJ 77.791.994/0001-36), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 94.125,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da Unidade de Ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 408100/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3189/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 6.945,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3786/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6288/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não apenas de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 6.945,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 6.945,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 408224/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3190/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 5.900,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3787/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6289/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 5.900,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 5.900,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 408682/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3191/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3788/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6401/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não apenas de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois de vencidos os prazos recursais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87),

como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 10.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois de vencidos os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 605089/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3192/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.992,30, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a conclusão de dissertações de mestrado, publicação de artigos e apresentação de trabalhos em congresso.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3837/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6300/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.992,30, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a conclusão de dissertações de mestrado, publicação de artigos e apresentação de trabalhos em congresso, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.992,30, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a conclusão de dissertações de mestrado, publicação de artigos e apresentação de trabalhos em congresso, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 605135/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3193/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.720,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a trabalhos científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3841/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6302/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não de recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.720,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a trabalhos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.720,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a trabalhos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 605143/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3194/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.670,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a conclusão de dissertações de mestrado, apresentação de trabalhos científicos e descrição tecnológica dos resultados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3842/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6303/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.670,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a conclusão de dissertações de mestrado, apresentação de trabalhos científicos e descrição tecnológica dos resultados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.670,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a conclusão de dissertações de mestrado, apresentação de trabalhos científicos e descrição tecnológica dos resultados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 605186/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3195/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 24.544,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a trabalhos científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3844/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6305/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 24.544,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a trabalhos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 24.544,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a trabalhos científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 605194/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3196/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.977,12, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto estudar a adaptação agronômica de variedades de milho crioulo oriundas da região dos campos gerais do Paraná e do Rio Grande do Sul.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3847/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6306/14 – Peça 06) entende que as questões detectadas pela DAT devem ser causa de ressalva, e não de

recomendação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. João Carlos Gomes propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.977,12, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto estudar a adaptação agronômica de variedades de milho crioulo oriundas da região dos campos gerais do Paraná e do Rio Grande do Sul, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 23.977,12, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto estudar a adaptação agronômica de variedades de milho crioulo oriundas da região dos campos gerais do Paraná e do Rio Grande do Sul, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 611720/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3197/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.070,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4227/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6613/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.070,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 9.070,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL O AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 147432/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3198/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 26.020,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto: Levantamento e estudo dos escritos dos principais estrangeiros e da historiografia; Levantamento da bibliografia a ser utilizada nos estudos sobre a ilustração e a missão dos padres; Análise dos escritos dos ilustrados luso-brasileiros.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4097/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6337/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 26.020,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto: Levantamento e estudo dos escritos dos principais estrangeiros e da historiografia; Levantamento da bibliografia a ser utilizada nos estudos sobre a ilustração e a missão dos padres; Análise dos escritos dos ilustrados luso-brasileiros, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 26.020,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto: Levantamento e estudo dos escritos dos principais estrangeiros e da historiografia; Levantamento da bibliografia a ser utilizada nos estudos sobre a ilustração e a missão dos padres; Análise dos escritos dos ilustrados luso-brasileiros, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
II. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157616/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3199/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 39.672,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto processar e avaliar a composição e aproveitar as cascas de frutas produzidas do Estado.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4210/14 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6559/14 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 39.672,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto processar e avaliar a composição e aproveitar as cascas de frutas produzidas do Estado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29), como Reitor da Universidade Estadual de Maringá (CNPJ 79.151.312/0001-56), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 39.672,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto processar e avaliar a composição e aproveitar as cascas de frutas produzidas do Estado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 259470/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DIVA TRAVENSSOLI FRANCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3200/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Registro com fundamento na segurança jurídica. Comunicação à Presidência para medidas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 71/2010, do Município de Campo Largo, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Diva Travenssoli Franco, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 13 anos, 10 meses e 28 dias e proventos no montante de R$ 510,00.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4814/14 – Peça 32) indica que não existe registro do ato de admissão da Interessada. Porém, opina pelo registro do ato de inativação, em razão do princípio da segurança jurídica, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município para que encaminhe documentação referente ao concurso público por meio do qual foi admitida a Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5407/14 – Peça 33) manifesta-se pelo registro do ato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando que existem documentos comprovando que a Sra. Diva Travenssoli Franco trabalhou como Professora junto ao Município de Campo Largo pelo período de 1996 a 2010, entendo que, conforme orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, ainda que não exista registro de seu ato de admissão junto ao TCE/PR, não deve ser obstado o registro ao ato de inativação, em razão do princípio da segurança jurídica.
No entanto, cumpre trazer à tona que tal problema mostra-se endêmico em relação ao Município de Campo Largo, já havendo sido observado por este Conselheiro em vários outros processos.
Considerando, nesta senda, o restrito escopo deste expediente, bem como que a Municipalidade não veio a compor o rol de Interessados, entendo que mais adequada que a determinação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se mostra o encaminhamento do processo ao Gabinete da Presidência desta Casa para que, no planejamento dos trabalhos de fiscalização e dentro de seu juízo de conveniência, estude a inclusão do Município de Campo Largo nas Entidades a serem auditadas, especialmente para avaliação da questão de pessoal ora verificada.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de
3.1. determinar o registro do Decreto 71/2010, do Município de Campo Largo, por meio do qual foi aposentada a Sra. Diva Travenssoli Franco, no cargo Professor;
3.2. determinar o encaminhamento do processo ao Gabinete da Presidência desta Casa para que, no planejamento dos trabalhos de fiscalização e dentro de seu juízo de conveniência, estude a inclusão do Município de Campo Largo nas Entidades a serem auditadas, especialmente para avaliação da questão de pessoal ora verificada, tocante à existência de muitos servidores cujos atos de admissão não foram registrados junto ao TCE/PR;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do Decreto 71/2010, do Município de Campo Largo, por meio do qual foi aposentada a Sra. Diva Travenssoli Franco, no cargo de Professor;
II. determinar o encaminhamento do processo ao Gabinete da Presidência desta Casa para que, no planejamento dos trabalhos de fiscalização e dentro de seu juízo de conveniência, estude a inclusão do Município de Campo Largo nas Entidades a serem auditadas, especialmente para avaliação da questão de pessoal ora verificada, tocante à existência de muitos servidores cujos atos de admissão não foram registrados junto ao TCE/PR;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 429260/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3201/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Lei que alterou a composição dos proventos impugnada por meio de ADI no Supremo Tribunal Federal. Sem concessão de liminar. Sem julgamento de mérito. Norma existente, válida e eficaz. Presunção de constitucionalidade das leis. Observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro. Havendo alteração no panorama fático em função da manifestação do STF, o feito deverá ser readequado e encaminhado para novo registro perante essa Corte de Contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva n° 2350/2010 (fl. 32 – peça 02) a Alceu Ivo Costacurta, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato publicado (fl. 33 – peça 02).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3°, da EC 20/98 juntados aos autos (fl. 28 – peça 02), no valor de R$ 12.503,80 (doze mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos), acrescido de cálculos posteriores.

Ressalte-se que a servidor foi admitido na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 11 de janeiro de 1962, tendo sido enquadrado pela primeira vez em 1970, pelo Decreto 329, quando passou a exercer a atividade de Auxiliar Técnico (certidão fl. 44 – peça 19).

As diligências demandadas foram atendidas, motivo pelo qual, entendo que o feito encontra-se em condições de ser analisado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em última análise, (Parecer 4574/14 – peça 29) e considerando os precedentes da Casa manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5097/14 – peça 42) destacou pontualmente os itens a seguir:

DA LEI 16.390/2010: afirmou que em face da referida Lei tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento e que, em função disso deve a verba daí decorrente ser excluída, ad cautelam, uma vez que se encontra prejudicada a aferição da legalidade do ato aposentatório em exame.

DO REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR: aduziu que o servidor sofreu diversos reenquadramentos funcionais, tendo passado do cargo de Dentista A para o cargo de Consultor Técnico A, por meio do Decreto n.º 444/89, tendo posteriormente passado ao cargo de Consultor Legislativo por meio do Ato 274/05, caracterizando a chamada ascensão derivada frente à Constituição Federal vigente.

DA CORREÇÃO DA INATIVAÇÃO: assegurou, porém, que o servidor preenche os requisitos constitucionais para obtenção de aposentadoria, mas que para que faça jus ao benefício, as irregularidades devem ser corrigidas da seguinte maneira: 1) deve o servidor ser inativado no cargo de Dentista A, cargo que ocupava anteriormente ao reenquadramento funcional ocorrido após a vigência da Constituição Federal, bem como; 2) seus proventos devem ser correspondentes a esta função, mas sob a condição de que a Lei que os fundamente não padeça de inconstitucionalidade.

Feitas tais considerações manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das peças processuais, com a devida vênia, discordo do posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.

Dessa formulação decorre importante ilação, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida[1], ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência[2] suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO:

Decorrência desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência. [3]

A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar-, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça[4]:

Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei n° 10.098/94, art. 216, § 2°. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.

1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2° do art. 276 da Lei n° 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.

2. Recurso improvido.

Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz.

O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual n° 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:

(a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;

(b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas[5];

(c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;

(d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;

(e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do ano de 2013, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes[6] desta Casa, proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ou conclusões diversas quanto à documentação relativa à vida funcional da servidora no Inquérito Civil noticiado, a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato da Comissão Executiva n° 2350/2010 (fl. 32 – peça 02), referente à Aposentadoria Estadual de Alceu Ivo Costacurta, no cargo de Consultor Legislativo, nível NUF-06, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R$ 12.503,80 (doze mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos), acrescido de cálculos posteriores;

3.2. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva n° 2350/2010 (fl. 32 – peça 02), referente à Aposentadoria Estadual de Alceu Ivo Costacurta, no cargo de Consultor Legislativo, nível NUF-06, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R$ 12.503,80 (doze mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos), acrescido de cálculos posteriores;

II. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.161.
__2__. STF. Reclamação 2256. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11 de setembro de 2003.
__3__. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2004. p. 20.
__4__. STJ. Recurso em Mandado de Segurança 7724/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 10 de junho de 1997.
__5__. Embora não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal pode apreciar todos os aspectos relevantes para aferição da compatibilidade ou não da norma impugnada com a Constituição Federal, declarando, inclusive, a inconstitucionalidade por arrastamento, se entender pertinente ao caso analisado.
__6__.

Processo	*Acórdão*	*Relator*	*Colegiado*
51596/11	*2870/13*	*Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*	*Primeira Câmara*
516150/08	*4919/13*	*Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*	*Primeira Câmara*
773514/12	*3435/13*	*Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*	*Primeira Câmara*
570728/10	*2575/13*	*Conselheiro Nestor Baptista*	*Segunda Câmara*
316338/10	*5215/13*	*Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*	*Primeira Câmara*
191198/12	*350/14*	*Conselheiro Ivan Lelis Bonilha*	*Primeira Câmara*
549480/13	*858/14*	*Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães*	*Tribunal Pleno*
208732/12	*4662/13*	*Conselheiro Nestor Baptista*	*Segunda Câmara*
83850/13	*4989/13*	*Conselheiro Nestor Baptista*	*Segunda Câmara*
79370/09	*5124/13*	*Conselheiro Nestor Baptista*	*Segunda Câmara*
299576/12	*4663/13*	*Conselheiro Nestor Baptista*	*Segunda Câmara*
570728/10	*2575/13*	*Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares*	*Segunda Câmara*
305743/13	*5405/13*	*Conselheiro Jaime Tadeu Lechinski*	*Primeira Câmara*

PROCESSO Nº: 606340/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO: LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3202/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Lei que alterou a composição dos proventos impugnada por meio de ADI no Supremo Tribunal Federal. Sem concessão de liminar. Sem julgamento de mérito. Norma existente, válida e eficaz. Presunção de constitucionalidade das leis. Observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro. Havendo alteração no panorama fático em função da manifestação do STF, o feito deverá ser readequado e encaminhado para novo registro perante essa Corte de Contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva n° 2471/2010 (fl. 31 – peça 02) a Josefina Aparecida Barbosa, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato publicado no Diário da Assembleia (fl. 68 – peça 02).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3°, da EC 41/03 juntados aos autos (fl. 16 – peça 02), no valor de R$ 1.768,66 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescido de cálculos posteriores.

Ressalte-se que a servidora foi admitida na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 18 de fevereiro de 1986, tendo sido enquadrada passando a exercer a atividade de Assistente Administrativo (ficha funcional fl. 05 – peça 02).

As diligências demandadas foram atendidas, motivo pelo qual, entendo que o feito encontra-se em condições de ser analisado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em última análise, (Parecer 3466/14 – peça 50) e considerando os precedentes da Casa manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5177/14 – peça 51) destacou pontualmente os itens a seguir:

DA VERBA DECORRENTE DA LEI 16.390/2010: afirmou que em face da referida Lei tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento e que, em função disso encontra prejudicada a aferição da legalidade do ato aposentatório em exame.

DA CORREÇÃO DA INATIVAÇÃO: assegurou, porém, que a servidora preenche os requisitos constitucionais para obtenção de aposentadoria, mas que para que faça jus ao benefício, as irregularidades devem ser corrigidas da seguinte maneira: considerando o questionamento acerca da constitucionalidade da Lei que versa sobre o vencimento básico do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora, deve a Entidade proceder à correção dos vencimentos, excluindo-se, ad cautelam, a remuneração proveniente da Lei n.º 16.390/10, aplicando-se, por conseguinte, os proventos relativos ao cargo da servidora decorrentes da Lei imediatamente anterior, mas desde que esta não padeça de inconstitucionalidade.

Feitas tais considerações manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das peças processuais, com a devida vênia, discordo do posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.

Dessa formulação decorre importante ilação, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida[1], ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência[2] suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO:

Decorrência desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência. [3]

A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar-, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça[4]:

Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei n° 10.098/94, art. 216, § 2°. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.

1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2° do art. 276 da Lei n° 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.
2. Recurso improvido.

Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz.

O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual n° 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:

(a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;

(b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas[5];

(c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;

(d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;

(e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do ano de 2013, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes[6] desta Casa, proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ou conclusões diversas quanto à documentação relativa à vida funcional da servidora no Inquérito Civil noticiado, a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato da Comissão Executiva n° 2471/2010 (fl. 31 – peça 02), referente à Aposentadoria Estadual de Josefina Aparecida Barbosa, no cargo de

Assistente Administrativo, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R$ 1.768,66 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescido de cálculos posteriores;
3.2. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar o Ato da Comissão Executiva n° 2471/2010 (fl. 31 – peça 02), referente à Aposentadoria Estadual de Josefina Aparecida Barbosa, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R$ 1.768,66 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescido de cálculos posteriores;
II. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.161.
__2__. STF. Reclamação 2256. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11 de setembro de 2003.
__3__. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2004. p. 20.
__4__. STJ. Recurso em Mandado de Segurança 7724/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 10 de junho de 1997.
__5__. Embora não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal pode apreciar todos os aspectos relevantes para aferição da compatibilidade ou não da norma impugnada com a Constituição Federal, declarando, inclusive, a inconstitucionalidade por arrastamento, se entender pertinente ao caso analisado.
__6__.

Processo	Acórdão	Relator	Colegiado
51596/11	2870/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
516150/08	4919/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
773514/12	3435/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
316338/10	5215/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
191198/12	350/14	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Primeira Câmara
549480/13	858/14	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Tribunal Pleno
208732/12	4662/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
83850/13	4989/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
79370/09	5124/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
299576/12	4663/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Segunda Câmara
305743/13	5405/13	Conselheiro Jaime Tadeu Lechinski	Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 161768/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3203/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Lei que alterou a composição dos proventos impugnada por meio de ADI no Supremo Tribunal Federal. Sem concessão de liminar. Sem julgamento de mérito. Norma existente, válida e eficaz. Presunção de constitucionalidade das leis. Observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro. Havendo alteração no panorama fático em função da manifestação do STF, o feito deverá ser readequado e encaminhado para novo registro perante essa Corte de Contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva n° 0907/2012 (fl. 03 – peça 16) a Marli de Bastos Stalchimidt, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato que foi publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n° 252, de 25 de julho de 2012 (fl. 03 – peça 16).
O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3°, incisos I, II e III, parágrafo único, da EC 47/05 juntados aos autos (fl. 01 – peça 15), no valor de R$ 3.185,83 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).
Ressalte-se que a servidora foi admitida na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 17 de agosto de 1983 no cargo de telefonista, NBB - 03.
A diligência demandada não foi atendida, conforme se verifica das certidões de decurso de prazo juntadas aos autos (peças 27 e 28). Ainda que tenha restado infrutífera esta, entendo que o feito encontra-se em condições de ser analisado.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3989/14 – peça 29) manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4841/14 – peça 31) manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório em análise em razão do que já havia destacado no Parecer 7908/13 (peça 20) quando afirmou que em face da Lei 16.390/10 tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento e que, em função disso deve a verba daí decorrente ser excluída, ad cautelam, uma vez que se encontra prejudicada a aferição da legalidade do ato aposentatório em exame.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Após a análise das peças processuais, com a devida vênia, discordo do posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:
2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.
Dessa formulação decorre importante ilação, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida[1], ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência[2] suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.
Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO:
Decorrência desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência. [3]
A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar-, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça[4]:
Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei n° 10.098/94, art. 216, § 2°. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.
1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2° do art. 276 da Lei n° 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.
2. Recurso improvido.
Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz.
O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual n° 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da

ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:
(a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;
(b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas[5];
(c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;
(d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;
(e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do ano de 2013, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.
Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes[6] desta Casa, proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ou conclusões diversas quanto à documentação relativa à vida funcional da servidora no Inquérito Civil noticiado, a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar o Ato da Comissão Executiva n° 0907/2012 (fl. 03 – peça 16), publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n° 252, de 25 de julho de 2012 (fl. 03 – peça 16), referente à Aposentadoria Estadual de Marli de Bastos Stalchimidt, no cargo de Telefonista, nível NBB - 03, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R$ 3.185,83 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
3.2. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar o Ato da Comissão Executiva n° 0907/2012 (fl. 03 – peça 16), publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n° 252, de 25 de julho de 2012 (fl. 03 – peça 16), referente à Aposentadoria Estadual de Marli de Bastos Stalchimidt, no cargo de Telefonista, nível NBB - 03, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R$ 3.185,83 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
II. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.161.
2. STF. Reclamação 2256. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11 de setembro de 2003.
3. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2004. p. 20.
4. STJ. Recurso em Mandado de Segurança 7724/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 10 de junho de 1997.
5. Embora não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal pode apreciar todos os aspectos relevantes para aferição da compatibilidade ou não da norma impugnada com a Constituição Federal, declarando, inclusive, a inconstitucionalidade por arrastamento, se entender pertinente ao caso analisado.
6.

Processo	Acórdão	Relator	Colegiado
51596/11	2870/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
516150/08	4919/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
773514/12	3435/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
316338/10	5215/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
191198/12	350/14	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Primeira Câmara
549480/13	858/14	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Tribunal Pleno
208732/12	4662/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
83850/13	4989/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
79370/09	5124/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
299576/12	4663/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Segunda Câmara
305743/13	5405/13	Conselheiro Jaime Tadeu Lechinski	Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 758292/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3204/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 124/14, desta Corte de Contas, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Ignez de Lourdes Borges Russ, no cargo Analista de Controle, com tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 25 dias e proventos no montante de R$ 23.451,25.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4029/14 – Peça 37) não indicou qualquer impropriedade no expediente, porém, entendeu necessária a oitiva da Diretoria de Contas Estaduais acerca da existência de registro do ato de admissão da Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5520/14 – Peça 39) opinou pelo registro do ato de inativação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de inativação objeto do presente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro da Portaria 124/14, desta Corte de Contas, por meio da qual foi aposentada a Sra. Ignez de Lourdes Borges Russ, no cargo Analista de Controle;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Portaria 124/14, desta Corte de Contas, por meio da qual foi aposentada a Sra. Ignez de Lourdes Borges Russ, no cargo Analista de Controle;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 434846/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3205/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Pela negativa de registro com determinação e aplicação de multas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, decorrente do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 012/2003, para o provimento da função de Agente Comunitário de Saúde.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2050/14 – peça 38) opinou pela negativa de registro das admissões, destacando a desídia por não haver sido alimentado o SIMAP, bem como pugna pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I, "b" e 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 e impedimento de obtenção de certidão liberatória.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2168/14 – peça 39), com base na instrução, nada tem a opor às conclusões gerais esboçadas pela Unidade Técnica, em razão da inércia da administração Pública para a regularização do feito, merendo destaque a multa propugnada pela DICAP.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisando a documentação apresentada, chega-se à conclusão de que assiste razão à Unidade Técnica, bem como ao Ministério Público de Contas.
Como bem exposto no feito, após o período de sobrestamento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13727/13 (peça 18), opinou pela realização de diligência, oportunizando à entidade que apresentasse os termos aditivos, pois, consta nos autos o Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado de Carlos Eduardo Lima e Luciano de França Duarte, entretanto, há cinco Decretos de rescisão do contrato de trabalho. Ainda, requereu que o SIM-AP fosse devidamente alimentado, visando constar a movimentação de todos os contratados e a data correta do término dos contratos.
Por meio do Despacho nº 1547/13 – GCFAMG, peça 19, procedeu-se à intimação do Município de Nova Londrina que, por sua vez, apresentou resposta à peça 25 e 26. Nessa, a entidade informou que a alimentação do SIM-AP já havia disso realizada e solicitou o desentranhamento da documentação apontada como faltante, alegando que houve erro material ao juntá-la, que a "correta documentação de ambos os contratados/Servidores seguiam em anexo" (peça 26, pg 02).
Ao feito ser submetido a nova análise por parte da DICAP, (Parecer nº 18019/13, peça nº 32) nova realização de diligência foi solicitada, para que a Municipalidade informasse a quais documentos ela se refere quando menciona o desentranhamento de "referidos documentos" (p. 02, peça 26), esclarecendo quais contratos sujeitos a prorrogação devem ser analisados no presente processo. Ademais, o Setor Técnico reafirmou a necessidade da correta alimentação do sistema SIM-AP, tendo em vista que se verificou que não consta a data do término dos contratos, nem a vinculação ao Edital do Teste Seletivo em que o contratado foi aprovado.
Novamente foi intimado o Munícipio de Nova Londrina, Despacho nº 2519/13, peça 33, contudo, não houve resposta aos questionamentos ainda pendentes, conforme atesta Certidão de Decurso de Prazo nº 5747/13 (peça 35).
Por fim, a DICAP em pronunciamento derradeiro (Parecer nº 2050/14, peça 38), concluiu pela negativa de registro da presente admissão, tendo em vista que não resta claro o objeto do presente processo, em relação a quais prorrogações devem ser analisadas e diante da incompleta alimentação do SIM-AP. Pugna, ainda, pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Arlindo Adelino Troian, com base no art. 87, I, "b" e 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 e impedimento de obtenção de certidão liberatória. Na mesma seara se posicionou o representante do Parquet, em razão da inércia da administração pública para regularizar o feito.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:
1. Pela negativa de registro da presente admissão de pessoal complementar, referente teste seletivo regido pelo ao Edital nº 012/2003, para provimento da função de Agente Comunitário de Saúde, em razão da inércia da administração Pública para a regularização do feito, bem como a incompleta alimentação do SIM-AP;
2. Pela determinação de que o Município de Nova Londrina proceda a devida e correta alimentação do SIM-AP, sob pena de impedimento para obtenção de certidão de liberatória;
3. Pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF: 005.696.079-49, constante no art. 87, I, b, da LC 113/2005, por não haver encaminhado a documentação solicita por esta Corte;
4. Pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF: 005.696.079-49, constante no art. 87, III, f, da LC 113/2005, em face da não alimentação do SIM-AP.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar a negativa de registro dos atos de admissão, da presente admissão de pessoal complementar, referente ao teste seletivo regido pelo ao Edital nº 012/2003, para provimento da função de Agente Comunitário de Saúde, em razão da inércia da administração Pública para a regularização do feito, bem como a incompleta alimentação do SIM-AP;
3.2. Determinar que o Município de Nova Londrina proceda à devida e correta alimentação do SIM-AP, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória;
3.3. Aplicar multa administrativa ao Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF: 005.696.079-49, constante no art. 87, I, b, da LC 113/2005, por não haver encaminhado a documentação solicita por esta Corte;
3.4. Aplicar multa administrativa ao Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF: 005.696.079-49, constante no art. 87, III, f, da LC 113/2005, em face da não alimentação do SIM-AP;
3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar a negativa de registro dos atos de admissão, da presente admissão de pessoal complementar, referente ao teste seletivo regido pelo ao Edital nº 012/2003, para provimento da função de Agente Comunitário de Saúde, em razão da inércia da administração Pública para a regularização do feito, bem como a incompleta alimentação do SIM-AP;
II. determinar que o Município de Nova Londrina proceda à devida e correta alimentação do SIM-AP, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória;
III. aplicar multa administrativa ao Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF: 005.696.079-49, constante no art. 87, I, b, da LC 113/2005, por não haver encaminhado a documentação solicita por esta Corte;
IV. aplicar multa administrativa ao Sr. Arlindo Adelino Troian, CPF: 005.696.079-49, constante no art. 87, III, f, da LC 113/2005, em face da não alimentação do SIM-AP;
V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 291748/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3206/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Ausência de documentos necessários para análise do feito. Negativa de registro. Desídia do gestor municipal. Multa. Prazo para comprovação do desfazimento das admissões, bem como para demonstração das notificações dos interessados.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Catanduvas, através do concurso público regido pelo Edital n° 001/2009, visando ao provimento de vagas para os cargos de Técnico em Enfermagem, Dentista e Médico (20 e 40 horas).
O feito foi diligenciado três vezes e concedida uma dilação de prazo a fim de que fosse complementada a documentação, entretanto todas as oportunidades de contraditório foram ignoradas pela Municipalidade.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4927/14 – peça 34) opinou pela negativa de registro das admissões, tendo em vista a ausência de documentos necessários para se entender legais as admissões, manifestando-se também pela aplicação de multa ao gestor atual do Município, Sr. NOEMI SCHMIDT DE MOURA, por ter descumprido determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, com

fundamento no art. 87, inc. III, "f" da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5561/14 – peça 35) manifestou-se pela negativa de registro (conforme nota de rodapé), bem como pela oportuna inclusão no polo passivo e subsequente citação dos servidores interessados, que em tese teriam seus registros negados, posto que tal situação implica na perda dos respectivos cargos, repercutindo na esfera dos direitos subjetivos individuais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Ante a ausência de manifestação da parte que deixou de encaminhar a documentação necessária para análise da legalidade dos atos de pessoal promovidos pelo Município, bem como pela desídia da gestora municipal, proponho a negativa de registro das admissões constantes nesse feito com a aplicação de multa insculpida no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor, senhor NOEMI SCHMIDT DE MOURA, CPF 847.638.419-04.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. negar registro aos Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Catanduvas, CNPJ nº 76.208.842/0001-03, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Técnico em Enfermagem, Dentista e Médico (20 e 40 horas), constante do Edital nº 001/2009, em razão de estarem ausentes documentos essenciais para aferição da legalidade da seleção de pessoal;
3.2. aplicar multa à senhora NOEMI SCHMIDT DE MOURA, CPF 847.638.419-04, Prefeita Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;
3.3. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante n° 3, do Supremo Tribunal Federal, conforme anotado no Parecer Ministerial;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. negar registro aos Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Catanduvas, CNPJ nº 76.208.842/0001-03, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Técnico em Enfermagem, Dentista e Médico (20 e 40 horas), constante do Edital nº 001/2009, em razão de estarem ausentes documentos essenciais para aferição da legalidade da seleção de pessoal;
II. aplicar multa à senhora NOEMI SCHMIDT DE MOURA, CPF 847.638.419-04, Prefeita Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo;
III. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante n° 3, do Supremo Tribunal Federal, conforme anotado no Parecer Ministerial;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 412818/05
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO, ANDERSON CEZAR FRANCO, ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS MENDES, ANTONIO MARCOS NOFFK DE LARA, ANTONIO SANTIAGO, CARLOS GOMES DA COSTA NETO, CELIA ALVES DOS SANTOS, CELIA REGINA ASSONSIM DE ARAUJO, CLEIDE GOBO SILVA, ANTONIO IVO COELHO
ADVOGADO: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (OAB/PR 52833)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3207/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Recurso de Agravo. Não conhecimento. Registro das admissões, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Determinação de inclusão do nome do Procurador das partes.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Boa Esperança, gestão 2005, sr. Antônio Ivo Coelho em virtude do inconformismo com a decisão consubstanciada na Resolução 6338/2005, exarada no Recurso de Revista protocolado sob n° 224708/2004, do qual fui Relator.
Em síntese, anote-se que o Município de Boa Esperança, na gestão do sr. Claudio Gotardo, realizou concurso público regido pelo Edital n° 001/2001 para o preenchimento de vagas em diversos cargos (doc. fl. 02 – peça 02 – processo 137123/02).
Os autos de admissão (137123/02) foram levados a julgamento pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig e a proposta de voto pela negativa de registro das admissões foi acatada pelos demais Membros do Plenário (Resolução 2065/2004).
Dessa decisão, foi interposto Recurso de Revista (224708/04) levado a julgamento por este Relator que apresentou voto pelo recebimento do recurso, por tempestivo, contudo, no mérito, negando-lhe provimento e mantendo a decisão recorrida (Resolução 6338/2005). Tal proposta foi acatada por unanimidade.
Em 10 de outubro de 2007, o então Prefeito Municipal, o Sr. Antônio Ivo Coelho, protocolou Pedido de Revisão de Decisão em relação ao processo de admissão de pessoal (523145/07). Todavia, o pedido não foi conhecido por carência de respaldo legal (Despacho 2848/07 – GCHGH (peça 23 – processo 412818/05).
No mesmo despacho, verificou o então Relator e executor da decisão que por intermédio da Portaria n° 159/2007 (fl. 13 – peça 19 – processo 412818/05) o Município deu cumprimento à decisão dessa Casa, exonerando todos os servidores, medida que foi revertida pelo Poder Judiciário posteriormente. Na mesma oportunidade, o feito foi encaminhado à Diretoria de Execuções para as devidas anotações quanto ao cumprimento da decisão.
Da documentação anexada na peça 35 é possível aferir que, em sede judicial, no primeiro grau foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, mas concedida a liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n° 159/2007, ou seja, manter cada um dos Autores nos respectivos cargos aos quais foram nomeados em decorrência da aprovação no Concurso Público 001/2001, com os direitos e obrigações inerentes, até ulterior decisão judicial.
O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo julgamento pela improcedência do pedido, entretanto, o pedido foi julgado procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, e, nos exatos termos do que foi pleiteado em sede inicial, declarar a nulidade da Portaria Municipal 01/2007 editada pelo Município de Boa Esperança, determinando que os autores sejam reconduzidos aos seus respectivos cargos. O Município ainda foi condenado nas custas processuais e honorários advocatícios, tendo sido arbitrado o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
Dessa decisão foi interposta apelação que foi recebida apenas no efeito devolutivo, tendo sido processada na instância superior que deu parcial provimento ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, fixando-os em R$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais). Quanto à questão de mérito, verifica-se que restou transitada em julgado.
Das peças que foram trazidas aos autos que tramitam nessa Corte de Contas torna-se impossível aferir se o Município tentou reverter a situação no âmbito judicial, no que concerne à decisão que determinou a recondução dos servidores aos seus cargos.
Ato contínuo, acatando as manifestações que instruem o processo, determinei a inclusão dos nomes de todos os interessados no feito, bem como as suas citações a fim de que pudessem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa (Despacho 1605/13 – peça 47).
Assim o procedeu a Diretoria de Protocolo conforme se verifica dos ofícios juntados (peças 49 – 119; 198; 205 - 215) e dos avisos de recebimento (peças 120 – 180; 185 – 187; 190 – 193; 196; 216 – 223; 226 – 229), bem como do Edital 319/2013 (peça 232).
O Município peticionou afirmando que alguns servidores não possuem mais interesse no feito, uma vez que já pediram exoneração (peça 202), assim como os servidores citados pelo Edital (peça 234).
Por meio da peça 195 o advogado Maiko Rodrigo Carneiro pugnou pela sua habilitação no sistema deste Tribunal a fim de requerer que as intimações feitas aos servidores cujas procurações anexou na mesma peça fossem feitas em seu nome.
Acrescente-se que o mesmo advogado apresentou manifestação com relação à servidora Siléia Dias Ferreira Zanin (peça 225) requerendo, por fim, o recebimento da manifestação para dar-lhe provimento no sentido de reconhecer a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica e Boa-fé, determinando a convalidação e/ou estabilização dos efeitos do ato administrativo supostamente viciado e conferindo o registro de admissão de todos os interessados, assim como a ocorrência de prescrição (mais de cinco anos).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2675/14 – peça 238) reafirmou restar incontroversa a irregularidade do edital do concurso público ocasionando prejuízos efetivos, na medida em que impediu diversos candidatos de participarem do concurso e frustrou a competividade do certame. Ressalva-se que os servidores prejudicados poderiam ter recorrido ao judiciário para fazer valer seu direito subjetivo de participação no concurso.
Destacou que a mácula nas regras do concurso público acarretariam, no mínimo, aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração do concurso. Não obstante, o ato irregular ocorreu em data anterior a vigência da Lei Complementar nº 113/05, o que inviabiliza a sanção.
Por outro lado, aduziu que deve ser levado em conta que as contratações ocorreram em 2001 e continuam plenamente eficazes até o momento, visto que a maioria dos admitidos continua em atividade, devendo ser destacado ainda que não ficou comprovada má fé de nenhum dos admitidos, motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4740/14 – peça 239) assegurou que diante do teor do contraditório apresentado pelo Município e pelos servidores afetados pela determinação de exoneração em virtude do indeferimento de registro das

admissões pelo Tribunal viu-se obrigado a reconhecer que a anulação de certame realizado há mais de uma década se figura desarrazoada.
Assim, entendendo conveniente a prevalência do princípio da segurança jurídica e boa-fé dos servidores admitidos, opinou pelo provimento do Recurso de Agravo, a fim de conceder excepcional registro às admissões, ressalvando, porém, a conveniência de expedir determinação ao Município para que atente à questão da competitividade e não faça exigências descabidas nos certames futuros.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Destaco preliminarmente que os processos e as peças digitalizadas não se encontram em ordem, tampouco de foram completa, o que, por certo, tumultua o processo e dificulta a análise do expediente.
No mais, considerando que se trata de Recurso de Agravo penso ser necessária a manifestação com relação à sua admissibilidade. A Lei Orgânica que rege esta Corte atualmente é a Lei Complementar Estadual n° 113 de 15 de dezembro de 2005. Logo, é de fácil percepção que o presente Recurso de Agravo foi interposto sob o manto da lei anterior, Lei 5.615/67, uma vez que foi protocolado em 17 de outubro de 2005 (peça 02).
O artigo que normatizava a admissibilidade dessa espécie recursal era o art. 38 que preceituava:
Art. 38. Admitir-se-á recurso de agravo, dos despachos interlocutórios proferidos em quaisquer processos pelos Ministros, inclusive o Presidente, bem como pelos Ministros Semanários, ou de quaisquer decisões singulares, que serão julgados por uma das Câmaras ou pelo Plenário, mediante prévio sorteio.
Dessa forma, verifica-se que a interposição dessa espécie recursal 29 (vinte e nove) dias depois de publicada a decisão (AOTC 16, de 19 de setembro de 2005) carece dos pressupostos de admissibilidade tanto pelo cabimento, ou seja, impossibilidade de interposição de Recurso de Agravo de decisão do Colegiado, quanto pela sua notória intempestividade.
Assim sendo, deixo de receber o presente Recurso de Agravo.
Porém, ao tomar conhecimento da decisão judicial que, embora não tenha alterado o posicionamento deste Corte que julgou irregular o concurso público realizado em 2001, determinou a reversão das exonerações, não podemos deixar de acatá-la.
Assim, diante do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição[2], proponho o registro das admissões realizadas pelo Município de Boa Esperança, com fulcro na decisão judicial transitada em julgado, ainda que este Tribunal tenha se manifestado de forma diversa quando da apreciação da legalidade do certame regido pelo Edital n° 001/2001.
Por fim, ressalte-se que a já citada desordem processual, inadvertidamente, desencadeou a omissão na análise do pedido de habilitação de Procurador das partes (peça 195), embora o mesmo advogado tenha demonstrado ter tido acesso aos autos digitais, uma vez que se manifestou no feito (peça 225). Isso considerado e, tendo em vista a proposta de registro das admissões, entendo não ter havido prejuízo às partes com a não inclusão do nome do Procurador, a qual deverá ser feita nessa oportunidade.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. não conhecer o Recurso de Agravo, interposto por Antônio Ivo Coelho, Prefeito do Município de Boa Esperança, gestão 2005, em face Resolução 6338/2005, exarada no Recurso de Revista protocolado sob n° 224708/2004, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;
3.2. registrar os atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Boa Esperança, relativos ao concurso público regido pelo Edital n° 001/2001, com fulcro na decisão judicial transitada em julgado, em razão do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição;
3.3. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Procurador, conforme solicitação feita na peça 195;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. não conhecer o Recurso de Agravo, interposto por Antônio Ivo Coelho, Prefeito do Município de Boa Esperança, gestão 2005, em face Resolução 6338/2005, exarada no Recurso de Revista protocolado sob n° 224708/2004, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;
II. registrar os atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Boa Esperança, relativos ao concurso público regido pelo Edital n° 001/2001, com fulcro na decisão judicial transitada em julgado, em razão do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição;
III. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Procurador, conforme solicitação feita na peça 195;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).
2. Constituição Federal de 1988. Art. 5° XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

PROCESSO Nº: 166719/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, GRACIANO ADÃO WRUBLESKI, EDUARDO RIBAS CONRADO
ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3209/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e multa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Pedro Vicente Boese Padilha, como Presidente da Câmara de Bituruna no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1575/13 – Peça 12) indicou a existência de impropriedade tocante ao responsável pelo controle interno:
O Sr. Joacir Luiz Teixeira dos Santos, período de responsabilidade de 10/08/2011 a 05/05/2012 e a Sra. Alessandra Roberta de Siqueira Sanchetti, período de responsabilidade de 05/05/2012 a 10/10/2012, o Sr. Rubens Nieviadomski, período de responsabilidade de 22/10/2012 a 31/12/2012, no cadastro do Tribunal de Contas o responsável para o exercício de 2012 é o Sr. Joacir Luiz Teixeira dos Santos, consta ainda o Sr. Edivaldo Giarettal, como responsável para o exercício de 2013.
Devidamente intimado, o Sr. Pedro Vicente Boese Padilha apresentou defesa (Peça 23), aduzindo que "a restrição já foi saneada com a atualização do cadastro dos responsáveis pelo Controle Interno".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3597/13 – Peça 24) acatou a justificativa e opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 14549/13 – Peça 25), porém, requereu esclarecimentos acerca do vínculo de eventual contador, uma vez que:
(...) em consulta realizada junto ao protocolo n.º 16312-0/12, que trata da prestação de contas do exercício de 2011, do mesmo ente, foi anexada manifestação, datada de 14.08.2013, dando conta de que as Sras. Ana Paula Bendin e Liana Peruzzo não possuem vínculo empregatício com a Câmara Municipal, sendo ambas componentes do quadro societário da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda., que presta serviços de assessoria contábil, situação que persiste até o momento, visto que ainda não foi deflagrado o correspondente concurso público para o provimento do regular do cargo.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3776/13 – Peça 27) concordou com a existência de irregularidade:
A Srª Ana Paula Bendlin, citada no Parecer Ministerial nº 14549/13, foi responsável técnica até 31/10/11, portanto não foi analisado o vínculo da mesma no período em questão.
Em consulta realizada aos dados do SIM - Atos de Pessoal não foram encontrados dados dos contadores responsáveis no exercício de 2012, portanto conclui-se que os mesmos não são servidores da entidade.
Verifica-se, em busca realizada na base de dados do SIM – AM, que durante o exercício de 2012 foram realizados diversos pagamentos à empresa Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. pela prestação de serviços técnicos contábeis, conforme demonstrado abaixo. Portanto, pressupõe-se que os responsáveis cadastrados atuem em nome da referida empresa.
(...)
Pelo exposto, tendo em vista que a forma de provimento do cargo de contador deve ser por meio de concurso público, conforme dispõe a Carta Federal, conclui-se que a Entidade não atendeu aos preceitos estabelecidos no Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas, o qual estabelece, em síntese, que em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos.
Destaca-se ainda, que o Sr. Nordi Peruzzo, responsável técnico da entidade a partir de 01/12/12, é servidor efetivo no cargo de contador na Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, caracterizando ofensa à regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
Novamente intimado, o Sr. Pedro Vicente Boese Padilha apresentou manifestação (Peça 37), de acordo com a qual:
Esclarecemos que a inexistência de profissional contábil efetivo no exercício de 2012 justificou-se por razões
Do cancelamento de concurso público n° 001/2012, pelo Decreto n° 07/2012, onde se ofertava a vaga para contador em caráter efetivo. Diante do insucesso do concurso público, este Poder Legislativo optou em deixar a responsabilidade técnica contábil a cargos dos contadores responsáveis pela empresa que prestava assessoria contábil para esta Entidade – Tecopar – Técnica Contábil Paraná, S/C Ltda., a Sra. Liana Peruzzo, no período de 01/11/11 a 30/11/12 e Sr. Nordi Peruzzo pelo período restante do exercício. Se torna importante informar que o valor mesnal de R$ 600,00 (seiscentos reais) pago a empresa terceirizada foi inferior ao que seria pago ao contador efetivo.
Quanto ao fato do Sr. Nordi Peruzzo, responsável técnico a partir de 01/12/12 ser servidor efetivo no cargo de contador em outra Entidade, não tínhamos conhecimento, uma vez que não existia vínculo de emprego com a Câmara Municipal.

(...)
(...) a Câmara Municipal de Bituruna editou o Decreto n° 06/2013, revogando o Decreto Legislativo n° 07/2012, que havia cancelado o concurso, e também foi editado o Decreto Legislativo n° 07/2013, homologando o resultado final do concurso público n° 001/201 (...).
Foi elaborado o Edital de convocação n° 004/2013, que será publicado no órgão oficial do Município – convocando o candidato do cargo de contador, classificado em primeiro lugar.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 778/14 – Peça 40) opina conclusivamente pela irregularidade das contas:
Em que pesem as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável, é necessário esclarecer que o Prejulgado nº 06 deste Tribunal dispõe que em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de contador deve estar previsto no quadro de servidores efetivos das entidades e deve ser provido por meio de concurso público, em atendimento ao disposto na Constituição Federal.
A terceirização dos serviços contábeis é possível apenas caso seja comprovada a realização de concurso público infrutífero, ou no caso das Câmaras Municipais, quando o cargo estiver em extinção ou inexista, desde que tenha a devida motivação. No entanto, verifica-se que a entidade vem terceirizando os serviços contábeis por vários anos, sem que haja comprovação de atendimento aos requisitos citados.
Além disso, não foi comprovada a realização de processo licitatório para contratação dos serviços contábeis nos termos da Lei 8.666/93, conforme disposto no Prejulgado nº 06.
Ressalta-se, que apesar de ter ocorrido a convocação do candidato aprovado no concurso nº 01/2012, conforme documentos encaminhados pela entidade, verifica-se em consulta ao cadastro de responsáveis que o atual responsável técnico é o Sr. Nordi Peruzzo. Portanto, conclui-se que até o momento a situação não foi regularizada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4498/2014 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente, cumpre salientar que a questão tocante aos problemas de registro do responsável pelo Controle Interno junto aos cadastros desta Corte foi devidamente saneada.
A única impropriedade que restou pendente nas análises dos órgãos instrutivos diz respeito às atividades de contabilidade da Câmara, que são desenvolvidas por empresa terceirizada, ao passo que a Constituição Federal determina que serviços de caráter permanente e que guardem relação com as atividades finalísticas dos órgãos públicos sejam realizados por servidores efetivos.
Da documentação carreada aos autos (bem como do que consta do Processo de Admissão de Pessoal 14609-6/14, atualmente em trâmite nesta Casa), não se pode dizer que a Câmara agiu de maneira negligente, uma vez que: (a) realizou concurso público para diversos cargos (dentre os quais advogado e contador); (b) cancelou o concurso, uma vez que realizado por empresa que foi alvo de desabonadora matéria jornalística; (c) seguindo ordem judicial, desfez revalidou o concurso; (d) convocou os contadores aprovados, mas todos renunciaram ou não apresentaram toda a documentação necessária.
Quanto ao fato de que Nordi Peruzzo ser ocupante de cargo efetivo de contador junto a órgão estadual, entendo inexistir irregularidade, uma vez que não mantém relação empregatícia com a Câmara. Ademais, o princípio da economicidade resta atendido, frente ao módico valor despendido com a contratação (R$ 600,00 mensais).
Em face do exposto, entendo que, apesar de não estar a Câmara em situação ideal, não se mostra razoável exigir medidas além das que foram comprovadas, de modo que o julgamento de irregularidade de contas apenas refletiria a exigência desta Corte de uma situação impossível por parte da Entidade.
Porém, considerando a não comprovação de realização de procedimento licitatório (ou de dispensa) prévio à contratação, imperiosa a aposição de ressalva em relação á questão, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Vicente Boese Padilha (CPF 531.351.999-91), como Presidente da Câmara de Bituruna (CNPJ 01.593.635/0001-02) no exercício de 2012, ressalvando, porém, a não comprovação da realização de processo licitatório para a contratação de serviços de contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Pedro Vicente Boese Padilha, em razão da não observância das formalidades cabíveis para a contratação de serviços de contabilidade;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Vicente Boese Padilha (CPF 531.351.999-91), como Presidente da Câmara de Bituruna (CNPJ 01.593.635/0001-02) no exercício de 2012, ressalvando, porém, a não comprovação da realização de processo licitatório para a contratação de serviços de contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Pedro Vicente Boese Padilha, em razão da não observância das formalidades cabíveis para a contratação de serviços de contabilidade;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 184865/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JORVANES PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3210/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jorvanes Pereira, como Presidente da Câmara de Jardim Alegre no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1999/13 – Peça 11) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	87.583,13	0,00	0,00	87.583,13

(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1186/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(iii) Limite das Despesas da Câmara - Excesso – O quadro acima [abaixo, no presente] indica que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Receita Tributária Arrecadada em 2011	13.896.842,07
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2012	972.778,94
Valor Total de despesa realizada em 2012	1.227.500,00
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	1.227.500,00
Percentual Aplicado	8,83
Excesso Verificado em R$	254.721,06
Excesso Verificado em %	1,83

Devidamente intimado, o Sr. Jorvanes Pereira apresentou defesa (Peça 16), aduzindo, em síntese:
(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – (...) no ano de 2009, o Município de Jardim Alegre ajuizou 02 (duas) ações de Execução Fiscal contra o Presidente da Câmara de Municipal de Jardim Alegre responsável por este fato, Senhor Idnei Serenato, a saber, autos n° 332/2009 (...) e autos n° 336/2009 (...), com o intuito de obter a restituição dos valores constantes da diferença em conta bancária, que, de acordo com o Processo n° 184865/2013-TC, perfaz o montante de R$ 87.583,13.
Assim sendo, tendo em vista que tramita na Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, ação de execução Fiscal em que é exequente o Município de Jardim Alegre em face de Idnei Serenato, não deve incidir contra a Câmara de Municipal de Jardim Alegre a multa administrativa sugerida pela DCM, haja visa a restituição dos valores constante da diferença em conta bancária.
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) o Município de Jardim Alegre possui, aproximadamente, 13.000 (treze mil) habitantes e, dessa forma, encaixa-se nas disposições do inciso III do art. 73-B da Lei Complementar n° 101/2000. Assim sendo, a câmara Municipal de Jardim Alegre tem direito ao prazo de 04 (quatro) anos para cumprir as determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da Lei Complementar n° 101/2000.
(...) o portal da transparência para o Poder Legislativo Municipal deveria estar em funcionamento até a data de 27 de maio de 2013, o que, de fato, ocorreu normalmente.
(iii) Limite das Despesas da Câmara - Excesso – (...) não houve excesso de despesa, mas sim a incorporação de valores ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Jardim Alegre (FECMJA) com base na Lei Municipal n° 41/2009 (...).
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 418/14 – Peça 17) opina pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – (...) em que pesem as justificativas apresentadas nesse contraditório, se verifica entre os documentos apresentados (páginas 08 a 58, peça16) que os valores originais (sem encargos) objeto de cobrança por parte do Município em relação ao senhor Idinei Serenato são de R$ 28.457,39 (página 45, peça 16) e de R$ 724,01 - que somados correspondem à quantia de R$ 29.181,40 - ou seja, a quantia total é inferior ao valor apontado no exame inicial.
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Importa em destacar que em face de sua especificidade (menos de 50 mil habitantes) a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR:
(...)
Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, conforme tela demonstrada abaixo, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.
(iii) Limite das Despesas da Câmara - Excesso – Diante dos documentos encaminhados (páginas 60 a 75, peça 16), as justificativas apresentadas podem ser acolhidas. No entanto, considerando que mesmo no regime de contabilidade centralizada, as despesas do Legislativo são escrituradas na Função Legislativa (01), cujo montante deve ficar dentro do limite legal estabelecido para os gastos dessa função, orienta-se para equacionar ocorrências dessa natureza e assim possibilitar que o Legislativo suporte tais despesas a criação de Fundos Financeiros. Esses fundos são constituídos de poupança anual das sobras de recursos computada como execução no exercício do ingresso dos repasses, de modo a formar saldos que possibilitem a programação e execução de obras, por etapas econômica e tecnicamente viáveis ou na sua totalidade, sem exceder o limite anual que lhe fixa a Constituição. Na hipótese, o cômputo para fins do atendimento do limitador é realizado em exercícios anteriores, a partir da constituição de economias necessárias ao levantamento de recursos suficientes à realização de obras e serviços cujo vulto não possa ser absorvido num único exercício. Cabe salientar, ainda, que esse procedimento vem sendo orientado através de Instruções Normativas do SIM-AM, do Tribunal de Contas, desde o exercício de 2007.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3518/14 – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Identificado pela Diretoria de Contas Municipais acréscimo de R$ 87.583,13 na conta "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", demonstrando a existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.
Nada obstante a alegação de que o montante diz respeito a execuções movidas contra Ex-presidente da Câmara, compulsando-se os documentos referentes a tais execuções observa-se que o respectivo montante é muito inferior àquele acréscimo verificado pela DCM.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (com alterações promovidas pela LC 131/09):
Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
(...)
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
(...)
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
(...)
Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
(...)
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
Por sua vez, a Instrução Normativa 58/11, desta Corte de Contas, possui a seguinte previsão:
Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:
(...)
II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):
a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64);
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).
(...)
Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.
(...)
§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.
As informações cuja divulgação é imposta pelos dois Diplomas é muito diferenciada, sendo que, conforme resta muito claro na instrução da Diretoria de Contas Municipais, ao que restou não ter sido proporcionado a adequada transparência via internet foram os itens insertos na Instrução Normativa (todos atos previstos na Lei 4320/64), que tinham aplicação imediata.
A falta atinge não só aos comandos de uma regulamentação do TCE/PR, mas aos princípios da publicidade e da transparência.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iii) Limite das Despesas da Câmara - Excesso – Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, podem ser acolhidas as justificativas no sentido de que inexistiu extrapolação, mas incorporação de valores ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
Porém, cumpre expedir recomendação à Câmara para que observe os procedimentos previstos nas INs tocantes ao SIM-AM relativamente à constituição de economias necessárias ao levantamento de recursos suficientes à realização de obras e serviços cujo vulto não possa ser absorvido num único exercício.
Conclusão: Item regularizado com expedição de recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorvanes Pereira (CPF 325.450.889-00), como Presidente da Câmara de Jardim Alegre (CNPJ 7.774.628/0001-79) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira” e “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Jorvanes Pereira, em razão da irregularidade das contas;
3.3. determinar a expedição de recomendação à Câmara de Jardim Alegre para que observe os procedimentos previstos nas INs tocantes ao SIM-AM relativamente à constituição de economias necessárias ao levantamento de recursos suficientes à realização de obras e serviços cujo vulto não possa ser absorvido num único exercício;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
I. por unanimidade:
i. julgar irregulares as contas do Sr. Jorvanes Pereira (CPF 325.450.889-00), como Presidente da Câmara de Jardim Alegre (CNPJ 7.774.628/0001-79) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira";
ii. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Jorvanes Pereira, em razão da irregularidade das contas;
iii. determinar a expedição de recomendação à Câmara de Jardim Alegre para que observe os procedimentos previstos nas INs tocantes ao SIM-AM relativamente à constituição de economias necessárias ao levantamento de recursos suficientes à realização de obras e serviços cujo vulto não possa ser absorvido num único exercício;
iv. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
II. por maioria:
afastar a irregularidade referente à "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (divergência parcial – voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade desse item, em conformidade com a Instrução Normativa n° 58/2011 (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 188658/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: VILMAR KAROLUS, VALDIR CORREIA MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3211/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com multas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Correia Moraes, como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2687/13 – Peça 11) indicou a existência de cinco impropriedades:
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – O Balanço Patrimonial foi encaminhado, mas não foi aceito, pois não foi anexada a publicação do mesmo, conforme peça processual 6 - Publicação de Demonstrações Contábeis.
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2584/2013 o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – A publicação anexada à peça processual nº 09 - Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores está ilegível, portanto não foi possível verificar se o aumento no índice ocorreu devido a reajuste da remuneração dos servidores.
(iv) Reposição salarial acima da inflação – Verificou-se que não houve atualização dos subsídios dos agentes políticos, no entanto, em relação à remuneração dos servidores não foi possível efetuar a análise, visto que a publicação anexada à peça processual nº 09 - Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores está ilegível, impossibilitando a análise do item.
(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – A publicação anexada à peça processual nº 09-Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores está ilegível, portanto não foi possível a análise do item.
Realizadas as devidas intimações, a Câmara apresentou defesa (Peças 27/53), aduzindo, em síntese:
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – (...) efetuamos o envio do Balanço Patrimonial, juntamente com sua publicação (...);
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) efetuamos o envio das publicações pendentes (...);
(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – Esta casa de Leis, em virtude da Lei do Executivo Municipal 369/2012 de 29 de junho de 2012, de salários e enquadramento dos servidores os nobres edis acompanharão o executivo e elaboraram Projeto Lei Própria semelhante referente a reposição salarial com efeito para o exercício seguinte (a partir de 01 de janeiro de 2013), e sendo que os salários dos servidores estavam desafados, uma vez que não possui data base para reposição da inflação e o projeto de lei foi na mesma proporção salarial do executivo municipal.
(iv) Reposição salarial acima da inflação – Nota-se que os servidores estavam sendo remunerados pela lei Resolução 02/2010 de 20 de agosto de 2013 e que não há no município data base para reposição das perdas salariais, o qual foi estabelecido referente ao projeto do executivo que foi para analise dos vereadores e posterior votação referente à remuneração dos servidores do executivo, esta Casa de Leis ao analisar o projeto de remuneração dos funcionários municipais, apresentou projeto nas mesmas proporções aos servidores do Legislativo que encontravam-se na mesma situação do executivo.
(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – (...) efetuamos o envio das publicações pendentes (...).
Apesar de devidamente citado (v. Peça 13), o Sr. Valdir de Correia Moraes não apresentou qualquer documento ou manifestação a título de defesa.
A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 975/14 – Peça 60), opinou pela irregularidade das contas:
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – (...) diante do documento (peça 45) e das justificativas apresentadas, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência significativa de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM, conforme demonstrado abaixo, considera-se a regularização do item.
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) apesar de o responsável encaminhar, em sede de contraditório, cópias das demonstrações exigidas na IN nº 58/2011 - TCE/PR (exceção para os anexos 01 e 02 da Lei nº 4.320/64), como não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso na publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo em seu respectivo sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral em tempo real, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.
Não obstante, cabe observar que a Entidade, após disponibilizar as informações em seus respectivos sítios eletrônicos, deverá alimentar a página do TCE com as respectivas informações.
(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – (...) apesar dos reajustes/recomposição em janeiro de 2012 aos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco sem o encaminhamento dos correspondentes atos de reajustes, entende esta Unidade Técnica que o item pode ser regularizado, uma vez que, conforme os dados do SIM-AP, demonstrados abaixo, não ocorreram reposição ou reajuste de salários/subsídios em data posterior a 5 de julho de 2012.
(iv) Reposição salarial acima da inflação – (...) em que pese o responsável pela Entidade não ter encaminhado, em sede de contraditório, as respectivas publicações dos Atos de reajustes da remuneração dos servidores, considera-se regularizado o item, pois a recomposição/reajuste não ocorreu em período vedado pela Lei Eleitoral (a partir de 10 de abril de 2012).
(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – (...) em que pese a informação, em sede de contraditório, de que diante da constatação da irregularidade esta sendo encaminhado as publicações pendentes, não há entre os documentos encaminhados (peças 33 a 53) publicação dos Atos concedendo reajuste/recomposição aos servidores do Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí.
Não obstante, cabe observar que em consulta aos dados do Sistema de Informações Mensais - Atos de Pessoal, demonstrados abaixo, foram localizados reajustes no vencimento básico dos respectivos servidores no mês de Janeiro de 2012.
Contudo, apesar dos reajustes/recomposição em janeiro de 2012 aos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí sem o encaminhamento dos correspondentes atos de reajustes, entende esta Unidade Técnica que o item pode ser regularizado, uma vez que, conforme os dados do SIM-AP, demonstrados abaixo, não ocorreram reposição ou reajuste de salários/subsídios em data posterior a 5 de julho de 2012 aos servidores da Câmara e nos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2012.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5761/14 – Peça 61) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – O documento foi devidamente apresentado em sede de contraditório, não havendo sido verificadas irregularidades a partir de sua análise.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em sede de contraditório apenas foram encaminhados os documentos exigidos na IN 58/11 na forma impressa, não havendo qualquer comprovação de que houve a divulgação em site oficial na internet.
Em 23 de abril de 2014 realizamos tentativa de buscar a divulgação determinada pela IN 58/11, mas não obtivemos sucesso, não encontrando site da Câmara e apenas recebendo mensagens de erro junto ao portal da transparência do Município.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato – Apesar de a defesa apresentada não auxiliar muito em relação à questão, conforme dados apurados pela Diretoria de Contas Municipais junto ao SIM, não foram realizados reajustes posteriormente a 5 de julho de 2012.
Conclusão: Item regularizado.
(iv) Reposição salarial acima da inflação – Apesar de a defesa apresentada não auxiliar muito em relação à questão, conforme dados apurados pela Diretoria de Contas Municipais junto ao SIM, não foram realizados reajustes acima da inflação.
Conclusão: Item regularizado.
(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, o fato de a recomposição concedida aos servidores ter sido realizada antes dos últimos 180 dias do mandato não torna regular a não apresentação do ato formal (com a respectiva publicação) por meio do qual foi concedido o reajuste aos servidores, uma vez que impedido o exame da regularidade do procedimento adotado.
Ressalte-se que, apesar de haver sido realizada a apresentação da publicação de algumas leis em sede de contraditório, elas permanecem com o mesmo problemas das juntadas incialmente, qual seja, a completa impossibilidade de leitura.
Conclusão: Irregularidade mantida.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Correia Moraes (CPF 140.934.139-91), como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.734.690/0001-75) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão da “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11” e da “não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores”;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Correia Moraes, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vilmar Karolus, em razão da não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,em:
I. por unanimidade:
i. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Correia Moraes (CPF 140.934.139-91), como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.734.690/0001-75) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão da “não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores”;
ii. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdir Correia Moraes, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vilmar Karolus, em razão da não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores;
iii. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
II. por maioria:
afastar a irregularidade referente à “falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira determinadas na IN 58/11”.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (divergência parcial - voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade desse item (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 191454/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
INTERESSADO: GERVANIO TSEI, APARECIDO OLIVEIRA DIAS, VALTERLEI SUSHURER, GERVANIO TSEI, APARECIDO OLIVEIRA DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3212/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inajá. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Valterlei Sushurer, Presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 29/02/2012, e Aparecido Oliveira Dias, Presidente da Câmara no período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.
Em análise inaugural, contida na Instrução 2596/13 (Peça 13), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes impropriedades:
a) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo, em violação ao art. 48, parágrafo único da LC nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR;
b) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, em violação ao art. 29, V, VI e VII e 37, XI, XII da CF/88, c/c Lei Federal nº 8429/92, Provimento 56/2005 do TCE/PR, IN 30/2008 e 72/2012;
c) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, em desacordo com o art. 31, 70 e 74 da CF/88.
Foram citados para apresentação de contraditório a Câmara Municipal de Inajá, e os gestores das contas, Sr. Aparecido Oliveira Dias e Sr. Valterlei Sushurer (Peças 14 até 22).
A Câmara Municipal, através de seu atual presidente, Sr. Gervanio Tsei, apresentou defesa e documentos (Peças 24 a 32), procurando sanar as restrições apontadas. Os gestores das contas mantiveram-se silentes.
Ante a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais apresentou opinativo conclusivo, constante da Instrução 362/14 – DCM (Peça 33), na qual entendeu sanada tão somente a restrição quanto ao exercício do controle interno por cargo em comissão. Mantidas as demais irregularidades, manifestou-se então pela irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, em razão da falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e da multa prevista no artigo 87, IV, "g", c/c/ multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, VI, §2º, ambos da LC 113/2005, em razão da remuneração dos agentes políticos em valor acima do devido.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 2322/14 (Peça 34) corroborou integralmente o opinativo técnico.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, pelas razões a seguir aduzidas.
Inicialmente, entendo efetivamente sanada a restrição quanto ao desempenho da função de Controlador Interno por cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração. Restou comprovado nos autos que o Sr. Júlio César Bacelar Vieira foi aprovado no concurso público nº 001/2012 e foi nomeado para cargo efetivo para o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Inajá/PR, conforme portaria 005/2012 de 30 de abril de 2012 (Peça 30).
No que tange a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo, manteve-se a irregularidade.
A despeito da informação da entidade, de que teria regularizado o item, observa-se que a unidade técnica procedeu consulta ao site da entidade, em 12/02/2014[2], por meio do link "Transparência Pública - Contas Públicas", disponível em http://www.cminaja.pr.gov.br/, e constatou não aparecerem os demonstrativos referentes ao exercício de 2012 exigidos no inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR (Peça 33, p. 3), mas apenas a seguinte tela:

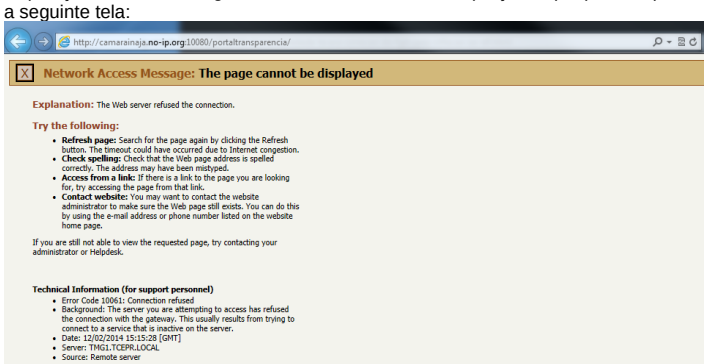

Dessa feita, demonstrado que o Poder Legislativo Municipal não atendeu as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, caracterizando violação a dispositivo de lei, o fato é motivo de

irregularidade das contas, devendo também ser aplicada ao gestor responsável ao final do exercício, Sr. Aparecido Oliveira Dias, Presidente da Câmara no período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005.
Também se manteve, no presente caso, a irregularidade consistente na remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, em violação ao art. 29, V, VI e VII e 37, XI, XII da CF/88.
Em sede de defesa, o responsável pela Câmara limitou-se a requerer "a dilação do prazo por mais 60 (sessenta dias), a fim de que este Legislativo possa editar nova lei disciplinando o parcelamento do pagamento do referido valor, prazo este necessário inclusive para que os ex edis possam se organizar financeiramente, eis que 7 dos 9 vereadores que se candidataram a reeleição não obtiveram êxito nas eleições municipais de 2012, não sendo eleitos e o pior é que alguns deles não estão exercendo atividade remuneratória e já estão pagando um outro parcelamento referente a 2011, ou seja não apresentam condições financeiras de levantar o valor a ser recolhido." (Peça 32, p. 3)
Observo que a petição de defesa está datada de 12/09/2013, tendo transcorrido, até o momento, mas de seis meses desde então, não havendo sido acostado aos autos qualquer documento comprovando o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, discriminados pela unidade técnica na Instrução 362/14 (Peça 33, p. 6 até 8)
Assim, evidenciada a percepção, pelos edis, de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, em desatenção aos limites legais vigentes, tal fato é razão de irregularidade das contas em exame.
Quanto a este fato, cabe a determinação de ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme discriminado na análise técnica, com a incidência da devida atualização monetária.
Adicionalmente, deve ser aplicada a cada um dos gestores responsáveis, Sr. Valterlei Sushurer (01/01/2012 a 29/02/2012) e Sr. Aparecido Oliveira Dias (01/03/2012 a 31/12/2012) a multa prevista no art. 87. IV, g, cumulada com a multa proporcional ao dano, fixada no artigo 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sendo esta última calculada no percentual de 10% sobre o dano ao erário, e aplicada proporcionalmente a cada um dos gestores, de acordo com os danos havidos no período das respectivas responsabilidades.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inajá, CNPJ 01.600.393/0001-37, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Valterlei Sushurer, Presidente da Câmara, no período de 01/01/2012 a 29/02/2012 e Aparecido Oliveira Dias, Presidente da Câmara no período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012, com base no art. art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:
a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo;
b) remuneração dos agentes políticos acima do valor legalmente devido.
3.2. Determinar o ressarcimento ao erário, dos valores pagos a maior e sem base legal aos Edis, conforme detalhado pela unidade técnica, atualizados até a data do efetivo recolhimento, valores esses que deverão ser ressarcidos pelo Sr. Valterlei Sushurer, relativamente ao período de 01/01/2012 a 29/02/2012, e pelo Sr. Aparecido Oliveira Dias, quanto ao período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012.
3.3. Aplicar as seguintes multas administrativas;
a) ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012), por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo;
b) ao Sr. Valterlei Sushurer (período de 01/01/2012 a 29/02/2012), e ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012), por uma vez para cada agente, a multa prevista no art. 87. IV, "g" da LC 113/2005, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor legalmente devido;
c) ao Sr. Valterlei Sushurer (período de 01/01/2012 a 29/02/2012) e ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012, multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º da LC 113/2005, em razão do pagamento de remuneração dos vereadores acima do valor legalmente devido, calculada sobre o total dos valores pagos a maior no período de suas respectivas responsabilidades.
3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providencias que entender cabíveis;
d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em:
I. por unanimidade:
i. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inajá, CNPJ 01.600.393/0001-37, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Valterlei Sushurer, Presidente da Câmara, no período de 01/01/2012 a 29/02/2012 e Aparecido Oliveira Dias, Presidente da Câmara no período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012, com base no art. art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:
a) remuneração dos agentes políticos acima do valor legalmente devido.
ii. determinar o ressarcimento ao erário, dos valores pagos a maior e sem base legal aos Edis, conforme detalhado pela unidade técnica, atualizados até a data do efetivo recolhimento, valores esses que deverão ser ressarcidos pelo Sr. Valterlei Sushurer, relativamente ao período de 01/01/2012 a 29/02/2012, e pelo Sr. Aparecido Oliveira Dias, quanto ao período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012.
iii. aplicar as seguintes multas administrativas;
a) ao Sr. Valterlei Sushurer (período de 01/01/2012 a 29/02/2012), e ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012), por uma vez para cada agente, a multa prevista no art. 87. IV, "g" da LC 113/2005, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor legalmente devido;
b) ao Sr. Valterlei Sushurer (período de 01/01/2012 a 29/02/2012) e ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012, multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º da LC 113/2005, em razão do pagamento de remuneração dos vereadores acima do valor legalmente devido, calculada sobre o total dos valores pagos a maior no período de suas respectivas responsabilidades.
iv. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providencias que entender cabíveis;
d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
II. por maioria:
afastar a irregularidade referente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo, afastando, da mesma forma, a aplicação da multa, ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012), prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (divergência parcial - voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade desse item, em conformidade com a Instrução Normativa n° 58/2011 (voto vencido).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC514640)
2. Repetindo a consulta ao mesmo endereço eletrônico, em 26/02/2014, 11:00h, mantém-se a mesma tela de informação de erro, consoante apontado pela DCM

PROCESSO Nº: 246577/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON, DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCH
ADVOGADO: ANDREY PEDROSO (CRC/PR 52797O)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3214/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares e regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Americo Porsch e Delso José Trentin, como Presidentes da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2012 (nos respectivos períodos de 1° a 13 de janeiro e de 14 de janeiro a 31 de dezembro).
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2345/13 – Peça 23) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 22/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 21 dias de atraso.
(ii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – O Controlador Interno aponta a seguinte irregularidade: não atendimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal no que tange aos cargos de contador e assessor jurídico.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – O Sr. Andrey Pedroso, contador responsável, é ocupante do cargo de Agente Administrativo. Conforme dispõe o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, a responsabilidade técnica pela contabilidade das Entidades Municipais deve ser exercida por servidor efetivo do cargo de Contador.
Devidamente citados/intimados, a Fundação, o Sr. Paulo Americo Porsch e o Sr.

Delso José Trentin apresentaram defesa (Peças 35, 47 e 52, respectivamente), aduzindo, em síntese:
Fundação e Sr. Delso José Trentin (defesas de mesmo teor):
(i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – O certificado digital, instrumento indispensável para movimentação processual no E-contas; venceu em 08/03/2013, sem que o servidor provisoriamente encarregado de acompanhar o processo de renovação observa se; impossibilitando o envio dos arquivos.
Estando vencido, foi necessário realizar as alterações legais para aquisição de novo certificado diretamente no balcão de atendimento da Receita Federal, delegacia de Cascavel, o que somente ocorreu após o retorno do procurador infra, no mês de abril do corrente; cumprindo com toda a burocracia exigida pelo órgão.
Somente após as alterações necessárias e obrigatórias foi possível a emissão de novo certificado para a Fundação. Na sequência, foram formatados os arquivos necessários, certificados e enviados ao TCE.
(ii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; e
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Como comprovado através da portaria 405/2010, o servidor em questão é concursado como Agente Administrativo, estando lotado no Departamento contábil da Fundação, possuindo a qualificação exigida para responder pelas peças contábeis (anexo) como comprovado nas prestações de contas dos exercícios aos quais foi responsável.
Sendo 2012 ano de eleições municipais, encontramos obrigação no atendimento ao artigo 73, inciso V da Lei 9.504/97, referente a proibição de nomeações para cargos públicos. Anteriormente ao período proibitivo, havia aprovados em concurso público para a função, porém não havia vagas no quadro funcional, o que levou a municipalidade a acrescer em 3 (três) vagas o quadro de contabilistas. Criadas as vagas e mesmo possuindo cadastro de reserva de aprovados, ainda encontramos impedimento para nomeação na Lei 9.504/97.
Para o exercício de 2013, foram infrutíferas as tentativas de readequação ou remanejamento no quadro de contabilistas efetivos do Município devido a impossibilidade de cessar os trabalhos aos quais estavam vinculados; acrescido da penalização do Município pela LRF na combinação dos artigos 21ª e 22ª e incisos.
Atingido o patamar recomendável, que liberta a municipalidade das obrigações contidas no parágrafo anterior; esta procedeu a nomeação de contadora e convocação de advogado para suprir as necessidades desta fundação, conforme comprovado ao final deste, como apontado pela UCCI do Município através do ofício 004/2013, apenso a este.
Sr. Paulo Americo Porsch:
(i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Quanto ao atraso na entrega da Prestação de Contas, informo que presidi a instituição no período de lº a 13 de janeiro de 2012, data em que fui exonerado, portanto, no prazo para apresentação da prestação de contas não mais me cabia a responsabilidade pela gestão da Fundação.
(ii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; e
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Quanto à inexistência de profissional contador no quadro de servidores informo que um profissional concursado no cargo de Agente Administrativo foi designado para exercer a função de Encarregado do Setor Contábil da Fundetec, conforme portaria 405/2010, anexa. Dito profissional possui formação superior em contabilidade e registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, igualmente anexo.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 522/14 – Peça 54) opina pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – (...) cumpre ressaltar que o correto funcionamento do certificado digital, incluindo o seu prazo de validade, é de exclusiva responsabilidade do jurisdicionado.
Isto posto, conclui-se que os argumentos apresentados são insuficientemente capazes para justificar o atraso, permanecendo assim a recomendação de multa anteriormente proposta.
(ii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Em que pesem as informações apresentadas dando conta da nomeação de uma Contadora e uma Advogada pelo Município com posterior cessão para a FUNDETEC (fls. 8 a 22 da peça 52), cumpre ressaltar que tais medidas somente se concretizaram em 2013, logo, não podem ser aproveitadas para sanar as irregularidades identificadas no exercício de 2012.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – (...) cumpre esclarecer que apesar de comprovado que o servidor em comento é ocupante de cargo efetivo, a Lei nº 4.320/64 preceitua que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).
Conforme denota a referida norma os serviços de contabilidade na administração pública tem um papel fundamental, mesmo porque, cresce a cada dia a cobrança da sociedade pela transparência no emprego do dinheiro público.
Assim sendo, dada à importância dos "serviços de contabilidade", não há como negar que tal atividade deve ser executada por profissional com formação contábil, devidamente habilitado e ocupante de cargo de Contador, para que, inclusive, seja possível atribuir-lhe a responsabilidade legal pelos serviços realizados.
Portanto, apesar da Sr. Andrey Pedroso pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, entende-se que o fato de realizar serviços contábeis sem deter o cargo de Contador oferece um risco legal tanto a sua pessoa como à Entidade, além de caracterizar nítido desvio de função.
No que diz respeito à nomeação da Sra. Francieli Donato da Silva para o provimento do cargo de Contador da Fundação, verifica-se conforme documentação apresentada e consulta ao banco de dados do SIM-AP, que tal medida somente se concretizou no exercício de 2013.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3260/14 – Peça 55) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Preliminar
O Sr. Paulo Americo Porsch e Delso atuou como Presidente da Fundação pelo período de apenas 13 dias no exercício em exame, não se verificando a realização de atos ou o acometimento de irregularidades que reclamem responsabilização. Entende-se que suas contas encontram-se plenamente regulares.
O exame a seguir observará apenas a responsabilidade do Sr. Delso José Trentin, gestor da Fundação no período de 14 de janeiro a 31 de dezembro.
Mérito
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Com vênia aos argumentos apresentados pelos Interessados e conforme muito bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, o correto funcionamento do certificado digital, incluindo a verificação de seu prazo de validade, é de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado.
Desta feita, a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, mostra-se imperiosa.
Como, apesar de alegado que ocorreu erro de funcionário designado para a atividade, não se indicou qual funcionário nem se proporcionou oportunidade de manifestação, apenas ressalva-se direito de regresso a ser exercido pelo gestor penalizado contra o efetivo responsável pela falta.
Finalmente, considerando que o atraso não constitui elemento intrínseco às contas, deve ser apenado, mas não deve figurar sequer como causa de ressalva.
Conclusão: Item enseja aplicação de multa administrativa.
(ii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; e
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR
Uma vez que a irregularidade indicada no relatório do Controle Interno diz respeito exatamente ao exercício do cargo de contador em desacordo com a previsão do Prejulgado-06, devem as questões ser analisadas em conjunto.
A solução adotada pela FUNDETEC, qual seja, o aproveitamento de agente administrativo devidamente formado em Ciências Contábeis para o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial. A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas.
Por outro lado, as razões que compõem a defesa da Fundação também se mostram robustas. Os trabalhos foram desenvolvidos a contento e buscou-se a realização de concurso público, o que só veio a ser possível no exercício seguinte, em razão de vedações eleitorais.
Sopesando essas questões, especialmente porque as medidas corretivas ao alcance da Entidade foram adotadas, parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Americo Porsch (CPF 524.658.709-63) como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (CNPJ 72.229.982/0001-07) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. julgar regulares as contas do Sr. Delso José Trentin (CPF 027.032.119-53) como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (CNPJ 72.229.982/0001-07) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Americo Porsch (CPF 524.658.709-63) como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (CNPJ 72.229.982/0001-07) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. julgar regulares as contas do Sr. Delso José Trentin (CPF 027.032.119-53) como Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (CNPJ 72.229.982/0001-07) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 746959/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MAURO LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3219/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE AMAPORÃ e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 2.363,66 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1778/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6021/14 (peça 8), acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 754978/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, SANDRA KUNSLER DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3220/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 13.426,02 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), tendo por objeto aquisição de Material de Consumo e o Pagamento de Pessoal, na implementação de ações para o Programa "CRESCER EM FAMÍLIA".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1943/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3333/14 (peça 7), acompanhou a instrução da unidade técnica, sem prejuízo das multas do artigo 87, III, b e artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 808652/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, VALTENIR LAZZARINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3221/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 20.301,77 (vinte mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a realização 12 (doze) seminários de regionais de discussão e qualificação da sociedade civil organizada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3382/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (atraso na apresentação da Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5876/14 (peça 6), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 32848/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL KOLPING DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, SILVIA TEIXEIRA DE MELO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3222/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e a MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL KOLPING DE CONSELHEIRO MAIRINCK, no valor de R$ 19.285,93 (dezenove mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de atividades para jovens e adolescentes em situação de risco pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4182/13 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5133/14 (peça 9), acompanhou a instrução da unidade técnica, sugerindo remessa de recomendação para atendimento das exigências legais nos próximos exercícios.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 97451/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3223/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CIANORTE e a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, no valor de R$ 247.007,45 (duzentos e quarenta e sete mil e sete reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção social de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4115/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (ausência de certidões) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6356/14 (peça 6),

acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129660/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALAIRTON SÉLERI, OSMÁRIO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3224/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R$ 46.494,48 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade educação especial.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2610/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas e o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5711/14 (peça 6), acompanhou a instrução da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 138324/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, GABRIEL JORGE SAMAHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3225/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 32.847,83 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto equipar o conselho tutelar do Município com equipamentos de informática e 01 veículo automotor.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3441/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, atraso na apresentação da prestação de contas) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5323/14 (peça 6), sugeriu o julgamento pela regularidade das contas com ressalva das impropriedades apontadas pela unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, acompanho o opinativo da unidade técnica, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 174363/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HILARIO ANDRASCHKO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3226/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PALMAS e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R$ 32.765,52 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o suporte financeiro à cessão de funcionários do Município que prestam serviços nas Escolas Estaduais Indígenas.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3195/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (existência de processo anterior que ensejam irregularidade com a devolução de valores, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, atraso na apresentação da prestação de contas) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4612/14 (peça 6), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de determinação para que o Estado do Paraná realize concurso público específico.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, acompanho o opinativo da unidade técnica, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 182897/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3227/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ, no valor de R$ 82.266,07 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3034/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4626/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo pela regularidade com ressalva da prestação de contas, entendendo aplicável a multa do artigo 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005[1].
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de R$1.000,00 (mil reais):
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 184172/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. PEDRO CONSTANTINO DA ROCHA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, FÁBIO DA SILVA, LUCIA MIQUELASSO SCHEFER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3228/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a APM DA ESCOLA

MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO CONSTANTINO DA ROCHA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R$ 21.446,59 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1032/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1960/14 (peça 7), acompanhou a instrução da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 354205/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, DÉBORA GRAZIELA BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3229/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE ATALAIA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ATALAIA, no valor de R$ 10.062,94 (dez mil e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a aquisição de produtos alimentícios (cestas básicas), enxoval de bebês, medicamentos, cobertores de casal para o atendimento às crianças, gestantes e famílias em situação de vulnerabilidade social.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2229/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3951/14 (peça 7), acompanhou a instrução do processo pela regularidade com ressalva da prestação de contas, entendendo aplicável a multa do artigo 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005[1].
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de R$1.000,00 (mil reais):
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 409140/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEABIRU, JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, WILSON JARDIM DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3230/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PEABIRU e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1244/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o ausência de certidões e atraso do concedente no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 2-3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo

sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1960/14 (peça 7), acompanhou a instrução da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 426737/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3231/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 21.446,59 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1032/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1960/14 (peça 7), acompanhou a instrução da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 723790/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, JOSE LUIZ RAMUSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3232/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e o INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, no valor de R$ 60.213,53 (sessenta mil, duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, hospedagem, serviços de terceiros etc.) com a realização 26° Jogos da juventude do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3381/14 (peça 7), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (ausência de certidões, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, atraso na apresentação da prestação de contas) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1960/14 (peça 7), acompanhou a instrução da unidade técnica sugerindo o julgamento pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Orgânica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela

Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 724304/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3233/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e o INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, no valor de R$ 60.256,50 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo por objeto os gastos (materiais de consumo, serviços de terceiros etc.) com a realização do 26° Jogos da juventude do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3523/14 (peça 7), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões, atraso na apresentação da prestação de contas) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5568/14 (peça 8), acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 724371/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, RITA MARIA SCHIMIDT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3234/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e o INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, no valor de R$ 60.164,64 (sessenta mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, serviços de terceiros etc.) com a realização do 26° Jogos da Juventude do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3521/14 (peça 7), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (atraso do concedente no envio das informações bimestrais, atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de Certidões na formalização da transferência) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5631/14 (peça 8), acompanhou a unidade técnica, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Orgânica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 735942/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ANDRE LUIS BOVO, MAURO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3235/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, no valor de R$ 27.502,82 (vinte e sete mil, quinhentos e dois reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a subvenção social destinada à reforma da cobertura do prédio onde funciona a fundação hospitalar do trabalhador rural de são Jorge do Ivaí.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1777/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6041/14 (peça 7), acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 881906/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ONG FUTEBOL DE RUA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, OSCAR MUXFELDT NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3236/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e a ONG FUTEBOL DE RUA DE CURITIBA, no valor de R$ 20.522,86 (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto manter um núcleo esportivo e de lazer para crianças e adolescentes de ambos os sexos, da comunidade moradias Cajuru, em clara situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3220/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, atraso na apresentação da prestação de contas) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5325/14 (peça 6), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, f e artigo 87, III, b da Lei Orgânica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 884794/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3237/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 32.338,82 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2847/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso do tomador no envio das informações bimestrais (peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5077/14 (peça 6), acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 41302/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ANDRÉIA MARCHI MORI GUEDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3238/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, no valor de R$ 18.012,51 (dezoito mil e doze reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender crianças e adolescentes com deficiência auditiva.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3053/14 (peça 7), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (ausência de Certidões na formalização da transferência) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6346/14 (peça 8), acompanhou a unidade técnica, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Orgânica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 66984/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: CASAS SANTO EDUARDO OBRAS UNIDAS SÃO VICENTE DE PAULO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3239/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a ADOLESCENTE DE CURITIBA e a CASAS SANTO EDUARDO OBRAS UNIDAS SÃO VICENTE DE PAULO DE TERRA RICA, no valor de R$ 45.962,40 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades fins da Entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3718/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (atraso do concedente e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6408/14 (peça 6), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 76076/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SISTEMA DE APOIO À SAÚDE SÃO RAFAEL - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIANE ARNS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3240/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o SISTEMA DE APOIO À SAÚDE SÃO RAFAEL - MARINGÁ, no valor de R$ 11.360,92 (onze mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto "Recomeçar: Resgatando e Fortalecendo Vínculos".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3957/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (ausência de certidões na formalização da transferência) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6069/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 81193/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EDUARDO KAUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3241/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e a COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE ROLÂNDIA, no valor de R$ 14.420,06 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para contribuir com a promoção e desenvolvimento cultural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3904/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de Certidões na formalização da transferência) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5974/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 83684/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MARCIO LEANDRO DA SILVA, TIAGO BARBOSA TIRONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3242/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL e a ADOLESCENTE DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUNDIAÍ DO SUL, no valor de R$ 15.928,18 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para custear as despesas da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3913/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (ausência de certidões) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6274/14 (peça 6), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade

competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 85792/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CASA DA ACOLHIDA DIVINA PROVIDENCIA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA DE LOURDES SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3243/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE ASTORGA e a CASA DA ACOLHIDA DIVINA PROVIDENCIA DE ASTORGA, no valor de R$ 15.266,64 (quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para oferecer abrigo provisório para pessoas desabrigadas.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3916/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (ausência de certidões e atraso do Tomador no envio das informações bimestrais) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6038/14 (peça 6), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 127750/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LEONIDES SELHORST
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3244/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a PROVÍNCIA BRASILEIRA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DE CARIDADE SÃO VICENTE PAULO DE CURITIBA, no valor de R$ 223.540,79 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de Materiais de Consumo, Expediente, Gêneros Alimentício, Higiene e Limpeza, Materiais de Conservação em bens Imóveis e o pagamento de Pessoal/Encargos, no atendimento a criança, adolescentes na execução de serviços sócios assistências de Proteção Básica - Programa Processo do Conhecimento e Práticas do Crescer.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3747/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (atraso do tomador no envio das informações bimestrais) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5975/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de

gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 128330/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LEONIDES SELHORST
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3245/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e o PROVÍNCIA BRASILEIRA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DE CARIDADE SÃO VICENTE PAULO DE CURITIBA, no valor de R$ 98.535,29 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto aquisição de Materiais para a Manutenção e a Conservação de bens Imóveis, Materiais Permanentes e Equipamentos, Veículo, Instrumentos Musicais e Equipamentos de Áudio, Vídeo e Foto, no atendimento a criança e o adolescente, na execução de serviços sócios assistências de Fortalecimento e Convivência de Vínculos, através de recursos que constituem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4146/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (atraso do tomador no envio das informações bimestrais) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6465/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 154633/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CIANORTE APOIANDO E RECUPERANDO VIDAS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ALCIDES COSTA ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3246/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CIANORTE e a ASSOCIAÇÃO CIANORTE APOIANDO E RECUPERANDO VIDAS, no valor de R$ 114.797,30 (cento e quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para tratamento e recuperação de dependentes químicos do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4110/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (atraso do tomador no envio das informações bimestrais) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6323/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 709726/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ODILON POLETTO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 3249/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Laudos periciais contraditórios. Servidor intimado para realização de novas perícias. Não comparecimento. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria por invalidez concedida ao senhor

Marcos Odilon Poletto, ocupante do cargo de Soldado Primeira Classe, LF-01 da PMPR, nos termos da Resolução nº 12270, publicada no D.O. nº 8324, de 15.10.2010.
Em razão da dissonância entre o Laudo Médico da Polícia Militar (Peça nº 02, p.4), que conclui pela proporcionalidade dos proventos, e o do Paranaprevidência (Peça nº 02, p.22), que se posiciona pela integralidade dos proventos, esta Corte decidiu pela necessidade de ser realizada nova perícia, posicionamento corroborado pelo órgão previdenciário, uma vez que, segundo assevera em petição (Peça nº 35, p.3), não houve uma manifestação conjunta dos órgãos médicos das duas instituições.
A Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado, por meio do ofício nº 704/2013-DP-4, comunica que foram tomadas todas as medidas necessárias para a realização da nova pericia. Contudo, o servidor não atendeu as convocações.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 3890/14, ratificando seu posicionamento anterior (Parecer nº 17685/13 – Peça nº 53), opina pela negativa de registro, uma vez que o servidor não atendeu as intimações para a realização de nova perícia médica, manifestação esta corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 5258/14, subscrito pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.
VOTO
O laudo médico é instrumento fundamental para a análise da legalidade da concessão. Se há divergência entre os laudos apresentados pela Polícia Militar e pelo Paranaprevidência, a questão deve ser dirimida, conforme posicionamento do órgão previdenciário estadual.
O servidor foi intimado a se submeter a uma nova perícia médica. Contudo, não compareceu no dia e horário estabelecidos, impedindo que fosse solucionado o problema. Isto posto, acolho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela negativa de registro do ato concedente do benefício previdenciário, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Paranaprevidência comprove o cumprimento desta decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Negar registro ao ato concedente do benefício previdenciário em referência, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Paranaprevidência comprove o cumprimento desta decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 145300/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3260/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de dano ao erário. Registro da admissão da Srª Danielli Paim. Aplicação de multas administrativas. Orientação ao município.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada nos termos do art. 236 do Regimento Interno em cumprimento ao Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara, publicado no periódico 'Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná' nº 191 do dia 20/03/2009 (fls. 147 a 150 da peça processual nº 003), que transitou em julgado no dia 13/04/2009, em razão do não cumprimento de diligências determinadas pelo relator e da alimentação incorreta dos dados da admissão da Srª Danielli Paim no sistema SIM-AP.
A Diretoria de Protocolo (Informação nº 418/10 – peça processual nº 002) informou que instaurou esta tomada de contas com cópia integral do processo nº 241050/04 em cumprimento do Despacho nº 070/010 (fl. 001 da peça processual nº 003).
Em 29/06/2009, pelo Termo de Distribuição nº 4149/09 (peça processual nº 004), os autos foram distribuídos por dependência a este relator, conforme determinado no Despacho nº 179/2010 (fl. 171 da peça processual nº 003).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8250/10 – peça processual nº 006) opinou pela expedição de ofício de contraditório ao município para que apresentasse justificativa acerca da ausência de registro da admissão da servidora Srª Danielli Paim no sistema SIM-AP, bem como esclarecesse quais foram as despesas realizadas a conta da citada admissão, especificando os valores pagos à servidora e a que título.
A Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita do município de Querência do Norte no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 (protocolo nº 49370-7/10 – peça processual nº 010) informou que houve um equívoco por parte do Tribunal de Contas quando da análise da admissão servidora Danielli Paim no sistema SIM-AP, uma vez que o Município procedeu, à época, o registro no referido sistema.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1780/11 – peça processual nº 012) ressaltou que, conforme já informou no Parecer nº 19698/07 (fls. 117 e 118 da peça processual nº 003), houve registro de movimentação da servidora no sistema SIM-AP, contudo não houve a vinculação do referido registro com o edital de abertura do certame, apesar das inúmeras oportunidades que o Município teve para sanar tal irregularidade, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor do ato e pela expedição de determinação ao gestor atual a fim de que realize a vinculação entre a movimentação da servidora Danielli Paim no sistema SIM-AP e o edital de abertura do Concurso Público nº 009/2003, com a fixação de prazo para tanto, além da aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória se houver decurso do prazo sem cumprimento da determinação (art. 85, inciso V, c/c o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7777/12 - peça processual nº 020), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.
Por meio do Despacho nº 2711/12 (peça processual nº 023), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para providenciar junto a Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.
A Diretoria de Protocolo (Informação nº 7917/12 – peça processual nº 24) informou que efetuou a inclusão da gestora na autuação conforme determinado no Despacho nº 2711/12.
Por meio do Despacho nº 3067/12 (peça processual nº 029), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que esclarecesse a ausência de manifestação acerca de eventual dano ao erário e da aplicação de multa em decorrência do não cumprimento da reversão do ato de admissão da Srª Danielli Paim no prazo devido, nos termos do art. 302, § 2º, do Regimento Interno[1].
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 18745/12 – peça processual nº 030) entendeu que a não reversão do ato de admissão da Srª Danielli Paim ocasionou danos ao erário por ter descumprido o Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara, ocasionando pagamentos indevidos entre o fim do prazo para a reversão (22/05/2009) e a exoneração da servidora; ainda, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] à gestora do ato, Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão do descumprimento de determinação de órgão deliberativo e reitera o Parecer nº 1780/11 (peça processual nº 012) e o Parecer nº 8250/10 (peça processual nº 006).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19736/12 - peça processual nº 032), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.
Por meio do Despacho nº 1061/13 (peça processual nº 033), foi determinada a realização de diligência ao Município para que informasse os valores pagos a Srª Danielli Paim a partir do dia 22/05/2009 até a data da sua exoneração, além da intimação da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira para manifestação, ante a possibilidade de aplicação da multa administrativa proposta pela unidade técnica e a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Sr. Carlos Benvenutti, Prefeito do Município de Querência do Norte a partir de 01/01/2013 (petição intermediária nº 364944/13 – peças processuais nº 038 a 040) juntou cópias do sistema SIM-AP devidamente alimentado quanto à admissão da Srª Danielli Paim, incluindo a vinculação da admissão ao Edital nº 009/2003, e aduziu que assiste razão a este Tribunal, haja vista que o concurso não estava vinculado no sistema SIM-AP. Aduz também que o setor de recursos humanos não vislumbrou ou não entendeu a recomendação, o que só ocorreu com a intervenção da procuradoria jurídica do Município. Ao final, pugna pela regularidade do processo já que sanada a irregularidade e ausente má fé e prejuízo ao erário.
A ex-prefeita Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (petição intermediária nº 366319/13 – peças processuais nº 041 a nº 043) aduziu que este Tribunal de Contas vem alertando sobre problemas do registro no SIM-AP da servidora Srª Danielli Paim e que, em todas as oportunidades em que o município foi cientificado, a situação foi levada ao setor de Recursos humanos do município, que não entendeu a necessidade de vinculação da servidora com o concurso público, o que foi esclarecido pelo procurador jurídico do município; ainda, defendeu que, apesar de, à época, ser a responsável pelas informações, é sabido que, sendo prefeita, possuía inúmeras atribuições, sendo que muitos dos expedientes eram analisados pelos setores competentes, não podendo sempre o gestor ser responsabilizado pela falha de um setor, ao final - considerando que não houve má fé ou prejuízo ao erário, tendo ocorrido, no máximo inabilidade, instituto que não se enquadra na improbidade administrativa – requer o arquivamento do feito ou, caso não seja possível, a aplicação da pena de multa na sua graduação mínima.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18296/13 – peça processual nº 044) ressalta que a admissão da servidora teve o seu registro negado pelo Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara, em decorrência da admissão não estar alimentada corretamente no SIM-AP, sendo que todas as demais admissões do mesmo processo foram registradas; ainda, esclarece que a falta de alimentação no SIM-AP ocasiona a negativa de registro por impedir o exame do atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o atendimento ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, contudo, não gera presunção de que há vício material na contratação, tendo, a decisão deste Tribunal, apenado a servidora pela má gestão municipal, no que conclui ser possível a revisão ex officio desta decisão, desde que sanada a irregularidade, fundamentando este entendimento em decisão deste Tribunal (Acórdão nº 455/09 – 1ª Câmara) que revisou decisão que havia negado registro a ato de inativação, afastando a coisa julgada dada a natureza administrativa dos atos de pessoal, além da sua característica de ato complexo e em atendimento ao princípio da economia processual; ainda, informa que a alimentação no SIM-AP foi corrigida, que não foi verificada nenhuma irregularidade e que a exoneração da servidora foi a pedido, portanto, com efeitos ex nunc, tendo produzido efeitos até então.
Quanto à ex-prefeita Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, entende que os seus argumentos não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo não

atendimento dos seguidos ofícios de diligências (Ofícios de diligência nº 4627/08, 2531/08, 1347/08, 7487/07, 6418/07, 5285/07 e 4050/07); pelo exposto, opina pela revisão ex officio do Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara, alterando a decisão para legalidade e registro, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à ex-prefeita Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18447/13 - peça processual nº 046), opina pela revisão do Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara, com o fim de registrar a admissão da servidora Danielli Paim, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2055 à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Nos termos do Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara os presentes autos destinam-se a aferir a existência de prejuízo ao erário decorrente da negativa de registro da admissão da Srª Danielli Paim, a legalidade da sua contratação bem como apurar responsabilidades em decorrência da ausência de alimentação de dados no SIM-AP e da ausência de atendimento de sete diligências, realizadas entre 10/07/2007 e 01/09/2008.

Verifica-se que a admissão da ex-servidora Danielli Paim foi materialmente legal, tendo sido o seu registro negado pela ausência de alimentação adequada do sistema SIM-AP, o que afasta a hipótese de ocorrência de prejuízo ao erário no pagamento de remuneração à servidora regularmente investida em cargo público.

Os presentes autos não se prestam a aferir a legalidade da admissão, devendo o município apresentar, no processo de admissão em que foi negado o registro, os documentos da regularização a fim de provocar nova decisão desta Corte.

No que tange à tomada de contas, a prefeita do município à época, Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, aduz que a ausência de correta alimentação no SIM-AP dos dado perdurou em decorrência do entendimento pelo setor de recursos humanos de que não havia necessidade de vinculação da contratação ao respectivo concurso público.

Entretanto, o argumento é inverossímil, na medida em que todas as demais admissões em análise no mesmo processo foram devidamente alimentadas no sistema SIM-AP.

A responsável também defende que as falhas de cada setor de um município não devem sempre resultar em prejuízo ao seu gestor, que possuí inúmeras atribuições. Entretanto, não apresenta documentos que comprovem a adoção de medidas administrativas para apurar responsabilidades, resultando, portanto, sua culpa in vigilando em relação aos fatos em apuração.

Já quanto ao não atendimento, no prazo cabível, ao Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato de admissão da Srª Danielli Paim - o Ofício nº 209/09 (que cientifica a gestora da decisão contida no referido Acordão) foi recebido pelo Município em 27/04/2009 (fl. 156 da peça processual nº 003) e a referida servidora foi exonerada em 05/06/2009 (fl. 161 da peça processual nº 003), o que não configura desrespeito à decisão desta Corte, posto que razoável o prazo em que foram tomadas as medidas para seu cumprimento.

Como a admitida já não fazia parte do quadro de servidores do município quando o Sr. Vlaumir Rodrigues assumiu as suas funções, incabível qualquer sanção contra este, ainda mais considerando que foi sob sua gestão que a irregularidade da admissão foi sanada.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05, julgue irregulares as contas da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, pelo desatendimento a sete diligências deste Tribunal e pela ausência de alimentação do sistema SIM-AP em relação à admissão de Danielli Paim;

2) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, julgue regulares as contas do Sr. Vlaumir Rodrigues, expedindo-se-lhe quitação plena em relação aos fatos apurados neste processo;

3) aplique à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/05[4], por deixar de alimentar o sistema SIM-AP em relação à admissão supracitada;

4) aplique à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], c/c § 2º do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6], pelo não atendimento de sete diligências realizadas entre 10/07/2007 e 01/09/2008; e

5) expeça orientação ao Município de Querência do Norte que tome as medidas necessárias para que esta Corte possa revisar o Acórdão nº Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara em relação à admissão de Danielli Paim.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05, julgar irregulares as contas da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, pelo desatendimento a sete diligências deste Tribunal e pela ausência de alimentação do sistema SIM-AP em relação à admissão de Danielli Paim;

II – Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, julgar regulares as contas do Sr. Vlaumir Rodrigues, expedindo-se-lhe quitação plena em relação aos fatos apurados neste processo;

III – Aplicar à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por deixar de alimentar o sistema SIM-AP em relação à admissão supracitada;

IV – Aplicar à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c § 2º do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo não atendimento de sete diligências realizadas entre 10/07/2007 e 01/09/2008; e

V – Expedir orientação ao Município de Querência do Norte para que tome as medidas necessárias para que esta Corte possa revisar o Acórdão nº Acórdão nº 467/09 – 1ª Câmara em relação à admissão de Danielli Paim.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.
(...)
§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.
__2__. f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__6__. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 612700/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MONICA NUNES DE ABREU RAUTTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3262/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Monica Nunes de Abreu Rautter, ocupante do cargo de Assistente Social, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 284/2013, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2.662, de 01/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 011), que retificou a Portaria nº 509/2011, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2.578, de 08/10/2011 (fl. 068 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/10/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 3075/14 – peça processual nº 020) ratifica as informações do Parecer nº 5187/13 (peça processual nº 006), bem como verifica que houve a reversão da presente aposentadoria, o que não impede a análise conclusiva do ato de inativação, já que a servidora esteve aposentada entre 08/10/2011 e 01/07/2013, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4046/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 198400/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINARCI MELO MACHADO GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3263/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Dinarci Melo Machado Gomes, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3794, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 034 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/03/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3872/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3667/13 – peça processual nº 008).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
Por sua vez o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3109/13 – peça processual nº 009), opinou pela negativa de registro, entendendo violado o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, sugerindo instauração de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo.
Por meio do Despacho nº 4032/13 (peça processual nº 012) foi determinada diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo representante do Ministério Público.
A diligencia foi cumprida, conforme petição intermediária nº 569929/13 (peças processuais nº 013 e nº 014).
A unidade técnica (Parecer nº 3613/14 - peça processual nº 017) verificou que a justificativa apresentada pelo PARANAPREVIDENCIA não tem relação com o objeto dos autos, contudo considerando que o posicionamento adotado por essa diretoria em procedimentos análogos é pela legalidade e registro das inativações, ratifica o posicionamento adotado anteriormente.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4056/14 – peça processual nº 018), ratifica entendimento pela negativa de registro em razão do recolhimento do percentual de contribuição de 10% incidente sobre o salário de contribuição, sugerindo que o relator tome as providencias cabíveis para apurar tal irregularidade.
Por meio do Despacho nº 1077/14 foi determinado retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução conclusiva, entendendo-se que a sugestão do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger extrapolava os limites da espécie processual destes autos.
O representante do Ministério Público (Parecer nº 4619/14 – peça processual nº 020), opinou pela negativa de registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, e entendendo que os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, o requerido pelo representante do MPjTCPR extrapola os limites da espécie processual dos presentes autos, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 543055/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSANE SCHLOGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3264/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosane Schlogel, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4554, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 93 dias.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6112/14 – peça processual nº 029) manifestou-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6510/14 – peça processual nº 030), nada tem a opor ao registro do ato.
A unidade técnica (Parecer nº 5311/13 – peça processual nº 021) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de três meses, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 772941/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LINA ALVES DA SILVA CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3265/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Lina Alves da Silva Correa, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4953, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/11/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 150 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5438/14 – peça processual nº 027) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6436/14 – peça processual nº 028).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos no ato, contrariando a Instrução Normativa nº 049/2010, o que releva, fundamentando-se no Acórdão nº 5492/13 – 2ª Câmara.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6115/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de quatro meses e meio, contudo fundamenta-se no Acórdão nº 5492/13 – 2ª Câmara para deixar de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público adota o entendimento consignado no Acórdão nº 3206/13 pela não aplicação de multa.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331175/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, WANDERLEY RIBEIRO DE CARVALHO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3267/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Wanderley Ribeiro de Carvalho, ocupante do posto de segundo sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8087, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863 de 20/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/05/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2859/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6660/14 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6162/14 - peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353764/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSELI RIBAS DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3268/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Ribas dos Santos, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8289, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8881, de 21/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 29/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 98 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20681/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21837/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5892/14 – peça processual nº 035), após juntada de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções, em cumprimento da diligencia determinada no Despacho nº 84/14 (peça processual nº 029), registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6539/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 98 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357220/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROBERVAL DA SILVA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3269/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Roberval da Silva, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7992, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 03/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 142 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6067/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7412/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6725/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve um atraso de quase cinco meses no encaminhamento da documentação, sem sugerir a aplicação de penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser*

efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384740/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RENATO SANCHEZ, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3270/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Renato Sanchez, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5082, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8728, de 05/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), revisado pela Resolução nº 7547, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8827, de 26/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 11/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 341 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6063/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7358/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6545/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento dos documentos apresentou um atraso de mais de sete meses, sem aplicar penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL

AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 391577/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROBSON RISONI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3271/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Robson Risoni, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8092, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863, de 20/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 13/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 145 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4237/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6421/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6085/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 394762/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IRISVALDO APARECIDO DE CERQUEIRA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3272/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Irisvaldo Aparecido de Cerqueira, ocupante do posto de terceiro sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9031, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8931, de 05/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 14/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 40 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4818/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6563/14 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6371/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 412019/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GASTAO ROGERIO SEGALLA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3273/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Gastão Rogerio Segalla, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, conforme Resolução nº 8907, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/06/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 59 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5334/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6648/14 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6277/14 - peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de quase 02 meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472801/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LENI APARECIDA TAMBOLA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3274/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leni Aparecida Tambola, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8789, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 93 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17910/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19406/13– peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 6164/14 – peça processual nº 030), após juntada de declaração de não acúmulo de empregos, cargos e funções, em cumprimento ao Despacho nº 6619/13 (peça processual nº 024), registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6484/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 04 meses e 01 dia, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 93 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 487183/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDEMIRO APARECIDO FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3275/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Claudemiro Aparecido Fernandes, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9215, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8949, de 02/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 48 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5979/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7398/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6730/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 601210/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARTUR MULLER, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3276/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Artur Muller, ocupante do posto de Soldado 1ª Classe, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9505, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8978, de 14/06/2013 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 29/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 46 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2878/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6639/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6283/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 725548/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, PAULO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3277/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Paulo Roberto de Assis, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 10029, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9006, de 24/07/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/10/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 48 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3643/14 – peça processual nº 020) identificou os interessados e responsáveis pelo ato (quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5188/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de três meses, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público reiterou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 179020/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIR GIROTTO, THAIS CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, JANAINA DE ASSIS, PATRICIA KAVETS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, JANAINA DE ASSIS, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, CAROLINE FANTIN MARSARO, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARCIO PINTO, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, JOCELEI MACIEL FERREIRA, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, PAULA

CRISTINA MARTELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3278/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Nadir Girotto e Thais Cristina dos Santos Araujo, em função do falecimento do Policial Militar Oeldo Pereira de Araújo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67749/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8349, de 24/11/2010 (fl. 025 da peça processual nº 003), com retificação publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.045, de 17/09/2013 (fl. 003 da peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 04/04/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 101 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4790/14 – peça processual nº 028) ratificou as informações do Parecer nº 19104/12 (peça processual nº 009), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5465/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DIJUR (Parecer nº 19104/12 - peça processual nº 009) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso inferior a 30 dias, o qual não considerou relevante, deixando de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 245367/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: MARIA LORENA DALPRA MASCHIO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3279/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Lorena Dalpra Maschio, em função do falecimento do servidor aposentado Walfrido Maschio Filho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 01/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 377, de 17/04/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/04/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11718/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10987/13 – peça processual nº 006).

Por meio do Despacho nº 4424/13 (peça processual nº 008) foi determinada diligência ao ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul para que justifique a concessão da pensão com base em certidão de casamento desatualizada.

A diligência foi devidamente cumprida, conforme petição intermediária 552627/13 (peça processual nº 011).

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 5657/14 – peça processual nº 012) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6310/14 – peça processual nº 013), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 206996/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JULIA MARIA DOS SANTOS MENDES, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, ROSEMARA MARTINS LEAL, DIONE SEVERO MARTINAZZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3282/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Matinhos, referente a admissão complementar de pessoal para os cargos de coordenador educacional e professor de espanhol, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 004/2007.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 554334/07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 148/2009.
Foi apensado a estes autos o processo nº 297029-09.
A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 06/04/2009, tendo o processo sido protocolado em 08/05/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
As admissões objeto do processo nº 297029-09 foram efetivadas em 06/04/2009, tendo o processo sido protocolado em 02/07/2009, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 2549/10 - peça processual nº 019) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 25/05/2007, tendo sido prorrogada por mais 02 anos por meio de edital de prorrogação publicado no Diário Oficial do Município nº 424, de 17/04/2009.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1062/14 – peça processual nº 044), ratificando os Pareceres nº 20730/13 (peça processual nº 034) e nº 23221/13 (peça processual nº 038), ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1265/14 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Dione Severo Martinazzo (processo nº 206996/09), nomeada em 06/04/2009 no cargo de professor de espanhol, conforme Decreto nº 258/2009 (fl. 047 e 048 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 423, de 09/04/2009;
2) Rosemara Martins Leal (processo nº 297029/09), nomeada em 01/06/2009 no cargo de coordenador educacional, conforme Decreto nº 334/2009 (fl. 042 e 043 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 432, de 05/06/2009;
3) Maria do Rocio Fontes Lima (processo nº 297029/09), nomeada em 01/06/2009 no cargo de coordenador educacional, conforme Decreto nº 334/2009 (fl. 042 e 043 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 432, de 05/06/2009; e
4) Julia Maria dos Santos Mendes (processo nº 297029/09), nomeada em 01/06/2009 no cargo de coordenador educacional, conforme Decreto nº 334/2009 (fl. 042 e 043 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 432, de 05/06/2009.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Dione Severo Martinazzo (processo nº 206996/09), nomeada em 06/04/2009 no cargo de professor de espanhol, conforme Decreto nº 258/2009 (fl. 047 e 048 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 423, de 09/04/2009;
2) Rosemara Martins Leal (processo nº 297029/09), nomeada em 01/06/2009 no cargo de coordenador educacional, conforme Decreto nº 334/2009 (fl. 042 e 043 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 432, de 05/06/2009;
3) Maria do Rocio Fontes Lima (processo nº 297029/09), nomeada em 01/06/2009 no cargo de coordenador educacional, conforme Decreto nº 334/2009 (fl. 042 e 043 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 432, de 05/06/2009; e
4) Julia Maria dos Santos Mendes (processo nº 297029/09), nomeada em 01/06/2009 no cargo de coordenador educacional, conforme Decreto nº 334/2009 (fl. 042 e 043 da peça processual nº 002), publicada no Diário Oficial do Município nº 432, de 05/06/2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132629/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ELIZEU DE MATOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3391/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2004 da Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Pela irregularidade, em virtude da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara e do não atendimento das formalidades, ressalvadas a extrapolação do limite de despesas da Câmara Municipal, a não observância do prazo da Lei Orgânica Municipal pelo ato fixatório do subsídio dos agentes políticos e a vinculação da remuneração do Presidente da Câmara à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Determinação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Elizeu de Mattos.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4575/07 (peça nº 07), na qual indicou a ocorrência de irregularidades formais que poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.
Embora validamente citado (conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 11), e deferido pedido de prorrogação de prazo (Despacho nº 747/08 – SAUDI), o gestor das contas deixou de apresentar defesa.
Pelo Despacho nº 3616/08, em acolhimento ao contido na Instrução nº 3090/08 – DCM (peça nº 19), determinou-se o retorno dos autos à Câmara Municipal, a fim de que o Presidente da Câmara à época tomasse medidas visando o saneamento da presente prestação de contas.
À peça nº 25, o então Presidente da Câmara Municipal informou que as informações e documentos solicitados não se encontram nos arquivos do Legislativo e do Executivo municipais.
O gestor responsável pelas contas, por outro lado, apresentou documentação complementar à peça nº 30.
Face à documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3038/13 (peça nº 37), indicou a ocorrência de irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução de recursos, razão pela qual opinou pela abertura de novo contraditório.
O gestor das contas e o representante legal à época apresentaram defesa às peças nº 49 a 52.
Em análise conclusiva, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 199/14 (peça nº 54), manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação da remuneração do Presidente da Câmara, a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara, a extrapolação do limite de despesas da Câmara Municipal e o não atendimento das formalidades, com a aposição de ressalvas quanto à não observância ao prazo da Lei Orgânica Municipal pelo ato fixatório do subsídio dos agentes políticos, e à vinculação da remuneração do Presidente da Câmara à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer Ministerial nº 1262/14 (peça nº 56), no qual corroborou com a proposta de irregularidade, nos termos sugeridos pela Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as contas.
Depreende-se da instrução a configuração de irregularidades capazes de macular a gestão do exercício, relativas à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara e ao não atendimento das formalidades.
Constataram-se, ademais, as seguintes irregularidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: extrapolação do limite de despesas da Câmara Municipal, não observância ao prazo da Lei Orgânica Municipal pelo ato fixatório do subsídio dos agentes políticos e vinculação da remuneração do Presidente da Câmara à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Verifica-se, inicialmente, que a Unidade Técnica indicou a ocorrência de extrapolação da remuneração do Presidente da Câmara no exercício, a qual, contudo, comporta regularização.
Conforme exposto pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 05 a 09 da peça nº

37, o artigo 3º da Lei Municipal nº 02/2000[1] (a qual pode ser consultada à fl. 19 da peça nº 70 dos autos nº 133532/04, relativos à prestação de contas do exercício anterior), que fixou os subsídios Presidente da Câmara para a Legislatura de 2001 a 2004, deve ser considerado inválido, pois, ao vincular os subsídios do Presidente da Câmara Municipal a 20% dos estabelecidos para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, desatendeu à vedação expressa contida no inciso XIII, do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Por essa razão, a Unidade Técnica adotou como devidos ao Presidente da Câmara os mesmos subsídios estabelecidos para os demais vereadores, no montante de R$ 1.200,00, conforme dispõe o 2º da Lei Municipal nº 02/2000.[2] Considerando, portanto, que foi informado ao Sistema SIM-PCA 2004, como pago ao vereador no cargo de Presidente, o valor mensal de R$ 1.916,00, concluiu a Diretoria que, ao final do exercício, o valor extrapolado totalizou R$ 8.592,00.

Todavia, em que pese a Unidade Técnica tenha identificado corretamente a invalidade do dispositivo que fixou os subsídios do Presidente da Câmara Municipal, equivocou-se ao adotar como devidos os mesmos subsídios estabelecidos para os demais vereadores.

De acordo com o disposto no item 6 do anexo I do Provimento nº 56/2005 desta Corte de Contas, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 30/2008, para os casos de fixação dos subsídios do Presidente da Câmara com qualquer espécie de vinculação remuneratória, o ato fixatório deve ser considerado inválido quanto ao valor, porém deverá ser aplicada a regra de referência nele contida, obtendo-se o valor em moeda corrente no primeiro mês da legislatura, admitindo-se apenas a revisão geral anual:

ITEM	FATO DETECTADO Fundamento Legal	SOLUÇÃO PROPOSTA EXECUTIVO	SOLUÇÃO PROPOSTA LEGISLATIVO
6	Fixação dos subsídios não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória, inclusive ao salário mínimo. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido quanto ao valor. Preferencialmente, a Câmara deverá editar nova lei tratando da fixação de forma correta. Na impossibilidade, aplicar a regra de referência contida no ato, obtendo o valor em moeda corrente no primeiro mês da legislatura, submetendo-se aos limites constitucionais pertinentes, adotando-se o valor limitado como inicial. A partir daí admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10.	Ato inválido quanto ao valor. Aplicar a regra de referência contida no ato, obtendo o valor em moeda corrente no primeiro mês da legislatura, submetendo-se aos limites constitucionais pertinentes, adotando-se o valor limitado como inicial. A partir daí admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10. Aplica-se a mesma conversão em valor quando existir referência a subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara.

Note-se que a fixação de subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara Municipal é admitida pelo item 8 do mesmo Provimento:

8	Fixação de subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara Municipal. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A. – Resolução TCE/PR n.º 7.568/02, protocolo	Não se aplica.	O subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerado para as demais limitações constitucionais.

Dessa forma, deve ser considerado como devido o valor, em moeda corrente, equivalente a 20% dos subsídios estabelecidos para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no primeiro mês da legislatura de 2001 a 2004, atualizado com os reajustes concedidos aos servidores municipais e estendidos aos edis.

Ainda que o valor fixado para o início da legislatura da Assembleia Legislativa não conste dos presentes autos, em consulta à defesa apresentada pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal, à peça nº 70 dos autos nº 133532/04, que tratam da Prestação de Contas relativa ao exercício anterior, depreende-se que o valor mensal percebido pelo Presidente da Assembleia, em outubro de 2003, era de R$ 13.120,00, sendo que 20% de tal valor equivalem a R$ 2.624,00.

Considerando que o valor mensal pago ao vereador no cargo de Presidente, conforme informado ao Sistema SIM-PCA 2004, foi da ordem de R$ 1.916,00, e, portanto, inferior à referida fração de 20% do que foi pago ao Presidente da Assembleia Legislativa no exercício de 2003, tem-se que o valor percebido pelo Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2004 não extrapolou o limite constitucional, mesmo se considerada a evolução inflacionária entre os exercícios de 2001 e 2004,[3] devendo o presente item, portanto, ser reputado regularizado.

Em reforço a esta argumentação, vale acrescentar que o Acórdão nº 1067/14, da 2ª Câmara, relatado pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, publicado em 06.05.2014, entendeu regularizada essa mesma situação, em relação ao exercício de 2003, nos seguintes termos:

"A divergência é justificada pela percepção de subsídio a maior pelo Presidente da Câmara, a título de verba de representação.

Nesse sentido, foi estabelecido no ato fixatório que a remuneração do Presidente da Câmara fosse equivalente a 20% do valor recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – que, na época dos fatos, era de R$ 13.120,00 – levando o subsídio do Presidente da Câmara a ser fixado no valor de R$ 2.624,00.

Aduz o responsável que, por entender que o valor era excessivo – uma vez que não seria razoável que o Presidente da Câmara recebesse remuneração duas vezes maior que os demais vereadores –, em deliberação com os demais membros da Câmara, o índice de 20% passou a incidir sobre o próprio subsídio estabelecido no ato fixatório.

O responsável expõe que durante o exercício, no mês de setembro, surgiram incertezas se a medida adotada dava efetivo cumprimento ao artigo 3° da Lei Municipal n.° 2/2000, chegando-se à conclusão de que a verba de representação deveria ser fixada em 20% da gratificação recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Portanto, o Presidente da Câmara nos meses de fevereiro a setembro, recebeu R$ 1.200,00 de subsídio, acrescidos R$ 240,00 como verba de representação (fls. 8 a 15 da peça 70). Enquanto nos meses de outubro, novembro e dezembro, recebeu o mesmo valor de subsídio acrescido de R$ 716,00 como verba de representação (fls. 16 a 18 da peça 70).

Resta evidente que as diferenças apontadas pela Unidade Técnica não se referem aos demais vereadores, não sendo cabível a condenação à devolução de recursos nos moldes propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

No que se refere à verba de representação paga ao Presidente da Câmara, a Instrução Normativa n.° 30/2008 do Tribunal autoriza seu pagamento e esclarece que o valor está apenas sujeito aos limites impostos pelos artigos 37, inciso XI, 29, inciso VI e VII, e 29-A da Constituição da República e pela Resolução n.° 7.568/02 deste Tribunal.

Sendo assim, tendo em vista que não está evidenciado o pagamento a maior, e a percepção foi legítima, afasto esse item como irregularidade das contas."

Quanto à extrapolação do limite de despesas da Câmara Municipal, alegam os interessados que o Executivo Municipal não apresentou relatório das receitas tributárias, o que inviabiliza o levantamento das receitas e a consequente apuração do limite da despesa total da Câmara Municipal.

Por outro lado, a Unidade Técnica, às fls. 09, e 11 a 20, da peça nº 37, informa que, através de metodologia já aprovada pelos Acórdãos nº 1270/08 e 1109/08, ambos do Tribunal Pleno, relativos a prestações de contas do exercício de 2005, utilizou para compor a base de cálculo do exercício de 2004 as informações contidas nos sites da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, onde são demonstrados os repasses constitucionais em conjunto com a arrecadação das receitas próprias do exercício 2003, e concluiu que "a execução da despesa total do exercício em análise (Item 5.1 abaixo), superou o limite permitido em face da receita-base, tipificando a ocorrência de ofensa ao prescrito na Emenda Constitucional nº 25/2000, que limita o comprometimento em até 8 %, conforme faixa populacional do município" (fl. 20):

Receita Tributária Arrecadada em 2003	3.458.113,60
Limite Percentual x Faixa de População	8,00%
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2004	276.649,09
Valor Total de despesa realizada em 2004	282.965,93
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Total da Despesa Realizada	282.965,93
Percentual Aplicado	0,00%
Excesso Verificado em R$	6.316,84
Excesso Verificado em %	0,18 %

Em que pese os esforços despendidos pela Unidade Técnica na reconstituição da base de cálculo do limite da despesa total da Câmara Municipal, e diante da ausência da apresentação do relatório das receitas tributárias pelo Executivo Municipal, a qual não pode ser imputada ao gestor da Câmara Municipal, deve-se levar em consideração que o excesso verificado, da ordem de 0,18%, além de irrisório, pode ser interpretado como inserto numa possível margem de erro da metodologia desenvolvida, de modo a não se revelar suficientemente expressivo a ponto de macular as contas do exercício de 2004. Por essa razão, mostra-se razoável a conversão do item em ressalva.

Relativamente à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara, em que pese o atual Presidente da Câmara Municipal informe, às fls. 05 a 07 da peça nº 49, que efetuará o recolhimento aos cofres municipais do valor de R$ 783,48, devidamente atualizado, os comprovantes do pagamento não foram apresentados até o presente momento.

Assim, tendo em vista o desatendimento à legislação federal que determina o desconto compulsório do IRRF em folha de pagamento (Constituição Federal, art. 158, I e Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º), a ensejar, inclusive, renúncia de receita, permanece caracterizada a irregularidade material decorrente de infração a norma legal (cf. art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005), sendo cabível a expedição de determinação à atual administração para que comprove a regularização do recolhimento.

Ademais, constatou-se a ocorrência de irregularidades formais, relativas à falta de remessa de dados do sistema SIM - Atos de Pessoal, e ausência de

encaminhamento dos seguintes documentos: relação dos servidores, efetivos ou temporários, admitidos e exonerados nos meses de julho a dezembro de 2004, Relação Anual de Informações Sociais do exercício de 2004, e documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2004.
Tendo em vista que não houve a apresentação da documentação apontada durante a instrução processual, mantem-se o não atendimento às formalidades como causa de irregularidade das contas.
Passando-se às ressalvas contidas na Instrução nº 3038/13 – DCM (peça nº 37), mantidas pela Diretoria de Contas Municipais e acolhidas pela d. Representante Ministerial em suas últimas manifestações, tem-se que ambas referem-se à Lei Municipal nº 02/2000, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a Legislatura de 2001 a 2004.
As ressalvas devem ser acatadas, visto que, conforme exposto pela Unidade Técnica à fl. 02 da peça nº 54, o ato fixatório deixou de observar o prazo estipulado na Lei Orgânica do Município e, em seu artigo 3º, desatendeu ao contido no art. 37, XIII e 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pois vinculou os subsídios do Presidente da Câmara Municipal a 20% dos estabelecidos para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Por fim, deve-se esclarecer que, em atendimento ao Prejulgado nº 01, deixa-se de imputar ao responsável as multas correspondentes às irregularidades apuradas nos presentes autos, por tratar-se de prestação de contas anterior à Lei Complementar nº 113/2005, que instituiu as sanções passíveis de aplicação por esta Corte e as correspondentes condutas.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) julgue irregulares as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ELIZEU DE MATTOS, com base no art. 248, I, II e III, do Regimento Interno, em virtude da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara e do não atendimento das formalidades, ressalvadas a extrapolação do limite de despesas da Câmara Municipal, a não observância ao prazo da Lei Orgânica Municipal pelo ato fixatório do subsídio dos agentes políticos e a vinculação da remuneração do Presidente da Câmara à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e
b) expeça determinação à atual administração para que comprove a regularização do recolhimento do IRRF do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregulares as contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ELIZEU DE MATTOS, com base no art. 248, I, II e III, do Regimento Interno, em virtude da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do Presidente da Câmara e do não atendimento das formalidades, ressalvadas a extrapolação do limite de despesas da Câmara Municipal, a não observância ao prazo da Lei Orgânica Municipal pelo ato fixatório do subsídio dos agentes políticos e a vinculação da remuneração do Presidente da Câmara à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e
II – Expedir determinação à atual administração para que comprove a regularização do recolhimento do IRRF do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art.3º - O Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, perceberá 20% (Vinte pôr cento), do estabelecido, cm espécie pala o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
__2__. Art. 2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Doutor Ulysses , para a Legislatura 2001/2004, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).
§ Único - Anualmente os subsídios de que trata o "caput" deste artigo serão reajustados na mesma proporção dos reajustes concedidos ao funcionalismo Municipal, no exercício anterior.
__3__. A inflação registrada pelo INPC/IBGE foi de 6,1332%, para o ano de 2004; 10,3839%, para o ano de 2003; 14,7400%, para o ano de 2002; e 9,4418%, para o ano de 2001.

PROCESSO Nº: 283958/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3392/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Inativação. Acórdão pela negativa de registro em razão inclusão de verba indevida nos proventos. Apresentação de novos documentos com exclusão da verba impugnada. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
I. Versam os autos acerca do exame da legalidade da aposentadoria voluntária de servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico, nível F-09, do Tribunal de Justiça do Paraná, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Após a devida instrução do feito, mediante Acórdão nº 1146/2013 – 1ª Câmara foi negado registro ao ato de inativação, em razão da inclusão no valor dos proventos de "gratificação de representação".
Transitada em julgado a decisão, foram promovidas intimações ao órgão de origem para que comprovasse o atendimento à decisão.
Assim, na peça nº 66, o Tribunal de Justiça encaminhou documentação comprovando a supressão da referida gratificação de representação do cálculo do valor dos proventos, promovendo, na sequência, o Paranaprevidência a edição do ato de revisão de benefício previdenciário, em 21/02/2014, conforme peça 66, f. 4.
Desta feita, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, por meio do Parecer nº 5300/14, pela ocorrência de comprovação da exclusão da verba indevida "gratificação de representação", razão pela qual opinou pela legalidade e registro da aposente aposentadoria concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário 27.816/09.
Na mesma esteira foi o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5811/14, de peça nº 69.
Preliminarmente ao julgamento do feito, os autos foram remetidos à Diretoria de Execuções para que registrasse o cumprimento da decisão exarada no Acórdão 1146/13 – 1ª Câmara, a fim de que os autos em exame não impedissem a emissão de certidão liberatória ao ente previdenciário.
A Diretoria de Execuções prestou a Informação nº 3315/14, indicando o registro da baixa de determinação imposta ao Paranaprevidência.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme acima relatado, a presente inativação já foi analisada por esta Corte de Contas e julgada por meio do Acórdão nº 1146/13- 1ª Câmara, na qual se verificou que os requisitos para a inativação em exame foram observados, no entanto, o motivo que ensejou a negativa de registro consistiu na incorporação ao valor dos proventos da verba denominada "gratificação de representação", relativa ao cargo comissionado que o servidor ocupava.
Em sede de cumprimento de decisão, o Tribunal de Justiça apresentou documentos que comprovam a observância do Acórdão supramencionado, já que promoveu a retificação dos cálculos com a exclusão da gratificação objurgada, conforme Ato de Revisão de Benefício Previdenciário de peça 66, f. 4.
Pelo exposto, acompanhando os pareceres instrutórios, VOTO pelo registro do Ato Benefício Previdenciário nº 27.816/09, posteriormente retificado pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário datado de 21 de fevereiro de 2014.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro do Ato Benefício Previdenciário nº 27.816/09, posteriormente retificado pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário datado de 21 de fevereiro de 2014.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 677166/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3393/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Inativação. Não preenchimento dos requisitos mínimos para inativação.

Ausência de tempo mínimo de contribuição. Contagem de tempo ficto relativo ao período de trabalho insalubre. Negativa de registro, com determinações.
RELATÓRIO
I. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor municipal Antônio Custodio de Melo, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, admitido aos 26/07/1982.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 6147/11, de peça nº 4, opinando pela realização de intimação do Município, para que se manifestasse sobre o cálculo do tempo de serviço/contribuição, já que a unidade técnica entendeu pelas certidões acostadas aos autos que o servidor não teria preenchido o requisito de 35 anos, mas, o total de 28 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição.
Acolhida a diligência sugerida, o Município de Siqueira Campos manifestou-se, na peça nº 10, comunicando que procederia à revogação do ato de inativação do servidor interessado, determinando o seu retorno às atividades.
Ainda, no Parecer Jurídico acostado na peça 10, f. 2, a assessoria jurídica do Município informa que teria sido incluído na contagem do tempo de serviço o adicional de 40% a título de insalubridade, enquanto que o percentual correto seria 20%. Assim, entende com o requerente contava naquela data com 33 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição, razão pela qual deveria retornar ao trabalho.
Submetido o feito a análise da unidade técnica, a Diretoria Jurídica reiterou seu entendimento contido no Parecer 6147/11, entendendo que o tempo denominado como 20% de tempo insalubre se constitui verdadeiro tempo ficto, em inobservância ao disposto no §10º do artigo 40 da Constituição Federal. Assim, reafirmou no Parecer nº 15933/12, que o tempo total do servidor seria 28 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição.
Assim, por meio do Despacho 2214/12, foi determinada nova intimação do Município de Siqueira Campos para que comprovasse o desfazimento do ato de inativação ou apresentasse defesa.
Devidamente intimado o Município (Certidão de comunicação processual eletrônica de peça 18), houve o decurso de prazo sem manifestação da origem.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 1044/14, peça nº 20, manifestou-se pela negativa de registro e aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, II e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, além de sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória.
Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 1032/14, de peça nº 21.
Não obstante o decurso de prazo, por meio do Despacho nº 268/14, foi concedida derradeira oportunidade ao Município para que apresentasse defesa e/ou a comprovação da revogação da inativação submetida a registro.
Novamente decorreu o prazo sem qualquer manifestação, o que ensejou a emissão do Parecer nº 5556/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça nº 26, pela negativa de registro e a aplicação ao gestor de multa prevista no art. 87, II e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6090/14.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme acima relatado, tratam-se os autos de exame da legalidade da inativação concedida ao servidor do Município de Siqueira Campos, Antonio Custodio de Melo, com base no artigo 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desde o início, a unidade técnica deste Tribunal afirmou que o referido servidor não teria preenchido o requisito do tempo mínimo de serviço/contribuição que seria de 35 anos.
Isso porque se identificou na Certidão de peça 2, f. 9, que teria sido averbado ao interessado 6 anos 11 meses 29 dias relativos a incorporação 40% de tempo insalubre, enquanto que seria correto o total de 28 anos, 02 meses e 24 dias, desde 26.07.1982 até a inativação do servidor, incluindo neste tempo aquele referente à certidão do INSS (10 anos, 09 meses e 06 dias –peça 2, p. 8).
Assim, intimado o Município este reconheceu parcialmente o equívoco entendendo que o servidor não poderia ter incorporado 40% de tempo insalubre, mas, sim, 20%, e mesmo assim não teria atingido o mínimo constitucional.
Destaca-se que mesmo reconhecendo a inadequação do cálculo do tempo de serviço/contribuição, ainda que parcial, o Município de Siqueira Campos não comprovou a revogação do ato.
Neste toar, muito embora o artigo 40, §4º, III, da Constituição da República excepcione da regra da vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados por ocasião da aposentadoria, as atividades insalubres, estas medidas dependem de Lei Complementar não editada até o momento.
Neste sentido, manifesta-se a Suprema Corte:
"Aposentadoria especial de servidor público distrital. Art. 40, § 4º, III, da CR. (...) A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional." (MI 1.832-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 18-5-2011.) No mesmo sentido: MI 1.898-AgR, Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-5-2012, Plenário, DJE de 1º-6-2012.
"Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da CF, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada." (RE 428.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-2-2006, Primeira Turma, DJ de 17-3-2006.)
Ademais, o cálculo aplicado pelo Município incluiu contagem de tempo ficto, conforme declinado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois mesclou regras para culminar na inativação pelo artigo 6º, I a IV da EC nº 41/2003 o que é vedado, sendo que nenhum momento trouxe qualquer amparo legal seja para o acréscimo de 40 ou de 20%, referentes ao tempo trabalho em atividade insalubre.
Neste contexto, mostra-se arbitrária a contagem de tempo de serviço/contribuição realizado pelo Município nos autos em apreço, não tendo o servidor interessado atingido o tempo mínimo de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual a negativa de registro é medida que se impõe.
Deixo, por fim, de culminar as multas sugeridas pela unidade técnica, uma vez que não se está exigindo documentação específica para análise do preenchimento dos requisitos da inativação, mas a apresentação de defesa que é facultativa ou mesmo documento que comprovasse a revogação do ato, cuja exigência decorrerá desta decisão, se acolhida a negativa de registro pelo órgão colegiado.
A favor dessa exclusão, ainda, o fato de que, na peça nº 10, o gestor reconheceu o erro na contagem do tempo de contribuição, devendo, porém, na fase de execução do julgado promover a medida regularizadora, sob pena, aí sim, de aplicação do que dispõe o art. 302 do Regimento Interno, cumulado com as multas incidentes à espécie.
Assim sendo, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO:
I. pela negativa de registro da aposentadoria concedida ao servidor Antonio Custodio de Melo, por meio do Decreto nº 550/2010, de 25/10/2010, publicado em 27/10/2010, com base no artigo 6º, I a IV, da EC nº 41/2003;
II - pela determinação ao Município de Siqueira Campos para que promova a intimação do interessado para ciência desta decisão, informando-lhe, nos moldes do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, do prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição de recurso, nos moldes regimentais.
III – E, na sequência, transitada em julgada a decisão, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno, deve a origem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a revogação do Decreto nº 550/2010 e a cessação do pagamento dos proventos, promovendo o retorno do servidor ao quadro de servidores ativos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
II. Negar registro à aposentadoria concedida ao servidor Antonio Custodio de Melo, por meio do Decreto nº 550/2010, de 25/10/2010, publicado em 27/10/2010, com base no artigo 6º, I a IV, da EC nº 41/2003;
II – Expedir determinação ao Município de Siqueira Campos para que promova a intimação do interessado para ciência desta decisão, informando-lhe, nos moldes do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, do prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição de recurso, nos moldes regimentais.
III – E, na sequência, transitada em julgada a decisão, nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno, deve a origem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a revogação do Decreto nº 550/2010 e a cessação do pagamento dos proventos, promovendo o retorno do servidor ao quadro de servidores ativos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 725105/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ZENI TEREZINHA CORREA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3394/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Necessidade de compensação previdenciária em face do tempo de contribuição da servidora ao regime geral. Registro, com recomendação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Zeni Terezinha Correa, ocupante do cargo de Professora, deferida com fundamento no art. 40, § 1, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal.
Inicialmente, pelo Parecer nº. 15931/12, a Diretoria Jurídica, por não constar o valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria e nem o processo original da respectiva admissão, opinou pela abertura de contraditório, diante da possibilidade de negativa de registro, com aplicação de multa ao gestor prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n° 113/2005, se não sanadas tais irregularidades.
Deferida a diligência, o Município de Corbélia, em resposta, apresentou documentos contidos nas peças 16/48.

Em nova análise, pelo Parecer nº 3301/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou que o município não retificou o ato de concessão da aposentadoria e nem apresentou a certidão de tempo de contribuição do INSS. Ainda, entendeu evidenciado que o concurso público de fato foi realizado, contudo, na documentação acostada não contém o nome da interessada Zeni Terezinha Correa, mas sim Zeni Terezinha Rossoni, motivo pelo qual opinou por diligência à origem para esclarecimentos.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3763/14, corroborou com a Unidade Técnica opinando pela concessão de novo contraditório a fim de que o município esclareça se a servidora admitida é efetivamente a mesma pessoa, bem como para que junte a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.
Realizada nova intimação, o Município de Corbélia juntou certidão de casamento da servidora em epígrafe, a peça 60, esclarecendo ser de fato a mesma pessoa.
Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4538/14, considerando a documentação apresentada, entendeu possível aplicar ao caso a Súmula nº 5 desta Corte, opinando pela legalidade e registro do ato, com recomendação ao órgão previdenciário municipal para diligenciar no sentido de obter compensação previdenciária em face do tempo de contribuição da servidora ao regime geral.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5273/14, corroborou no sentido de registrar o ato de inativação por invalidez, posto que se encontra em condição de análise de mérito.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Destaca-se que, mesmo tendo sido realizado diligência, a origem não apresentou o ato de concessão de inativação da aposentadoria devidamente retificado, com a indicação do valor dos proventos. Contudo, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a f. 1 da peça nº 51, a jurisprudência desta Corte tem relevado essa omissão, como óbice ao registro do ato.
Além disso, na oportunidade de defesa a entidade juntou aos autos o registro das admissões do concurso de 1991, "no qual teria sido aprovada e nomeada a interessada, foi deferido por meio da Resolução nº 18042/92 (fl. 01, peça 42)", conforme consignado pela mesma Unidade Técnica.
Na sequencia, restou comprovado que o nome que constou do registro dessa admissão é o da mesma interessada que, em sua aposentadoria, teve mencionado seu nome de solteira, após a separação judicial, saneando-se a impropriedade anteriormente suscitada, quanto à identificação da servidora.
Outrossim, deve ser imposta a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de obter compensação previdenciária em face do tempo de contribuição da servidora ao regime geral.
3. Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro do presente ato de inativação;
II - Expedir recomendação ao órgão previdenciário municipal para diligenciar no sentido de obter compensação previdenciária em face do tempo de contribuição da servidora ao regime geral.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 24629/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: IRACEMA SKORA DE ALMEIDA, ELIANE DE ALMEIDA, IDINEU ANTONIO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3395/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão por morte. Legalidade e registro. Contratação de profissional para prestar orientação jurídica. Remessa de cópia à Diretoria de Contas Municipais, para análise da matéria em face da IN nº 94/2014.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de ato concessivo de pensão decorrente do falecimento do servidor HAMILTON DE ALMEIDA em favor de IRACEMA AKORA DE ALMEIDA, esposa, e ELAINE DE ALMEIDA, filha inválida, encaminhado a esta Corte de Contas para registro.
Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3719/14, atestou o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício, motivo pelo opinou pela legalidade e registro do ato.
No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4624/14.
Preliminarmente ao julgamento do feito, pelo Despacho nº 712/14, foi determinada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti para que justificasse a emissão do parecer jurídico que acompanha o ato de pensão, por escritório particular, em aparente ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal.
Em resposta, o ente previdenciário justificou que o Município de Arapoti, em 25/10/2013, realizou procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela elaboração de editais e provas para realização de concurso municipal, por meio do qual seriam admitidos advogado e contador, mas que, entretanto, por recomendação do Ministério Público Estadual, em 10/03/2014 o contrato foi rescindido. Ainda, que está finalizando o processo para efetivar os cargos de advogado e contador, através de concurso público, para sanar as exigências do Prejulgado nº 6.
Satisfeita com as razões apresentadas pela origem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 6141/14, reiterou seu opinativo pela legalidade e registro do ato.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6622/14, corroborou com a Unidade Técnica, sugerindo, outrossim, a instauração de inspeção, nos moldes do artigo 255, do Regimento Interno, para apuração de eventuais impropriedade que infrinjam o Prejulgado nº06.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme apontado nos pareceres que instruem o feito, o ato de concessão do benefício de pensão por morte sob exame está em condições de ser registrado, uma vez que em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.
No entanto, quanto à possível ofensa ao Prejulgado nº 06, insta salientar que, em um primeiro momento, as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti não seriam suficientes para afastar os vícios da contratação de profissional advogado.
Tendo-se em conta que a responsabilidade pela regularização do serviço de assessoria jurídica envolve, necessariamente, a participação do Chefe do Poder Executivo, e que, por outro lado, em face da previsão expressa contida na Instrução Normativa nº 94/2014, item nº 2 do Anexo I, essa matéria passou a integrar o escopo de análise das prestações de contas, a partir das contas de 2013, em substituição à proposta de inspeção, apresentada pelo douto Ministério Público de Contas, remeta-se cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para que analise a matéria quando do exame da prestação de contas do Prefeito Municipal de Arapoti, desse exercício de 2013, bem como, as contas anuais da entidade previdenciária.
Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de pensão, consubstanciado na Portaria nº 02/2010, com remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para que analise regularidade da prestação dos serviços de assessoria jurídica do Município, quando do exame da prestação de contas do Prefeito Municipal de Arapoti, desse exercício de 2013, bem como, as contas anuais da entidade previdenciária, em face da previsão expressa da Instrução Normativa nº 94/2014, item 2 do Anexo I.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro do ato de pensão consubstanciado na Portaria nº 02/2010;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para que analise a regularidade da prestação dos serviços de assessoria jurídica do Município, quando do exame da prestação de contas do Prefeito Municipal de Arapoti, desse exercício de 2013, bem como, as contas anuais da entidade previdenciária, em face da previsão expressa da Instrução Normativa nº 94/2014, item 2 do Anexo I.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 517297/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3396/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Prorrogação de contrato temporário docente em Universidade. Admissão inicial registrada. Isonomia e continuidade do serviço público. Pelo registro conforme diversos precedentes.
RELATÓRIO
I. Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade do ato de prorrogação do contrato de trabalho temporário da professora Inês Regina Chicoski, de 17/09/08 a 16/09/2009, promovido pela Portaria nº 1830/2008, junto a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.
A Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 1677/08, peça nº 9, informando o processo de contratação inicial da servidora.
Em razão disso, por meio do Despacho nº 32/2009, foi determinado o

sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 568750/07, que foi renovado pelo Despacho nº 1755/13.
Assim, por meio da Informação nº 2626/13, de peça 17, a Diretoria de Contas Estaduais indicou que o processo nº 568750/07 foi julgado legal pelo Acórdão nº 3219/13, em 20/08/13.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, por meio do Parecer nº 20976/13, peça nº 18, pela realização de intimação da origem para que comprovasse a autorização do Chefe do Poder Executivo quanto à prorrogação, bem como fosse apresentada justificativa sua ocorrência.
Acolhida a manifestação da unidade técnica pelo Relator por meio do Despacho nº 4639/13, a origem foi intimada e prestou esclarecimentos acostados nas peças 27 a 35.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 834/14, entendeu que a Universidade não conseguiu atender ao solicitado pela unidade técnica, já que não trouxe comprovação da autorização para a prorrogação do contrato.
Assim, foi determinada nova oitiva da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Despacho nº 131/14.
Em nova manifestação a Universidade ratificou os esclarecimentos já prestados nos autos e citou precedente deste Tribunal, Acórdão nº 336/2013 – Primeira Câmara, em que a contratação prorrogada foi julgada legal, tendo em conta a apresentação de plano para reposição de docentes em substituição aos contratos temporários.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 3810/14 e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4706/14, manifestaram-se pela negativa de registro da prorrogação.
É o relatório.
VOTO
II. Em que pesem os entendimentos diversos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, a presente prorrogação de contrato merece ser registrada.
Isso porque a contratação inicial da referida professora foi considerada legal por esta Corte de Contas nos autos nº 568750/07, mediante Acórdão nº 3219/13, de 20/08/2013, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral:
Admissão de pessoal. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL interesse PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO.
Além disso, constou na referida decisão, que a situação das contratações temporárias de docentes nas universidades foi objeto de determinação de monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores temporários junto às instituições estaduais de ensino superior, Acórdão nº 1530/11 – Pleno, que está sendo realizado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo.
Ademais, conforme mencionado pela defesa, prorrogações contratuais referentes a contratações temporárias de docentes da mesma Universidade, realizadas em igual período e ano, foram registradas junto a esta Corte de Contas mediante Acórdão nº 336/2013 – 1ª Câmara, sob o fundamento de que as admissões iniciais foram registradas e que não houve a indicação de extrapolação do período de prorrogação.
A par disso, a ausência de apresentação da autorização específica da prorrogação desse contrato temporário suscitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal como motivo de irregularidade, pode ser relevada na medida em que nos autos da admissão inicial da referida professora há a expressa autorização da autoridade competente, bem como devidamente justificado o motivo da sua contratação temporária[1] e, portanto, permanecendo o motivo considerado legal por este Tribunal, a sua ausência não pode por si só ensejar a negativa de registro.
Neste viés, a fim de atender ao princípio da isonomia e ao princípio da continuidade do serviço público, aliado a diversos precedentes desta Corte de Contas, somos pelo registro do presente expediente, não sendo motivo suficiente para negativa de registro a ausência de comprovação da autorização específica do Governador quanto à prorrogação contratual, tendo em conta a notoriedade dos problemas enfrentados pelas Universidades Estaduais no exercício em exame e a sua autorização quando da contratação inicial.
Pelo exposto, VOTO pelo registro da prorrogação do contrato de trabalho temporário da professora Inês Regina Chicoski, promovido pela Portaria nº 1830/2008, junto a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, cuja admissão inicial já foi registrada por esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro da prorrogação do contrato de trabalho temporário da professora Inês Regina Chicoski, promovido pela Portaria nº 1830/2008, junto a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, cuja admissão inicial já foi registrada por esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Parecer nº 10401/10 – DIJUR, autos de admissão inicial nº 568750/07.

PROCESSO Nº: 526605/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3397/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2010. Legalidade. Contratação de empresa organizadora de Concurso Público para serviço intelectual por pregão do tipo menor preço. Registro com recomendação.
RELATÓRIO
I. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido por meio de Concurso Público, Edital nº 01/2010, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, para provimento de diversos cargos.
Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que emitiu o Parecer nº 1923/2011, de peça 12, no qual solicitou esclarecimentos adicionais à origem em relação aos admitidos Tania de Campos Dal Porto e Alzira Alzeni Borges de Andrade Costa, que estariam recebendo simultaneamente pagamentos de outros órgãos públicos.
Em atendimento, a origem apresentou documentos na peça nº 16, indicando a compatibilidade de horários dos profissionais médicos indicados.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº 512/14, de peça nº 20, preliminarmente, solicitou adicionais esclarecimentos sobre a candidata Meline Angélica Cunha Rotter, tendo em vista que há termo de desistência na peça 9, p. 5, mas consta como admitida no SIM-AP. Ainda, opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade comprovasse a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, acostasse a declaração nos termos do artigo 5º, VIII, da IN 44/2010, em relação à comissão de servidores efetivos designada, e, por fim, se manifestasse sobre a adoção do pregão para a contratação da empresa diante do teor do artigo 5º, XI, da IN nº 44/2010.
Pelo Despacho nº 88/14, foi determinada nova intimação do Consórcio para que apresentasse as justificativas solicitadas no Parecer da unidade técnica.
Em resposta, nas peças nº 25/27, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, primeiramente, esclareceu que a candidata Meline Angélica Cunha Rotter, primeiramente, havia apresentado requerimento solicitando a inclusão de seu nome no final da lista dos aprovados, e, que foi admitida em sua segunda convocação em 19.05.2011.
Na sequência, também anexou justificativas quanto aos demais itens, apresentando documento sobre a empresa que laborou o concurso público Exitus Consultoria e Assessoria, declaração conjunta dos membros da comissão do concurso atestando a negativa de parentesco com os candidatos inscritos.
E, por fim, quanto à adoção de pregão, afirma que "não observou os preceito do art. 5º, IX, da Instrução Normativa de nº 44/2010, do Tribunal de Contas do Paraná, sendo que a vigência da Instrução Normativa supra, foi posterior ao concurso público, o procedimento licitatório foi realizado no ano de 2009, conforme documentação referente ao Edital de Pregão n.º 08/2009 – Forma Presencial, juntado ao processo n.º 526605/10 (peça 8, folhas 164/323). A escolha do procedimento licitatório pelo CISNOP, para contratação da empresa para realização do concurso público, se deu na modalidade Pregão Presencial, prevista na Lei nº 10.520/2002, sendo um instrumento mais simplificado, de agilidade e efetividade do processo licitatório e também vantajoso para administração pública".
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 3178/14, de peça nº 28, mantendo a indicação de irregularidade quanto à escolha da empresa realizadora do certame mediante pregão, pois decorrente de lei, reforçada pela IN 44/2010. Assim, opinou pela aplicação de multa ao senhor Roderjan Luiz Inforzato, prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como diante da ausência de contratação de fraude, pelo registro das admissões do presente processo.
Por meio do Despacho nº 523/14, foi intimado o responsável pela admissão quanto à multa sugerida pela unidade técnica.
Em sua defesa, na peça nº 33, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato reconheceu o equívoco na modalidade licitatória utilizada, mas reforçou a inexistência de fraude ou qualquer prejuízo ao concurso, bem como que atuou sempre com conduta ilibada e honesta, com contas aprovadas, razão pela qual requereu a não aplicação da multa sugerida.
Submetida a defesa à análise da unidade técnica, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 5305/14, peça nº 34, asseverou que as alegações do responsável não elidem a irregularidade identificada, razão pela qual ratificou o seu parecer, pelo registro das admissões com aplicação da multa ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 6124/14, peça nº 35.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme relatado, versam os presentes sobre a admissão de pessoal promovida pelo Concurso Público nº 01/2010, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, para os cargos de médico (diversas especialidades), contador, motorista, atendente e fonoaudiólogo, entre outros.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela regularidade do certame realizado e pela observância à ordem de classificação nas nomeações.
Além disso, entendeu como devidamente comprovada a qualificação técnica dos membros da banca examinadora do certame (documentos de peça 27), bem como sanada a questão atinente à declaração exigida pelo art. 5º, VIII, da IN nº 44/2010 (peça 26).

Na mesma esteira, acolheu as justificativas quanto aos servidores questionados, quanto à carga horária e admissão depois de pedido de final de lista de aprovados.
A impropriedade ventilada refere-se ao uso da modalidade Pregão Presencial nº 08/2009, menor preço, para escolha da empresa responsável pela realização do concurso.
A origem em sua defesa reconheceu a impropriedade, mas deixou consignada a ausência de qualquer indício de fraude ou irregularidade no certame, razão pela qual pugnou pelo registro das admissões e não aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Efetivamente, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando se manifestam pelo registro das admissões decorrentes do Concurso nº 01/2010, já que observaram aos ditames legais.
Já no tocante a impropriedade quanto à forma de escolha da empresa realizadora do certame, conforme bem disposto nos pareceres que instruem o feito, essa deve observar não só o preço, mas sim a capacidade técnica da referida empresa, razão pela qual o Pregão não foi o adequado, muito embora tenha contido a exigência de demonstração da capacidade técnica da licitante (item 3.2, anexo III do Edital).
Neste particular, bem reforça a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 3178/14, que:
"No caso, o serviço de organização de concurso, desde a fase preparatória, realização das provas, correção, análise de recursos, etc, tem natureza predominantemente intelectual. Assim, não pode ser caracterizado como bem ou serviço comum, nos moldes do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002, e não pode ser selecionado apenas com base no menor preço, que é o tipo de licitação a ser seguido na modalidade pregão".
Isso porque, para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, o procedimento licitatório deve ser fundamentado exclusivamente nos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço", conforme preceitua o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, diante da necessidade de se ter um corpo técnico especializado para realização do Concurso Público, não sendo o preço, isoladamente, parâmetro relevante para tais contratações.
No entanto, deixo de aplicar a multa ao responsável Senhor Roderjan Luiz Inforzato prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de inexistir nos autos qualquer prejuízo ao erário ou ao próprio certame, não tendo sido aventada outra questão prejudicial pela instrução, devendo, tão somente, ser recomendado ao Município que nos próximos certames atente-se aos ditames da Lei nº 8.666/93.
Vale ressaltar, ainda, o argumento da defesa, de que a contratação da empresa responsável pelo concurso deu-se em 2009, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Instrução Normativa nº 44/10, que exige, no art. 5º, IX, a adoção do "critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93", além do fato de que a qualificação técnica dos membros da banca foi acolhida pela Unidade Técnica, o que corrobora a ausência de prejuízo pelo não atendimento dessa mesma orientação.
Sendo assim, converto em recomendação esta impropriedade, para que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná observe nos próximos certames aos ditames da Lei de Licitações, especialmente quanto ao que dispõe o artigo 46, tendo em conta que realização de concurso público envolve a contratação de serviço de natureza predominantemente intelectual.
Pelo exposto, VOTO pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, sem prejuízo de recomendação à origem para que observe nos próximos certames aos ditames da Lei de Licitações, especialmente quanto ao que dispõe o artigo 46, tendo em conta que a realização de concurso público envolve a contratação de serviço de natureza predominantemente intelectual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná;
II – Expedir recomendação à origem para que observe nos próximos certames aos ditames da Lei de Licitações, especialmente quanto ao que dispõe o artigo 46, tendo em conta que a realização de concurso público envolve a contratação de serviço de natureza predominantemente intelectual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 300562/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3398/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 026/2010. Legalidade. Contratação de empresa organizadora de Concurso Público para serviço intelectual por pregão eletrônico do tipo menor preço. Registro com recomendação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 026/2010, para a contratação de Assessor Jurídico I e Assessor Jurídico II, pelo Município de Maria Helena.
A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 6320/12, opinou pelo registro das admissões, já que revestidas de legalidade.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6563/12, corroborou no sentido de registrar as admissões em exame, opinando, contudo, por diligência à origem com intuito de esclarecer a qualificação técnica da Comissão Especial de Concurso, bem como os responsáveis pela elaboração das provas com suas devidas qualificações, explicando, por fim, o motivo da contratação da empresa realizadora do concurso ter ocorrido mediante pregão eletrônico, na modalidade do menor preço, contrariando os preceitos da Lei n 8.666/93 que exige a opção por técnica e preço.
Devidamente intimado, o Município de Maria Helena apresentou justificativas nas peças nos 16 a 25.
Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4568/14, entendendo que o procedimento licitatório transcorreu sem maiores problemas e que negar registro neste momento prejudicaria os candidatos e servidores já nomeados, opinou pela legalidade e registro da admissão em tela com recomendação ao Município para que nos próximos certames realize licitações do tipo técnica e preço, respeitando assim a Instrução Normativa nº 44/2010 da Diretoria Jurídica e o previsto no artigo 46 da Lei 8.666/1993, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5434/14.
É o relatório.
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes no processo, as admissões sob exame encontram-se revestidas de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Primeiramente, cumpre registrar que o Município de Maria Helena juntou documentação às peças nos 16 a 25 indicando os responsáveis pela elaboração das provas dos cargos de Assessor Jurídico I e II, comprovando, ainda, a qualificação técnica dos respectivos profissionais, restando solucionado o questionamento formulado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6563/12.
Contudo, no que diz respeito à contratação da empresa organizadora por pregão eletrônico do tipo menor preço, o gestor municipal apenas alegou não ter fugido das determinações estabelecidas na Lei de Licitações, sendo que a licitante apresentou proposta de acordo com as especificações do edital, ofertando ainda o menor preço, conforme artigo 45, § 1º da Lei 8.666/93.
Verifica-se, portanto, que para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, o procedimento licitatório deve ser fundamentado exclusivamente nos tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço", conforme preceitua o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, diante da necessidade de se ter um corpo técnico especializado para realização do Concurso Público, não sendo o preço, isoladamente, parâmetro relevante para tais contratações.
No entanto, mesmo tendo desobedecido a referida norma licitatória, nenhuma outra questão prejudicial foi verificada pela instrução, e, por este motivo, deve tão somente ser recomendado ao Município que nos próximos certames atente-se aos ditames da Lei nº 8.666/93.
Ressalte-se que, a juntada da documentação comprobatória da qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, nas peças nº 14-25, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a f. 1 da peça nº 26, corrobora a ausência de dano ao erário, merecendo destaque, contudo, a necessidade de observância do disposto no item b.3, do Anexo I da Instrução Normativa nº 71/2012, que trata, justamente, da adoção da "licitação tipos 'técnica' ou 'técnica e preço', previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo".
Face ao exposto, voto pelo registro das admissões, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal, com a recomendação de observância do disposto no item b.3, do Anexo I da Instrução Normativa nº 71/2012, que tratada adoção da "licitação tipos 'técnica' ou 'técnica e preço', previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro das presentes admissões;
II – Expedir recomendação ao Município para que observe o disposto no item b.3, do Anexo I da Instrução Normativa nº 71/2012, que trata da adoção da "licitação tipos 'técnica' ou 'técnica e preço', previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 190695/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ADVOGADO: ODEIR PEREIRA DE MELO (CRC/PR 047401/O-1), REINALDO RODRIGUES DE GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicações de demonstrações contábeis (peças 7, 8, 9 e 10), parecer do controle interno (peça 11), publicações dos atos de reajuste da remuneração de agentes políticos (peças 12, 13 e 14), publicações dos atos de reajuste da remuneração dos servidores (peças 15, 16, 17 e 18), resolução do conselho de saúde (peça 19), parecer do conselho de saúde (peça 20), parecer do conselho do FUNDEB (peça 21), pareceres atuariais (peças 22 e 23), lei regulamentadora do RPPS (peça 24), demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 25) e procuração (peça 26).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2394/13, peça 28), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas com aplicação de multa face às inúmeras impropriedades apontadas na parte expositiva da mencionada instrução notadamente pela possível inobservância de diretrizes elencadas na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/00 relacionados com a execução físico-financeiro do orçamento do exercício sob julgamento.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1160/13, peça 29) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Ofício de diligência n.º 696/13, peça 31, e respectivo aviso de recebimento, peça 34) essa apresentou resposta preliminar (peça 33), aduzindo, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas em atendimento a Legislação vigente.

A Diretoria de Contas Municipais, então, por meio de Instrução n.º 3918/13 (peça 35), manteve seu posicionamento anterior afirmando que as ponderações declinadas pela edilidade não teriam o condão de afastar as responsabilidades apontadas, e que as irregularidades das contas por ofensa à norma legal e/ou regulamentar era medida que se impunha.

O Ministério Público em sua primeira manifestação (Parecer n.º 17091/13, peça 36) não se opôs ao julgamento nos termos exarados pela instrução técnica, destacando que, a princípio, a entidade não efetuou os cancelamentos dos restos a pagar não processados referentes há alguns convênios; bem como não apresentou elementos capazes de comprovar a situação de cada um dos convênios questionados, mantendo assim seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05, face à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, "b"), que não enseja por sua vez a imputação de débito ou reparação de dano ao erário.

Efetivada a realização de um segundo momento de contraditório ao MUNICÍPIO DE IVATUBA, o mesmo através do Ofício n.° 354/2013 (peça 38) apresentou suas ponderações pugnando pela aprovação da referida prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devido à apresentação de justificativas que demonstraram por meio de farta documentação que os ingressos financeiros deram-se no ano de 2013.

Ocorrida a reanálise da defesa mediante a Instrução n.º 834/14 (peça 41) a Diretoria de Contas Municipais modificou seu entendimento, entendendo que as justificativas declinadas, bem como as medidas efetivadas e apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos outrora contidos na análise anterior, de modo que a prestação de contas do MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativa ao exercício financeiro de 2012 encontra-se REGULAR.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 5126/14, peça 42) lavrou parecer pela regularidade plena das contas face constatação pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a farta documentação anexada aos autos teve o condão de alterar o entendimento da unidade técnica conforme se constata da Instrução n.º 834/14 (peça 41) evidenciando a ocorrência de um superávit efetivo na prestação de contas da edilidade, referente ao exercício financeiro de 2012, concluo pela regularidade das contas.

Nota-se, assim, que a instrução oportunizou um contraditório efetivo, e permitiu aos gestores de Ivatuba - PR demonstrar que seu agir estava em consonância com as diretrizes do ordenamento jurídico e atuação conforme as normativas internas desta Casa não havendo impedimentos ao seu julgamento pela regularidade, ante a comprovação e acolhimento in totum das justificativas apresentadas pelos gestores e devidamente esclarecidas pela municipalidade.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 834/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 5126/14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ivatuba, de responsabilidade de VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI (CPF: 824.688.858-72), na qualidade de ex-prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IVATUBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, CPF n.º 824.688.858-72, na qualidade de ex-prefeito;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 195743/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ADVOGADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO (OAB/PR 23807)
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Irregularidade. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicações de demonstrações contábeis (peças 7, 8, 9, e 10), parecer do controle interno (peça 11), publicação de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos (peça 12), publicações de atos de reajustes da remuneração de servidores (peças 13, 14, 15, 16 e 17), resolução do conselho de saúde (peça 18), parecer do conselho de saúde (peça 19), parecer do conselho do FUNDEB (peça 20), parecer atuarial (peça 21), lei regulamentadora do RPPS (peça 22); demonstrativos das informações atuariais do RPPS (peça 23) e procuração (peça 24).

Distribuído o feito (peça 25) à Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2605/13, peça 26) inclinou-se, preliminarmente, pela irregularidade das contas, opinando pela abertura do contraditório, para edilidade se manifestar acerca do escopo analisado pela unidade técnica e que resultou em um vasto opinativo pela inobservância de diretrizes elencadas na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/00 relacionados com a execução físico-financeiro do orçamento do exercício sob julgamento.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1199/13, peça 27) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Ofício de diligência n.º 732/13, peça 31, e respectivo aviso de recebimento, peça 32) essa ponderou de maneira justificada suas dificuldades técnicas e operacionais, bem como solicitou a prorrogação do prazo regimentalmente estabelecido para exercer de maneira efetiva suas explicitações sobre os itens apontados como irregulares (peça 34), sendo a mesma deferida através do Despacho n.º 1550/13 (peça 38).

Devolvido o prazo à entidade na pessoa dos seus representantes legais, suas respostas (peças 42, 43, 44, 45 e 47) apresentaram de maneira pontual as justificativas para os itens controversos e pugnaram pela aprovação e regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais, então, por meio de Instrução contraditória n.º 479/14 (peça 48), acolheu parcialmente os argumentos da entidade, mas manteve suas demais ponderações sobre os outros itens questionados opinando assim pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos da art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

O opinativo técnico acentua a irregularidade das contas pelo fato de a mesma apresentar um déficit financeiro no montante de R$ 1.298.899,72 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) que corresponde a 12,84% das receitas da referida fonte, bem como outras impropriedades que não se coadunam com as disposições da Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000.

O Ministério Público em sua manifestação (Parecer n.º 2860/14, peça 49) não se opôs ao julgamento nos termos exarados pela instrução técnica, pontuando que somente algumas das irregularidades foram saneadas, a saber as declinadas nos itens VII) e VIII), subsistindo os seguintes pontos como análise negativa: I) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; II) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem; III) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; IV) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; V) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização e VI) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado, bem como constatou

atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LCE 113/2005, por cinco, bem como dos artigos art. 87, III, "b" da L.C.E. n. 113/2005 e 5º, III e § 1º da Lei n. 10.028/00.
É o relatório.
VOTO
Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. De forma pontual, a Diretoria de Contas Municipais - DCM aponta a evolução negativa do resultado desde 2009 nos seguintes termos:

Resultado Financeiro	2009	2010	2011	2012
Receitas Correntes	7.159.475,94	7.073.886,98	8.733.346,05	10.116.536,86
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	7.159.475,94	7.073.886,98	8.733.346,05	10.116.536,86
Despesas Correntes	5.864.737,40	6.323.486,97	6.830.504,15	9.697.628,75
Despesas de Capital	1.325.184,33	488.971,93	708.713,12	721.900,07
SOMA DA DESPESA	7.189.921,73	6.812.458,90	7.539.217,27	10.419.528,82
Resultado (+/-)	-30.445,79	261.428,08	1.194.128,78	-302.991,96
Interferências Financeiras	-694.159,80	-765.855,27	-835.308,83	-871.288,24
Resultado Financeiro do Exercício	-724.605,59	-504.427,19	358.819,95	-1.174.280,20
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	411.333,83	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	24.411,51	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	136.414,48	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-152.445,77	-504.427,19	358.819,95	-1.298.899,72
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-2,13	-7,13	4,11	-12,84

Nota-se que é possível constatar que houve um aumento no resultado negativo das fontes não vinculadas, agravando-se no exercício de análise (2012), tendo à situação já sido desconforme ao comando legal no exercício de 2010.
Todavia, pode-se constatar que a evolução negativa apontada, não se dá em termos absolutos, guardando no seu quadro-evolutivo, um incremento positivo (4,11), no exercício de 2011.
Contudo, tal esforço da edilidade não foi suficiente para afastar a necessidade de um incremento efetivo nas contas do município quanto ao cumprimento dos imperativos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o percentual do resultado sobre os recursos deu-se na ordem de - 12,84.
Vislumbra-se ainda que o percentual negativo encontra-se muito distante do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (-12,84), o que permitira a sua conversão em ressalva.
Assim, uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo de discrímen a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional, o que não é o caso dos autos.
Quanto ao escopo de ordem patrimonial em seu aspecto relativo às despesas não empenhadas, nota-se que conforme pontuado pela unidade técnica, ocorreu um acréscimo do saldo da conta contábil implicando na constatação de realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em exame, pois em que pese às justificativas apresentadas pelo gestor tais compromissos não obedeceram aos trâmites de registro elencados na Lei Federal n.º 4.320/64, permanecendo a restrição apontada.
Relativamente à divergência entre os dados constantes do SIM-AP e os da contabilidade, relativamente aos valores do ativo ou passivo financeiro, do ativo e/ou passivo permanente e do compensado, todos do balanço patrimonial, a restrição mostra-se mantida, pois apesar da argumentação da municipalidade de que o software de contabilidade fez os lançamentos de forma automática, sem uma posterior conferência por parte dos servidores, não houve a devida comprovação para justificar as divergências, não tendo o ente procedido à correção dos documentos contábeis.
Por sua vez o déficit verificado quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades tendo como fonte de critério o art. 42 da L.C. n.º 101/2000, resulta no grave fato de que as obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2012 estiveram sem o necessário suporte de disponibilidades.
Ante o exposto impõe-se a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
Apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10.028/00. Por certo que a Lei n.º10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:
"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).
No entanto, mostra-se cabível a multa prevista no art. 87, §4º c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pois a irregularidade verificada nos autos não resultou na imputação de débito ou reparação de dano.
No que tange a sugestão de multa exarada pela unidade técnica em decorrência de atraso na entrega de dados relativos ao 6° bimestre do Sistema SIM-AM mostra-se crível que as obrigações relativas a esse período no que tange a sua formalização devem ocorrer no exercício financeiro de 2013, e não no de 2012, repassando-se assim a obrigação ao futuro gestor e não ao responsável do exercício em análise. Isto posto, afasto a aplicação da multa disposta no art. 87, III, "b" da LOTCE/PR n.º 113/2005.
Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:
I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2012, a cargo do gestor à época responsável pelas contas, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas, divergência entre os dados constantes do SIM-AP e os da contabilidade, relativamente aos valores do ativo ou passivo financeiro, do ativo e/ou passivo permanente e do compensado, todos do balanço patrimonial, e do déficit entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades;
II) aplicar, aos Srs. JEOVANI BONADIMAN BLANCO, CPF 544.326.000-63 e VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, CPF: 497.614.479-87 gestores municipais a época, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n. 113/05, em razão da irregularidade das contas;
III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício financeiro de 2012,da gestão de responsabilidade dos Srs. JEOVANI BONADIMAN BLANCO, CPF n.º 544.326.000-63 e VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, CPF n.º 497.614.479-87, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas, divergência entre os dados constantes do SIM-AP e os da contabilidade, relativamente aos valores do ativo ou passivo financeiro, do ativo e/ou passivo permanente e do compensado, todos do balanço patrimonial, e do déficit entre às obrigações financeiras frente às disponibilidades;
II - Aplicar aos gestores responsáveis, à época, Srs. JEOVANI BONADIMAN BLANCO e VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 118191/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ANTONIO CIRINEU PASSARELA, WALDIR SECUNDO DE MELO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de São Jorge do Patrocínio. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, referentes ao Município de São Jorge do Patrocínio, alusivas ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2036/09 – peça processual nº 009) em primeira análise constatou: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – análise do 6º bimestre; 2) movimentação de recurso em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com o extrato bancário subsequente; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; 6) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório e 7) ausência do extrato bancário do mês de janeiro do exercício seguinte ao das contas, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;
A final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, a cada uma das irregularidades materiais.
O Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi (protocolo nº 33503-6/09 – peça processual

nº 015) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.
Em 24/07/2009, pelo Termo de Delegação nº 072/09 (peça processual nº 018), os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
O Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi (protocolo nº 36759-0/09 – peças processuais nº 022 e nº 026) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3195/13 – peça processual nº 028) entendeu regularizados: 1) o município extrapolou o limite para realização de operações de crédito – análise do 6º bimestre, diante da constatação, pela própria análise da DCM, de que o percentual atingiu 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) da receita corrente líquida, enquanto que o limite estabelecido pelo inciso 'I' do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 043/01[1] previa limite de 16% (dezesseis por cento), bem como, comprovou-se que os contratos de operações de crédito foram firmados no primeiro semestre e não nos últimos quatro meses como é vedado pelo art. 15[2] da mesma resolução (fls. 004 a 007, 021 a 034 da peça processual nº 026; 2) movimentação de recurso em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, uma vez comprovado tratar-se de contas destinadas exclusivamente à arrecadação de tributos e pagamento de salários, conforme contratos firmados e lei municipal autorizatória encaminhados (fls. 007, 036 a 071 da peça processual nº 026); 3) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com o extrato bancário subsequente, diante do encaminhamento dos extratos comprovando a regularidade dos ajustes (fls. 008, 009 e 073 a 095 da peça processual nº 026); 4) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade, uma vez esclarecido que os pontos indicados no relatório foram implantados e regularizados, bem como, com relação aos procedimentos licitatórios o controlador interno posicionou-se pela regularidade (fls. 011 a 014, 131 a 212 da peça processual nº 026) e 5) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório, diante da juntada de novo parecer do controle interno indicando a regularidade das contas (fls. 014, 015 e 214 da peça processual nº 026).
Apontou ressalvas quanto: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez justificado tratar-se de contas destinadas a pagamento de salários e movimentação de empréstimos consignados em folha (fls. 010, 011, 096 a 127 da peça processual nº 026) e 2) ausência do extrato bancário do mês de janeiro do exercício seguinte ao das contas, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, diante do encaminhamento da documentação faltante e justificativas apresentadas (fls. 015, 016, 216 e 217 da peça processual nº 026).
Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da "ausência do extrato bancário do mês de janeiro do exercício seguinte ao das contas, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações" e da "omissão de conta corrente no sistema informatizado", com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a essa última ressalva.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13854/13 – peça processual nº 030) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e entendeu afastada a sugestão de multa.
Por meio do Despacho nº 217/14 (peça processual nº 031) foram os autos encaminhados à DCM para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 010 quanto aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada ressalva aposta às contas, recomendando o obrigatório cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 481/14 – peça processual nº 032), quanto ao Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Ao final responsabilizou exclusivamente o Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi pelas ressalvas apostas às contas, omitindo a sugestão de multa antes mencionada.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2907/14 – peça processual nº 033) ratificou seu Parecer anterior nº 13854/13 (peça processual nº 030) pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos considerados regularizados e ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[4] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei nº 4.320 de.17 de março de 1964 (ausência do extrato bancário do mês de janeiro do exercício seguinte ao das contas, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Importante ressaltar que no presente caso a "omissão de conta corrente no sistema informatizado" consta de norma regulamentar deste Tribunal de Contas não cabendo a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.
Como a ressalva referente a extratos bancários se deu em função de sua regularização apenas no exercício seguinte, entendo pela não aplicação da multa, já que aqueles documentos foram apresentados, em que pese à extemporaneidade.
Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, referentes ao Município de São Jorge do Patrocínio, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face da "ausência do extrato bancário do mês de janeiro do exercício seguinte ao das contas, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações" e da "omissão de conta corrente no sistema informatizado".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, referentes ao Município de São Jorge do Patrocínio, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face da "ausência do extrato bancário do mês de janeiro do exercício seguinte ao das contas, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações" e da "omissão de conta corrente no sistema informatizado".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*
I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º.
2. *Art.15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.*
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de

demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 4 DE JUNHO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 221084/07
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, DERCIO JARDIM JUNIOR, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 273627/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 274020/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 274291/13
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184500/09
Entidade: ASSOCIACAO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA
Interessado: CLAUDIO NAVES DE SOUZA, MIGUEL FERREIRA SANTIAGO

Processo: 774065/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 172328/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento)
Interessado: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CMEI TIO JOÃO, CARLA DOS SANTOS CHAVES, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, Elaine Batista do Nascimento)

Processo: 611860/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 774174/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 40560/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 95810/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 123371/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE MARIA ANDREOLA, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 138131/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 579776/10
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARLEI COSTA JUNIOR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 342634/14 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 61770/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO ALVES RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146668/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN

Processo: 111256/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: JOSÉ XAVIER NETO, VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 191195/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: GILBERTO ARLINDO BONDAN, NOE JOSE MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189832/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720294/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E CINECLUBE ARAGUAIA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, FUNDO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 229534/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 192359/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 95343/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 450595/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 646198/10
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 251138/11
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 340106/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DONALDO WAGNER, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 340955/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Processo: 279753/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 285346/12
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO
Interessado: ALINE MUNHOZ, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

Processo: 288922/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL
Interessado: LUCIANO JOSÉ LENTSCK

Processo: 563940/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: HELENA CUCERAVAI TAMIMORI

Processo: 116940/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: ADILSON VALDIR BARONCELI, ALBERGUE NOTURNO NOSSO LAR DE LOANDA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 182668/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 184229/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CLAUDIA MEUCCI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE PEDRO FUSS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSANA APARECIDA BORGES

Processo: 184750/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLEONICE BRAGA FONSECA - ENSINO FUNDAMENTAL, IVAN RODRIGUES, LEONARDO DOMINGUES DO AMARAL, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 227378/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM IRMÃ MARIA EUFRÁSIA TORRES, CLEYDE APARECIDA VELOSO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 631292/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 631330/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 631390/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 631446/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 723120/13
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 40454/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40462/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40470/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40497/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40500/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 40527/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 62121/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, HILARIO VANJURA, JOSÉ IVO MOCHEUTI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 208646/09 Adiado por devolução pós-vista desde 30/04/2014
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH

PENSÃO

Processo: 350691/11 Adiado por férias do relator desde 21/05/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 603723/10
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 716956/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA

Processo: 80561/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ EDUARDO DE MIRANDA MATIAS

Processo: 348748/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILLIAM VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165178/13
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MARCELO SCHARDOSIN

Processo: 180347/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: HELIO CHELNI, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Processo: 184350/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149954/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

Processo: 187872/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

Processo: 185063/13 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: LEOMAR BOLZANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): Vilmar Bonfim)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 208819/07
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 232850/07
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA

Processo: 222580/08
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 207569/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS

SANTOS

ALERTA
Processo: 692360/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 588264/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MILTON KAFER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 267933/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET
Interessado: ANGELO STEMPOSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 591482/10
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELSA PAULINA RODRIGUES

PENSÃO

Processo: 406502/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DORACI FERREIRA DE FREITAS, EDSON DARLEI BASSO, GABRIEL FERREIRA DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 56264/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CLESIO HERRADON DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200450/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: RENATO GIMENEZ FRANCO

Processo: 201812/12
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

Processo: 155644/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ANDERSON LUIZ BOCCHI, RAMÃO HONÓRIO SERPA MARQUES

Processo: 195808/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS, LURDES BERTOLDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162694/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139881/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 131819/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON HUGO RIBEIRO, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, NATAL BATISTA, PETRONIO CARDOSO

Processo: 129347/09 Vista desde 21/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 149184/03 Vista desde 14/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 145345/07 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191581/09
Entidade: A TRILHA - NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAILDA GRANGEIRO MARINHO

Processo: 185115/09 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO)

Processo: 207577/09 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014
Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 485440/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Damarys Araujo Maciel, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 309226/13 Adiado por férias do relator desde 07/05/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NOEMI STEFANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 331992/12 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Processo: 282763/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH

Processo: 64868/14 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MAURILIO SANTOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 255598/09 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, NELSON GOCH JUNIOR, NELSON JOSE TURECK, RENATO TERUO IKEDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134413/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: ARIOVALDO ROBLES, BEATRIZ DAVID FILIPE, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 130355/04 Vista desde 14/05/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair Cézar de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 154115/07 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 186367/10 Vista desde 21/05/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 33469/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, ROBERTO COELHO

Processo: 75897/09
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 578687/08
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAIR DO PRADO MOSSON, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 19980/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FEHER LUDVIG, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 604992/12
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TEREZINHA DE JESUS SENGER, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 809926/12
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ELIDA MARIA ROSA DA SILVA, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 72750/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: SONIA REGINA CAMPANER-, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 176080/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), TEREZINHA DE JESUS MELO DA CRUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 219740/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOÃO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 277184/10 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ADEMIR FERNANDES CLETO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

ANO IX
Divulgação: Sexta-Feira
30 de maio de 2014
Nº 891 – 150 páginas
120

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 21 DE MAIO DE 2014.
Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (21/05/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, conforme Ofício nº 008/14-GCCMNS, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum,* conforme Portaria nº 273/14 do Gabinete da Presidência. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 14 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 31515/10 e 198645/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 648055/13, 669125/13, 671863/13, 671901/13, 729284/13 na Diretoria de Controle de Atos de pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 386631/14, 182220/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 588369/12, 88524/12 na Diretoria Jurídica; 507846/03 na Diretoria de Análise de Transferências; 680170/13, 686356/13, 556541/13, 621874/13, 625314/13, 532960/13, 673947/13, 601083/13, 600834/13, 538543/13, 538594/13, 673769/13, 395584/14, 671197/13, 388657/13, 330942/13, 700545/13, 725726/13, 600699/13, 251847/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 333950/13, 673629/13, 676261/13, 96722/13, 494162/11, 14237/12, 562907/11, 689070/13, 493361/13, 686208/13, 201909/14, 326302/14, 96578/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 40551/14 (Regular com ressalvas), 61613/14 (Regular com ressalvas), 62970/14 (Regular com ressalvas), 69177/14 (Regular com ressalvas), 284854/12 (Regular com ressalvas), 680362/12 (Arquivamento), 469959/13 (Regular com ressalvas), 624903/13 (Regular com ressalvas), 625250/13 (Regular com ressalvas), 888951/13 (Regular com ressalvas), 105802/14 (Regular com ressalvas), 129329/14 (Regular com ressalvas), 499420/10 (Registro), 324969/14 (Indeferimento), 186671/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 174644/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 267689/11 (Regular com ressalvas), 220252/12 (Regular com ressalvas), 264829/12 (Regular com ressalvas), 289201/12 (Regular com ressalvas), 139246/12 (Regular com ressalvas), 150371/12 (Regular com ressalvas), 197840/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 203725/09 (Regular com ressalvas), 188068/09 (Regular com ressalvas), 81075/13 (Registro), 127705/13 (Registro), 238778/11 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 156570/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 173504/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 431004/11 (Arquivamento), 229729/13 (Registro), 246852/13 (Registro), 592033/13 (Registro), 701881/10 (Arquivamento), 591926/08 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram concedidos **pedidos de Vista** dos Processos nºs: 129347/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 186367/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. **Continuam com Vista os Processos nºs**: 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 149184/03, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 64868/14, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 277184/10, 516183/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **adiados após devolução de Vista,** os Processos nºs: 31515/10, 198645/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 350691/11, 185063/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 670960/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 361525/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e seis minutos, (15:26), do dia 21 de Maio de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28 de Maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. **********

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 475600/14 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO: CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA
DESPACHO Nº.: 826/14
Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Palotina, que solicita a apresentação de esclarecimentos quanto ao exposto pelo Ministério Público Estadual (MP) acerca do acesso aos autos nº 444143/03.
Considerando que questionamento idêntico foi respondido no Pedido de Acesso à Informação nº 808443/13, com ofício encaminhado ao requerente em 12/05/2014, apenas encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 444143/03.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 413983/09 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADOS: ROBERTO PIANO, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT - ME, A V DE PAULA DOCES DE ITAIPULANDIA, LOTÁRIO OTO KNOB
DESPACHO Nº.: 838/14
Conforme relatado no Despacho nº 861/13 (peça 102), a decisão materializada no Acórdão nº 2091/12 – Tribunal Pleno, havia sido parcialmente cumprida, "restando pendente apenas a retomada do barracão industrial edificado sobre o Lote Urbano nº 03-B, da quadra 01, cujo uso foi autorizado à empresa MARILEI DE FÁTIMA BONHERT - ME." (fl. 3).
Nesta toada, para comprovar a tramitação do processo judicial nº 139/2010, o Município de Itaipulândia apresenta certidão atualizada, em que consta a informação de que os autos estão conclusos para despacho com o Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu (fl. 2, peça 105).
Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do prazo semestral, a fim de que este processo não impeça a emissão eletrônica de certidão liberatória até a data da apresentação da próxima certidão judicial.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 741333/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076)
DESPACHO Nº.: 839/14
Defiro cópia dos autos à Luminapar – Serviço de Iluminação Pública Ltda., as quais ficarão acessíveis no site deste Tribunal de Contas.
Esclareço que, mediante credenciamento e certificado digital, também é possível o acesso integral aos autos por meio do Portal e-Contas Paraná.
Após a disponibilização das cópias por este Gabinete, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 55854/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, HELOISA IVASZEK JENSEN, FELIPE VUJANSKI
DESPACHO Nº.: 840/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 108502/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
DESPACHO Nº.: 841/14
A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 3372/14 (peça nº 19), atesta que

efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Laranjeiras do Sul, pelo Acórdão nº 2227/14 - Tribunal Pleno (peça nº 15), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 864, do dia 17/04/2014).
Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249449/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
DESPACHO Nº.: 842/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) atestaram que as determinações da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno, foram cumpridas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Tenente e opinam pela baixa das responsabilidades dos gestores (peças 142/143).
Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades do Município de Campo do Tenente e do Prefeito Jorge Luiz Quege, bem como da Câmara Municipal de Campo do Tenente e de seu Presidente Paulo Renato Quege, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão das certidões de quitação de obrigações e à Diretoria de Execuções para registro.
Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 437623/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2259/14
Trata-se de tomada de contas extraordinária oriunda do Acórdão 1020/14, da Segunda Câmara, a fim de apurar eventual prática de ato ilegal e antieconômico que resultou dano ao erário decorrente das obras relacionadas à pavimentação asfáltica no Conjunto Pioneiro João Rocha e pavimentação asfáltica e drenagem de água pluvial da Travessa Geraldo Araújo e outras ruas do Município, devido às divergências encontradas pela equipe de auditoria.
Diante do exposto, determino:
I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda, nos termos do art. 355 do RITCE/PR, realizar a citação dos Interessados e da Entidade para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, com prazo de quinze dias, devendo a Unidade acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.
II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para manifestação, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).
Por fim, retornem os autos ao Gabinete.
Cumpra-se.
Gabinete, em 22 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 330506/10
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS
INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2283/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, para manifestação quanto a Instrução nº 2279/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 23 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 280174/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CHARAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2288/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 475405/14 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU e ao Sr. ANTONIO CHARAL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 251200/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2302/14
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 47439-5/14 (peças nº. 194/195), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 250972/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2312/14
Ante a emissão do Acórdão nº 2793/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 876, em 09/05/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 481740/14 (peças nº 55/56/57), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 26 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 452940/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2322/14
Revendo o feito, torno sem efeito o Despacho 2280/14 (peça 5), pois a tramitação do processo enseja seu envio ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 26 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 736574/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ZORTEA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2323/14
Tendo em vista o Parecer nº 7033/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para

cumprimento.
Gabinete, em 26 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 198076/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2324/14
- Em razão da juntada da petição (peça 39), determino o retorno dos autos às unidades técnicas para nova manifestação.
- Após, retorne ao tramite regular.
Gabinete, em 26 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 43245/12
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ANTONIO DULEBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2325/14
Determino a remessa destes autos à douta Diretoria de Contas Municipais desta Casa (DCM) para que esclareça se a instrução 825/14 (peça 58) efetivamente diz respeito ao exercício financeiro de 2006, ora em comento, uma vez que a instrução se refere, mais de uma vez, apenas ao exercício de 2008.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 26 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 229948/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2326/14
Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa para que certifique o decurso de prazo sem manifestação dos interessados.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao douto Ministério Público de Contas (MPC), reiterando os termos do despacho 1178/14 (peça 113).
Gabinete, em 26 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 259191/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2327/14
Diante do Despacho nº 553/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 803355/12
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2328/14
Tendo em vista o Protocolo nº 479770/14 (peças nº 26/27/28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 746908/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2329/14
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 993/14, da Secretaria da Segunda Câmara (S2C) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 482070/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS, VALDEZ DONIZETE FABRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2330/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 761927/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO LAURO ANTON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2332/14
Tendo em vista o Parecer nº 6973/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 680200/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, ADELIA NEGRINI MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2333/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6540/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7170/14 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6540/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7170/14 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 687077/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, OSMAR DE OLIVEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2334/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6639/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7169/14 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6639/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7169/14 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 762575/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAGALI TERESINHA TATARIN GUBERT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2335/14
Tendo em vista o Parecer nº 6979/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 739417/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO SERGIO LOPES CARAMURU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2336/14
Tendo em vista o Parecer nº 7052/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 218402/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2337/14
Diante da Informação 34/14, da 7ª Inspetoria de Controle Externo (7ICE), encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova instrução ou retificação do Parecer 62/14 (peça 38), e ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer ou retificação do Parecer 5931/14.
Após, retorne ao Gabinete.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 740148/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE LEOVALDO DO PRADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2341/14
Tendo em vista o Parecer nº 7062/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 741837/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA SALETE DE JESUS OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2342/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 7038/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7282/14 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 7038/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7282/14 (peça nº 23) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 763059/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELI APARECIDA VAZ KLOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2343/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6989/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7222/14 (peça nº 21) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6989/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 7222/14 (peça nº 21) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme

art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 734989/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSNEY PICANÇO, CARLOS ROSA ALVES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2344/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CARLOS ROSA ALVES, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. OSNEY PICANÇO e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4493/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 434860/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, AGUINALDO ROMANINI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2345/14
Considerando o contido nos Protocolos nº 405571/14 (peças nº 172/173) e nº 406250/14 (peças nº 174/175), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procurações de peças nº 173/175 , no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 408399/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2347/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, da Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, do Sr. RICARDO MULLER e da Sra. ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4555/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 61783/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, MARA RUBIA TAVARES, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2348/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, da Sra. HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, do Sr. HILDE KAUN MARCONDES, da Sra. HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4536/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 234300/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2349/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri e do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 41/14 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 91534/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE ENTRE RIOS DO OESTE, PATRÍCIA AUGSTEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2350/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, da ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE ENTRE RIOS DO OESTE, da Sra. ADRIANA SCHWANKE FROES, da Sra. CARLA ANDERLE MALDANER, da Sra. CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, do Sr. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, do Sr. FRANKLIN JEAN MACHADO, da Sra. IRIS ELAINE SENGER SEGANFREDO, do Sr. JONES NEURI HEIDEN, da Sra. PATRÍCIA AUGSTEN e da Sra. ROSANE DE FATIMA ALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4557/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 174738/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, MARILDE ARENHARDT, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2351/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, da Sra. MARILDE ARENHARDT e do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4552/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 15978/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, VALDECI MARCOLINO, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2352/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE e do Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4636/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 131460/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, SELMA BOSCHETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2353/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL, do Sr. EDGAR BUENO, da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO e da Sra. SELMA BOSCHETTO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4681/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 602640/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2354/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO

DE CORBÉLIA, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, do Sr. IVANOR DAMIAO BERNARDI e do Sr. JOAO ANDRE SAROLLI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4667/14 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 476991/14
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2355/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 492618/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: RUI FIGUEIREDO PEREIRA, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE BRAGANEY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2358/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da execução da multa administrativa aplicada.
Gabinete, em 28 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 14776/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLEI RAMOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2359/14
Tendo em vista o Protocolo nº 417014/14 (peças nº 80/81), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 28 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 164596/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, JOSE LAERTE VENDRAMINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2360/14
Considerando o contido no Protocolo nº 400782/14, (peças nº 45/46/47/48), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do MUNICIPIO DE RONDON e do Sr. ROBERTO APARECIDO CORREDATO, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das execuções.
Gabinete, em 28 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 212546/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2361/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 28 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 502300/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2363/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6887/14 (peça nº 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6887/14 (peça nº 58), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 28 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 755293/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, ANTONINHA ROZANE RODRIGUES PANAZZOLO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/14
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 10612/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2013, referente à aposentadoria de ANTONINHA ROZANE RODRIGUES PANAZZOLO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 27 anos e 02 meses, no valor mensal de R$ 3.329,30 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6459/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 6902/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 216568/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/14
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Assaí, CNPJ 76.290.709/0001-30, mediante Teste Seletivo, para provimento de empregos de Agente de Serviços de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Obras e Professor de Educação Física, relativa ao Edital 01/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3943/14 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas 4525/14 (Peça 36), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 192330/14
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO - JANESLEI AMADEU
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/14
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairaçá, CNPJ 76.238.443/0001-87, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 05, 12, 19 e 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6890/14 (Peças 21), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 672762/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS, SEBASTIAO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/14
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 10282/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de setembro de 2013, referente à aposentadoria de SEBASTIAO AUGUSTO PEREIRA, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 35 anos e 09 dias, no valor mensal de R$ 2.292,53 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6242/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 6829/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 754793/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS,SUZANA ELIZABETH SEDOSKI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/14
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 10601/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de outubro de 2013, referente à aposentadoria de SUZANA ELIZABETH SEDOSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 25 anos e 09 dias, no valor mensal de R$ 3.133,94 (três mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6404/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 6977/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 700790/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SUELY HASS,IARA TERRA DE OLIVEIRA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/14
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 10411/2013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de setembro de 2013, referente à aposentadoria de IARA TERRA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R$ 5.117,29 (cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6794/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 6992/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 394458/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - JOSÉ CHAVES DOS SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/14
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 14/2009, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial de 03 de julho de 2009, referente à aposentadoria de JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 10 dias, no valor mensal de R$ 1.152,30 (mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6417/14 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 6960/14 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 20 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 498032/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - LUCIMAR SILVA JUNGTON
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/14
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 8161/2009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, referente à aposentadoria de LUCIMAR SILVA JUNGTON, no

cargo de Escrivão de Polícia, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 03 dias, no valor mensal de R$ 2.738,62 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6879/14 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 7051/14 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 21 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 770616/13
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA,TEREZINHA APARECIDA CARDOSO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/14
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 906/2013, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02 de agosto de 2013, referente à revisão de pensão por morte (visando garantia de paridade), deferida aos dependentes do servidor Lauro Kulitch, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2028/14 (Peça 29) e do Ministério Público de Contas 7135/14 (Peça 30), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 22 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 238355/08
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
DESPACHO - 1482/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando que a decisão materializada no Acórdão 2698/14-S1C (Peça 40) foi disponibilizada no DETCE/PR de 07 de maio de 2014, considera-se a mesma publicada no dia seguinte, iniciando-se o prazo recursal em 09 de maio e encerrando-se em 23 de maio.
Isso posto, uma vez que o recurso de revista apresentado pelo Sr. Carlos Luiz Oporto Castro apenas foi protocolizado em 26 de maio, não deve ser recebido, uma vez que não preenche o requisito de tempestividade previsto no art. 73, da LC/PR 113/05.
Publique-se e, vencido o prazo recursal, encaminhe-se às seguintes Unidades:
(i) Diretoria de Protocolo para atualização do cadastro de procuradores (v. Peça 43);
(ii) Diretoria de Execuções para os registros de estilo.
GCFAMG em 26 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 466414/14
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, BASÍLIO CABRERA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO - 1488/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2873/14-S1C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
GCFAMG em 27 de maio de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 73145/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1360/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3312/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
***1**. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

PROCESSO Nº: 98024/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1361/14
I – Com base na Instrução nº 442/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor JOÃO CLAUDIO ROMERO, CPF nº 038.403.509-48, referente ao item VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2014 - Segunda Câmara de 19/02/2014 (peça 40), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.
III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
***1**. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

PROCESSO Nº: 282437/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1362/14
I – De acordo com a Informação nº 832/14 – DCE, pelo sobrestamento dos presentes autos naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolos citados.
II – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
***1**. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

PROCESSO Nº: 763458/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA CORDEIRO QUINTINO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1363/14
I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 7003/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;
II – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
***1**. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

PROCESSO Nº: 761897/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NATALIO TORQUATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1365/14
I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6970/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;
II – Publique-se.
Gabinete, 26 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
***1**. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.*

PROCESSO Nº: 563322/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1405/14
I – De acordo com os Pareceres nºs 4840/12 do Ministério Público de Contas (peça 22) e 448/14–DICAP (peça 31), determino a intimação do MUNICÍPIO DE DOURADINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos referidos Pareceres, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 28 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/12.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 330942/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDOMIRO DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1046/14
Em atenção à diligência proposta à peça 20, a Paranaprevidência apresenta a documentação que demonstra que o interessado foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.° 6.320/2012.
Considerando a definição do Incidente de Inconstitucionalidade 60612-0/13, cujo objeto verga-se ao ato em comento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise do mérito.
Curitiba, 6 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 686127/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVO MENGENER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1163/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 606120/13.
Considerando a prolação do Acórdão n.° 3325/2014 da Secretaria do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de mérito.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 699725/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CRISTINA HELLMANN DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1165/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 606120/13.
Considerando a prolação do Acórdão n.° 3325/2014 da Secretaria do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de mérito.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 743619/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIVALDO ANTÔNIO CÉLICO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1191/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 606120/13.
Considerando a prolação do Acórdão n.° 3325/2014 da Secretaria do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de mérito.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 744186/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA BATISTA MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1192/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 606120/13.
Considerando a prolação do Acórdão n.° 3325/2014 da Secretaria do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de mérito.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 744720/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1193/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 606120/13.
Considerando a prolação do Acórdão n.° 3325/2014 da Secretaria do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de mérito.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 745999/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1195/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 606120/13.
Considerando a prolação do Acórdão n.° 3325/2014 da Secretaria do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de mérito.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 601830/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1196/14
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto à proposta de encerramento do processo.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 686665/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIETA MARIA CARTELLI SIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1208/14
Autorizo a juntada dos documentos às peças 46/47 e 49/50.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 23694/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: JANAINA TRENTIN ORO E LUIGI TRENTIN ORO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1209/14
Autorizo a juntada dos documentos às peças 12 e 13.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 172331/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1210/14
Autorizo a juntada dos documentos às peças 62 a 69.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 191136/14
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1211/14
Nos termos propostos à peça 43, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:
1) inclua como interessados no presente processo a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC e seu Presidente, o senhor GILSON ANTÔNIO TEDESCO;
2) proceda às seguintes citações, pela via postal:
2.1) do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu atual representante legal;
2.2) da ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ – SUDOTEC, na pessoa de seu atual representante legal; e
2.3) do senhor JOSÉ LUIZ RAMUSKI, Prefeito do Município de Dois Vizinhos à época dos repasses das verbas, em seu endereço residencial.
Os entes e o responsável citados terão o prazo de 15 dias para exercício do contraditório e da ampla defesa frente aos apontamentos contidos à peça 6.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 15212/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1212/14
Primeiramente, solicito à manifestação do douto Ministério Público de Contas quanto à retificação dos cálculos dos proventos.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 462473/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADA: IVONE SCARPINI MULLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1214/14
Nos termos da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 31 e do Ministério Público de Contas à peça 32, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Colorado, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:
1) esclareça se a portaria revogada é a mesma que concedeu aposentadoria à servidora (Portaria n.° 35/2011), considerando que a petição de página 1 da peça 26 informa portaria com número diverso;
2) acoste cópia do ato de revogação da aposentadoria;
3) acoste cópia da decisão judicial que determinou o cancelamento do benefício, a fim de que reste esclarecido o fundamento para a decisão.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 293206/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: VANDA GOMES DE PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1216/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 20 e 25, apresente:
1) certidão atestando o efetivo exercício pela interessada, senhora VANDA GOMES DE PONTES, das funções de magistério, assim entendidas como as consignadas no art. 67, § 2°, da Lei Federal n.° 9394/1996; e
2) retificação do cálculo concessivo com a finalidade de constar o fundamento constitucional da inativação.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 577565/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA IVONE BARRETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1217/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 18, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 592942/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
RESPONSÁVEIS: PAULINO PASTRE, LUCIANO ANTÔNIO DA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1218/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 57, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 417784/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1219/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 125258/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1221/14
CITAÇÃO
Autorizo a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2°, Regimento Interno, do senhor ANTONIO CARLOS SCADELAI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, para, no prazo 15 dias, oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em face das manifestações uniformes pela irregularidade das contas, conforme Instrução n.° 1990/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 74) e Parecer n.° 17258/13 do Ministério Público de Contas (peça 75).
Curitiba, 28 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 787845/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DANIEL DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1222/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.° 606120/13.
Considerando a prolação do Acórdão n.° 3325/2014 da Secretaria do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise de mérito.
Curitiba, 28 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 524215/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JURANDIR ANTONIO MULIZINI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 196/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5390/14, e do Ministério Público de Contas, nº 6000/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1614, de 30.06.2011, publicada no D.O.E. nº 8501, em 06.07.2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 312910/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA PILOTO
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 197/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6858/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7046/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8077, de 11.12.2012, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19.12.2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 432770/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA MARIA JUVENCIO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 198/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6553/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7125/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário retificador, de 18.02.2013, publicada no D.O.E. nº 8934, em 10.04.2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 301810/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIAO BORGES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 199/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6601/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7153/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76016, de 11.10.2012, publicada no D.O.E. nº 8822, em 19.10.2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 343052/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRUNA ELAINE DE MORAES, ISABELLY DE MORAES, LAURINDA DE JESUS AQUINO, MARIA ELIDIA DE MORAES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 200/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8848/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7045/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73474, de 12.03.2012, publicado no D.O.E. nº 8682, em 29.03.2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 560166/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES, NASGILA WILLY GUIMARAES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 201/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6480/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7033/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78090, de 07.05.2013, publicado no D.O.E. nº 8961, em 20.05.2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 121804/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA LEANDRINA DOS SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 202/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6801/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7180/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5093/12, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8726, em 01/06/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 477234/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA GARDI DA SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 203/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6591/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7140/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77805, de 12/04/13, publicada no D.O.E. nº 8942, em 22/04/13.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 749358/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FATIMA APARECIDA DE SOUZA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 204/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6975/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7233/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 980, de 15/08/2013, publicada no D.O.M. nº 157-ANO II, em 16/08/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 561596/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, VALFRIDO DOS SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 205/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6322/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7249/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 410, de 30/07/2013, publicada no Jornal Tribuna do Interior nº 8606, em 07/08/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 412060/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO DE ANDRADE NEPOMUCENO, SANDRA MARCIA GRUBBA NEPOMUCENO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 206/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

6748/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7058/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77447/13, de 06.03.2013, publicado no D.O.E. nº 8918, em 18.03.2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 63853/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVAN FREDERICO LUPIANO DIAS, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7188/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7360/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11378, de 10/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 95682/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: BARBARA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE BELARMINO ROSA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 208/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4792/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7351/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 31, de 26/11/2010, publicada no Jornal Folha do Litoral em 15/12/2010.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 381423/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MABILLY STIVANELLI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 209/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7264/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7329/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76069, de 19.10.2012, publicado no D.O.E. nº 8832, em 05.11.2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 693831/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA
PROCURADOR: MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 210/14.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Autarquia em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saneamento, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Técnico de Enfermagem por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 47/11.
Após diligência visando esclarecimento acerca de possível acúmulo de cargos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7013/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 7357/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 28 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 315136/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, LIDIA GONCALVES
PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1075/14
1. Primeiramente, observa-se que os presentes autos se encontravam sobrestados aguardando a decisão final do processo de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sarandi nº 264/11, art. 34, § 3º, que dispõe que os proventos de aposentadoria por invalidez calculados de modo proporcional não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado, cuja redação é equivalente a do artigo 10, § 6º da Lei Municipal de Foz de Iguaçu nº 107/06.
Com efeito, no referido processo, mediante Acórdão nº 1119/14 do Tribunal Pleno, este Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da lei do Município de Sarandi em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, sendo determinado o afastamento de sua aplicação tanto no processo originário, quanto nos casos análogos, devendo, assim, se estender ao município de Foz de Iguaçu pelo conteúdo contido na lei municipal nº 107/06, no seu artigo 10, parágrafo 6º.
2. Desta maneira, tendo em vista que na presente inativação foi garantido à servidora o direito de não perceber provento inferior ao percentual de 90% do salário de contribuição, sendo concedida aposentadoria por invalidez com proventos no valor de R$ 714, 52 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), ao invés de se limitar aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 5.291/10.950 avos, conforme demonstrativo dos cálculos de peça nº 02, merece acolhimento o Parecer nº 6815/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique os cálculos e o ato de concessão de aposentadoria para afastar a aplicação da norma municipal indicada, sob pena de negativa de registro, entre outras sanções.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 40756/14
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, ALEXANDRE MACIEL MARQUES
PROCURADOR: JULIO RIBEIRO DE CASTRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1081/14
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 5396/13 – Primeira Câmara, conforme comprovante juntado em peça 41, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 432/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 7165/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALEXANDRE MACIEL MARQUES, CPF nº 028.753.519-31, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, somente em relação ao item II do citado Acórdão, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e da determinação de recolhimento de valores contida no item I.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e continuidade na execução da Restituição de Valores nos termos do item I do Acórdão nº 5396/13 – Primeira Câmara.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 744356/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMERICO HENRIQUES FRANCISCO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1082/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 207526/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI
PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1085/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 27356/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBENS BARBOSA BARTOLOMEI MARCHAND, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIEMA HOLZMANN MARCHAND
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1086/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi cumprida a determinação, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 317642/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1087/14

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em petição acostada às peças nº 45 e 46, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 129350/05
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1088/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 417398/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA EDVINA SCHUMOVSKI, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1089/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 487411/14, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 96277/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IZABEL CRISTINA LATOH
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1091/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7342/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 641111/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,NELSON JOSE TURECK,ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI,VILMA APARECIDA ROVEDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 517/2012, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1563/2012 de 24/08/2012, por meio da qual a entidade acima referida concedeu pensão a senhora Vilma Aparecida Rovedo, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, §7º, I, e §8º, da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.

GATBC, em 27 de maio de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 686674/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ZULMEIA APARECIDA DA SILVA,MARIA INES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 752/2013, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1659 de 20/09/2013, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Ines da Silva, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 740090/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2695/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/2011, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Agostinho Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 752006/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS,AGUINALDO CORREIA DE ARAUJO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10616/2013, publicada no Diário Oficial n.º 9056 de 02/10/2013, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada com proventos proporcionais ao servidor Aguinaldo Correia de Araujo, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 157, §4º, III da Lei Estadual n.º 1943/54.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 32354/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, SANTINA DE FATIMA BORGO GOMES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1271/14

Em que pesem as manifestações pela legalidade e registro do ato sob análise, constato que houve cobrança de contribuição previdenciária (peça 2, fl. 8) sobre verbas remuneratórias de natureza aparentemente transitória (horas atividade, gratif/venc/salário e dobra padrão) sem que tais verbas tenham sido incorporadas aos proventos, possivelmente por falta de previsão legal.
2. Nessa situação, a cobrança de contribuição previdenciária é irregular, uma vez que, em razão do princípio da contributividade, o servidor só deve contribuir com valores que poderá auferir em sua futura aposentadoria. Conforme vem deliberando o Supremo Tribunal Federal[1]:
"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária."
3. Assinalo que restou comprovada a regularidade da incorporação de "gratificação" concedida em virtude de qualificação em razão da conclusão de curso de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, decorrente de previsão legal (Lei n.º 1599/98), conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1382/14, peça 28).
4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município Tibagi e a senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, atual Prefeita – efetuando a necessária e prévia inclusão desta na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão apontada, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05.
5. Fica a gestora alertada de que pode, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.
6. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1**. RE nº 389.903-AgR/DF – Relator Min. Eros Grau; RE 545.317-AgR/DF – Relator Min. Gilmar Mendes; AI-AgR 712.880 – Relator Min. Ricardo Lewandowski; e AI 710361 – Relatora Min. Carmem Lúcia.*

PROCESSO Nº: 468871/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALMERI APARECIDA PALHANO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1285/14

Por meio da petição n.º 511238/13 (peças 19 e 20), a senhora Luzia Massuquetto, Técnica Previdenciária da PARANAPREVIDÊNCIA, informa que, "por equívoco, houve a instauração deste processo em duplicidade no TCE (e-contas), originando duas autuações (n° 468871/13 e 468634/13)" razão pela qual requer "seja encerrada a autuação mais recente (468871/13), considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado anteriormente."
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 20510/13 (peça 21), solicita a "anulação do processo em duplicidade de nº 468871/13".
3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 275/14 (peça 24), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, "não se opõe ao encerramento do processo, em razão da litispendência."
4. À luz do contido no artigo 537[1] do Regimento Interno, o caso em tela enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º[2] do artigo 301 do Código de Processo Civil.
5. Isto posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[3] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[4] do Regimento deste Tribunal.
6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.
7. Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1**. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
***2**. § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
***4**. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 320873/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIDNEI RIBEIRO DA COSTA
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1528/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 4526/14 (peça 12), por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo registro do ato de inativação, e com o Parecer n.º 5382/14 (peça 13), por intermédio do qual o Ministério Público de

Contas opina pela realização de diligência a fim de que a junta médica informe se a incapacidade laborativa do servidor decorre de doença grave, contagiosa ou incurável.
2. Verifico, todavia, que a invalidez se deu em razão de doença mental. Pelo CID informado na perícia médica (transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto), contudo, não é possível aferir se a enfermidade que afeta o segurado restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, por força do disposto no art. 310 do Código Civil[1].
3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela do servidor e se a sua incapacidade laborativa decorre de doença grave, contagiosa ou incurável, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[2]
Matrícula 51.459-4

_____
1. "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 513236/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1584/14
Diante do contido na Instrução n.º 3623/14 (peça 37) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, do senhor Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito municipal, da Agencia de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) e do senhor Robert Bedros Fernezlian, Presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Ficam os gestores alertados de suas sujeições à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 190828/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL´AGO, BERUARDO TORRES, JOSÉ ANTONIO CORREIA, MARIA CRISTINA BENATI MARTINS SUGIGAN
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1628/14
Por meio da Informação n.º 37/14, peça 65, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2009, que sugerem terceirização de serviços contábeis no valor total de R$ 31.200,00 (trinta e um mil duzentos reais), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 4,94% para 5,39% tais despesas.
2. Verifico que o município efetuou pagamentos relativos a serviços contábeis à senhora Maria Cristina Benati Martins Sugigan, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
a) Qual a estrutura própria do município na área contábil, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelo contratado para o município;
c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
3. Por outro lado, o senhor Roberto Aparecido de Souza Molina, por meio da Petição n.º 357437/14, peça 67, solicita "esclarecimentos sobre a situação atual do processe [sic] epigrafado do exercício financeiro do ano de 2009, o qual após esclarecimentos dos apontamentos e irregularidades sanadas tiveram pareceres uniformes pela aprovação da Diretoria de Contas através da Instrução nº 2995/2013, e Parecer nº. 14736/2013, do Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Excelentíssimo Senhor GABRIEL GUY LÉGER".
4. Quanto a este ponto, lembro que o processo é público e especialmente ao acesso dos gestores em tempo real, nos moldes do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010, podendo o requerente a qualquer momento, verificar o andamento processual.
5. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Roberto Aparecido de Souza Molina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
7. Publique-se.
Curitiba, 15 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[2]
Matrícula 51.459-4

_____
1. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".
2. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 61/13.

PROCESSO Nº: 270902/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ZARINA ACOSTA VARGAS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1630/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 290095/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOAO LUIZ CONRADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1631/14
Por meio da petição n.º 322137/14 (peças 33 a 35), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita devolução de prazo de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 709/14.
2. Ato contínuo, por meio da petição nº 469863/14 (peças 40 a 42), de 21/05/2014, a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta sua defesa bem como junta documentos e procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 41).
3. Conheço dos protocolados.
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária nº 322137/14 (peças 33 a 35), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição nº 469863/14 (peças 40 a 42).
5. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 41, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.
6. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, ainda, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
7. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 652043/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO CARLOS LUIZ DO ROSARIO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1636/14

Diante do contido no Parecer n.º 6775/14 (peça 23) do Ministério Público de Contas, da lavra de seu procurador senhor Gabriel Guy Léger, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba e de seu Diretor Presidente, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 721565/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, JAIR DE LIMA BARBOZA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1638/14

Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao senhor Osmário José Cordeiro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de São José dos Pinhais, do senhor Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal, e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providenciem o cumprimento do contido no Despacho n.º 2363/13, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 27976/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1639/14

Diante do contido no Parecer n.º 6766/14 (peça 43) do Ministério Público de Contas, de lavra da procuradora senhora Valéria Borba, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 367722/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IARA KWIECINSKI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1640/14

Diante do contido no Parecer n.º 6772/14 (peça 42) do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora senhora Juliana Sternadt Reiner, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*
Curitiba, 16 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 480057/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS DE SOUSA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1641/14

Diante do contido no Parecer n.º 6647/14 (peça 42) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, devendo, ainda, informar a contribuição previdenciária recolhida sobre a verba em questão, visando regularizar o processo.

2. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que as mesmas ofereçam contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 303294/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, CLECI MARIA GIACOMINI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1642/14

Diante do contido no Parecer n.º 5832/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palotina e de sua Prefeita, senhora Jucenir Leandro Stentzler, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 12944/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELIA REGINA GONÇALVES SOTTO MAIOR
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1645/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 444178/14 (peças 35 e 36), por meio da qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, através de seu Representante Legal, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Primeiramente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva como parte interessada.
4. Após feita as devidas inclusões, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 172196/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOSÉ JEFERSON RAMOS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1650/14
Por intermédio da petição n.º 425734/14 (peça 87), o senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, Presidente do Fundo Previdenciário de Porto Rico, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 835/14.
2. Recebo a peça acostada.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573535/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE FERNANDO SALIBA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1658/14
Diante do contido no Parecer n.º 6105/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 538225/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON ORESTES CARPEZANI MILANEZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1659/14
Diante do contido no Parecer n.º 6028/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 133204/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER, CLAUDIO LEAL
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1695/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 462249/14 (peças 54 a 58), por meio da qual o senhor João Adolfo Schreiner, ex-prefeito municipal de Santa Maria do Oeste, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 288071/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, SANDRA MARIA MENDES BURACH
PROCURADOR ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1696/14
Por intermédio da petição n.º 228300/14 (peças 24 a 26), o Município de Boa Esperança, através de seu representante lega, o senhor Claudio Gotardo, prefeito municipal, junta justificativas e documentos.
2. Recebo a peça acostada.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 560/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1700/14
Por intermédio da Informação nº 5220/14 (peça 51), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 502/14-GATBC (peça 45), formulado pelo senhor Devalmir Molina Gonçalves, prefeito municipal de Terra Rica, nos termos da petição n.º 309491/14 (peças 49 e 50).
2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 443422/14 (peças 52 e 63), o senhor Devalmir Molina Gonçalves, prefeito municipal de Terra Rica, apresenta sua defesa, juntando documentos.
3. Conheço do protocolado.
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição 309491/14 (peças 49 e 50), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 443422/14 (peças 52 e 63).
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 173548/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1705/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 450070/14 (peças 30 a 32), por meio da qual o senhor Jucerlei Sotoriva, prefeito do Município de Santa Helena, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 190810/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE, VANDERSON CESAR BORSATO, MANOEL PEREIRA DE MELO, LEONARDO ESPOSTE SYDULOVIEZ, ODAIR JOSE CORREIA, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1706/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 457458/14 (peças 52 a 55), por meio da qual o senhor Lenir de Jesus Martins Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Paranacity, presta esclarecimentos bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 185591/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1713/14

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 973/14-S2C (peça 68), o Acórdão n.º 2480/14 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da senhora Teresa Elvira Gomes de Oliveira, diretora presidente da COHAB CT – Companhia de Habitação Popular de Curitiba, transitou em julgado em 21/05/2014.
2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 172303/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1714/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 150/14 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Célio Pereira, Prefeito do Município de Ivaiporã no exercício financeiro de 2007, transitou em julgado em 07/05/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 879/14 – S2C (peça 52), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 3107/14 - DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 8583/14 - DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
2. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 89823/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA PASCOALINA CORREA DE SOUZA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1718/14

Diante do contido no Parecer n.º 6617/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.
2. Publique-se.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 87001/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, CATARINA SCABORA PINTO, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, AIRTON GERALDO GRANDE
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1719/14

Diante do contido no Parecer n.º 7075/14 (peça 49) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranacity e da senhora Ednea Buchi Batista, Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.
2. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 487996/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: EUNICE DA SILVA ALVES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1721/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ivatuba e do senhor Robson Ramos, atual Prefeito Municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem acerca da incorporação das verbas referentes ao adicional noturno nos cálculos de pensão.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 10445/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, EDGAR BUENO, BERNADETE MARCILIANO BORODIAK, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1729/14
Por intermédio das petições n.º 553720/13 (peças 32 e 33) e n.º 621084/13 (peças 34 e 35), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, por sua representante legal, senhora Elizangela Mara da Silva Bilek, diretora executiva, junta justificativas em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 3767/13-GATBC.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 9500/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: SIMONE CRISTINA PALOTA RIBEIRO, EVERTON BARBIERI, REGINALDO IANQUI, GISLAINE APARECIDA DA SILVA BANDEIRA, THIAGO SILVA DE CAMPOS, ELAINE ESPINHAÇO DA COSTA, ROSIMERE DOS SANTOS COSTA, LUIZ FERNANDO IANCHI CAVICHIOLI, HELIO GOUVEIA JUNIOR, ADALBERTO SANTOS DA MATA, ALEX APARECIDO BARBIERI CAVICHIOLI, ANDRE RODRIGUES CARVALHO, ANGELA CRISTINA TOZATTI JACINTO, ANTONIO APARECIDO MEDEIROS, EMERSON LAZARIN, CLAUDECIR NASCIMENTO, FABIANA DA SILVA PRANDINI TANJONI, GILBERTO COELHO DE CARVALHO, POLYANA MILOCH SOARES LUCIANO, JAIR CARDOSO DOS SANTOS, JOANA MARA LAMAZALE LEAL BARBIERI, JOSE ADRIANO VITORELLI, CLOVIS DOMINGOS DO NASCIMENTO, JOSE APARECIDO FERNANDES LOPES, DIEGO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE SOUZA STELA, MARCIA DOS SANTOS GIROTTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS, ELISANGELA APARECIDA PAZINI RIBEIRO MARQUES, RAFAELA BATISTA SANTAROSA, ROSELY APARECIDA BRAGA, ROSICLER RUIZ OLIVOTO, VENESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANDA APARECIDA BONATO DE MELO REBECHI, PATRICIA CRISTIANE RIBEIRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1748/14
Diante do contido no Parecer n.º 7266/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Esperança Nova e do senhor Everton Barbieri, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 719994/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, NELSON MATANOVIC
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1759/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 716260/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1761/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 86548/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALCIDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1762/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 159534/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSE PEDROSA DE LIMA
PROCURADOR JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1764/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 352520/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELESTINA DIDOLI DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1765/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 580778/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, JAIR APARECIDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1766/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 234586/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MATILDE SOARES CROCETTI
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1767/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 668249/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ERONI NUNES DE MOURA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1768/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 714755/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: DELCINA MATEUS DA SILVA, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1769/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 253416/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, GERALDA ANTONIA DE PAULA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1771/14
Diante do contido no Parecer n.º 7272/14 (peça 25) do Ministério Público de Contas, em concordância com o contido no Parecer n.º 7159/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto Municipal de Previdencia de Cambé e de seu presidente, senhor Fábio Luis Cibinello, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 253491/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, CLEUSA MARIA RIBAS DE PAULA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1777/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 397451/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOELY BETTES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1779/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 93900/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DE FREITAS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1780/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 703752/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ, ISSAMU TSUDA, VALDECIR DE MARCO, JOAO LUIZ RIBEIRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1781/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 12880/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, LUCILIA MARGRAF AUER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1782/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 679669/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVO DE SOUZA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1783/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 755729/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JORGE DAVILA PINELI, DANIELLA MARTINS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1784/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 419260/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
DESPACHO 2100/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 487870/14 (peças processuais nº 086 e 087), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 24410/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, NELSON DE SOUZA COELHO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTÔNIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTÔNIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
DESPACHO 2101/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 487519/14 (peças processuais nº 047 a 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 164102/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
DESPACHO 2134/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 475111/14 (peças processuais nº 050 e 051), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da

ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 328298/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: EDIVALDO RICKLI ANDRADE (CPF: 686.263.639-15), DEVONZIR KRIKOWSKI (CPF: 475.482.079-72) E CARLOS SCHNEIDER (CPF: 558.109.009-25)
EDITAL Nº 205/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1047/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. EDIVALDO RICKLI ANDRADE (CPF: 686.263.639-15), o Sr. DEVONZIR KRIKOWSKI (CPF: 475.482.079-72) e o Sr. CARLOS SCHNEIDER (CPF: 558.109.009-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2014.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 328298/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: CENTRAL DE APOIO DAS ASSOCIACOES DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE TURVO-CAART
EDITAL Nº 206/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1047/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a CENTRAL DE APOIO DAS ASSOCIAÇÕES DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE TURVO-CAART, CNPJ nº 11.572.056/0001-37, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2014
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 581550/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
INTERESSADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, FAISAL SALEH, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1934/14
I. Constatado o erro material contido no Despacho nº 1167/14 (Peça 07) ao referir-se ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha como o relator deste processo, impõe-se sua correção, de ofício, para que conste, como tal, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Instrução de Serviço nº 67/2014), restando retificada a delegação ocorrida no aludido despacho.
II. Doutro prisma, em que pese o erro material supra, o processo seguiu sua sequência lógica, tendo em vista que as partes foram devidamente citadas (Peças 17/19), tendo todas elas, inclusive, já se manifestado nos autos (Peças 14, 16, 21 e 23).
III. Sendo assim, não há que se falar em suposto ato inválido, uma vez que, de acordo com o Princípio do Pas de Nullité Sans Grief[1], não há nulidade sem prejuízo, não se declarando nulo nenhum ato processual quando aquele não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real.
IV. Publique-se.
Curitiba, em 26 de maio de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

__1__. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 3. Saraiva. 17ª ed. p. 115.

PROCESSO N º: 135309/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADEMAR JOÃO DOS SANTOS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1948/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 381699/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 127764/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VLADIMIR DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1957/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 063/2014, do Relator deste Processo, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 464870/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendido a Informação nº 8546/14-DP, devolve-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 107615/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLOVIS BERNINI JUNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1959/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 419793/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7870/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129490/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GERSON MARCIO NEGRISSOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1960/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 419165/14 (peças 12 e 13) e nº 419181/14 (peças 14 e 15),

autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7851/14, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129945/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1964/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 381877/14 (peças 10 e 11) e nº 388278/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7869/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 107801/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1966/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353830/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7724/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 866109/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, CASSIO MURILO ALMEIDA, RENE PEREIRA DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1967/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimentos protocolado sob nº 427664/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7745/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 386980/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, PEDRO BERNARDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1968/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 397625/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7728/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 902377/13
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, CLOVIS GENESIO LEDUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1969/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 415321/14 (peças 10 a 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7872/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 124218/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JUARES AYRES MACHADO, TEREZINHA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1970/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 381559/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 7875/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 124617/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUZIA DA SILVA RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELENA MULAS VERONESI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1972/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454432/14 (peças 15 e 16), nº 454475/14 (peças 17 e 18) e nº 467615/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8292/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 36171/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, CELSO BENEDITO DA SILVA, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS, ASSOCIACAO SAO PIO DE PIETRELCINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1973/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 449838/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8175/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 107410/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1974/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454289/14 (peças 11 e 12), nº 454297/14 (peças 13 e 14), nº 467542/14 (peças 30 e 31) e nº 467828/14 (peças 32 e 33), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8304/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 107755/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRACÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAREZ LIMA HENRICHS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1975/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 481219/14 (peças 09 e 10) e nº 482118/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8886/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 423940/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIACAO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL LUIS PEREIRA CARDOSO, PEDRO WOSGRAU FILHO, EDEVALDO RODRIGUES CARNEIRO, OSIRES GERALDO KAPP, ANDREA GARCIA DA SILVA BARRIONUEVO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1995/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 463091/14 (peças 16 e 17), nº 463121/14 (peças 18 e 19), nº 463148/14 (peças 20 e 21), nº 463326/14 (peças 22 e 23), nº 466970/14 (peças 24 e 25) e nº 471213/14 (peça 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/05/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8621/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 163900/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA, JOÃO MATTAR OLIVATO, PAULO SERGIO MARCO LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2001/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4183/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA – CNPJ nº 78.297.090/0001-11, na pessoa de seu representante legal;
3) JOÃO MATTAR OLIVATO – CPF nº 474.967.709-49.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS – CPF nº 005.287.759-01.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 104004/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, IOLANDA ALVES DE SANTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2002/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4495/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – CNPJ nº 77.877.116/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
2) PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÃSSI – CNPJ nº 72.109.069/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
3) IOLANDA ALVES DE SANTO – CPF nº 604.788.109-20;
4) JOSE CARLOS MARIUSSI – CPF nº 604.789.269-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) JUCEMAR RABAIOLI – CPF nº 775.678.119-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 241869/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2003/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio

eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4463/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – CNPJ nº 01.612.911/0001-32, na pessoa de seu representante legal;
3) EMERSON JULIO RIBEIRO – CPF nº 023.870.359-25;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
5) SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS – CPF nº 741.126.199-87.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 163337/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ORLANDO DALLASTRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2004/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4458/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE CANTAGALO – CNPJ nº 78.279.981/0001-45, na pessoa de seu representante legal;
3) EVERSON ANTONIO KONJUNSKI – CPF nº 834.328.509-30;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
5) ORLANDO DALLASTRA – CPF nº 213.480.309-68;
6) PEDRO CLARISMUNDO BORELLI – CPF nº 332.866.809-82.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 205432/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2005/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4480/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE DOURADINA – CNPJ nº 78.200.110/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA – CNPJ nº 02.184.137/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
3) FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA – CPF nº 045.122.439-68.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) EDSON ANTONIO GOMES – CPF nº 897.086.799-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de maio de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 440253/14
ENTIDADE: PAULO CESAR SDROIEWSKI
INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1836/14
I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor inativo PAULO CESAR SDROIEWSKI, matrícula nº 50.586-2, em que solicita informações referentes aos dias de férias que não foram gozados em sua integralidade.
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em expediente à peça n° 4 acosta as informações solicitadas.
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 446235/14
ENTIDADE: PAULO CESAR SDROIEWSKI
INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1838/14
I- Trata-se de expediente encaminhado por Paulo Cesar Sdroiewski, matrícula nº 50.586-2, em que solicita informações referentes às suas licenças especiais.
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em expediente à peça 4 acosta as informações solicitadas.
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 532154/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1839/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 482312/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1856/14
I. Trata o presente do Ofício nº 268/2014-ADM, de 19 de maio de 2014, apresentado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, onde se requer acesso ao processo nº 144485/06, referente à prestação de contas do exercício de 2005 do Município de Matinhos, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 0090.08.000014-5.
II. Considerando os referidos autos estarem encerrados, o presente pedido foi submetido à decisão desta Presidência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 31/2012.
III. Da análise, defiro o pedido formulado, determinando a comunicação ao requerente e a expedição de notícia ao Procurador-Geral de Justiça.
IV. Após, encerre-se, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 468930/14
ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1857/14
I. Trata o presente do Comunicado SIOPE/FNDE nº 253/2014, da Diretoria de

Gestão de Fundos e Benefícios, do Ministério da Educação, onde são apresentados indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, relativos ao Município de Nova Aliança do Ivaí e correspondentes ao exercício de 2013.
II. Encaminhado para a Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 468/14, peça 4, sugere o encerramento do processo em face do objeto do pedido já compor o escopo de análise da respectiva prestação de contas.
III. Em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 433184/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IVONE PORTELA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1859/14
I. Considerando a ausência de registros quanto ao requerido junto à Diretoria de Execuções, conforme informado na peça 5, e considerando, também, que a solicitação centra-se em autos de prestação de contas municipal, submeta-se o feito à manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
II. Após, retorne ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 462427/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1860/14
I. Trata o presente do Ofício nº 252/2014, de 20 de maio de 2014, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, com o qual é apresentada via de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.
II. Submetido à Diretoria de Contas Municipais, esta, pelo Despacho nº 443/14, peça 5, informa que a apresentação do referido documento se dá em cumprimento a cláusula prevista no próprio contrato, sendo que a sua finalidade é atingida com a simples comprovação da autuação neste Tribunal.
III. Do exposto, nos termos da manifestação da unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 460920/14
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1861/14
I. Trata o presente de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, que, em conformidade com a Informação nº 871/14, peça 4, da Diretoria de Contas Municipais, perdeu o seu objeto, em face do documento pleiteado haver sido obtido em 26/05/2014 no sítio do Tribunal de Contas na Internet.
II. Em face do relatado, e nos termos da sugestão apresentada pela unidade técnica, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233320/14
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1867/14
I. Trata o presente do Requerimento nº 23/2014, de 20 de março do corrente ano, pelo qual a Associação dos Municípios do Paraná formulou pedido de prorrogação de prazo para o envio da prestação de contas anual dos gestores municipais.
II. Pelo Ofício nº 141/14-OIN, peça 5, desta Presidência, comunicou-se da impossibilidade de atendimento ao pedido.
III. Em não restando diligências adicionais, determino, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 301/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459582/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, Matrícula nº 51.116-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 02 de julho de 2007, para ser usufruída a partir de 29 de outubro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 302/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com as Portarias nº 257/13 e nº 290/14, e tendo em vista o contido no Ofício nº 29/14-OIN, de 23 de maio de 2014, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, resolve
CONCEDER
a DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, matrícula nº 51.355-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle Previdenciário, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir de 2 de junho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 303/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 443287/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora GILZA SOUZA SANTOS, Matrícula nº 51.370-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 16 de janeiro de 2011, para ser usufruída a partir de 03 de julho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 304/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459450/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor WILSON RIBEIRO DE MOURA, Matrícula nº 51.176-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 23 de outubro de 2008, para ser usufruída a partir de 13 de outubro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 305/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13,

RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de junho de 2014, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08 alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ANEXO – PORTARIA Nº 305/14
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.056-9	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	AC	I08	I09	15/06/2014
50.065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	AC	I08	I09	22/06/2014
50.075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	AC	I08	I09	30/06/2014
50.475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	AC	I08	I09	01/06/2014
50.509-9	MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO	AC	H07	H08	09/06/2014
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	F08	F09	01/06/2014

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	AC	I08	I09	20/06/2014
50.060-7	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	AC	I08	I09	22/06/2014
50.259-6	CARLOS JOSE PACHECO CARON	AC	I08	I09	14/06/2014

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.061-5	ÂNGELA BEATRIZ BOT	AC	I08	I09	28/06/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.063-1	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA	AC	I08	I09	30/06/2014
50.070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI	AC	I08	I09	07/06/2014
50.201-4	MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	AC	I04	I05	20/06/2014
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	I05	I06	20/06/2014
50.372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS	AC	I05	I06	20/06/2014
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	H07	H08	09/06/2014
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	H07	H08	09/06/2014
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	H07	H08	09/06/2014
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	F08	F09	01/06/2014

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.068-2	KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI	AC	I08	I09	30/06/2014
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	I08	I09	22/06/2014
50.393-2	LOIR SCHELITING	AC	H07	H08	09/06/2014
50.474-2	ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	AC	I08	I09	23/06/2014
50.715-6	LILIAN FRESSATO	AC	I08	I09	22/06/2014
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	I08	I09	02/06/2014
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	F08	F09	02/06/2014

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.071-2	CELIA CRISTINA ARRUDA	AC	I08	I09	09/06/2014
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	H07	H08	09/06/2014
50.442-4	REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN	AC	H07	H08	09/06/2014
50.493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	AC	I08	I09	07/06/2014
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	H07	H08	09/06/2014
50.676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	AC	H07	H08	09/06/2014
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	H07	H08	09/06/2014
50.906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	AC	I08	I09	30/06/2014

Área: Atuarial

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	AC	H02	H03	17/06/2014

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	F02	F03	12/06/2014
50.298-7	CERES REGINA KHURY	TC	F04	F05	30/06/2014
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	F05	F06	20/06/2014
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	F03	F04	04/06/2014
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	E04	E05	11/06/2014
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	F08	F09	30/06/2014
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	F03	F04	19/06/2014
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	C09	C10	08/06/2014
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	C08	C09	07/06/2014
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	C08	C09	23/06/2014

Nível imediatamente superior
Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Atuarial

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	AC	G11	H01	17/06/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	F11	G01	01/06/2014

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior
Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	H02	H03	04/06/2014
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	H02	H03	04/06/2014

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	AC	I09	I10	01/06/2014

Área: De Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.320-7	DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	AC	H07	H08	01/06/2014

Área: De Psicologia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	AC	H07	H08	09/06/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.718-0	MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	AC	I09	I10	17/06/2014
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	G03	G04	05/06/2014

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	AC	I01	I02	22/06/2014
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	H02	H03	13/06/2014

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	H02	H03	24/06/2014
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	H02	H03	24/06/2014
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	G07	G08	01/06/2014
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	G07	G08	17/06/2014

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	F09	F10	12/06/2014

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	TC	F08	F09	22/06/2014
50.368-1	SUELI MOSER MACHADO	TC	F07	F08	20/06/2014
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	TC	F05	F06	06/06/2014
50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	TC	F08	F09	22/06/2014
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	D03	D04	13/06/2014
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	F06	F07	20/06/2014

Nível imediatamente superior
Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	G11	H01	24/06/2014

PORTARIA N° 306/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451294/14, resolve

EXONERAR

a pedido, IVAN LUIZ SEBBEN FILHO, Matrícula nº 51.292-3, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 12 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N° 307/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 485857/14, e ainda o contido no Despacho n.º 690/14-DG, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto aos Municípios de Curitiba e Cianorte, relativamente aos exercícios de 2011 a 2013, no período de 02 a 06 de junho de 2014, nas entidades Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, Município de Cianorte e Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE e pelo Município de Cianorte à Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

Servidor	Matrícula	Cargo
GIHAD MENEZES	51.770-4	AC-F/01
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

ANO IX
Divulgação: Sexta-Feira
30 de maio de 2014
Nº 891 – 150 páginas
150

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ